

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Giovani Pontes Teodoro

**PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS PARA A EXECUÇÃO:  
tecnologia, inteligência artificial e dados no aprimoramento da atividade executiva**

Belo Horizonte  
2022

Giovani Pontes Teodoro

**PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS PARA A EXECUÇÃO:  
tecnologia, inteligência artificial e dados no aprimoramento da atividade executiva**

Dissertação desenvolvida na área de estudo “Fundamentos do novo Processo Civil brasileiro”, inserida na linha de pesquisa “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade”, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme

Belo Horizonte  
2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

T314p Teodoro, Giovani Pontes  
Perspectivas contemporâneas para a execução [manuscrito]: tecnologia,  
inteligência artificial e dados no aprimoramento da atividade executiva /  
Giovani Pontes Teodoro. - 2022.  
224 f.  
  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 202-224.  
  
1. Processo civil - Teses. 2. Execuções (Direito) - Teses. 3. Tecnologia -  
Teses. I. Jayme, Fernando Gonzaga. II. Universidade Federal de Minas  
Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.952:004



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO GIOVANI PONTES TEODORO

Realizou-se, no dia 21 de setembro de 2022, às 17:00 horas, Sala da Congregação da Faculdade de Direito da UFMG (Av. João Pinheiro, 100), da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS PARA A EXECUÇÃO: tecnologia, inteligência artificial e dados no aprimoramento da atividade executiva*, apresentada por GIOVANI PONTES TEODORO, número de registro 2020652530, graduado no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme - Orientador (UFMG), Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (UFMG), Prof(a). Edilson Vitorelli Diniz Lima (Universidade Federal de Minas Gerais).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.  
Belo Horizonte, 21 de setembro de 2022.

  
Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme (Doutor) nota 100.

  
Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (Doutora) nota 100.

  
Prof(a). Edilson Vitorelli Diniz Lima (Doutor) nota 100.

Para Tinto, Ardnas e Gisa  
(minha base, desde sempre).

## Agradecimentos

Impossível imaginar a realização desse trabalho sem o apoio e o exemplo de pessoas inspiradoras. Não há como deixar de agradecer a ajuda incomensurável que meus familiares, amigos e mestres forneceram para que eu pudesse realizar o Mestrado na minha amada Vetusta Casa de Affonso Penna.

A Deus, pela dádiva da vida, proteção e saúde.

Aos meus pais, meu eterno amor e carinho. Repito que não há como retribuir a solidez da minha educação e o afeto constante com o qual cresci.

Pai, você é espetacular! Não há equivalente para sua bondade. Um dos maiores elogios que já recebi foi ser chamado de “Jacintinho” (e, de fato, sou mesmo). Obrigado por me ensinar o que é amor no sentido mais puro do termo.

Mãe, você é sensacional! Todo dia sinto todo o gosto de estar dentro do coração de uma das mães mais carinhosas que já existiram. Obrigado por me passar seu bom humor característico (e o gosto por piadinhas de qualidade duvidosa), que faz você ficar “sorrindo e alegre, rodando como pião”.

Gisa, eu te acompanho de perto desde que você nasceu. Apesar de várias diferenças, no fundo somos muito parecidos. Obrigado por estar sempre comigo. Não tenha dúvidas do quanto você é essencial para mim e de que estarei sempre aqui!

Ao King, pela companhia constante, gratuita e amorosa.

A todos os meus professores resta agradecer pela força e pela coragem (em especial, aqueles do Pedacinho de Gente, Maximus e Faculdade de Direito da UFMG). Não há beleza profissional maior, no Brasil, do que a escolha por lecionar.

Ao Professor Fernando Jayme, pela presteza e atenção na orientação, acompanhada de inesquecíveis momentos. Desde o processo seletivo para o Mestrado, em que debatemos com profundidade o projeto original de pesquisa, até os disputados jogos de *ping pong*, o Professor Fernando foi, sobretudo, um grande parceiro, sem o qual este trabalho não teria chegado à sua atual configuração.

Ao Professor João Alberto, pelo acolhimento diário manifestado por nossas diversas ligações e encontros. Agradeço, em especial, pela oportunidade de trabalhar ao seu lado na orientação de diversos graduandos, bem como pelo humor e sabedoria com os quais conduz a nossa amizade.

À Professora Renata Maia, sempre carinhosa e sensível com seus alunos. Obrigado por permitir que eu acompanhasse suas aulas antes mesmo da minha aprovação na Pós-Graduação e pelo grande apoio aos meus planos acadêmicos e profissionais.

Ao Professor Edilson Vitorelli, por quem nutro grande admiração desde (muito) antes de seu ingresso no corpo docente da FDUFG. Agradeço pela pronta aceitação do convite para compor o quadro de avaliadores desta dissertação, bem como pelo grande auxílio prestado em nossos diálogos.

Há pessoas que foram diretamente responsáveis por ressignificar o que eu entendia por amizade. Breninha, Cairão, Henry, Marcel e Thatá me acompanham desde o início da graduação (lá em 2014) e permanecem como queridos e indispensáveis amigos.

Ao meu amigo-irmão Gui, por todos os momentos e confidências que compartilhamos.

Há, ainda, importantes amigos que compreenderam a minha relutante ausência nos últimos tempos e estiveram sempre comigo: Pedrin, Pedrinho Castro, Bella, Ju, BB, Brow, DJ, Franz, Mattão, Braga, Vilas e Gabriel Chaves. Recordo, também, dos meus parceiros do tênis, sobretudo Rodrigo e Márcio.

Aos colegas do Mestrado, que compartilharam os velhos e os novos desafios dessa caminhada, em tempos complexos de isolamento e presença virtual, em especial Thaís Maia (novamente), Clarice Zaidan, Carolina Paim, Pedro Freitas, Bruno Freire e Henrique Mota. Agradeço, ainda, às companheiras da DAJ (Vic, Fernanda, Rachel, Anna, Ana e Raquel).

Aos Pontes e aos Teodoro, meu apreço e consideração, especialmente aos meus amados avós Ivaldir, Terezinha, João e Mariinha e aos meus queridos tios e primos.

Agradeço, ainda, à CAPES, pela bolsa de estudos concedida ao longo do Mestrado. Sou muito grato pela possibilidade de ter estudado em uma Universidade pública, referência em ensino e pesquisa. Espero que ainda alcancemos uma sociedade em que o acesso às instituições públicas seja amplo e verdadeiramente democrático.

E ela. Ah! A Carolzinha. É até difícil encontrar palavras para explicar um sentimento tão forte e uma conexão tão especial. Muito obrigado pela comunhão de experiências e de sonhos e por me acompanhar e apoiar na construção de “castelos no céu”. Eu quero estar com você, independentemente do lugar, vibrar com suas conquistas e continuar fazendo você sorrir. Aproveito, ainda, para agradecer aos seus familiares pelo acolhimento e carinho, especialmente Silvinha, Ana e JG pelo companheirismo e agradáveis momentos de convivência.

Por fim, a todos que não pude aqui mencionar, mas que contribuíram para a concretização dessa etapa: muito obrigado!

“(...) Conocimiento y declaración sin ejecución es academia y no justicia; ejecución sin conocimiento es despotismo y no justicia (...)”.  
(COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**. Tomo I. Buenos Aires: DePalma, 1979, p. 89).

“É um estratagema característico de um método questionável, mas privilegiado entre os juristas, de apresentar como logicamente impossível aquilo que, na verdade, é apenas indesejado politicamente, visto que contraria determinados interesses”.  
(KELSEN, Hans. **A paz pelo Direito**. Trad.: Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 39).



## Resumo

A execução civil envolve a busca pela concretização de direitos inadimplidos reconhecidos em títulos executivos. O estudo do tema não deve se restringir ao aspecto meramente teórico, sendo necessário analisar os mecanismos que autorizam a obtenção de resultados concretos. Com isso, o trabalho parte da hipótese que o conhecimento e a aplicação mais amplos das tecnologias e dos programas de inteligência artificial podem evitar a propositura de execuções infrutíferas, minimizar a excessiva demora daquelas em andamento e ampliar a sua efetividade. Sob tais premissas, a presente dissertação foi estruturada em quatro capítulos. No primeiro deles, foram apresentadas noções preliminares que envolvem tanto a Teoria do Direito quanto o Processo Civil, assim como mencionados breves antecedentes históricos da atividade executiva, o caminho para o seu reconhecimento como ato de natureza jurisdicional e as causas para o cenário de inefetividade da execução. No capítulo seguinte, discutiu-se o que significa o modelo de justo processo no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, acompanhado de digressões sobre questões ainda polêmicas, aspectos procedimentais da atuação executiva no Código de Processo Civil de 2015, os princípios que informam a execução, os meios executivos positivados e dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça. O terceiro capítulo foi dedicado à análise da efetiva influência da tecnologia no campo jurídico e, em especial, na tutela executiva. Foi sugerida a classificação dos meios tecnológicos hábeis a auxiliar a execução em dois grupos: informativos e de constrição. Em seguida, engendrou-se a caracterização individualizada de diversos mecanismos já existentes e de outros que ainda podem ser desenvolvidos. O último capítulo, por seu turno, foi o espaço dedicado à apresentação de novas propostas relacionadas à execução, atentas às suas necessidades práticas. As sugestões envolvem a busca antecipada de bens do devedor, os institutos que compreendem a recente noção de “autotutela executiva” e o atual panorama da desjudicialização da execução. Nas considerações conclusivas, por fim, foram compilados os principais produtos do estudo, com especial relevância para a ideia de que o potencial e a utilidade da tecnologia devem ser mais profundamente assimilados pela comunidade jurídica nacional, em nome da efetividade e do máximo aproveitamento dos recursos processuais.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Execução. Tecnologia. Meios executivos. Novas perspectivas.

## Abstract

The Execution or enforcement of a Judgement involves the search for the realization of unfulfilled rights recognized in executive titles. The study of the subject should not be restricted to merely theoretical aspects, it is also necessary to analyze the mechanisms that authorize the achievement of concrete results. Thus, this work departs from the hypothesis that a wider knowledge and application of artificial intelligence technologies and programs may avoid the proposition of unsuccessful writ of executions or of attachment or sequestration, minimize the excessive delay of those in course and increase their effectiveness. Based on these premises, this dissertation is structured in four chapters. In the first of them, preliminary notions were presented that involve both the Theory of Law and Civil Procedure, as well as a brief historical background of the enforcement activity, the path to its recognition as an act of a jurisdictional nature and the causes for the ineffectiveness of civil execution. In the next chapter, was discussed the meaning of fair trial in the contemporary Brazilian legal system, followed by digressions on still controversial issues, as the procedural aspects of the writ of execution in the Brazilian Code of Civil Procedure, the principles that inform the civil execution or enforcement of a judgement procedures, the legally recognized executive means and empirical data from the National Council of Justice. The third chapter was dedicated to the analysis of the effective influence of technology in the legal field and, in particular, in the enforcement protection. It was suggested a classification of the technological means capable of assisting execution into two groups: informative and constrictive. Then, the individualized characterization of several already existing technological mechanisms and others that may still be developed was addressed. The last chapter was dedicated to the presentation of new proposals related to civil execution, with special attention to its practical needs. The suggestions involve the anticipated search for the debtor's assets, the institutes that comprise the recent notion of "private enforcement of a Judgement" and the current scenario of the non-judicialization of the civil execution. In the concluding remarks, finally, the main products of the study were compiled, with special relevance to the idea that the potential and usefulness of technology should be more deeply assimilated by the national legal community, on behalf of effectiveness and the maximum use of procedural resources.

**Keywords:** Civil Procedural Law. Writ of Execution. Technology. Executive means. New perspectives.

### **Lista de tabelas**

Tabela 1 - Proporção de execuções em relação ao acervo total do Poder Judiciário e de seus ramos .....	104
Tabela 2 - Proposta de classificação: meios de informação e de construção.....	115
Tabela 3 - Compilação dos sistemas informativos.....	143
Tabela 4 - Compilação dos sistemas de construção .....	159

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A EXECUÇÃO</b> .....	<b>20</b>
1.1. Conceito de execução civil: entre a teoria do Direito e a doutrina processual.....	20
1.1.1. A execução como manifestação da coerção do Direito .....	23
1.1.2. O conceito de execução na doutrina processual civil .....	33
1.2. Antecedentes históricos e a natureza jurisdicional da execução .....	39
1.2.1. Breves apontamentos sobre a evolução histórica do processo de execução.....	39
1.2.2. Teoria da separação dos Poderes revisitada e a natureza jurisdicional da execução	46
1.3. Inefetividade da execução: um sistema sempre em “crise”?.....	52
<b>2. A TUTELA EXECUTIVA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	<b>61</b>
2.1. O modelo de justo processo na ordem jurídica brasileira contemporânea .....	61
2.2. Avanços e retrocessos em matéria executiva: problemas já superados e discussões ainda travadas.....	66
2.2.1. A prisão civil por dívidas.....	66
2.2.2. Os debates sobre o âmbito de aplicação das medidas executivas atípicas .....	72
2.2.3. O contraditório e o processo de execução .....	75
2.2.4. O exercício de atividade cognitiva pelo juízo da execução .....	80
2.3. Aspectos procedimentais: a estruturação do processo de execução na legislação brasileira.....	80
2.3.1. A produção das leis e a estrutura do Código de Processo Civil .....	80
2.3.2. Os princípios da execução civil .....	85
2.3.3. Os meios executivos típicos.....	89
2.3.3.1. Protesto.....	92
2.3.3.2. Acréscimo de multa e honorários advocatícios.....	93
2.3.3.3. Meios executivos relacionados à obrigação de prestar alimentos.....	94
2.3.3.4. As “medidas necessárias” determinadas pelo órgão judicial: obrigações de fazer ou de não fazer .....	95
2.3.3.5. Mandados de imissão na posse e de busca e apreensão: obrigações de entregar coisa .....	96
2.3.3.6. Ato atentatório à dignidade da justiça no âmbito executivo .....	97
2.3.3.7. Requisição de força policial.....	98
2.3.3.8. Inclusão em cadastro de inadimplentes.....	99
2.3.3.9. Execução de obrigações de pagar quantia certa.....	99
2.4. As repercussões do CPC/15 nas estatísticas do CNJ no âmbito da execução .....	101

<b>3. PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS PARA A EXECUÇÃO .....</b>	<b>106</b>
3.1. Tecnologia, inteligência artificial e o Direito Processual.....	106
3.1.1. Breve introdução à relação entre o processo e o mundo digital .....	106
3.1.2. Instrumentos tecnológicos e a execução civil.....	112
3.2. Meios informativos.....	117
3.2.1. Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.....	117
3.2.2. Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.....	119
3.2.3. Dossiê Integrado da Receita Federal .....	120
3.2.4. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA .....	122
3.2.5. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.....	124
3.2.6. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI .....	126
3.2.7. Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG.....	128
3.2.8. Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.....	129
3.2.9. Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.....	130
3.2.10. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-BACEN.....	132
3.2.11. Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI .....	134
3.2.12. Sistema de Informações Eleitorais – SIEL .....	135
3.2.13. Solicitação de informações ao COAF.....	136
3.2.14. Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.....	138
3.2.15. Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT .....	140
3.2.16. Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS .....	141
3.2.17. Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG .....	141
3.2.18. Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg) e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (Fenaseg).....	142
3.2.19. Compilação dos sistemas informativos .....	143
3.3. Meios de constricção.....	145
3.3.1. Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD .....	145
3.3.2. Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – RENAJUD.....	150
3.3.3. SERASAJUD.....	153
3.3.4. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB .....	155
3.3.5. Penhora online .....	158

3.3.6. NAVEJUD .....	158
3.3.7. Compilação dos sistemas de construção.....	159
3.4. Algumas iniciativas relacionadas à execução fiscal.....	160
3.5. Sugestões para a criação de outros instrumentos digitais de apoio à execução .....	163
<b>4. PROPOSTAS DE NOVOS INSTITUTOS EXECUTIVOS .....</b>	<b>169</b>
4.1. A busca antecipada de bens do devedor e o Direito brasileiro.....	169
4.2. Autotutela executiva.....	174
4.3. Desjudicialização da execução .....	182
4.3.1. A tendência europeia de “descentralização” da atividade executiva.....	182
4.3.2. O movimento da desjudicialização executiva no Brasil .....	184
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>193</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>202</b>

## INTRODUÇÃO

Assim como Shakespeare disfarça a personagem Pórcia como um jovem jurista para burlar a impossibilidade da participação feminina no Tribunal de Veneza<sup>1</sup>, na versão cinematográfica de “O Auto da Compadecida”, adaptação da obra de Ariano Suassuna, o papel de advogado foi dividido entre João Grilo e Rosinha<sup>2</sup>. Nessas duas memoráveis passagens da literatura mundial e do cinema brasileiro foram debatidos casos de descumprimento contratual, cujos pagamentos haviam sido garantidos, respectivamente, por uma “libra de carne” do mercador Antônio e por um “pedaço do couro” de Chicó.

Em outros termos, nas situações em comento a execução foi frustrada, sob o argumento de que apenas a carne do respectivo fiador havia sido acordada como garantia. Desse modo, a leitura estrita da avença impedia que o credor a executasse de forma a retirar sequer uma gota de sangue do garantidor, obstaculizando, por consequência, a garantia em si.

A peça shakespeariana e o filme brasileiro (cuja cena foi inspirada naquela) envolvem, então, a comum possibilidade de que uma obrigação não alcance a consequente execução. Ressalve-se, aqui, o apontamento de Castro Neves acerca da circunstância de que “(...) a garantia dada por Antônio a Shylock, no ordenamento vigente, seria considerada nula, por violar o respeito à integridade física do ser humano”<sup>3</sup>, sendo necessária, portanto, uma abstração ficcional para a menção aos casos.

A par dessa anedota inicial, tem-se que a conformação de um Estado como Democrático de Direito apresenta como pressuposto a manutenção do povo como o titular do poder<sup>4</sup>, exercido diretamente ou mediante representação, sob a regência de um documento dotado de supremacia e normatividade: a Constituição<sup>5</sup>. Não se tolera a sujeição de um dos Poderes aos demais, sob pena de desconfiguração do desenho institucional pautado na democracia e na

<sup>1</sup> SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Trad.: Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2013.

<sup>2</sup> Trata-se de trecho da adaptação para o cinema da obra “Auto da Compadecida”, do aclamado escritor brasileiro e dirigida por Guel Arraes: <<https://www.youtube.com/watch?v=TxIIgaJ9eAw>>. Acesso em 12 de maio de 2022.

<sup>3</sup> NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida: o Direito em Shakespeare**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 155.

<sup>4</sup> Dalmo Dallari considera a supremacia da vontade do povo como um dos pressupostos do Estado Democrático: “(...) quando um governo, ainda que bem intencionado e eficiente, faz com que sua vontade se coloque acima de qualquer outra, não existe democracia. Democracia implica autogoverno, e exige que os próprios governados decidam sobre as diretrizes políticas fundamentais do Estado”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 18.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 257/258.

<sup>5</sup> É clássica a obra de Hesse: “[...] a Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*)”. HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad.: Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 24.

legitimidade do ordenamento jurídico. Não se admite, ainda, a submissão do ser humano, desconsiderando-o como pessoa.

Em tal modelo, é de se esperar que a vida em sociedade seja regida e se desenvolva da maneira como os cidadãos definiram, tendo em conta a pluralidade de projetos pessoais e de ideologias<sup>6</sup>. É inevitável, contudo, que surjam conflitos entre os sujeitos, erigindo, neste ponto, a importância de um Poder Judiciário imparcial<sup>7</sup>, com vistas à pacificação social.

Todavia, não basta que a prestação jurisdicional seja dotada de imparcialidade. O imperativo de justiça<sup>8</sup>, dentre outros elementos, abarca a necessidade de que a decisão proferida pelo órgão judicial efetivamente dite a forma como a relação jurídica será regida e que os comandos nela contidos se concretizem à luz do direito material em disputa.

Com base em tais considerações, é essencial refletir sobre os panoramas processual e judiciário brasileiro, não apenas no que se refere à cognição levada a efeito pelos juízes. A materialização prática das obrigações cumpridas na via judicial – sejam aquelas decorrentes de títulos judiciais, extrajudiciais ou de dívidas fiscais – compõe a noção de justo processo, também estruturante da democracia.

A análise dos dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça (ver item 2.4 *infra*) evidencia que a conjuntura brasileira exige a busca por novos caminhos, por apontarem um sistema caracterizado pela elevada litigância e pela inefetividade processual e judiciária.

Os relatórios reforçam, por conseguinte, a importância e a pertinência do estudo e da avaliação de medidas para a diminuição da excessiva frustração da atividade executiva. Tais

---

<sup>6</sup> No âmbito do Direito Constitucional e do processo de interpretação da Constituição, é relevante a tese formulada por Häberle: “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição”. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad.: Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 13.

<sup>7</sup> Novamente aqui se pode voltar à obra shakespeariana, tendo em vista a observação de Castro Neves no sentido de que “(...) na verdade, o julgamento de Shylock encontra-se maculado pela suspeição do julgador, pois a real identidade do julgador lhe foi ocultada. Pórcia tem interesse em ajudar Antônio, amigo de seu futuro marido. (...) A julgadora não é imparcial. Longe disso (...)”. NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida: o Direito em Shakespeare**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 151. O autor discute diversos outros traços jurídicos relacionados à peça em análise.

<sup>8</sup> Quanto aos objetivos do Direito Processual, assim leciona Theodoro Jr: “Um processo simples, acessível e barato; um processo que se afaste do formalismo estéril e do dogmatismo acadêmico; um processo que assegure ao titular do direito subjetivo o que tal direito lhe confere e tudo aquilo que dele deriva, segundo a técnica jurídica e de acordo com os ditames do bom senso e dos valores éticos predominantes; um processo de resultados, que supere com presteza todos os entraves a uma rápida e adequada solução do litígio; enfim um processo que transforme o programa de devido processo legal no sonho do processo justo; eis o que a sociedade contemporânea espera e o que os verdadeiros processualistas do Brasil defendem como meta da constante e progressiva reforma de nossa legislação. Este também há de ser o espírito com que os aplicadores das leis renovadas deverão compreender as novas figuras e instituições do direito processual”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo civil brasileiro: no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 24.



informações confirmam, ainda, a percepção comumente atribuída ao Poder Judiciário de asoerboamento e baixa funcionalidade. As alterações legislativas concretizadas no Brasil, mesmo aquelas inseridas no Código de Processo Civil de 2015, parecem não se mostrar suficientes para dirimir os óbices quantitativos e qualitativos ao devido acesso à Justiça.

Por tais razões, sem a pretensão de buscar soluções miraculosas ou revolucionárias, parte-se da premissa segundo a qual a inafastável tendência do uso cada vez mais amplo da tecnologia no âmbito processual civil ainda não foi adequadamente assimilada, especialmente na fase de execução. Pressupõe-se, então, ser útil a sistematização dos mecanismos tecnológicos já existentes e dos possíveis novos instrumentos hábeis a facilitar a localização de bens<sup>9</sup>. Não se pretende recorrer, portanto, a subterfúgios argumentativos como na peça shakespeariana<sup>10</sup>.

Assim, o problema abordado no presente trabalho versou sobre a seguinte indagação: em que medida a concreta utilização dos meios tecnológicos já existentes e o desenvolvimento de novos sistemas e bases de dados (com o potencial uso da inteligência artificial) podem auxiliar na ampliação da investigação patrimonial dos devedores e no aumento da efetividade do processo executivo?

Para tanto, a metodologia empregada envolveu a realização de investigação eminentemente teórica, ainda que voltada, precipuamente, a compreender e descrever a utilização prática de sistemas tecnológicos úteis à execução. Nesse diapasão, o procedimento da pesquisa abarcou o levantamento da bibliografia sobre o tema, a sistematização dos dados encontrados, o estudo orientado e pormenorizado do conteúdo e o desenvolvimento das ideias decorrentes das reflexões em face do problema.

Ademais, quando se mostrou possível, buscou-se o acesso a manuais e tutoriais da ferramenta analisada para a descrição de suas funcionalidades e características.

---

<sup>9</sup> Barbosa Moreira refuta a atribuição de exclusiva relevância à instância política acerca das inovações processuais, defendendo a importância da doutrina para o aprimoramento do Direito: “Não colhe, pois, invocar a primazia da vontade política para recusar valor à atuação dos juristas, como tais, nos programas de reforma. Os dois elementos são igualmente necessários, e devem conjugar-se. Aquele pode, aliás, ser suscitado, em certa medida, por esta: não foi uma, nem duas vezes que, na história do direito em geral, e do processo em particular, o clamor partido da doutrina conseguiu fazer-se ouvir nas instâncias políticas e incitá-las à ação. [...] se assim não fosse, ao processualista desprovido de apetite para a militância política em sentido estrito, sem disposição para candidatar-se a deputado ou senador, não restaria outra saída senão recolher-se à celeberrima torre de marfim e ali matar o tempo com charadas exegéticas sem repercussão alguma no mundo exterior”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.

<sup>10</sup> A trama de Shakespeare foi tratada em diversas obras jurídicas ao longo dos tempos, inclusive em conhecida obra de Jhering: “(...) quando o direito legal do indivíduo é sacrificado, a lei também é sacrificada (...)”. A invocação da lei indicaria, para o autor, que “(...) não é mais um judeu requerendo a sua libra de carne, é a lei de Veneza em si batendo à porta da Justiça, pois os seus direitos e a lei de Veneza são a mesma coisa (...)”. JHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Trad.: Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 118/120.

Desse modo, tendo em vista a proposta de se analisar a situação do Poder Judiciário brasileiro, bem como dos instrumentos tecnológicos a ele relacionados, vislumbra-se a investigação jurídico-compreensiva<sup>11</sup>, com o objetivo de interpretar as dificuldades relacionadas a um problema jurídico e compreender meios para a minimização de seus efeitos. O trabalho apresenta, ainda, certo caráter propositivo, ao buscar a identificação de avanços concretos no que tange ao processo executivo e às ferramentas para a concretização do direito material subjacente, com a possível adoção mais ampliada de mecanismos que alterem a atual situação de inefetividade do sistema processual.

A proposta congrega dados de dúplici natureza, quais sejam, fontes de índoles primária e secundária. Aquelas compreendem aparatos normativos (leis, resoluções, portarias), bem como dados estatísticos e decisões judiciais, como forma de se compreender a aplicação e a receptividade dos mecanismos analisados. Já as fontes secundárias envolveram a doutrina jurídica, essencial para a compreensão das vicissitudes do objeto estudado, possibilitando identificar as imperfeições e os benefícios dos institutos.

Dessa forma, a hipótese da pesquisa pode ser assim apresentada: tendo em vista o contexto forense brasileiro, no qual se observa a sobrecarga de processos na fase executiva e as dificuldades quanto à identificação dos bens dos devedores e à falta de andamento dos feitos, supõe-se que a aplicação mais ampla, pela comunidade jurídica, das tecnologias e dos mecanismos de inteligência artificial já disponíveis, assim como a otimização e unificação de bancos de dados patrimoniais e a criação de outras ferramentas tecnológicas, são medidas que têm o condão de evitar a propositura de execuções infrutíferas, de minimizar a excessiva demora daquelas em andamento e de ampliar a sua efetividade.

Em perspectiva mais ampla, a proposta se funda em uma concepção democrática calcada na supremacia normativa da Constituição. Nesse sentido, tem-se que os ditames do acesso à justiça<sup>12</sup> e do justo processo<sup>13</sup> não se concretizam caso apenas se proporcione ao cidadão a

---

<sup>11</sup> O desenvolvimento do projeto de pesquisa e da dissertação foi baseado na seguinte doutrina: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 (há edição mais recente, editada pela Editora Almedina, em coautoria com Camila Silva Nicácio). A clássica obra de Umberto Eco também foi consultada: ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 22.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

<sup>12</sup> “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

<sup>13</sup> O conceito de justo processo tem raízes na doutrina italiana e foi assimilada, no Brasil, pela obra de Humberto Theodoro Jr., com fulcro na proteção de índole constitucional das garantias processuais – previstas como direitos fundamentais: “(...) processo justo, nesse modo de ver, é aquele que satisfaça a concepção média da sociedade em

atividade cognitiva, sem a execução do direito material a ela correspondente. Por isso, foi adotada a lição doutrinária de Eduardo Couture como marco teórico, ao sustentar a essencialidade do equilíbrio entre conhecimento e execução<sup>14</sup>.

Em termos mais específicos, permeou o trabalho a visão segundo a qual a ampla gama de sistemas eletrônicos disponíveis não se resume aos poucos cujo uso já se consagrou na prática forense, exigindo-se da comunidade jurídica o efetivo conhecimento e aplicação do diversificado aparato tecnológico já existente<sup>15</sup>. Ademais, é necessário apreciar a oportunidade e as condições para o desenvolvimento de novas ferramentas, almejando-se maior efetividade do processo de execução, a facilitação da busca patrimonial e da própria atuação do juízo e dos demais sujeitos processuais<sup>16</sup>.

Portanto, no âmbito executivo não basta à academia o estudo de temas de cunho estritamente processual, tendo em vista a natureza concreta dos atos realizados em tal esfera. Com fulcro nessa ideia e nas premissas metodológicas supramencionadas, a presente dissertação foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo abarcou noções preliminares sobre o processo de execução, tratando o tema no âmbito da Teoria do Direito e da doutrina processual civil. Além disso, foram apresentados breves antecedentes históricos da atividade executiva e o caminho para seu reconhecimento como ato de natureza jurisdicional, revisitando-se, para tanto, as noções de separação de poderes e de jurisdição. Por fim, foi objeto de debate a inefetividade da execução, apontando-se os fatores jurídicos, culturais, socioeconômicos e políticos responsáveis pelo cenário contemporâneo do assunto.

---

torno do justo (...) Processo justo é, dentro da mesma ótica, o processo que cumpre a contento a meta da paz (...)” THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e Processo: Direito Processual Civil ao vivo**. Vol. 5. Rio de Janeiro: AIDE, p. 51. Em companhia da colega Carolina Paim, o autor desta dissertação teve a oportunidade de participar de coletânea em homenagem ao mestre mineiro, abordando o tema em comentário (artigo no prelo).

<sup>14</sup> “O conteúdo da jurisdição não se reduz à sua atividade cognitiva, mas também à sua atividade executiva. Conhecimento e declaração sem execução são academia e não justiça; execução sem conhecimento é despotismo e não justiça. Só um perfeito equilíbrio entre as garantias do exame do caso e as possibilidades de efetivar o resultado desse exame dá à jurisdição o seu sentido efetivo de concretizadora da justiça”. Tradução livre de: “El contenido de la jurisdicción no se reduce a la actividad cognoscitiva de la misma sino también a su actividad ejecutiva. Conocimiento y declaración sin ejecución es academia y no justicia; ejecución sin conocimiento es despotismo y no justicia. Sólo un perfecto equilibrio entre las garantías del examen del caso y las posibilidades de hacer efectivo el resultado de ese examen, da a la jurisdicción su efectivo sentido de realizadora de la justicia”. COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**. Tomo I. Buenos Aires: DePalma, 1979, p. 89. Uma parte do excerto serviu, inclusive, como uma das epígrafes do presente estudo.

<sup>15</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 423-448, maio 2020.

<sup>16</sup> SICA, Heitor. Tendências evolutivas da execução civil brasileira. In: ZUFELATO, Camilo *et. al.* (Org.). **I Colóquio Brasil - Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 293-315.

No segundo capítulo, o pressuposto teórico do presente trabalho foi objeto de aprofundamento, de modo a apontar o que significa o modelo de justo processo no ordenamento brasileiro. Em seguida, foram considerados alguns problemas já superados e discussões ainda presentes na doutrina processual, especialmente no que tange ao contraditório e à atividade cognitiva na execução civil.

Ainda no capítulo em comento, apresentou-se aspectos procedimentais da atuação executiva no Código de Processo Civil de 2015, com enfoque na estruturação de tal matéria na legislação brasileira. Apreciou-se, ainda, os princípios informativos da execução e os meios executivos positivados. Por fim, os dados empíricos colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça foram mencionados, notadamente aqueles relacionados à execução e ao seu papel como entrave para o funcionamento do Judiciário nacional.

O capítulo seguinte foi dedicado à análise da efetiva influência da tecnologia eletrônica no campo processual civil, com especial enfoque dado à tutela executiva. Após breves comentários sobre a contemporânea conexão entre processo e digitalização das relações sociais, foi sugerida a classificação dos meios tecnológicos hábeis a auxiliar a execução em dois grupos: informativos e de constrição. A partir disso, diversos mecanismos foram mencionados, com a descrição de seus principais caracteres e funcionalidades. Por fim, foram indicadas propostas de ferramentas a serem desenvolvidas, cuja aplicação contribuiria, ao lado das demais, para a efetiva satisfação dos direitos ainda não concretizados.

O último capítulo, por seu turno, foi o espaço dedicado à apresentação de novos instrumentos e sugestões relativos ao processo de execução, tendo em vista a evolução doutrinária e as exigências decorrentes das dificuldades enfrentadas na seara executiva. Assim, tratou-se das ideias que envolvem a busca antecipada de bens do devedor, a ampliação dos mecanismos que compreendem a recente noção de “autotutela executiva” e o atual panorama da desjudicialização da execução, perpassando pela tendência europeia e pelo cenário do tema no Direito brasileiro (com menções aos projetos de lei em tramitação, mas sem a análise pormenorizada deles).

Por fim, nas considerações conclusivas foi elaborada a compilação das percepções decorrentes dos capítulos do trabalho, indicando, em especial, a necessária ciência e aplicação das potencialidades advindas do uso das ferramentas tecnológicas. Assim, o caminho trilhado partiu da Teoria do Direito e da discussão teórica sobre a natureza da execução civil, perpassou pelo atual cenário positivo brasileiro e alcançou a descrição de mecanismos eletrônicos e de novas propostas aptas a contribuírem para o avanço do tema.

## 1. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A EXECUÇÃO

### 1.1. Conceito de execução civil: entre a teoria do Direito e a doutrina processual

A execução civil pode ser definida, hodiernamente e em linhas gerais, como o conjunto de atos destinados ao cumprimento do determinado em uma decisão judicial ou em documentos cuja força executiva é expressamente estabelecida por norma jurídica (via de regra, por lei), em decorrência da possibilidade da aplicação da força para o efetivo cumprimento do preceito jurídico, independentemente da vontade do sujeito obrigado<sup>17</sup>.

Da conceituação inicial acima apresentada, portanto, podem ser extraídos elementos atinentes não apenas ao Direito Processual Civil, mas também à Teoria do Direito amplamente considerada. E disso decorre a importância da definição do próprio Direito para o propósito do estudo aqui elaborado (não sendo, contudo, seu objetivo principal, por se tratar de tema que preencheria inúmeros tomos, sem, todavia, alcançar sua completude<sup>18</sup>), ressaltando-se o fato de que a pluralidade de possibilidades é ínsita a qualquer pretensão conceitual.

Dessa forma, dizer o que é o Direito<sup>19</sup> abarca influências<sup>20</sup> de índoles filosóficas, sociais, políticas, culturais<sup>21</sup> e históricas, sendo tarefa árdua e complexa<sup>22</sup>. Feita essa ressalva, é possível

<sup>17</sup> O conceito será analisado com mais profundidade no tópico 1.1.2. *infra*.

<sup>18</sup> A ressalva aqui feita se assemelha àquela de Mônica Sette Lopes acerca do primeiro capítulo de sua tese de doutoramento, o qual tratou da norma jurídica “(...) em exame perfunctório, já que a abrangência, a vastidão das questões e de seus desdobramentos conceituais poderiam levar a uma divagação que, longe de resolver a questão que se propõe, induziria a fixação de complicadores ainda maiores”. LOPES, Mônica Sette. **A equidade e os poderes do juiz**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 16.

<sup>19</sup> Na opinião de Roberto Lyra Filho, “a maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel”. LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Nova Cultural; Brasiliense, 1985, p. 7. Hart, por sua vez, entende que “mesmo juristas experimentados sentiram que, embora estejam familiarizados com o direito, há muita coisa que não podem explicar e que não compreendem totalmente sobre ele e sobre suas relações com outras coisas”. HART, H. L. A.. **O conceito de direito**. Trad.: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 18.

<sup>20</sup> “(...) toda a razão de ser deste dédalo que impera no campo da definição do Direito provém, assim, dos pontos de vista parciais propostos pelas concepções filosóficas modernas, de tal sorte que o Direito varia de aspecto consoante a perspectiva de quem o visa”. LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. I. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, p. 12.

<sup>21</sup> Sobre a natureza do conceito de direito, Radbruch o considera como “(...) um conceito cultural, quer dizer, um conceito de uma realidade referida a valores, uma realidade cujo sentido é o de estar a serviço de valores. O *direito é a realidade que tem o sentido de servir ao valor jurídico, à ideia do direito (...)*”. RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Trad.: Marlene Holzhausen. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 49. Acerca do papel da cultura e sua relação com o Direito Processual Civil, ver: OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Partindo da ideia de cultura como “um arranjo amplo e contextual, formado pelas ideias, pelos valores e pelas instituições genericamente aceitas em determinado ambiente”, Osna entende que a forma de solução de conflitos em cada sociedade compreende um fenômeno essencialmente cultural, cuja preocupação se volta para sua legitimação diante dos destinatários do mecanismo adotado (p. 43/53).

<sup>22</sup> Tércio Sampaio Ferraz Júnior, nas primeiras linhas em obra introdutória ao estudo jurídico, aponta a dificuldade de definir o Direito com rigor, por conter “(...) ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta”. O autor assim explica: “O direito, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda

se afirmar que o Direito envolve uma ciência social aplicada que busca regular o comportamento do indivíduo e das instituições, baseada em uma ordem de preceitos sistematicamente estabelecida, legitimamente instituída (quando se pensa em um sistema democrático), com a pretensão de ser concretamente eficaz como modelo de conduta<sup>23</sup> e que contém em si própria os meios de se impor ao destinatário da norma.

O homem é, sabidamente, um ser social<sup>24</sup>, de modo que a união de pessoas em comunidades<sup>25</sup> viabiliza, nas palavras de Reinhold Zippelius, “o pleno desenvolvimento de nossas aptidões”. O autor explica que, diferentemente de outros seres vivos, a forma de vida do ser humano é relacional, isto é, não decorre somente de ‘instintos’ (“modelos comportamentais inatos”), de ‘um programa genético’ ou de ‘leis naturais’, mas sim “pela adaptação do comportamento de um indivíduo ao do outro segundo diretivas comportamentais normativas”<sup>26</sup>.

Assim, o agrupamento de indivíduos exige a submissão de cada um deles a normas de comportamento<sup>27</sup>, sob pena de insubsistência da própria coletividade. O convívio social harmônico, todavia, é assegurado pela existência de “normas de caráter obrigatório e

regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas”. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31/32.

<sup>23</sup> Sobre o trecho, mencione-se excerto de Radbruch: “(...) o legislador pode dar às suas imposições o conteúdo que lhe aprouver, mas só lhes poderá conferir validade se não se afastar em demasia da efetividade da vida do povo. (...) Pois é essencial ao direito ser não apenas um querer e dever, mas sim uma força real e atuante na vida do povo”. RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. 2.ª ed. Trad. Vera Barkow. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 2.

<sup>24</sup> É extensa a bibliografia sobre o tema, notadamente no campo da Sociologia do Direito. Uma das clássicas obras que tratam da forma como o homem e o Estado se organizam é a de Rousseau. Segundo o filósofo, cujo pensamento influenciou a Revolução Francesa (1789), “(...) a ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Esse direito, contudo, não vem da natureza; está, pois, fundado sobre convenções (...)”. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do Direito Político**. Trad.: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2019, p. 13.

<sup>25</sup> Dalmo Dallari aponta que são necessários três requisitos das manifestações da comunidade “(...) para que se obtenha uma ação harmônica dos membros da sociedade, preservando-se a liberdade de todos”, quais sejam: “reiteração, ordem e adequação”. Assim, “(...) para que haja o sentido de conjunto e para que se assegure um rumo certo, os atos praticados isoladamente devem ser conjugados e integrados num todo harmônico, surgindo aqui a exigência de ordem”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 18.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 21/22.

<sup>26</sup> Todos os trechos citados se referem à obra: ZIPPELIUS, Reinhold. **Introdução ao estudo do direito**. Trad.: Gercélia Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1/5.

<sup>27</sup> Márcio Luís de Oliveira considera que existem diversos “sistemas normativos de contenção/adequação da conduta humana” que “são decorrentes do acervo cultural axiológico dos povos”, sendo destacados, em seu estudo, os sistemas religioso, moral e jurídico. Sobre a vida em comunidade, o autor entende que “essa visão do indivíduo inserido no grupo e apenas no grupo *existindo* plenamente tem suas raízes na teologia oriental e na Filosofia grega clássica. A premissa de ‘existência plana e feliz do indivíduo no grupo’ norteou tanto o processo civilizatório do Ocidente quanto do Oriente (...)”. OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição juridicamente adequada: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos, garantias e deveres fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 31/41.

indiscutível, impostas pelo grupo social organizado (Estado), vinculando todos os seus componentes”<sup>28</sup>, ou seja, as normas jurídicas.

Dessa maneira, a ordem jurídica é coativa porque uma vez “desobedecido o preceito normativo, o Estado está sempre pronto a interferir, por meio de órgãos adequados, para restaurar a ordem jurídica violada, atribuindo a cada um o que é seu, haja ou não concordância do cidadão responsável pela situação concreta”<sup>29</sup>.

Não se trata, aqui, de alocar o Direito e a norma jurídica em posição de superioridade em relação às normas de comportamento não-jurídicas. Zippelius, nesse diapasão, entende que “as sanções sociais consistem, muitas vezes, em uma perda real de possibilidades de contato e de oportunidades profissionais e pessoais que, eventualmente, podem afetar o indivíduo de maneira mais severa do que uma sanção jurídica”<sup>30</sup>.

A execução não se distancia de tal contexto, pois ela não tem sentido fora de uma sociedade juridicamente organizada<sup>31</sup>. Dessa forma, executar um comando jurídico é empreendimento que deve ser realizado de acordo com a ordem jurídica imposta e válida e pelos agentes e órgãos legitimados para tanto, sob pena de negação do próprio Direito.

Há, aliás, no âmbito executivo, caracteres de ordem extrajurídica que influenciam o cumprimento (e o descumprimento) da obrigação pelo devedor. Tais elementos, que serão melhor analisados em item posterior (1.3 *infra*), envolvem aspectos financeiros, socioeconômicos, culturais e políticos, que escapam da órbita apenas jurídica, retirando do ordenamento a “culpa” exclusiva pelos problemas enfrentados para a recuperação de créditos, como se observará no trecho em referência.

O presente tópico pode ser dividido, para fins de melhor compreensão do trabalho, em dois pontos, ambos com pretensão conceitual. No primeiro deles, será feito um paralelo entre a execução civil e a Teoria do Direito, com foco na força coercitiva como característica de um

---

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 17.

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 17. Na página seguinte, assim complementa: “O processo de execução cria assim para o devedor uma situação ou estado de sujeição, ficando seu patrimônio à mercê da vontade do Estado, para dele extrair-se o bem devido ou o valor a que tem direito o credor”.

<sup>30</sup> ZIPPELIUS, Reinhold. **Introdução ao estudo do direito**. Trad.: Gercélia Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 11.

<sup>31</sup> “(...) D’ahi deflue que, não existindo o direito, também não pôde existir a execução, porque esta é o meio pelo qual elle se reintegra quando violado no ambiente social. A execução supõe sempre o direito e de tal sorte que a queda deste acarreta invariavelmente a supressão daquella. Em summa, a execução, como o direito, sómente tem sua razão de ser na sociedade humana”. FRAGA, Affonso. **Theoria e pratica na execução das sentenças**. São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922, p. 19.

ordenamento jurídico<sup>32</sup>. Em seguida, tratar-se-á do processo executivo já inserido na doutrina processual civil, com a apresentação das ideias de estudiosos e grandes expoentes sobre o tema e de controvérsias acerca do processo executivo.

### 1.1.1. A execução como manifestação da coerção do Direito

Como apontado acima, o ato de executar envolve a coerção como atributo do Direito<sup>33</sup>. A afirmação anterior, em si, envolve larga discussão doutrinária no âmbito da teoria da ciência jurídica, sobre a qual são essenciais alguns apontamentos.

Inicialmente, é válido registrar que o tema, na seara da filosofia jurídica, envolve a reflexão acerca da existência ou não de inafastável vinculação entre o Direito e a coerção<sup>34</sup> ou coação. Conforme explica Edgar de Godói da Mata-Machado, decorre das obras de Immanuel Kant, muito arraigada entre os juristas, a ideia de que “a coação ou coerção integra essencialmente o próprio conceito de Direito e discrimina a natureza imperativa de suas normas”<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> O tema é tratado no primeiro capítulo do “Tratado” de Costa e Silva. O autor aponta que “(...) a parte os chamados direitos imperfeitos, não se deve apartar do conceito de direito positivo o elemento *coação*, precisamente porque ele traduz a regra sancionada pelo Estado, ou, pelo menos, por ele garantida”. Dessa maneira, “(...) a coação é a que representa a capacidade impositiva da norma, porquanto a obrigatoriedade da observação ao preceito contido na norma jurídica é condição indispensável à manutenção da sociedade em equilíbrio (...)”. COSTA E SILVA, Antônio Carlos. **Tratado do processo de execução**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986, v. 1, p. 14/15.

<sup>33</sup> João Baptista Villela apresenta reflexões acerca do problema de “saber se a coerção é ou não nota essencial do jurídico”. De início, o autor pontua que em diversas situações jurídicas a coerção não teria lugar ou não responderia satisfatoriamente, como no Direito não-patrimonial de família. Ao fim, conclui pela necessidade de se “descoercibilizar a prática do direito”, recomendando-se a orientação das “instituições no rumo de uma adesão livre dos cidadãos às normas da sociedade política. VILLELA, João Baptista. **Direito, coerção & responsabilidade**: por uma ordem social não-violenta. Série Monografias – n.º 3. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1982. Ao analisar a questão do ponto de vista da teoria kantiana, Joaquim Carlos Salgado entende que “(...) de qualquer modo, em Kant, a posição anti-coercitivista com relação ao direito positivo é problemática”. SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant**: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: UFMG, 1986, p. 290.

<sup>34</sup> Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, ao tratar da sanção, a conceitua como “a individualização da *coerção*, *coerção* que é o componente definidor da regra de direito”. Ainda sobre a sanção, sustenta que “seu decisivo caráter é a *especificidade*, como *resultado jurídico*, através do qual se assegurará determinada eficácia. Há de estar contida na regra jurídica, em seu juízo hipotético, para o caso de inobservância ou violação”. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito Público e Direito Privado**: sob o prisma das relações jurídicas. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 70. Costa e Silva caracteriza a sanção como uma das razões que ensejam a observância da norma jurídica pelo indivíduo, pois “(...) lhe acode à mente que se não cumprir voluntariamente a norma está sujeito a sofrer uma *sanção*, disposta mediante força física externa, capaz de coagir sua vontade ou de reduzir sua potencialidade econômica, quando não importar em constrangimento à sua própria pessoa”. O autor refuta, ademais, a tese de que “o direito ao cumprimento da sanção é de natureza material (...) de modo que o credor não tem *direito à sanção*, mas o *direito de propor a ação*, através da qual o Estado, por meio do processo, fará a *atuação da sanção*, promovendo sua aplicação”. COSTA E SILVA, Antônio Carlos. **Tratado do processo de execução**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986, v. 1, p. 16/18.

<sup>35</sup> MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e coerção**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 15. Na sequência do capítulo, o autor analisa a obra de juristas de diversos países, demonstrando a pluralidade de terminologias.



A doutrina de Kant parece vincular o Direito à possibilidade de que suas prescrições de conduta sejam impostas ao indivíduo<sup>36</sup>. Já no início dos “Princípios metafísicos da doutrina do Direito”, o filósofo alemão apresenta tópico intitulado “O direito está ligado à autorização de coagir”. No tópico seguinte (“o direito estrito pode ser representado também como a possibilidade de uma coação recíproca geral concordante com a liberdade de qualquer um segundo leis universais”), aliás, há uma reflexão que se aproxima do tema do presente trabalho, na medida em que ao analisar a afirmação “um credor tem um direito de exigir do devedor o pagamento de sua dívida”, Kant chega à conclusão teórica de que “Direito e autorização de coagir significam, portanto, a mesma coisa”<sup>37</sup>.

É relevante, nesse ponto, a contraposição identificada por Alexandre Travessoni entre as interpretações conferidas à doutrina kantiana pelos Professores Edgar de Godói da Mata-Machado e Joaquim Carlos Salgado<sup>38</sup>. Travessoni se alinha ao pensamento deste, ao entender “(...) a coação, em Kant, como nota essencial do direito positivo, desempenhando, portanto, papel importante, mas não mais que isso. Mata-Machado interpretou-a, em outro sentido, como fundamento do direito (...)”<sup>39</sup>.

A leitura de Travessoni e Salgado se fundamenta pela percepção de que Immanuel Kant conheceu o argumento que repudia a coerção como elemento necessário do Direito pelo fato de que este nem sempre se concretiza por meio da efetiva atuação coercitiva. O filósofo

<sup>36</sup> Ao comentar os caracteres jurídicos do pensamento kantiano, Palombella considera que “(...) a coerção é aquilo de que o direito dispõe para criar as condições em virtude das quais o arbítrio de um possa coexistir com o do outro segundo uma lei universal de liberdade. A coerção é o direito, no sentido de que este é coerção necessária e essencial à liberdade. É então inevitável que da coerção se possa esperar apenas a legalidade (em sentido kantiano), ou seja, a conformidade da ação, e não da intenção, à lei (...) b) visto que também a coerção é um dos agentes ou uma das causas externas que caracterizam estruturalmente o mundo da normatividade jurídica”. PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do direito**. Trad.: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021, p. 67.

<sup>37</sup> Trecho completo: “(...) Se, portanto, é dito: ‘Um credor tem um direito de exigir do devedor o pagamento de sua dívida’, não significa isso que ele pode lembrar-lhe que sua própria razão o obriga a esse cumprimento, mas significa que uma coação que obriga qualquer um a fazê-lo pode muito bem coexistir com a liberdade de qualquer um, portanto também com sua própria, segundo uma lei universal. Direito e autorização de coagir significam, portanto, a mesma coisa”. KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. Trad.: Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 37.

<sup>38</sup> Mata-Machado sustenta que “é frequente a afirmação de que, para KANT, o fundamento do direito reside na liberdade. Nada mais falso. (...) para o filósofo prussiano só há um meio de realizar-se, de concretizar-se semelhante lei: a coação física, a força, que, em estágio de mais estrita organização, será exercida pelo Estado”. MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e coerção**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 171. Por outro lado, Salgado entende que “a coação do direito desempenha um papel meramente ancilar da liberdade que é a sua ‘ratio essendi’(...) no máximo, poderia a coação ser condição de existência do direito (ratio existendi). Numa linguagem mais técnica, dá ela eficácia ao direito e não validade (...)”. SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG, 1986, p. 285/286.

<sup>39</sup> GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do Direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 74/75. É curiosa a informação constante na nota 37 (p. 76), que comenta a circunstância de que Mata-Machado foi o orientador de Joaquim Salgado em sua tese de doutoramento, o que não levou à imposição de ideias ao orientando. Complemente-se que, por sua vez, Travessoni foi orientado por Salgado.

responderia, então, sustentando que mesmo quando a norma jurídica é espontaneamente cumprida, “ainda assim está presente a coação (enquanto possibilidade)”. Assim, para Kant, “(...) o direito está ligado à faculdade de coagir, e não à coação real e efetiva”<sup>40</sup>.

Deve-se ressaltar, ainda, que Mata-Machado aponta a multiplicidade de termos utilizados para o fenômeno em questão. O jurista repele as terminologias “coercitividade-coagibilidade” e “coatividade-coatividade”, sob o argumento de que elas exprimem a mera “possibilidade da coação ou da coerção e, repetimos, o que se discute não é um *poder ser* ou um *como ser* mas um *ser*”<sup>41</sup>. O autor prefere acolher o termo “coerção”, não por haver diferença à expressão “coação” – para ele, são sinônimos – mas sim porque “a acepção *técnico-dogmática* de *coação* é (...) a de violência ou ameaça que vicia a manifestação da vontade, tal como reza o art. 98 do C.C.B. (...)”<sup>42</sup>, em referência à codificação civil de 1916.

A discussão em comento se faz presente também na construção teórica de um dos mais influentes juristas da história, Hans Kelsen. O jurista austríaco também considera a coatividade do ordenamento jurídico<sup>43</sup> como seu elemento diferenciador “de outras ordens sociais”, apontando que a efetivação da ordem jurídica nem sempre ocorrerá por meio da coação física<sup>44</sup>,

---

<sup>40</sup> GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do Direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 74/75. Na página 79, Travessoni afirma que “o fundamento do direito, em Kant, é a liberdade, entendida enquanto autonomia da razão. (...) A liberdade fundamenta a existência de leis internas, que criam deveres internos, na forma de imperativos categóricos. Mas a mesma liberdade interna fundamenta a existência de leis exteriores, que tornam possível o convívio das liberdades individuais (arbitrios). O direito é, portanto, a liberdade exteriorizada”.

<sup>41</sup> MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e coerção**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 37.

<sup>42</sup> MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e coerção**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 37-38. Na página seguinte (p. 39), assim complementa: “Ora, sempre se teve notícia da *coação* como violência ou ameaça de violência impostas à vontade da parte, viciando e podendo invalidar o ato jurídico”. Por outro lado, “(...) apesar da sinonímia, não se emprega em geral *coerção* para traduzir o fato físico ou moral que força o agente a *aparentar querer o que não quer* (...)”. Assim, não obstante considerá-los como sinônimos, Mata-Machado prefere o emprego do vocábulo “coerção” ao de “coação”, para os fins por ele desejados. Em sentido semelhante, Miguel Reale explica a existência de dois sentidos do termo “coação”: genericamente, refere-se “à violência, à força que, interferindo, vicia o ato jurídico”; e, em outra acepção, “não é o contraposto do Direito, mas é, ao contrário, o próprio Direito enquanto se arma da força para garantir o seu cumprimento”. REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 72.

<sup>43</sup> Ao tratar do “Direito como ordem coercitiva”, Kelsen aponta que há um elemento comum entre o Direito dos povos antigos e o das sociedades contemporâneas, por se tratar da “técnica social que consiste em obter a conduta social desejada dos homens através da ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária”. KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Trad.: Luis Carlos Borges. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 26/28.

<sup>44</sup> Travessoni salienta que “a diferença entre as normas de uma ordem social que chamamos direito e as normas de uma ordem moral está segundo Kelsen, na possibilidade de as normas jurídicas serem aplicadas coativamente. A possibilidade da coação, do uso da força, é o que distingue, segundo Kelsen, o direito da moral”. Adiante, aponta que “a coerção em Kelsen, assim como a coação em Kant, significa possibilidade do uso da força física, e não a força física efetiva”. GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do Direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 133/135.

a qual se faz presente nos casos em que há resistência<sup>45</sup>. Assim, a coação, como circunstância na qual “(...) o ato estatuído pela ordem como consequência de uma situação de fato considerada socialmente prejudicial deve ser executado mesmo contra a vontade da pessoa atingida e – em caso de resistência – mediante o emprego da força física, é o critério decisivo”<sup>46</sup>.

A ideia acima definida é reiterada em outra obra do autor, na qual afirma que “a característica essencial do direito como ordem coercitiva é estabelecer o monopólio comunitário da força”<sup>47</sup>. A centralização do monopólio em questão, segundo Kelsen, retirando dos ofendidos o direito de empregar a força com a transferência para uma agência central, indica a transformação da comunidade jurídica em um Estado<sup>48</sup>.

A posição kelseniana é mencionada por Norberto Bobbio ao analisar a relação entre o Direito e a força. Segundo o jurista italiano, esta é instrumento do poder, não o seu fundamento: “a força é necessária para exercitar o poder; não é necessária para justificá-lo”. Essa noção instrumental de força para a concretização do Direito, adotada por Bobbio, distancia-se da perspectiva de Kelsen, cuja teoria “(...) sustenta, ao contrário, que a força é o *objeto* da regulamentação jurídica”, de modo que o Direito seria, em verdade, “não um complexo de normas feitas para valer pela força, senão um complexo de normas que regulam o exercício da força em determinada sociedade”<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> “Dizer que o Direito é uma ordem coativa significa que as suas normas estatuem atos de coação atribuíveis à comunidade jurídica. Isso não significa, porém, que em todos os casos da sua efetivação se tenha de empregar a coação física. Tal apenas terá de suceder quando essa efetivação encontre resistência, o que não é normalmente o caso”. KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 8.<sup>a</sup> ed. Trad.: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 36.

<sup>46</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 8.<sup>a</sup> ed. Trad.: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 37. Thiago Siqueira, depois de apresentar o conceito tradicional de sanção como “a consequência jurídica prevista pelo ordenamento para o caso do descumprimento de um dever” (p. 38), aponta que há três principais posições acerca do “modo de funcionamento das sanções”: i) como atos de coação, que ensejam a “privação compulsória de um bem” (Kelsen); ii) como dever jurídico secundário (Garcia Máynez); e iii) como ambas, ou seja, “haveria situações nas quais a sanção atuaria por meio de mecanismos de coação, e situações nas quais consistiria na criação de um novo dever jurídico” (p. 48), havendo, assim, sanções substanciais e sanções processuais (Carnelutti, Calamandrei, Dinamarco). SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 37/61.

<sup>47</sup> KELSEN, Hans. **A paz pelo Direito**. Trad.: Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 3.

<sup>48</sup> KELSEN, Hans. **A paz pelo Direito**. Trad.: Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 4. O monopólio em comento também é tratado na “Teoria Pura”: “Então é a ordem jurídica que, taxativamente, determina as condições sob as quais a coação física deverá ser aplicada e os indivíduos que a devem aplicar”. KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 8.<sup>a</sup> ed. Trad.: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 40. O jurista austríaco é tido por San Tiago Dantas como o expoente máximo da “estatalidade da ordem jurídica”, pois teria Kelsen proclamado a identidade entre Estado e Direito: “(...) a entidade que representa a soma das normas jurídicas nada mais é do que o Estado. Estado e Direito, dizia Kelsen, representam a mesma coisa”. DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 41.

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad.: Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 75/76.

Na leitura de Bobbio, por conseguinte, a caracterização do ordenamento jurídico como coercitivo, por Kelsen, “quer indicar que ele é composto de normas que regulam a coação, isto é, que dispõem sobre o modo como se devem aplicar certas sanções”<sup>50</sup>.

Na doutrina nacional, Vicente Ráo aloca a “proteção-coerção como elemento essencial do direito normativo”. Sob pena do perecimento do próprio Direito e, conseqüentemente, da vida em sociedade – cuja ruína decorreria da violência e do “arbítrio do mais forte sobre o mais fraco” – a coerção deve ser tida como elemento constitutivo da ordem jurídica conferida pelo poder público, “a significar que a toda proteção jurídica uma intervenção eventual da força corresponde, para se manter a ordem social efetiva, mediante o respeito das faculdades atribuídas às pessoas e a obrigatoriedade dos respectivos deveres”<sup>51</sup>.

Clovis Bevilacqua, civilista cearense responsável pela elaboração do Código Civil de 1916, não obstante retirar do Direito Civil, como “simples ramo da árvore jurídica”<sup>52</sup>, a incumbência de apresentar um conceito geral do Direito, define lei como “uma regra social obrigatória”, de forma que “dentre as normas sociais, que dirigem o procedimento dos homens, a lei se distingue por ser uma ordem geral (*commune praeceptum*) emanada de autoridade reconhecida, e imposta coativamente à obediência de todos”<sup>53</sup>.

Curiosamente, ao considerar que a coercibilidade da ordem jurídica “quer dizer que, se alguém quiser se furtar à ação da norma jurídica, há uma autoridade capaz de impor ou o cumprimento da norma, ou cumprimento de uma norma equivalente”, San Tiago Dantas dá um exemplo correlato ao tema do presente estudo. No caso de dívida de dinheiro não paga, o Estado “toma os bens e satisfaz o credor”, impondo coercitivamente a norma. Já na hipótese de recusa a uma obrigação de fazer, apesar de não ser possível “tomar o devedor e fazê-lo trabalhar para o credor”, uma obrigação secundária correspondente é desenvolvida, havendo sua execução coercitiva<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad.: Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 77.

<sup>51</sup> RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 54. O jurista assim complementa: “representa a proteção-coerção, portanto, a possibilidade do poder público intervir, com a força, em defesa do direito ameaçado, ou violado, a fim de manter, efetivamente, a vida em comum, na sociedade”.

<sup>52</sup> BEVILAQUA, Clovis, **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, F. Alves, 1975, p. 15.

<sup>53</sup> BEVILAQUA, Clovis, **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, F. Alves, 1975, p. 18/19.

<sup>54</sup> Além da coercibilidade, o autor caracteriza a ordem jurídica pelos traços da positividade, externalidade e estatalidade. DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 38/40.

Ainda como consequência do kantismo<sup>55</sup>, o caráter coercitivo do Direito é um dos elementos comumente apresentados como o que o diferencia da Moral<sup>56</sup>. Há doutrina, nesse tocante, que aponta a coercibilidade como traço diferenciador, envolvendo “a possibilidade lógica de interferência da força no cumprimento de uma regra de direito”<sup>57</sup>.

Após definir a coercibilidade como algo privativo do Direito e que significa “a possibilidade de constranger alguém a cumprir” a obrigação imposta ao outro sujeito (bilateralidade), Del Vecchio critica a postura daqueles que “quiseram ver uma maior perfeição do Direito” pelo fato de ser ele coercível. Para o jurista, “tanto o Direito como a Moral têm sanções próprias e portanto ambos são perfeitos, cada um no seu modo”<sup>58</sup>.

Nesse sentido, é importante destacar a ressalva de García Máynez no que tange ao sentido atribuído ao termo “coercibilidade”. Para o jurista, a expressão não significa “existência de uma sanção”, mas sim “a possibilidade de que a norma seja cumprida de forma não espontânea, inclusive contra a vontade do obrigado”, possibilidade esta que independe “da existência da sanção”. Caso contrário, se houvesse uma relação obrigatória entre coercibilidade e sanção, não seria possível sustentá-la como traço diferenciador entre Direito e Moral, por entender que os mandamentos morais “possuem também suas sanções, ainda que de outra índole”<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> Segundo Travessoni: “(...) a Ética kantiana divide-se em Moral e Direito”, de modo que “há, pois, uma legislação interna (moral) e uma legislação externa (jurídica). A liberdade interna gera a obrigação moral, a liberdade exteriorizada gera a obrigação jurídica, garantida por um sistema de coação (...)”. GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do Direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 70/71.

<sup>56</sup> Miguel Reale considera que “(...) existe, entre o Direito e a Moral, uma diferença básica, que podemos indicar com esta expressão: *a Moral é incoercível e o Direito é coercível*. O que distingue o Direito da Moral, portanto, é a coercibilidade”, sendo esta “uma expressão técnica que serve para mostrar a plena compatibilidade que existe entre o Direito e a força”. REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46/47. Em outra obra, o autor aponta a espontaneidade como essencial para o ato moral, tendo em vista que “(...) ninguém pode praticar um ato moral pela força ou pela coação. A Moral é incompatível com qualquer idéia ou plano de natureza coercitiva, quer de ordem física, quer de ordem psíquica”. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 397.

<sup>57</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 69. Sobre o assunto, Ráo considera que “(...) a proteção-coerção é elemento essencial do direito objetivo, tanto assim que as normas jurídicas positivas se distinguem das normas espirituais, ou morais, principalmente por seu caráter coercitivo”. RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 54.

<sup>58</sup> DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. 5.<sup>a</sup> ed. Trad.: Antonio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1979, p. 373/374. Vide nota 62 *infra*.

<sup>59</sup> Traduções livres de trechos do seguinte excerto: “(...) *Al decir que el derecho es coercible no prejuzgamos el debatido problema que consiste en establecer si la sanción es o no esencial a las normas jurídicas. Coercibilidad no significa, en nuestra terminología, existencia de una sanción. Si otorgásemos al vocablo tal sentido, resultaría impropio sostener que la coercibilidad es lo que distingue a la moral del derecho, ya que los mandamientos de la primera poseen también sus sanciones, aunque de otra índole. Por coercibilidad entendemos la posibilidad de que la norma sea cumplida en forma no espontánea, e incluso en contra de la voluntad del obligado. Ahora bien: esta posibilidad es independiente de la existencia de la sanción*”. GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Introducción al estudio del Derecho**. 53.<sup>a</sup> ed. México: Editorial Porrúa, 2002, p. 21/22.

Em direção semelhante, Reinhold Zippelius afirma que é a “técnica de imposição” aquilo que diferencia o “Direito garantido” das “normas sociais extrajurídicas”. Assim, “a sujeição às normas extrajurídicas é imposta apenas pela pressão social, enquanto que a obediência às normas jurídicas o é (também) por meio de procedimentos impositivos juridicamente organizados”. Dessa maneira, “as normas comportamentais não-jurídicas também têm sanções”, não obstante por forma distinta de “procedimentos juridicamente regulados”<sup>60</sup>.

As considerações acerca dessa relação entre o Direito e a Moral<sup>61</sup> fogem ao escopo principal do presente trabalho, o que não impede, contudo, a apresentação de breves considerações, dada a relevância do tema para qualquer discussão de índole jurídica<sup>62</sup>.

Um dos mais renomados juristas da contemporaneidade, Robert Alexy, entende que reside em tal relação “o principal problema acerca do conceito de direito”. A partir disso, surgem duas “posições fundamentais”: o positivismo<sup>63</sup> e o não positivismo. A primeira delas adota a necessária separação, restando a tal posição “apenas dois elementos de definição: o da legalidade conforme o ordenamento ou dotada de autoridade e o da eficácia social”. Já a segunda, por admitir a vinculação entre o Direito e a Moral, inclui, além dos já mencionados, os elementos morais<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> ZIPPELIUS, Reinhold. **Introdução ao estudo do direito**. Trad.: Gercélia Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 10.

<sup>61</sup> O jurista Gustav Radbruch os diferencia com especial foco no binômio interioridade da moral e exterioridade do direito. No âmbito jurídico, o “direcionamento de interesses”, o “modo de julgamento”, o “sujeito-finalidade” e a “fonte de validade” seriam exteriores ao indivíduo, de forma que “(...) a lei moral vale para o homem em sua individualização, real ou imaginária; a norma jurídica, para os homens em sua existência comunitária”. RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Trad. Vera Barkow. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 4-7.

<sup>62</sup> Sobre o tema, observa-se a grande utilização da obra de Giorgio del Vecchio. Para o autor, Direito e Moral possuem um fundamento comum, ambos sendo categorias éticas da conduta do homem: respectivamente, a ética objetiva e a ética subjetiva. As distinções partem de um ponto fundamental: a Moral é unilateral e o Direito, bilateral. Dessa forma, é essencial a alteridade do Direito, ou seja, ele “se refere ao outro (*ad alter*), uma vez que tende a estabelecer relação entre vários sujeitos e a delimitar a conduta de cada um deles” (p. 372). Por outro lado, a norma moral “define tão só o comportamento daquele que deverá cumprir o dever por ela estabelecido” (p. 371). DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. 5.<sup>a</sup> ed. Trad.: Antonio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1979, p. 355/375.

<sup>63</sup> Para um aprofundamento do tema, consulte-se: DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Método, 2006. O autor trata das origens e sentidos do positivismo – como, em linhas gerais, “(...) uma teoria explicativa do fenômeno jurídico, isto é, uma das possíveis, historicamente presentes e atualmente defendidas teorias do direito” (p. 66) – e analisa a “defesa da tese da separação entre direito e moral” no âmbito do positivismo (cap. IV).

<sup>64</sup> É essa a diferenciação básica construída por Alexy: ao passo que para o positivismo “não existe nenhuma conexão conceitualmente necessária entre o direito e a moral, entre aquilo que o direito ordena e aquilo que a justiça exige, ou entre o direito como ele é e como ele deve ser”, o não positivismo envolve a ideia de que “o conceito de direito deve ser definido de modo que contenha elementos morais”. ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad.: Gercélia Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 3/5.

No que se refere à natureza das normas morais e dos preceitos jurídicos, Garcia Máynez entende que a distinção essencial entre elas é que “(...) as primeiras são unilaterais e os segundos bilaterais”. Aqui, a unilateralidade das regras morais se fundamentaria no fato de que “(...) frente ao sujeito a quem obrigam não há outra pessoa autorizada para exigir o cumprimento de seus deveres”. Já a bilateralidade das normas jurídicas indicaria que “diante do juridicamente obrigado encontramos sempre outra pessoa, facultada a reclamar a observância do preceito”<sup>65</sup>. Assim, as normas morais seriam “puramente imperativas”, pois impõem deveres sem conceder direitos, e as jurídicas seriam “imperativo-atributivas”, ao impor deveres e, correlativamente, concedem faculdades<sup>66</sup>.

Lyra Filho parece se distanciar da distinção supramencionada, pois defende que, assim como o Direito, a Moral “também gera obrigações exigíveis e estabelece órgãos e procedimentos para a sua aplicação coercitiva: ela é, portanto, bilateral, como o Direito (...)”. Segundo o autor, o traço diferenciador seria a reciprocidade<sup>67</sup>, pois “os deveres morais de cada um não dependem dos deveres morais dos outros, para se tornarem obrigatórios”, ao passo que “(...) o que é juridicamente cobrado a ambos os sujeitos juridicamente culpados é o recíproco dever de não lesarem um ao outro, nem, juntos, assim ofenderem a comunidade”<sup>68</sup>.

Mônica Sette Lopes reconhece a existência de diversos aspectos utilizados para a diferenciação entre a norma jurídica e a norma moral, apontando como um dos principais “a heteronomia da primeira em contraposição ao caráter autônomo da segunda”<sup>69</sup>. A heteronomia

---

<sup>65</sup> Os trechos em questão são traduções livres de: “*la unilateralidad de las reglas éticas se hace consistir en que frente al sujeto a quien obligan no hay otra persona autorizada para exigirle el cumplimiento de sus deberes. Las normas jurídicas son bilaterales porque imponen deberes correlativos de facultades o conceden derechos correlativos de obligaciones. Frente al juridicamente obligado encontramos siempre a otra persona, facultada para reclamarle la observancia de lo prescrito*”. GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Introducción al estudio del Derecho**. 53.<sup>a</sup> ed. México: Editorial Porrúa, 2002, p. 15.

<sup>66</sup> “*Los preceptos del derecho – escribe – son normas imperativo-atributivas; las de la moral son puramente imperativas. Las primeras imponen deberes y, correlativamente, conceden facultades; las segundas imponen deberes, mas no conceden derechos*”. GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Introducción al estudio del Derecho**. 53.<sup>a</sup> ed. México: Editorial Porrúa, 2002, p. 16. O assunto foi analisado por Dallari: “(...) para GARCÍA MÁYNEZ, quem conseguiu uma fórmula que resume admiravelmente essa distinção foi LEON PETRASISKY, ao qualificar como *imperativas* as normas da moral, enquanto que as normas de direito são imperativo-atributivas, porque ambas impõem comportamentos, mas só as normas jurídicas atribuem ao prejudicado ou a terceiro a faculdade de exigir o seu cumprimento ou a punição do ofensor”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 18.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 24/25.

<sup>67</sup> O traço da reciprocidade da ordem jurídica também pode ser observado na obra de Hans Kelsen: “na medida, porém, em que a ordem jurídica é uma ordem social, ela somente regula, de uma maneira positiva, a conduta de um indivíduo enquanto esta se refere – imediata e mediadamente – a outro indivíduo. É a conduta de um indivíduo em face de um, vários ou todos os outros indivíduos, a conduta recíproca dos indivíduos, que constitui o objeto dessa regulamentação”. KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 8.<sup>a</sup> ed. Trad.: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 34.

<sup>68</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Nova Cultural; Brasiliense, 1985, p. 125.

<sup>69</sup> LOPES, Mônica Sette. **A equidade e os poderes do juiz**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 21.

decorre da coercibilidade, tendo em vista que o preceito jurídico será concretizado independentemente da aceitação do indivíduo.

Dessa forma, a norma jurídica não se conecta ao foro íntimo de cada sujeito, como ocorre no âmbito normativo religioso ou calcado na moralidade. O Direito, por conseguinte, é marcado pela exterioridade em relação ao indivíduo. Nesse diapasão, avulta-se a afirmação de que o Direito é um sistema normativo autopoietico, ou seja, que é fundado em si próprio<sup>70</sup>.

Tal consideração tem como base a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, cujo expoente de análise no Brasil parece ser Marcelo Neves, que a explica e aplica criticamente<sup>71</sup>. Segundo tal teoria, “autopoiese” é termo derivado das ciências biológicas que indicaria, a princípio, que “o respectivo sistema é construído pelos próprios componentes que ele constrói” e foi recepcionada no âmbito das ciências sociais por Luhmann, com adaptações<sup>72</sup>. Por se tratar de teoria complexa e profunda, as menções a ela serão foram limitadas a essas simples linhas anteriores e às notas respectivas<sup>73</sup>.

É interessante destacar, ademais, que o relacionamento entre os campos em comento apresenta história própria, segundo Serpa Lopes, com “(...) seu movimento evolutivo, onde às vezes as duas noções se confundiram; outras, em que surgiram completamente separadas e finalmente apresentando-se ambas com um laço restrito de conexão”<sup>74</sup>. Para o civilista, a Moral estaria em posição hierarquicamente superior ao Direito, na medida em que este “está sempre

<sup>70</sup> “(...) a norma se desvincula do foro íntimo de todos os que são imediata e mediatamente interessados, pois tem autoridade própria; autoridade derivada do Direito, como sistema normativo autopoietico”. Depois, afirma-se que: “(...) por fundar-se em si mesmo, o Direito é um sistema normativo autopoietico”. OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição juridicamente adequada: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos, garantias e deveres fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 69.

<sup>71</sup> Em determinada obra, o autor entende que “o modelo luhmanniano do direito moderno (positivo) como sistema autopoietico é, numa perspectiva empírica, suscetível de restrições. A determinação alopoiética do direito prevalece na maior parte da sociedade moderna (mundial)”, tendo como exemplo o fenômeno da constitucionalização simbólica “como sobreposição do sistema político ao direito”. NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 140-148.

<sup>72</sup> NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 60. Adiante, o autor explica que “no modelo sistêmico, o Estado Democrático de Direito apresenta-se, em princípio, como autonomia operacional do direito. Significa que o sistema jurídico reproduz-se primariamente a partir de um código binário de preferência próprio (lícito/ilícito) e de seus próprios programas (...)”, sendo necessária “também a autopoiese da política” (p. 85) e que a Constituição funciona como “acoplamento estrutural” entre política e direito, funcionando como “(...) mecanismo de interpenetração permanente e concentrada entre dois sistemas sociais autônomos (...)” (p. 97).

<sup>73</sup> Para um aprofundamento e desdobramentos da teoria, especialmente aplicadas ao Brasil, ver: NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Trad.: Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, obra em que o autor se preocupa com a “importação acrítica da teoria dos sistemas” (p. XIV). Além disso, destaque-se que Misabel Derzi analisa a atuação do juiz no âmbito de sistema jurídico autopoietico de Luhmann: DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar**. São Paulo: NOESES, 2009, p. 34/45.

<sup>74</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. I. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, p. 13.



fundado em postulados morais, os quais são os condutores das sociedades humanas no caminho da civilização e do progresso”<sup>75</sup>.

O autor comenta, ainda, corrente doutrinária capitaneada por Georges Ripert que “procura apresentar a moral como elemento básico do Direito”, por meio da diferenciação entre o fundamento e o conteúdo deste. Assim, a obrigatoriedade da lei, por si só, seria o fundamento positivo do Direito, ao passo que o conteúdo, por outro lado, envolve a atividade do legislador<sup>76</sup>, que “deve tomar em consideração as forças morais, de modo a elaborar a lei em correspondência com o ideal moral predominante na sociedade”. Serpa Lopes parece se afastar de tal doutrina, por entender visível “o muito de positivismo que satura essa concepção, pois a sua concepção acarretaria considerar-se a própria moral cristã como um fato”<sup>77</sup>.

É essencial, por fim, destacar que há divisão na doutrina da Teoria Geral do Direito no que concerne à estruturação da norma jurídica. Marcos Bernardes de Mello agrupa os pensamentos em dois principais: sancionistas e não sancionistas. Para aqueles, nos quais se incluem “os kelsenianos, a coação representada pela sanção, constitui elemento essencial da norma jurídica” (estrutura dúplice: norma secundária ordena certo comportamento e a primária, a sanção em caso de inobservância); por outra via, para os não sancionistas “(...) o que importa, na caracterização de uma norma jurídica completa, é, apenas, a *descrição* de um suporte fático e a *prescrição* de efeitos jurídicos a ele especificamente imputados, independentemente de serem esses efeitos uma sanção”<sup>78</sup>.

Bernardes de Mello se afasta da concepção sancionista por três motivos. O primeiro envolve o fato de que a recusa do caráter de norma jurídica típica a certa norma, pelo simples fato de que ela não apresenta sanção específica, não conferiria a relevância devida a normas importantes do ordenamento. A segunda justificativa consiste na circunstância de que não se poderia confundir obrigatoriedade e coação: o Direito seria sempre obrigatório, o que se concretiza não somente pela coação ou pela sanção, indicando que elas não seriam necessárias,

---

<sup>75</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. I. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, p. 16.

<sup>76</sup> Segundo o jurista francês, não apenas o legislador deve levar em conta a influência da moral na elaboração da regra de direito, pois o juiz, na função de “legislador dos casos particulares” seria “sensível, antes de tudo, à consideração da lei moral”. Assim conclui: “a regra moral é, portanto, um fator essencial do direito. Não é unicamente um elemento do dado sobre o qual o jurista deve construir; é uma força viva que dirige a construção e que é capaz de a derrubar. Quanta leis caíram por terra por não terem encontrado o assentimento daqueles que elas deviam governar?”. RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Trad.: Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000, p. 41/42.

<sup>77</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. I. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, p. 21.

<sup>78</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 8.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 28/35.

mas apenas possíveis. Por fim, a terceira razão compreende o “cunho educativo e promocional” da norma jurídica, de forma que ela pode fazer com que o comportamento humano se modifique por força de sua simples existência<sup>79</sup>.

Destaque-se, ademais, a afirmação de Ovídio Baptista da Silva quanto ao papel das “filosofias racionalistas dos séculos XVII e XVIII sobre o direito”. Para o processualista, a influência de tais teorias se manifesta em dois níveis: a eliminação dos juristas do mundo social, tendo em vista seu confinamento em um “mundo conceitual puro” – o jurídico; e o fortalecimento da alienação dos juristas decorrente da “separação entre moral e direito, determinada pela filosofia kantiana”, no que se refere “aos problemas sociais e políticos de seu tempo”, mantendo-os “na servil condição de executores da lei do Estado”. Baptista da Silva entende que tais premissas acabaram “cimentando ainda mais profundamente a separação entre *cognição e execução*” (tema explorado no item 1.2.1 *infra*)<sup>80</sup>.

Feitos esses comentários iniciais sobre a relação entre o Direito e a Moral, bem como acerca da atribuição do elemento coercitivo como característico (ou não) do ordenamento jurídico, observa-se que, não obstante as relevantes digressões teóricas, é necessário o tratamento prático dos dados e instrumentos voltados para a tutela executiva, o que se propõe especialmente nos capítulos 3 e 4 do presente trabalho. Antes, contudo, devem ser analisados os aspectos doutrinário e legislativo sobre o processo de execução, assim como os dados já obtidos nos relatórios divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **1.1.2. O conceito de execução na doutrina processual civil**

No que concerne à definição de execução civil no âmbito da doutrina processual, Enrico Tullio Liebman explica, em clássica obra sobre o tema, que a completude e eficácia da ordem jurídica não existiriam caso ela “não contivesse em si própria aparelhamento destinado a obter coativamente a obediência de seus preceitos”. Dessa maneira, é necessária a sanção – ou a “regra jurídica sancionadora” – a qual consiste em “medidas estabelecidas pelo direito como consequência da inobservância de um imperativo, cuja atuação se realiza sem colaboração da atividade voluntária do inadimplente”<sup>81</sup>. Evidencia-se, aqui, a relevância da discussão do tópico antecedente acerca da coerção como atributo do Direito.

---

<sup>79</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 8.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 33/34.

<sup>80</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 139/140.

<sup>81</sup> Os trechos mencionados no parágrafo constam em: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 2.

Em seguida, o autor italiano sustenta que a atividade judiciária destinada à concretização da norma sancionatória é a execução (“atuação da sanção”), definindo, por conseguinte, a execução civil como “aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida”<sup>82</sup> e que, por isso, complementa-se, é executada.

Ainda na doutrina italiana, Giuseppe Chiovenda enfatiza a natureza concreta da execução, com o propósito de “fazer atuar a vontade da lei no campo dos fatos”, de modo que a execução processual é “a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação”<sup>83</sup>.

O autor se preocupa em diferenciar tal tipo de execução (a processual) de outras existentes, tendo como base, especialmente, exemplos do ordenamento processual civil italiano. Assim, a execução processual não se confunde com: (i) atos espontaneamente adotados pelo devedor (pela ausência de interferência jurisdicional); (ii) de imposições legais que objetivam constranger o devedor ao adimplemento; (iii) atos juridicamente permitidos ao credor para proteger seu direito (hipóteses autorizadas de autotutela); (iv) atos conservativos praticados no âmbito do processo de conhecimento (para Chiovenda, trata-se de execução “puramente teórica”); (v) execução de decisões que não se destinam a “fazer atuar a vontade concreta da lei que garante a alguém um bem” (como o estabelecimento de meios probatórios); (vi) e, por fim, atos executivos realizados por órgãos não jurisdicionais<sup>84</sup>.

Piero Calamandrei define a execução forçada como “o emprego da força por parte do Estado, para tornar real o mandado declarado certo por meio da decisão”. A declaração de certeza definida em título executivo – a sentença, por excelência – é condição essencial para que a coação seja colocada em prática. Calamandrei também escreve sobre a distinção entre a execução forçada e “outras intervenções coercitivas do Estado na esfera individual”: naquela, o indivíduo era originariamente obrigado a adotar determinada conduta e não o fez, ensejando

---

<sup>82</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 4. Em seguida, sustentando uma conceituação estrita do que entende por execução, Liebman distingue a execução processual de outras “figuras afins”, mencionando o “cumprimento espontâneo da obrigação”, o “adimplemento por parte de terceiro”, a “execução indireta” (meios coativos para pressionar o devedor a cumprir com o que deve), a “execução imprópria” (atividade de órgãos não judiciários relativa a registros públicos, cuja finalidade é conferir publicidade a atos) e o “cumprimento do despacho do juiz que manda realizar no processo alguma diligência, ou algum ato de instrução”. A leitura restrita de Liebman, ao excluir a execução indireta do conceito de execução, é apontada como minoritária por Becker: BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 45.

<sup>83</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Paolo Capitanio (com notas de Enrico Tullio Liebman). Vol. 1. 3.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 346.

<sup>84</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Paolo Capitanio (com notas de Enrico Tullio Liebman). Vol. 1. 3.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 346/348.

a coação para a reintegração do direito transgredido; já as demais formas de coerção do Estado sobre o patrimônio do cidadão, como a desapropriação, não envolvem uma “reação contra a inobservância do direito” anteriormente cometida pelo indivíduo<sup>85</sup>.

Humberto Theodoro Jr. parte das lições de Liebman ao afirmar que “a execução forçada destina-se especificamente a realizar a sanção”, a qual, por sua vez, compreende “as medidas que o próprio ordenamento jurídico traça para que o Estado possa invadir a esfera de autonomia do indivíduo e fazer cumprir a regra de direito”<sup>86</sup>.

Cândido Dinamarco, por sua vez, em tópico direcionado à conceituação da execução, demonstra sua preocupação com a relação entre Direito processual e material ao afirmar que “o ideal atingível através da execução é a produção dos mesmos efeitos que produziria a satisfação voluntária do direito pelo próprio obrigado ou por terceiro”<sup>87</sup>. Observa-se, por conseguinte, que o olhar se volta para a tutela específica das obrigações<sup>88</sup>, na medida em que o credor faz jus aos exatos termos do direito subjetivo buscado, sempre que possível, visando-se à mesma concretização que se observaria em caso de adimplemento voluntário.

O autor aponta, ainda, que o termo “execução” é empregado de forma indistinta, tanto pela doutrina quanto pelo legislador, “tanto para significar um *resultado* (atuação prática da

<sup>85</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Douglas Dias Ferreira. Vol. 1. 2.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 147/148. Segundo o autor, como consequência da condenação, “(...) com a qual o juiz autoriza os órgãos executivos a aplicar a coação – realiza-se o que se pode chamar de *conversão da obrigação em sujeição à força física*: antes da condenação, o destinatário do preceito jurídico era um obrigado à ativa e voluntária colaboração, a quem estava confiado o cumprimento da obrigação e, por conseguinte, a observância do direito; após a condenação, ele se converte em um *subjectus*, passivamente exposto à força, cuja vontade já não tem qualquer relevância frente aos meios coercitivos que, queira ou não queira, o Estado põe em ação contra ele, sem absolutamente levar em conta sua autonomia e a intangibilidade de sua esfera jurídica”.

<sup>86</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 17/18. Barbosa Moreira também evidencia a natureza concreta da atividade jurisdicional executiva, em comparação com a cognitiva: “(...) no de conhecimento, ela é essencialmente intelectual, ao passo que no de execução se manifesta, de maneira preponderante, através de atos *materiais*, destinados a modificar a realidade sensível, afeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito, ela deve ser”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. Vol. 2. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 7.

<sup>87</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 81.

<sup>88</sup> A tutela específica das obrigações, segundo Theodoro Júnior, envolve a finalidade de “proporcionar ao credor exatamente o mesmo bem que, segundo o vínculo obrigacional, deveria ter sido entregue ou restituído por meio do voluntário cumprimento da prestação devida”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela Específica das Obrigações de fazer e não fazer. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro/RJ, p. 89-130, 2002. p. 98. Em sentido semelhante, Marinoni sustenta que “em se tratando de obrigação contratual, a tutela específica, em princípio, é aquela que confere ao autor o cumprimento da obrigação inadimplida, seja a obrigação de entregar coisa, pagar soma em dinheiro, fazer ou não fazer”. MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC). In: FIÚZA, César Augusto de Castro; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 296. Como já mencionado, o tema foi tratado com mais profundidade em trabalho escrito com Carolina Paim Silva: “O modelo de justo processo e a tutela específica: as contribuições de Humberto Theodoro Júnior” (no prelo).

vontade da lei), como para as *atividades* tendentes a esse resultado”. No que se refere ao direito material, apenas o primeiro sentido importaria, isto é, somente o resultado alcançado é o essencial, seja ele por meio judicial ou não. Disso decorre o fato de que a execução como complexo de atividades – definida pelo jurista como “forma de invasão patrimonial que se dá através do processo executório, no qual se desenvolve uma função pública, a função jurisdicional” – envolve apenas instrumento para que se alcance a vontade legal<sup>89</sup>.

É curioso destacar que já em 1973, quando publicada a obra ora citada (“Execução Civil”), Dinamarco já apontava para o tema de livro que posteriormente se consagraria na doutrina jurídica nacional, denominado “A instrumentalidade do processo” (cuja primeira edição é de 1987). Nele, o jurista defende que considerar o processo como instrumento, por si só, é postura insuficiente, pois a análise dos meios deve ser acompanhada da definição de seus fins. Logo, em um “raciocínio teleológico”, devem ser fixados os “escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores de sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam”<sup>90</sup>. Assim, o autor trata, na sequência (capítulos IV a VI), dos escopos sociais, políticos e jurídico do processo<sup>91</sup>.

Terminada a observação anterior, retoma-se o tema principal. Dinamarco entende que a execução pode ser conceituada como a “cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, ou seja, de atos jurisdicionais através de que, com ou sem concurso da vontade do devedor (e até contra ela), se invade seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se aquele resultado prático desejado pelo direito material objetivo”<sup>92</sup>. Para o autor, tais atos são realizados no âmbito de uma relação jurídica processual, que ele denomina de “processo executório”, no qual o exequente exerce seu direito de ação e o executado, caso queira, dele participa<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> Os dois trechos mencionados no parágrafo constam em: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 82. No volume IV de suas “Instituições”, assim define: “execução é, portanto, em uma primeira abordagem, o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 32.

<sup>90</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 149.

<sup>91</sup> Note-se que Bedaque noticia e rebate críticas à teoria instrumentalista de Dinamarco: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: FARIA, Juliana Cordeiro de *et alli*. (Org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 163-191.

<sup>92</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 84.

<sup>93</sup> No tópico 10 da obra em referência, Dinamarco reflete sobre a doutrina da relação processual e a forma como ela “revelou a inaceitabilidade de velhas ideias, como a do processo como um contrato, ou quase-contrato, ligadas à crença da existência de uma *litiscontestatio* ainda no direito moderno”. DINAMARCO, Cândido Rangel.

Em trabalho monográfico decorrente de sua dissertação de Mestrado na PUC/SP, Marcelo Lima Guerra define o processo de execução como aquele através do qual “presta-se a tutela executiva que consiste em proporcionar ao titular de um direito consagrado em um *título executivo*, um resultado prático igual ou equivalente ao que ele obteria se o titular da respectiva obrigação a cumprisse espontaneamente”<sup>94</sup>.

O autor aponta, adiante, a distinção entre as expressões “processo de execução” e “execução forçada”, considerando-a apenas terminológica, sem prejuízos, ordinariamente, em sua utilização como sinônimos. Todavia, ao se tratar de pontos específicos da matéria, a diferenciação se revela interessante para fins didáticos, tendo em vista a restrição do sentido da execução forçada para as hipóteses em que há atuação coativa estatal sobre o patrimônio do devedor, ao passo que há processo de execução mesmo quando a obrigação é por ele espontaneamente cumprida após sua citação ou intimação para tanto<sup>95</sup>.

Araken de Assis é, talvez, o autor contemporâneo mais lembrado no que se refere a um manual dedicado ao processo de execução. Após discorrer sobre as possíveis eficácias decorrentes da sentença, o jurista aponta que “a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva”. Assim, ele afirma que “por meio da execução forçada, o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu (e do que se encontra na sua esfera jurídica), imputando bens à satisfação do crédito do exequente”<sup>96</sup>.

Na doutrina brasileira mais recente, a coletânea de cinco volumes de Fredie Didier se destaca dentre os manuais, tratados ou cursos de Direito Processual Civil, especialmente entre os alunos da graduação em Direito. O quinto volume da obra é dedicado ao estudo da execução civil e foi escrito em coautoria com Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira.

---

**Execução civil:** a execução na teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 87/88. Para um aprofundamento sobre as teorias sobre a natureza jurídica do processo (contrato, quase-contrato, relação jurídica, situação jurídica e instituição), ver: COUTURE, Eduardo J.. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Trad.: Rubens Gomes de Sousa. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 87-113.

<sup>94</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada:** controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 16.

<sup>95</sup> “(...) o *processo de execução* inclui todos os atos processuais, inclusive a petição inicial (que é meramente postulatória), podendo se extinguir com o pagamento espontâneo do devedor, tão logo esse tenha sido citado para a execução contra ele proposta. Nessa hipótese, por exemplo, houve processo de execução mas não houve *execução forçada*. Essa consiste, exclusivamente, nos *atos executivos em sentido estrito*, ou sejam, aqueles através dos quais se opera a própria satisfação coativa do direito”. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada:** controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 48/49.

<sup>96</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 130.

Os autores, ao conceituar o ato de executar como “satisfazer uma prestação devida”, sustentam que a terminologia adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 para diferenciar a execução decorrente de título executivo judicial e a de extrajudicial não foi a ideal. E isso porque, no âmbito do Direito Civil, o termo “cumprimento” indicaria um comportamento voluntário. Eles preferem adotar, então, a expressão “execução forçada” tanto para os títulos judiciais quanto para os extrajudiciais<sup>97</sup>.

Por fim, recorrendo-se à doutrina lusitana, tem-se clássica e multicitada obra de José Alberto dos Reis sobre o processo de execução, publicada em dois volumes. Nela, o jurista português salienta a essencialidade do título como fundamento da execução – *nulla executio sine titulo* – pois é ele que confere ao “órgão executivo a garantia e a segurança de que o exequente tem razão”. Para Reis, a utilização do aparelho estatal sem o lastro necessário seria colocar a força “ao serviço da iniquidade”<sup>98</sup>.

Outro doutrinador de Portugal muito citado por processualistas brasileiros é Miguel Teixeira de Sousa. Para o autor, “a execução é, assim, uma forma de obter, através dos meios judiciais, a satisfação da prestação não cumprida ou de um seu equivalente monetário”. Assim como Alberto dos Reis, Sousa também salienta a relevância do título executivo, como o “documento em que se enuncia um dever de prestar e que torna admissível a execução da pretensão”<sup>99</sup>.

Diversos outros autores discutiram o conceito e a caracterização da execução, em termos semelhantes aos aqui compilados. Todavia, para não tornar a leitura repetitiva e desnecessária, as indicações são feitas em nota, passando-se, assim, para o próximo ponto em debate<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol. 5. 7.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 46.

<sup>98</sup> REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1943, p. 68. Segundo o autor, “o processo executivo traduz-se, em última análise, num *acto de força*, no emprêgo de meios *coercitivos* em benefício de uma pessoa (exequente) e em detrimento de outra (o executado). O Estado põe à disposição do credor o seu aparelho executivo, o que equivale a dizer a sua *fôrça* e a sua *autoridade*, para se conseguir determinado fim”.

<sup>99</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. **A exequibilidade da pretensão**. Lisboa: Edições COSMOS, 1991, p. 13/15.

<sup>100</sup> Dentre outros, mencione-se: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela executiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 9/10; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **A execução civil**. 2.<sup>a</sup> ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 1/2; CARAM JÚNIOR, Moacyr. **Processo de execução: as excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Campinas: Millennium, 2009, p. 30/31.

## 1.2. Antecedentes históricos e a natureza jurisdicional da execução

### 1.2.1. Breves apontamentos sobre a evolução histórica do processo de execução

Inicialmente, é importante situar o ordenamento jurídico brasileiro como detentor de raízes no Direito português<sup>101</sup> – notadamente decorrentes dos períodos colonial e imperial – cujo desenvolvimento sofreu influências do Direito Romano, configurando-se, a princípio, como sistemas de *civil law*<sup>102</sup>.

A execução civil não se afastou de tal cenário, conforme breves antecedentes históricos que se seguem (apenas a título complementar, pois não se trata de um estudo voltado à História do Direito e da execução civil<sup>103</sup>), que remontam ao processo civil romano.

Nos primórdios da humanidade, antes da organização de instituições sociais “superiores” a cada sujeito, imperava a vontade arbitrária do indivíduo mais forte, o que indica o predomínio da autotutela<sup>104</sup>. Dessa forma, os interesses privados eram concretizados pela violência individual, independentemente de haver um direito correspondente à pretensão.

<sup>101</sup> A relação com Portugal é direta não apenas pela aplicação, no Brasil, dos aparatos normativos lusitanos, mas também pela necessidade de ida ao país europeu para o ensino jurídico, até 1827. Ao comentar o modelo instituído pelas primeiras faculdades de Direito nacionais, Giordano Bruno Soares afirma que “de Coimbra vieram os principais elementos utilizados na organização dos cursos jurídicos brasileiros. Durante o período colonial e nos primeiros anos que se seguiram à nossa independência política, era para lá que se dirigiam os brasileiros que desejavam se preparar para o exercício de profissões jurídicas”. ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **História do Direito Civil brasileiro: ensino e produção bibliográfica nas academias jurídicas do Império**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 7/8. O Direito Processual não se diferenciou, vigorando, mesmo após a Independência, “toda a legislação (ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções) promulgada pelos monarcas portugueses (...)”. Apenas em 1832 foi elaborado o Código de Processo Criminal do Império, de forma que “(...) somente quase 10 anos depois da emancipação política é que nosso direito processual sofreria inovações”. TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luís Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177/178 – os autores apresentam, ademais, uma síntese do tratamento da execução da sentença nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, nas páginas 289 a 295.

<sup>102</sup> Em termos singelos, a diferenciação entre sistemas jurídicos de *civil law* e *common law* funda-se na discussão acerca das fontes do Direito, ou seja, da origem da norma jurídica. Em outra obra, Mata Machado afirma que “na realidade, são os tribunais e a jurisprudência que, nos países de *common law*, criam o direito (...) é direito feito pelo juiz ou oriundo do caso, da espécie”. Segundo o autor, nos sistemas em que o costume e as decisões judiciais possuem supremacia em comparação com o direito escrito – tradição de *common law* – não se constata usurpação da ideia de democracia, pois a lei continua a emanar do povo, e o direito, que dela se diferencia, pode decorrer “tanto através das decisões judiciais quanto da atividade do legislador”. MATA MACHADO, Edgar de Godói da. **Elementos de teoria geral do direito**. 4.<sup>a</sup> ed. rev. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 272/274.

<sup>103</sup> Para um aprofundamento sobre a história do processo de execução, com especial atenção para o Direito português, ver obra decorrente de dissertação defendida na FD-USP, em 2005: MORAES, José Rubens de. **Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano**. São Paulo: EDUSP, 2009. Para um tratamento mais breve: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 153/157. Também há tópico específico para o tema em: FRAGA, Affonso. **Theoria e prática na execução das sentenças**. São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922, n.º 6, p. 26/42.

<sup>104</sup> Tratando da vedação da autotutela como o “princípio da proibição da autodefesa” no âmbito do Direito português, Fernando Rodrigues afirma que já “(...) nas Ordenações Filipinas estabelecia-se a regra de o credor não poder satisfazer o seu crédito por suas próprias mãos, apossando-se dos bens do devedor, excepcionalmente, se admitindo, todavia, o uso da força para que fosse reavido o bem, também pela força desapossado”. Atualmente,



De acordo com Dinamarco, “a sociedade romana também, como qualquer outra, partiu inicialmente de um sistema de autotutela, na caminhada em direção ao monopólio estatal do poder de impor a vontade da lei (jurisdição)”<sup>105</sup>. Como é sabido, o sistema jurídico romano se desenvolveu em etapas – divididas pela doutrina para facilitação didática – analisadas a partir dos procedimentos das *legis actiones*, *per formulas* e *cognitio extra ordinem*<sup>106</sup>.

O tema também é tratado por Theodoro Jr., com especial enfoque para a execução, nos capítulos IV a VI de obra decorrente de sua tese de doutoramento na Faculdade de Direito da UFMG<sup>107</sup>. Em breves linhas, assim ocorria o processo executivo no decorrer evolutivo do processo civil romano<sup>108</sup>:

i. *Legis actiones*<sup>109</sup>: o período é marcado pelo caráter pessoal da atividade executiva. Sob a regência da conhecida Lei das XII Tábuas, em regra, uma vez descumprido o dever reconhecido após procedimento solene e formal e transcorrido o *tempus iudicati* (prazo concedido ao devedor para “permitir-lhe prover-se da soma devida”<sup>110</sup>), o credor agia sobre o corpo do devedor, sujeitando-o a si (*manus iniectio*). Em um primeiro momento, após o transcurso de certo período em que o devedor estivesse submetido à servidão perante o credor, aquele se tornava escravo deste, sendo possível sua venda ou que fosse morto. Em caso de pluralidade de credores, falava-se em partilha do cadáver.

Não havia, então, patrimonialidade: os bens passavam a ser do credor não por força da execução em si, mas sim pela acessoriedade após o dono original se tornar escravo. Em um

“apenas em casos excepcionais e dentro dos limites estabelecidos na lei, se permite e autoriza que alguém recorra à força com o objetivo de realizar ou assegurar o próprio direito”. RODRIGUES, Fernando Pereira. **O Novo Processo Civil: os princípios estruturantes**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 27/28.

<sup>105</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil: a execução na teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 10. Humberto Theodoro Jr. parece não concordar com tal afirmação, ao pontuar que “mesmo, porém, nos primórdios da civilização de Roma, já se notava um elevado espírito de organização do Estado e disciplina do comportamento em sociedade, que não mais se conciliava com a prática pura e simples da justiça pelas próprias mãos dos indivíduos”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 95.

<sup>106</sup> Os assuntos foram trabalhados por José Marcos Rodrigues Vieira, em capítulo dedicado à evolução da *actio* romana: VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Da ação cível**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 1/33.

<sup>107</sup> É interessante noticiar que Aroldo Plínio Gonçalves elaborou trabalho sobre a cadeira de Processo Civil no âmbito da FDUFG, a partir da fundação da instituição (1892) até o seu centenário: GONÇALVES, Aroldo Plínio. **100 Anos de Processo Civil na Faculdade de Direito da UFMG: Da Fundação ao Centenário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>108</sup> Para um maior aprofundamento, ver: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução**. Campinas: Bookseller, 2003, p. 15/46; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil: a execução na teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 9/27.

<sup>109</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 101/107.

<sup>110</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução**. Campinas: Bookseller, 2003, n.º 13, p. 41 (sobre o tema também o n.º 9, p. 32/33)

momento posterior, houve um abrandamento (traço inicial de humanização da execução) em que o devedor continuaria a servir em eventual inadimplemento, mas os frutos de seu trabalho seriam contabilizados para a extinção da dívida. Em todos os casos, acentuava-se o caráter privado da atividade executiva, pela ausência de atuação de outras figuras além das próprias partes. Não havia direito de defesa no âmbito executivo.

ii. *Per formulas*<sup>111</sup>: foi desenvolvida a *actio iudicati*, que compreendia uma nova ação, cuja propositura poderia ocorrer trinta dias após a obtenção da sentença condenatória (prazo para cumprimento voluntário) e que representava uma forma de invocar a autoridade estatal para o conhecimento e concretização da obrigação sentencial. Logo, em tal ação apenas se certificava a existência e a validade da obrigação do devedor, que poderia apresentar contestação, caso garantido o juízo por meio de caução. Tal defesa, contudo, possuía conteúdo restrito: somente era possível “negar a existência ou a validade da sentença condenatória, ou sustentar que a obrigação nascida da condenação se extinguiu por fatos posteriores”<sup>112</sup>.

A *actio iudicati* era conhecida e julgada pelo *iudex*, autoridade privada escolhida pelas partes e responsável pela prolação da sentença condenatória<sup>113</sup>. A execução propriamente dita era ato do pretor (caráter estatal, portanto) e ocorria após o acerto alcançado pela *actio iudicati*<sup>114</sup>. Em tal período, não obstante persistir a possibilidade de execução pessoal, surgiram institutos executivos que recaíam sobre o patrimônio do devedor, por meio do qual os seus bens eram vendidos e o preço repartido entre os credores habilitados (*bonorum venditio* – expropriação de todo o patrimônio do devedor, ocorrendo a sucessão a título universal – e *bonorum distractio* – possibilidade de alienação de apenas parte dos bens do devedor).

---

<sup>111</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 109/121. Segundo Liebman: “(...) a transição das *legis actiones* para as fórmulas escritas caracterizou-se justamente por mais eficaz interferência do pretor na constituição do processo para simplificar as formas e assegurar mais completa tutela jurídica”. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003, n.º 8, p. 28.

<sup>112</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 113.

<sup>113</sup> Liebman explica que a nova ação era necessária pelo fato de que no momento em que o credor buscava a permissão para a execução de sua sentença, já havia transcorrido certo prazo – o já explicado *tempus iudicati* – de forma que “antes de poder-se proceder pela coação era necessário eliminar qualquer dúvida sobre o direito que se pretendia atuar e levar efeito a nova verificação, rigorosa e completa, de todas as questões que pudesse surgir: esta certeza só se podia assegurar por meio de nova ação.” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003, n.º 14, p. 45. Por esse motivo, o autor considera como equivocada qualquer menção à existência de títulos executórios no Direito Romano (p. 46).

<sup>114</sup> “A explicação para a inexistência, no direito romano, de uma relação processual única contendo conhecimento e execução está no fato de não possuir a jurisdição privada da *actio* poderes de império (...)”. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 133.

É relevante, por fim, destacar um instituto em especial, do qual cuidou com atenção Ignácio Velasco. Trata-se do *beneficium competentiae*, surgido ao tempo do processo formular e que permaneceu na fase seguinte (*cognitio extraordinaria*) e que consiste na condenação limitada às condições patrimoniais de determinados devedores, ficando “obrigado a pagar o restante assim que sua situação econômica melhorasse”. O autor enumera, então, algumas figuras e práticas contemporâneas que parecem possuir como “base analógica” o *beneficium competentiae*, como a “impenhorabilidade de bens e utensílios de trabalho”, a “constituição do bem de família” e a “proibição de doações que reduzam o doador à indulgência” (art. 548, Código Civil de 2002), dentre outros<sup>115</sup>.

iii. *Cognitio extraordinaria*<sup>116</sup>: opera-se a publicização do processo, tendo em vista que ele ocorrerá diante de uma autoridade estatal em todas as suas fases, inclusive a execução da sentença, afastando-se do modelo formular antes adotado. Disso decorre a alteração da natureza da própria sentença, antes tida como parecer de um árbitro privado e agora um comando emanado pelo Estado<sup>117</sup>. Surge, inclusive, um novo funcionário estatal, responsável pela apreensão dos bens do devedor, tarefa não mais atribuída ao credor.

Foram estabelecidos procedimentos distintos a depender da natureza da execução, se de coisa certa ou se pecuniária. Neste último caso, também foram diferenciadas as hipóteses de acordo com a solvência ou insolvência do devedor.

Após a derrocada do Império Romano, avulta como predominante a ordem jurídica dos povos germânicos, a qual possuía balizas diversas daquelas com as quais se findou o período

<sup>115</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **A execução do devedor no Direito Romano: *beneficium competentiae***. São Paulo: Livraria Paulista, 2002. Excertos constantes nas páginas 20 e 13, respectivamente. Explica, ainda, que “este tratamento privilegiado – denominado, a partir do século XVI, *beneficium competentiae* – livrava o devedor das agruras da execução patrimonial forçada, e afastava o risco de eventual execução sobre sua pessoa” (p. 115).

<sup>116</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 123/127. Sobre o período, Liebman afirma que “(...) a característica da nova época reside no fato de que o processo se tornou inteiramente estatal: o magistrado investido da jurisdição conduz o processo até o fim e profere, ele próprio, a sentença, ou delega o pronunciamento a um funcionário dependente dele (*iudex datus*)”. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução**. Campinas: Bookseller, 2003, n.º 10, p. 33/34.

<sup>117</sup> Sobre o assunto, Humberto Theodoro aponta a existência de controvérsia doutrinária sobre o desaparecimento ou não da figura da *actio iudicati* no período da *cognitio extra ordinaria*. Para o autor, a “publicização do processo romano chegou quase a tornar descienda a figura de uma *nova ação* para fazer atuar o comando emergente da sentença condenatória”. O jurista entende que a repetição da nomenclatura dada ao simples requerimento do credor dirigido ao magistrado para o cumprimento da sentença (que também era chamada de *actio iudicati*) deve-se mais a tradição do que a própria natureza de ação de tal requerimento). THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 144.

da *cognitio extraordinaria*<sup>118</sup>. O Direito Germânico conferia amplas prerrogativas de atuação ao credor, mesmo sem a chancela prévia da autoridade judicial do Estado. Dessa forma, “antes de qualquer ação judicial e, portanto, antes da sentença, já estava o credor autorizado a promover a realização de seu direito, empregando suas próprias forças na sumária penhora de bens do devedor (...)”<sup>119</sup>.

O momento histórico seguinte, contudo, representa uma nova conformação jurídica, a partir da conjugação das tradições romana e germânica. Trata-se do Direito conhecido por “Comum” ou “Intermédio”<sup>120</sup>, que aliou a publicização processual romana e as garantias creditícias germânicas<sup>121</sup>. Em regra, os atos materiais de execução não eram precedidos de uma nova ação (*actio iudicati*), excepcionando-se os casos de iliquidez da condenação e de prestações vencidas após a sentença. Prevaleceu, no período, a tese do *officium iudicis* – “todas as atividades que o juiz devia exercer naturalmente, em virtude de seu ofício”<sup>122</sup> – como o fundamento para que o próprio julgador praticasse os atos materiais executivos de suas decisões<sup>123</sup>.

---

<sup>118</sup> “Ao contrário do que se dá no direito moderno, em que o autor, por presunção legal imanente ao sistema, é tido como não tendo direito, ou considerado como alegando falsamente sua pretensão, no direito germânico, a presunção tinha sentido inverso: imaginava-se que ninguém se aventuraria a enfrentar os desgastantes aborrecimentos, causados por uma demanda judicial, por mero deleite, sem ter um razoável e consistente convencimento de se próprio direito. Desta circunstância resultava uma técnica processual inversa a que hoje universalizou-se: o autor, em vez de pedir sentença, pedia logo aquilo que realmente pretendia do demandado (...)”. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 134.

<sup>119</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 147.

<sup>120</sup> Para um maior aprofundamento, ver: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003, p. 47/122; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 28/38. Destaque-se que Ignácio Velasco também analisa o *beneficium competentiae* no Direito Intermédio, em que obra cujo objetivo foi “(...) verificar se e de que modo essas manifestações de benevolência para com o devedor se transmitiram pelo direito intermédio luso-ibérico”. VELASCO, Ignácio M. Poveda. **A execução do devedor no Direito Intermédio: beneficium competentiae**. São Paulo: Livraria Paulista, 2002, p. 93.

<sup>121</sup> Clóvis Kemmerich identifica o fenômeno em questão ao apontar que “o procedimento executivo romano-canônico não se limitou a repetir as regras provenientes do direito romano; em vez disso, cedendo às necessidades do seu tempo, agregou a elas a desenvoltura dos meios executivos do direito germânico. (...) O resultado foi a criação de uma técnica que não era própria nem do direito romano nem do direito germânico: a execução aparelhada (*executio parata*)”. KEMMERICH, Clóvis Juarez. **O Direito Processual da Idade Média**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 135/137.

<sup>122</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003, n.º 35, p. 81. Em outra oportunidade, o autor caracteriza a execução *per officium iudicis* como aquela decorrente de “(...) simples requerimento para que o juiz, sem a audiência do devedor e lançando mão faculdades e deveres inerentes ao seu ofício, praticasse os atos necessários a assegurar a execução da sentença por ele proferida”, relegando-se a *actio iudicati* para casos excepcionais. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 10.

<sup>123</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 149/153.

Na Idade Moderna, observou-se a ampliação das atividades comerciais em larga escala, com impactos em diversos setores sociais<sup>124</sup>. No âmbito jurídico, ganharam relevo os títulos de crédito, instrumentos por meio dos quais se evidencia a existência de uma dívida<sup>125</sup>. Em tal cenário, a princípio foi reconhecida a equiparação entre os títulos judiciais e os negociais, não obstante a distinção entre eles quanto à certeza de seu conteúdo<sup>126</sup>. Por isso, em seguida, foi engendrada a diferenciação procedimental: “para as sentenças condenatórias conservou-se a sumariedade tradicional, e para os títulos extrajudiciais criou-se um processo executivo contencioso, uma verdadeira *ação executiva*”<sup>127</sup>.

Ocorre que a utilização dos títulos negociais se ampliou ao ponto de subsistir apenas o procedimento a eles correspondente, voltando-se ao método romano de se exigir uma nova ação como pressuposto para a execução forçada<sup>128</sup>. Reinstalava-se, dessa forma, a *actio iudicati* para todos os títulos submetidos à execução, independentemente de sua natureza judicial ou extrajudicial.

O retorno ao sistema executivo romano pode ser observado no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, “sob roupagem moderna”<sup>129</sup>. Havia, portanto, a completa autonomia e

<sup>124</sup> “A intensificação do intercâmbio mercantil provocou a necessidade de instrumentos jurídicos que agilisassem e facilitassem as operações de troca ou permuta de valores. Daí o aparecimento dos títulos de crédito, que, além de simplificarem ao máximo a operação econômica, impregnam-na de certeza e segurança, quanto à sua eficácia jurídica”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Títulos de crédito e outros títulos executivos: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1986.

<sup>125</sup> Fábio Ulhoa Coelho, após mencionar a clássica definição de Vivante – “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo – nele mencionado” – afirma que “(...) o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente de uma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra (...)”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol. 1. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 373.

<sup>126</sup> Ovídio Baptista da Silva identifica a distinção em comentário, presente na ação executiva relativa aos títulos extrajudiciais decorrente da “(...) necessidade de oferecer maiores possibilidades de defesa ao devedor, visto não ter havido um prévio processo de cognição em que as razões das duas partes tivessem podido ser cumpridamente examinadas”. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 132.

<sup>127</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 160.

<sup>128</sup> “Ora, se as cambiais eram negócios jurídicos abstratos, capazes de gerar um processo executório autônomo que prescindisse de prévia cognição, por que não haveria a sentença condenatória de ter a mesma virtude, podendo legitimar igualmente um processo executório independente? Como se vê, a fundamentação teórica para a autonomia executória das cambiais acabou justificando, de outra perspectiva, a autonomia da ação de execução de sentença condenatória”. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 135. O autor, todavia, complementa sua análise afirmando que tal fundamento não foi o único a ensejar a autonomia em comentário, sustentando que “a influência do racionalismo foi talvez mais decisiva para esse resultado” (p. 137).

<sup>129</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 165. O autor explica que “construiu-se uma sofisticada teoria de que a execução não é realização do *direito subjetivo do autor*, e sim atuação da *sanção* que não integra aquele direito, por ser poder apenas do Estado. Por isso, cabe ao credor insatisfeito provocar o exercício da sanção pelo Estado, em processo próprio, para obter, por intermédio dela, a satisfação recusada pelo violador de seu direito subjetivo” (p. 163/164).

separação entre execução e cognição, fazendo com que fosse necessário o ajuizamento de nova ação para que se pudesse executar a sentença, qualquer que fosse a natureza desta.

O mesmo crédito, portanto, exigia dupla atuação do credor, o que evidenciava a existência de entraves à concretização das obrigações. Muitos processualistas defendiam a abolição da ação autônoma de execução de sentença. Humberto Theodoro Jr. defendeu, em sua tese de doutoramento, a artificialidade e o anacronismo do sistema dual em comento, salientando que a exigência de nova ação para cumprir a condenação “(...) provoca uma longa paralisia na atividade jurisdicional, entre a sentença e sua execução, além de ensejar oportunidade a múltiplos expedientes de embaraço à atividade judicial aos devedores maliciosos e recalcitrantes”<sup>130</sup>.

Tendo em vista as inúmeras críticas ao modelo vigente à época, a atividade reformista legislativa das décadas de 1990 e 2000, “em quatro etapas, logrou abolir por completo os vestígios da indesejável dualidade de processos para promover o acertamento e a execução dos direitos insatisfeitos”<sup>131</sup>.

Assim, mencione-se a Lei 8.952/94, responsável por inserir na codificação processual a antecipação de tutela e a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (art. 273 e 461, CPC/1973), possibilitando a imediata obtenção de medidas executivas, sem ação autônoma, rompendo com a concepção puramente declaratória do processo de conhecimento.

Depois, a Lei 10.444/02 ampliou a tutela específica para as obrigações de entregar coisa (art. 461-A, CPC/1973), tornando possíveis atividades executivas (mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse) nos próprios autos em que proferida a sentença.

Por fim, a Lei 11.232/05<sup>132</sup> reformou a execução por quantia certa para abolir a ação autônoma de execução de sentença, tendo sido a última etapa das reformas legislativas sobre o tema<sup>133</sup>. Com isso, alguns atos processuais decorrentes da propositura de uma nova ação antes

---

<sup>130</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 2.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 262.

<sup>131</sup> THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 50.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 11/14.

<sup>132</sup> “(...) a decisão judicial deixará de ser mero convite ao sucumbente para que este a cumpra, passando a trazer consigo, além de uma disposição jurídica, uma determinação para que se faça cumprir”. MELLO, Rogerio Licastro Torres de. A defesa na nova execução de título judicial. *In*: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Org.). **Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 275/304. Recomenda-se, aliás, a coletânea de artigos supracitada no que tange às alterações advindas da Lei 11.232/2005 ao processo de execução.

<sup>133</sup> Theodoro Jr. publicou obra dedicada ao estudo e comentário das reformas legislativas mencionadas: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007 (destaque para os capítulos IV e seguintes).

exigidos para o cumprimento da decisão deixaram de existir, como a necessidade de se proceder a nova citação do réu-devedor, por exemplo<sup>134</sup>.

Finalmente, ao elaborar o projeto do atual Código de Processo Civil – que culminaria na edição da Lei 13.105/15 – a Comissão de Juristas encarregada pelos trabalhos optou por não avançar demasiadamente no âmbito do processo de execução<sup>135</sup>, tendo em vista a proximidade das reformas processuais supramencionadas<sup>136</sup>. Tal postura não foi imune às críticas<sup>137</sup>.

Algumas das principais novidades da codificação de 2015 referem-se à cláusula geral de atipicidade de medidas executivas (art. 139, IV), à possibilidade do protesto de decisões e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 517, 528, §1.º e 782, §3.º) e ajustes na regulamentação da penhora (art. 831 e seguintes) – no tópico 2.3 *infra* é explicada a estrutura do Código de 2015 no que tange ao processo executivo.

### 1.2.2. Teoria da separação dos Poderes revisitada e a natureza jurisdicional da execução

Um dos problemas enfrentados pela doutrina processual civil envolveu a natureza do processo de execução. O seu caráter jurisdicional já foi ponto controvertido em sede

---

<sup>134</sup> Todavia, ao analisar a reforma em questão, Bedaque entendeu que “(...) a alteração do sistema tradicional representa, na realidade, apenas eliminação da citação, ato necessário para a validade do atual processo de execução. (...) É claro que a desnecessidade de nova citação constitui providência salutar. Mas daí a afirmar que a tutela passa a ter dose muito maior de efetividade é ignorar a realidade”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 137.

<sup>135</sup> Em entrevista concedida ao portal Consultor Jurídico, em fevereiro de 2010, foi perguntado ao Min. Luiz Fux: “A parte de execução é atual. Vai haver mudanças também?”. O presidente da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do CPC assim respondeu: “O processo de execução foi muito bem reformado, aliás todas as reformas foram bem elaboradas. É importante que se diga que nós vamos aproveitar os bons materiais. Nem vamos nos comprometer àquele mimetismo que se compraz em repetir, nem vamos desprezar os bons materiais. Só que vamos aperfeiçoar mais ainda. Por exemplo, na realização da sentença, já está decidido que vamos acabar com a impugnação ao cumprimento da sentença. Isso na verdade é um nome novo que se deu aos embargos. Vamos acabar com isso”. BATISTA, Eurico. **Anteprojeto do CPC prevê recurso único**. Consultor Jurídico (entrevista com o Min. Luiz Fux). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2010-fev-24/anteprojeto-cpc-preve-recurso-unico-fim-acao-cautelara>>. Acesso em 24 de março de 2022.

<sup>136</sup> “Principalmente em razão de terem os procedimentos executivos sido alvo das maiores alterações legislativo-processuais nos últimos quinze ou vinte anos (com ênfase para as leis 11.232/2005 e 11.382/2006), não houve grandes modificações de conteúdo dogmático no plano da execução (...)”. VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. **O Processo de Execução no Estado Democrático de Direito**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 123/124.

<sup>137</sup> “(...) no projeto de CPC, não se encontram previstas medidas no sentido de aprimorar o procedimento executivo, visando a concretização do mandamento judicial e a satisfação do direito do credor”. JAYME, Fernando Gonzaga. **Necessitamos de um novo Código de Processo Civil?** In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe (Coord.). **Constituição e processo**: uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 135-150. Em crítica de índole distinta, mas que também aponta a continuidade do tratamento da matéria, Marinoni e Mitidiero entenderam que: “O processo de execução proposto pelo Projeto segue o mesmo caminho do processo de execução do Código vigente: tem sua preocupação centrada na execução repressiva, patrimonial e voltada às obrigações. Filia-se nessa linha à tradição Oitocentista e com isso permanece refém de um sistema de tutela dos direitos descompassado em relação às exigências do Estado Constitucional”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 148/149.

doutrinária<sup>138</sup>. Antes do debate propriamente dito, contudo, mister tratar da origem da teoria da separação dos Poderes e a consequente caracterização da atividade jurisdicional sob o aspecto de função estatal.

A clássica doutrina da separação dos poderes do Estado é atribuída a Charles de Secondat, o Barão de Montesquieu. O francês é conhecido, especialmente, pela autoria de valiosa obra denominada “O espírito das leis”, publicada originariamente em 1748. Nela, o autor identifica três espécies de Governo – o republicano, o monárquico e o despótico – e busca discutir a sua natureza<sup>139</sup>.

Contudo, para muitos, a sua principal lição consistiu no princípio da separação dos poderes, por ele tratada ao analisar a Constituição inglesa<sup>140</sup>. Os poderes, para Montesquieu, seriam o legislativo, o executivo e o judiciário: “existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil”<sup>141</sup>.

O grande valor dessa construção teórica reside na ideia de que a separação em questão garante a liberdade política, entendida por Montesquieu como a “tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade

<sup>138</sup> Sica identifica a doutrina de Enrico Allorio como exemplo daqueles que negam à execução o caráter jurisdicional, a qual seria, para o italiano, “atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário”. Na doutrina brasileira, identifica Celso Neves, não como defensor da natureza administrativa da execução, mas apenas como adepto de terminologia distinta entre jurisdição e ‘jurissatisfação’. SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 160/162.

<sup>139</sup> “(...) o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos”. MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 19.

<sup>140</sup> Ao comentar a obra e o legado de Montesquieu, Paulo Bonavides considera que o princípio da separação de poderes compreende a sua influência mais relevante, se comparada com a teoria das formas de governo por ele apresentada. Para Bonavides, tal princípio “tanto serve de técnica ao liberalismo como se converte num postulado primário da liberdade política. (...) Os que se abraçam à tese liberal ainda em nossos dias entendem que o princípio da separação de poderes consagra o capítulo doutrinário mais pujante da obra de Montesquieu, aquele que, a despeito de todas as refutações, permanece vivo e atual, por ser o da problemática do próprio poder”. O jurista brasileiro refuta, ainda, a afirmação de que Montesquieu teria conferido à Constituição inglesa uma interpretação equivocada, assertiva esta que se funda na ideia de inexistir, nela, uma separação de poderes nos termos por ele descritos: “A verdade é que Montesquieu dali extraiu a lição constitucional que serve de fundamento aos ideólogos do liberalismo, enriquecendo a teoria política com esse princípio que prima pela originalidade, visto que o Estado medievo não o conheceu, nem a Antiguidade clássica, na sua agreste da democracia, dele tampouco tomou consciência”. BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 11ª ed., revista e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 294/295.

<sup>141</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 171. O pensador caracteriza, em linhas gerais, o poder legislativo como aquele pelo qual as leis são elaboradas, corrigidas e anuladas, o poder executivo como responsável pelas relações com outros Estados e pela promoção da segurança e o poder judiciário como competente para o julgamento de conflitos entre particulares e a punição de crimes.



é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão”<sup>142</sup>. Disso decorre a impossibilidade de que a mesma pessoa – ou grupo de pessoas – exerça mais de um poder, simultaneamente.

E isso porque a reunião entre legislativo e executivo pode fazer com que leis “tirânicas” sejam criadas para “executá-las tiranicamente”. Da mesma forma, não haverá liberdade se houver associação do judiciário com o legislativo ou com o executivo. Na primeira situação, o juiz se tornaria legislador e poderia criar leis arbitrárias acerca da vida e da liberdade dos indivíduos. No segundo caso, o juiz, caso unido ao executivo, “poderia ter a força de um opressor”<sup>143</sup>. Logo, resta impossibilitado o exercício, pelo mesmo indivíduo e ao mesmo tempo, de mais de um poder, sob pena de se atentar à liberdade política dos cidadãos, erigindo-se, assim, o princípio da separação dos poderes<sup>144</sup>.

As ideias de Montesquieu, especialmente no que tange ao princípio supramencionado, exerceram influência em inúmeros sistemas jurídicos, estando presentes em diversas constituições. A ordem jurídica brasileira não se distingue, conforme disposição constante no artigo 2.º da Constituição da República<sup>145</sup>, que determina a harmonia e a independência entre os Poderes.

Deve ser ressaltada, contudo, a posição de Bruce Ackerman, em estudo denominado “Adeus, Montesquieu”. Nele, o jurista norte-americano aponta que, não obstante a inegável importância da construção teórica de Montesquieu, um novo modelo deve ser construído,

---

<sup>142</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 172.

<sup>143</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 172.

<sup>144</sup> É importante destacar que não se adota, aqui, a ideia de uma separação absoluta dos Poderes, como se poderia cogitar em uma leitura apressada. Nesse ponto, são relevantes as proposições críticas acerca da separação de poderes apresentadas por Eros Roberto Grau: “a chamada *separação dos Poderes* é assumida como dogma. Quem a conteste é tido como herege. Especialmente os administrativistas e os constitucionalistas de velha cepa continuam presos a ela, como se o tempo não houvesse passado. Como não costumam ler os clássicos no original, não se dão conta de que Montesquieu jamais cogitara de uma *separação* de Poderes, de que Montesquieu propõe a *divisão com harmonia* (autêntica *interdependência* entre eles), nada mais.” GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: (a interpretação/ aplicação do direito e dos princípios). 10.ª ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2021, p. 45. Em outra obra, Grau reitera sua leitura de que Montesquieu não propõe uma separação, mas sim o equilíbrio e a moderação entre os poderes: “É certo, todavia, que Montesquieu não sustenta a impenetrabilidade, um pelos outros, dos poderes que refere. (...) não cogita de uma efetiva *separação* de poderes, mas sim de uma *distinção* entre eles, que, não obstante, devem atuar em clima de equilíbrio. (...) de modo bastante nítido na exposição de Montesquieu - o que está implícito na postulação de Locke - visualizamos a necessidade de distinguir entre *poderes* e *funções*. Para que o *equilíbrio* a perseguir seja logrado, impõe-se que o Poder Executivo exercite parcelas de função não executiva - mas legislativa”. GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9.ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 226 e 230.

<sup>145</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

abarcando institutos então desconhecidos no século XVIII, mas amplamente difundidos na contemporaneidade e que não se enquadram na estrutura tripartite da separação dos Poderes<sup>146</sup>.

Ackerman defende, então, que uma “nova separação de poderes” está sendo desenvolvida no atual século, propondo “um modelo conceitual que contenha cinco ou seis categorias – ou talvez mais” no qual há quatro etapas para a verificação de que determinado poder ocupe espaço autônomo nessa configuração emergente. Assim, deve-se perquirir o (i) o “valor governamental fundamental” inerente à instituição; (ii) a justificativa para que tal valor fundamente o tratamento diferenciado do poder respectivo; (iii) a identificação do desenho institucional necessário para a independência; e (iv) a realização de uma “análise empírica comparada”, levando em conta como se deu a adoção em outras ordens jurídicas<sup>147</sup>.

Feita essa importante introdução teórico-histórica aos Poderes do Estado, cumpre analisar a jurisdição mais detalhadamente, como um dos aspectos mais relevantes do Poder Judiciário<sup>148</sup>, evidenciando a alocação do processo de execução como componente inafastável da atuação jurisdicional estatal.

A jurisdição compreende função do Estado à qual se encarrega a composição dos litígios apresentados ao Judiciário. Parcela considerável da doutrina considera como essencial o caráter substitutivo da tutela jurisdicional, caracterizado pela atuação de um sujeito, representante do Estado, no lugar das partes. Nesse sentido, em clássica obra, Grinover, Cintra e Dinamarco consideram que a jurisdição “é uma das funções do Estado, mediante a qual se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação de conflito que os envolve, com justiça”<sup>149</sup>.

Essa noção de que o critério diferenciador da jurisdição é o caráter substitutivo de atuação tem como base teórica o pensamento de Giuseppe Chiovenda. Para o jurista italiano, a substituição ocorre porque o juiz, desempenhando atividade intelectual no lugar das partes,

---

<sup>146</sup> ACKERMAN, Bruce. Adeus, Montesquieu. Trad.: Diego Arguelles e Thomaz Pereira. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 265, p. 13-23, jan./abr. 2014. O autor reconhece que a teoria de Montesquieu foi “um avanço fundamental em relação às tradicionais ideias aristotélicas sobre governo misto”, mas “ela nos mantém cegos para o surgimento, em nível mundial, de novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como legislativas, judiciárias ou executivas”.

<sup>147</sup> O exemplo utilizado pelo autor é das Comissões Eleitorais Independentes, cujo valor fundamental seria a democracia e a justificativa à sua autonomia envolve a lisura das eleições. ACKERMAN, Bruce. Adeus, Montesquieu. Trad.: Diego Arguelles e Thomaz Pereira. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 265, p. 13-23, jan./abr. 2014.

<sup>148</sup> Sobre o tema, consulte-se: LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. Segundo o autor, “o poder judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares” (p. 1).

<sup>149</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 28.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros: 2012, p. 155.

apresenta, ao decidir, a vontade concreta da lei. Nesse ponto, Chiovenda diferencia a função jurisdicional da administrativa, ao entender que o administrador não atua em substituição de terceiro, mas age em atividade originária, ao passo que a jurisdição seria secundária, identificando a vontade da lei em relação a outrem<sup>150</sup>.

Na doutrina de Francesco Carnelutti pode-se identificar a aproximação ao conceito de jurisdição na discussão acerca do processo, identificado como método cujo fim é um resultado justo e certo ao se formar ou aplicar o direito. É por meio da jurisdição, portanto, que se alcança a justa composição da lide, definida por Carnelutti como “um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)”<sup>151</sup>.

Com amparo nas lições de Enrico Tullio Liebman, ressaltam-se duas considerações acerca das lições de Chiovenda e Carnelutti acima apresentadas. A primeira delas é que tais definições são as mais importantes, no que concerne à doutrina italiana, uma vez que “constituíram o tecido dialético do debate científico na Itália por muitas décadas”. E a outra consiste na ideia de complementariedade de tais construções, não obstante o fato de já terem sido, no passado, “objeto de vivas discussões”<sup>152</sup>.

Contudo, a doutrina processual mais recente indica que a ideia chiovendiana de substituição não pode ser tida como o principal ponto definidor da tutela jurisdicional. A atuação do Poder Judiciário vai além das demandas em que há interesses contrapostos, nos quais se faz necessária a intervenção, com um caráter substitutivo, de um terceiro imparcial<sup>153</sup>.

---

<sup>150</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Paolo Capitanio. Notas de Enrico Tullio Liebman. Vol. 2. 3.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 7/33. Chiovenda define jurisdição como “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva” (p. 8). No que concerne, especificamente, à mencionada distinção entre as funções jurisdicional e administrativa, o jurista aponta que “o juiz age atuando a lei; a administração age em conformidade com a lei; o juiz considera a lei em si mesma; o administrador considera-a como norma de sua própria conduta. (...) A própria administração julga, pois que não se age a não ser com apoio num juízo: mas julga sobre a própria atividade. Ao contrário, a jurisdição julga da atividade alheia e duma vontade de lei concernente a outrem” (p. 18).

<sup>151</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Vol. I. São Paulo: ClassicBook, 2000, p. 78. Válido destacar, ainda, as demais conceituações apresentadas pelo jurista italiano de termos presentes em sua definição de lide. Pretensão é tida como “a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio”. E resistência “é a não-adaptação a subordinação de um interesse próprio ao interesse alheio”.

<sup>152</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 6. Liebman apresenta sua definição de jurisdição “como a atividade dos órgãos do Estado, destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.

<sup>153</sup> Nesse sentido, assim defende Gláucio Maciel: “Com efeito, mostra-se insatisfatório ligar a jurisdição à função de substituição, seja porque não explicaria a natureza jurisdicional dos processos em que estão envolvidos direitos indisponíveis, como por exemplo a demanda que busca a anulação de casamento, seja porque deixaria de fora da jurisdição os atos em que o juiz resolve questões tipicamente processuais, como a decisão sobre competência.”

Nesse caminho, a definição de Humberto Theodoro Júnior não indica, expressamente, a existência de substituição, e parece mais adequada, tendo em vista a ressalva apresentada acima. Para o jurista, a “jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”<sup>154</sup>.

Gláucio Maciel, por sua vez, aponta uma tripla natureza da jurisdição. Ao considerar que a proteção de direitos em face de ilícitos – considerados como as condutas nas quais não se observou o conteúdo valorado como devido pela norma – ocorre por meio da jurisdição, ela seria, concomitantemente, poder, função e atividade do Estado. O poder compreende a possibilidade de decisão e de imposição daquilo que foi decidido, de maneira coercitiva. Como função, os órgãos estatais têm o encargo de dirimir as controvérsias perante eles apresentadas. É, por fim, atividade, “por ser o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe confere”<sup>155</sup>.

No que concerne à controvérsia acima introduzida acerca da natureza do processo de execução, a doutrina já se apartou de antigo posicionamento, oriundo do Direito Romano, que reconhecia a função jurisdicional incidente apenas no processo de conhecimento, em decorrência do efeito declaratório do provimento emanado na via cognitiva.

Sobre o tema, Piero Calamandrei se afasta do emprego da “palavra *jurisdição* em seu estrito significado etiológico, isto é, como limitada apenas a ação de julgar”. Segundo o jurista, a finalidade última da jurisdição é a “observância prática do direito”, de modo que a prestação jurisdicional não se limita à atividade cognitiva, incluindo, também, a atuação estatal aplicada para a consecução do decidido na fase de cognição<sup>156</sup>. Dessa maneira, recorrer ao Poder

---

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. **Modificações de competência no Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 12.

<sup>154</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 57.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016, p. 106. Válido destacar a ressalva feita pelo autor acerca da extensão da expressão “vontade da lei”, ampliando seu alcance a todo o ordenamento jurídico e não apenas a simples reprodução de certo enunciado de lei em sua literalidade. Nesse sentido, a jurisdição leva ao accertamento e à aplicação do direito, e não somente da lei em sentido estrito.

<sup>155</sup> GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. **Modificações de competência no Processo Civil**. Belo Horizonte, Del Rey: 2002, p. 84. O autor aponta, ainda, como fundamentos principiológicos da jurisdição: inércia, investidura, aderência ao território, indelegabilidade, inevitabilidade, juiz natural e promotor natural.

<sup>156</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Douglas Dias Ferreira. Vol. 1. 2.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 144/145. Theodoro Júnior sustenta que “tal coo se concebe modernamente a jurisdição, não se pode negar o caráter jurisdicional e contencioso ao *processo de execução*. Pois, não teria sentido para realização da vontade concreta da lei, limitar o Estado em sua função pacificadora dos litígios à simples enunciação do direito aplicável em cada caso. O monopólio estatal da justiça exige que a função jurisdicional vá além, para evitar que o particular tenha que usar a própria força para fazer valer o direito subjetivo reconhecido em seu favor”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 34.

Judiciário não significa apenas a obtenção de uma decisão, mas também a concretização do que nela for decidido.

Com fulcro em tais apontamentos calcados na Teoria e História do Direito, bem como na doutrina Processual Civil, dos quais se ocuparam o presente tópico e os anteriores, passa-se a analisar os motivos pelos quais o processo de execução deve ser estudado e refletido, com vistas à sua maior efetividade e os instrumentos que podem contribuir para a sua melhoria e aprimoramento.

### 1.3. Inefetividade da execução: um sistema sempre em “crise”?

Para finalizar o primeiro capítulo do presente estudo, busca-se, a partir das considerações conceituais e dos apontamentos históricos acima engendrados, perquirir algumas das causas para o atual quadro da atividade judicial executiva e a muito falada “crise” por ela enfrentada. Não se restringe, contudo, a aspectos de índole jurídica, tendo em vista a influência de fatores socioeconômicos, culturais e políticos sobre o assunto.

De pronto, é observável que são comuns as percepções quanto ao mau funcionamento das instâncias judiciárias no Brasil<sup>157</sup>. A ideia de que o Poder Judiciário padece de problemas que, por vezes, acabam por desanimar aqueles que precisam de sua intervenção, seja pela demora para o julgamento dos feitos, pela insegurança jurídica ou pela ausência de concretização das decisões, é notória e largamente difundida.

No que tange ao último problema, alguns apontam que o processo de execução enfrentaria uma crise<sup>158</sup>. Cabe, todavia, um breve questionamento preliminar: tendo em vista a

---

<sup>157</sup> Diversos são os autores que se ocuparam do tema. Um deles foi o Ministro aposentado do STJ, Adhemar Maciel: “(...) não é preciso utilizar-se de olhos de observador estrangeiro para ver que nosso Judiciário, como de resto todos os serviços públicos nacionais, deixam muito a desejar. Basta que se leiam os jornais do dia. Toda gente reclama da Justiça, inclusive os próprios juizes. Quem tem contato com o Judiciário, como demandante/demandado, advogado ou mesmo juiz, sabe que nossa Justiça é, no conjunto, tardinha e complicada (...)”. MACIEL, Adhemar Ferreira. Considerações sobre as causas do emperramento do Judiciário. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 97, p. 17-26, jan./mar. 2000. Segundo o autor, as causas se dividem em três tipos: genéticas (fechamento do sistema jurídico de origem romano-germânica), estruturais (hibridismo do modelo federativo brasileiro, previsto na Constituição de 1891, com a concentração da produção legislativa no Congresso Nacional) e conjunturais (o recurso ao Judiciário para todos os tipos de demandas, inclusive as infundadas; o formalismo processual; o excesso de recursos; profusão legislativa; a dependência do Judiciário para resolver todos os problemas, tendo em vista a “pouca autonomia dos órgãos públicos na solução administrativa ou mesmo judicial de conflitos de interesses”).

<sup>158</sup> Como exemplo, mencione-se o texto de Leonardo Greco intitulado “A crise do processo de execução”, no qual o autor menciona outros processualistas que teriam dedicado linhas ao assunto, como Roger Perrot, na França, e Calmon de Passos, no Brasil. GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. *In*: FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 211-286.

comum noção que se atribui a tal termo como algo transitório e passageiro<sup>159</sup>, cabe questionar se a inefetividade do processo de execução (observada há diversos anos e em vários sistemas jurídicos<sup>160</sup>) é uma questão em crise ou um problema duradouro<sup>161</sup>.

Além dessa constatação relacionada aos entraves práticos à execução, alguns autores já identificaram que os evidentes problemas de índole doutrinária e concreta levaram a alcunhas atribuídas ao tema, tendo sido chamada de “Cinderela” por Enrico Liebman<sup>162</sup> e de “calcanhar de Aquiles do processo” por Athos Gusmão Carneiro<sup>163</sup>.

Heitor Sica explica o significado de tais denominações. A primeira se deve à pouca atenção conferida ao processo de execução pelos processualistas<sup>164</sup>, que costumam preferir assuntos relacionados à atividade cognitiva, levando a um “déficit dogmático” sobre o procedimento executivo<sup>165</sup>. A segunda “decorre do fato de que há muito se identifica na

<sup>159</sup> Alguns dos significados atribuídos ao vocábulo (“crise”) pelo gramático Silveira Bueno são “conjuntura perigosa” e “momento decisivo”. BUENO, Francisco da Silveira. **Silveira Bueno**: minidicionário da língua portuguesa. 2.ª ed. São Paulo: FTD, 2007, p. 207.

<sup>160</sup> Ao tratar do sistema jurídico dos Estados Unidos da América, a Professora Toni Fine salienta que “(...) se for necessário, a parte poderá requerer o auxílio da corte para conseguir executar o julgamento. Em tais casos, ela poderá autorizar a penhora, o arresto dos salários ou das propriedades da parte perdedora. A execução do julgamento pode ser bastante frustrante para a parte vencedora, principalmente quando a outra parte possui poucos bens ou não os possui”. FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. Trad.: Eduardo Saldanha. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 122 (destaque não original).

<sup>161</sup> O questionamento em comento foi provocado pela Prof.ª Mônica Sette Lopes, ao tratar do objeto do projeto de pesquisa para o trabalho que ora se apresenta, em uma das aulas da disciplina “Seminários Metodológicos” do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

<sup>162</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1946, p. XI. O termo consta no prefácio escrito pelo próprio autor: “(...) entre as várias partes da teoria do processo, a que mais tardou a beneficiar-se dos novos métodos e do novo espírito de pesquisa foi a execução (...)” a qual “(...) continuou por muito tempo sendo a cinderela dos estudos processuais”.

<sup>163</sup> “A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no 'mundo dos fatos' os preceitos abstratamente formulados no 'mundo do direito’”. CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 123, maio/2005, p. 115-122.

<sup>164</sup> “A verdade é que a noção de execução processual tem sido até agora muito menos elaborada que a de cognição; o processo executivo não tem, em modo algum, menor importância que o processo cognitivo, mas o nível a que atingiram a respeito dele a técnica e a ciência é notavelmente inferior; o que se deve ao fato de que a função processual tem se diferenciado historicamente a respeito antes da cognição que da execução, até recentemente ignorava-se, inclusive, que o processo cognitivo e executivo eram espécies do mesmo gênero (...)”. Tradução livre de: “*La verdad es que la noción de la ejecución procesal ha sido hasta ahora mucho menos elaborada que la de la cognición; el proceso ejecutivo no tiene en modo alguno menor importancia que el proceso cognitivo, pero el nivel a que han llegado respecto de él la técnica y la ciencia, es notablemente inferior; lo cual se debe al hecho de que la función procesal se ha diferenciado históricamente antes respecto de la cognición que respecto de la ejecución; hasta hace poco se había ignorado incluso que proceso cognitivo y proceso ejecutivo fuesen dos especies del mismo género (...)*”. CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Trad.: Santiago Sentis Melendo. Vol. 1. Buenos Aires: EJE, 1959, p. 76.

<sup>165</sup> Não se quer dizer, com isso, que não há estudos acerca do tema, mas sim que, comparativamente, é maior a atenção conferida a outros assuntos. É curiosa, por outro lado, a “observação preliminar” de Affonso Fraga, em obra de 1922: “A materia das execuções não representa, na literatura jurídica patria, um filão d’ouro inexplorado, pois, com ser positiva, arida e de natureza constrictoria, tem, não obstante, conseguido despertar a atenção e paciente locubração de eximios juristas, antigos e modernos, reincolas e patrios”. FRAGA, Affonso. **Theoria e pratica na execução das sentenças**. São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922, p. 7.

execução um ponto crítico de falta de efetividade”, de forma que tal queixa é tida por Sica como generalizada<sup>166</sup>.

Algumas das causas frequentemente apontadas como fundamentos do problema da inefetividade da execução são enumeradas por Leonardo Greco (um dos poucos processualistas cuja predileção teórica aparenta ser a seara executiva<sup>167</sup>). Seriam elas: o excesso de processos, o custo e a morosidade da Justiça, a inadequação dos procedimentos executórios, a ineficácia das coações processuais, um novo ambiente econômico e sociológico (mudança de visão em relação àquele que deve algo) e a progressiva volatilização dos bens, com a consequente dificuldade de identificação pelo credor e pelo Judiciário<sup>168</sup>.

O professor Heitor Sica, em seu endereço eletrônico, também busca apresentar as razões para tal mau funcionamento, indicando seis motivos desse fenômeno<sup>169</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao comando constitucional que determina a elaboração de relatório estatístico sobre a situação do Poder Judiciário (art. 103-B, §4.º, VI, CR/88<sup>170</sup>) edita o conhecido “Justiça em Números”<sup>171</sup>, documento de extrema

<sup>166</sup> Todas as menções do parágrafo foram retiradas de: SICA, Heitor Vítor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19-20.

<sup>167</sup> Em especial: GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. 2 volumes. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>168</sup> GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. In: FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 212-213.

<sup>169</sup> Segundo o autor, a execução não funciona: “**1.** Porque não há um banco de dados eletrônico em nível nacional que reúna todos os registros públicos de bens (imóveis, automóveis, embarcações, aeronaves, dinheiro e aplicações financeiras em geral, ações ou outros valores mobiliários). Esse não é um problema que a lei processual poderia resolver. **2.** Porque o procedimento executivo é absurdamente mal estruturado e suscetível a discussões que travam seu desenvolvimento mesmo quando há bens a penhorar. Esse, sim, é um problema da lei processual. **3.** Porque a venda judicial forçada de bens não reproduz as mesmas condições de aquisições de bens móveis duráveis e imóveis no ambiente extrajudicial (segurança jurídica, possibilidade de financiamento bancário e entrega imediata do bem ao adquirente). Esse é, em grande parte, um problema da lei processual. **4.** Porque é fácil esconder patrimônio: contratos de gaveta, contas bancárias operadas por procuração e outras “operações cítricas”. A desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa não resolve inteiramente o problema, pois é difícil para o credor descobrir essas manobras e porque ela não se presta a resolver maquinações entre pessoas físicas, apenas. Esse não é um problema da lei processual, mas sim da regulação bancária e do direito notarial. **5.** Porque haverá execuções que ficarão, infelizmente, insatisfeitas. É do jogo. O caminho é extinguir mais rapidamente execuções que se anteveem infrutíferas, para que as demais, que têm chances efetivas de êxito possam prosseguir de forma mais efetiva. **6.** Porque as medidas coercitivas que têm sido usadas (retenção de CNH, passaporte e cartões de crédito) além de inconstitucionais e ilegais, não se mostram efetivas. Eu acreditaria, sim, em impedir empresas que deixam execuções civis sem pagamento ou garantia fiquem impedidas de celebrar contratos com o Poder Público. Ou em impedir que pessoas físicas se inscrevam em concursos públicos. Mexer com o bolso do devedor, e não com sua liberdade de locomoção ou com o direito de um terceiro de lhe emprestar dinheiro.” Disponível em: <https://profheitorsica.com.br/por-que-a-execucao-civil-por-quantia-nao-funciona-e-de-quem-e-a-culpa-por-isso/>. Acesso em 05/01/2022.

<sup>170</sup> “Art. 103-B. (...) §4.º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;”.

<sup>171</sup> Endereço eletrônico oficial: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

relevância para o detalhamento de inúmeras informações empíricas sobre o andamento e desempenho de todas as instâncias judiciais brasileiras.

Especificamente quanto à execução, os relatórios têm demonstrado aquilo que a percepção cotidiana forense já indicava: o procedimento executivo é o grande entrave enfrentado pelos Tribunais brasileiros em termos de quantidade de processos e de congestionamento da máquina judiciária (vide tópico 2.4. *infra*).

Assim, os obstáculos enfrentados pelos jurisdicionados não se restringem à demora para a prolação de decisões e à insegurança sobre o conteúdo delas. Além dessas questões, uma frustração é recorrente<sup>172</sup>: mesmo possuindo em seu favor título executivo no qual reconhecido o direito a determinada prestação, a concretização da respectiva obrigação fica fadada ao insucesso e à incerteza.

É imperioso destacar que o tema pode ser fértil para a assunção de discursos reducionistas e desatentos à realidade brasileira. Por isso, o recurso às reformas legislativas não deve ser apresentado como a solução para todos os problemas, tendo em vista a discrepância entre o ordenamento e a prática forense.

Desse modo, a situação econômica da população deve ser considerada como fator importante para o quadro em análise. Conforme notícias recentes acerca da condição socioeconômica dos brasileiros, observa-se que 5,7% da população está abaixo da linha de pobreza (o que equivale a 12 milhões de pessoas), caso levado em conta o indicador criado pelo Banco Mundial de US\$1,90 por dia para cada pessoa. Se considerado o patamar exigido para os países de renda média alta, como o Brasil – de US\$5,50 diário por pessoa – o percentual sobe para 24,1%, o correspondente a 51 milhões de pessoas<sup>173</sup>. Ressalte-se que os resultados foram amenizados pelos programas estatais de auxílio financeiro em decorrência da pandemia.

A partir dos dados ora citados, depreende-se que a situação financeira de considerável parcela da população impede que se alcance um cenário de pleno cumprimento das obrigações assumidas e, por conseguinte, das dívidas cobradas em juízo. Um olhar calcado na dignidade da pessoa humana deve levar em conta a circunstância de que determinada parcela da sociedade

---

<sup>172</sup> “É na execução que, sem dúvida, a justiça mais se aproxima do povo, tanto para prestigiar-se como para desmoralizar-se. É apenas uma questão de eficácia ou inoperância. E o julgamento popular é implacável e muito facilmente delineável”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução**: Direito Processual Civil ao vivo. Vol. 3. Rio de Janeiro: AIDE, 1991, p. 37.

<sup>173</sup> Os dados foram amplamente noticiados e extraídos de reportagem do site do jornal “Folha de S. Paulo”: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/12/sem-auxilio-extrema-pobreza-teria-atingido-27-milhoes-no-brasil-em-2020-diz-ibge.shtml#:~:text=A%20marca%20de%205%2C7,m%C3%AAs%2C%20segundo%20a%20pesquisa>, consultado em 21 de março de 2022.



não tem condições de sequer viver com o mínimo existencial necessário para a concretização dos direitos constitucionais básicos<sup>174</sup>.

Ademais, é notório o quadro de superendividamento do consumidor brasileiro<sup>175</sup>, ensejando, inclusive, a edição de legislação específica para a proteção daquele que, estando de boa-fé, não tem meios de pagar todas as suas dívidas consumeristas sem o comprometimento de seu mínimo existencial<sup>176</sup>. Saliente-se que a própria norma afasta de seu campo de aplicação as dívidas contraídas com o emprego de fraude ou má-fé, com o propósito de não pagamento e aquelas de caráter luxuoso (art. 54-A, §3.º, CDC).

É interessante destacar que os dispositivos legais criados elencam novos princípios e instrumentos protetivos para os consumidores que se enquadrem em tal condição. Dessa forma, o legislador preocupou-se com a educação financeira dos indivíduos inseridos no mercado de consumo e com a garantia de medidas preventivas ao superendividamento e proibitivas quando ao fornecimento de crédito aos vulneráveis economicamente. Assim, foram instituídas figuras inéditas no ordenamento jurídico, como a conciliação no superendividamento, o processo de repactuação de dívidas e o plano de pagamentos, previstas nos art. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao elemento cultural, é possível destacar que a condição de devedor não mais surte os mesmos efeitos de outrora, em regra. Como visto alhures, o Direito não é a única ordem social que busca moldar o comportamento do indivíduo, existindo outras instituições que buscam fazê-lo, como a família, a escola, a religião e a mídia. Elas podem exercer pressões sobre o devedor, de forma a fazer com que ele se sinta compelido a cumprir sua obrigação.

---

<sup>174</sup> Nos termos do art. 7.º, IV: “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”. Todavia, é evidente que o valor atual (R\$1.212,00) é insuficiente para atender aos direitos em questão. Assim decidiu o STF na [ADI 1458](#). O caso, inclusive, é tratado por Bernardo Gonçalves Fernandes como exemplo de cabimento de ADI por omissão parcial propriamente dita, isto é, caso em que “existe lei, porém não consegue viabilizar de forma adequada ou satisfatória os direitos previstos na Constituição”. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1942.

<sup>175</sup> O assunto é tratado há muito pela doutrina especializada, havendo sugestões sobre o tema desde, no mínimo, o ano de 2005: MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 255-309.

<sup>176</sup> A legislação mencionada é a Lei 14.181/2021, que incluiu e alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso.

Observa-se, todavia, que os efeitos de tal influência parecem ter diminuído ao longo dos anos, reduzindo a sensação de embaraço decorrente da pendência da dívida<sup>177</sup>. Trata-se de aspecto não dotado de coercibilidade, mas relevante para o fim obrigacional: o cumprimento da prestação.

Mais um fator a ser mencionado, de índole não estritamente jurídica, é a existência dos chamados “litigantes habituais”. O tema, tratado pioneiramente por Marc Galanter<sup>178</sup>, pode ser observado com facilidade no cenário forense brasileiro. E isso porque o próprio Conselho Nacional de Justiça já elaborou relatório em que identificadas as instituições que mais aparecem como partes em processos judiciais. Conforme se extrai do documento, além dos setores públicos federal, estadual e municipal, sobressaem os bancos, as operadoras de telefonia e de seguro/previdência, dentre outros<sup>179</sup>.

A existência de litigantes recorrentes surte diversos efeitos no sistema processual e jurisdicional. Dentre eles, observa-se a massificação do tratamento dos conflitos, a maior especialização de tais partes no processo, a possibilidade de maior influência perante os Tribunais Superiores e o que se pode denominar de profissionalização da protelação.

Nesse ponto, identifica-se um ponto marcante da ordem jurídica brasileira e pernicioso aos cidadãos<sup>180</sup>: a circunstância de o Estado (União, Estados e Municípios, bem como os demais

---

<sup>177</sup> Para Leonardo Greco, há “(...) um novo ambiente econômico e sociológico: o espírito empresarial e a sociedade de consumo estimulam o endividamento das pessoas e o inadimplemento das obrigações pelo devedor deixou de ser vexatório e reprovável, o que multiplica as ações de cobrança e execuções, através das quais o sujeito passivo ainda usufrui vantagens, às custas do credor;” GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. *In*: FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 213.

<sup>178</sup> GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Trad.: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Trata-se da [edição brasileira](#) de trabalho originalmente publicado em 1974. Para o autor, “(...) em razão de diferenças em seus tamanhos, no estado do direito e em seus recursos, alguns dos atores na sociedade têm muitas oportunidades para utilizar os tribunais (no sentido amplo) para apresentar (ou se defender de) reclamações, enquanto outros fazem isso apenas raramente. Podemos dividir esses atores entre aqueles que recorrem aos tribunais apenas ocasionalmente (participantes eventuais ou PEs) e aqueles jogadores habituais (JHs), que se envolvem em várias litigâncias similares ao longo do tempo. O cônjuge em um caso de divórcio, o requerente por acidente de trânsito, o acusado criminalmente são PEs; a empresa de seguros, o promotor de justiça, a empresa financeira são JHs (...)” (p. 45/46).

<sup>179</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 21 de março de 2022.

<sup>180</sup> “A situação agrava-se ainda mais quando o polo passivo é ocupado pelo Estado. Além das prerrogativas processuais exageradas (...), conta ele com o beneplácito do legislador material. Basta indicar a absurda situação dos precatórios judiciais, cujos credores adquirem direitos para serem usufruídos pelos bisnetos”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 136.

componentes da Administração, em sentido lato) ser um dos devedores mais reiterados, o que se agrava pela forma especial de pagamento das dívidas estatais – os precatórios<sup>181</sup>.

Por outro lado, não se pode ignorar a face inversa da moeda: um dos maiores gargalos do processo de execução brasileiro – conforme identificado nos relatórios do CNJ analisados no tópico 2.4 abaixo – é a execução fiscal. Aqui, os papéis se invertem: se nos parágrafos anteriores apontou-se o Estado como devedor habitual, agora ele passa à condição de exequente, na busca do recebimento de dívidas tributárias não adimplidas pelos contribuintes.

A dificuldade não é recente e os procedimentos executivos fiscais padecem de entraves históricos. E isso se deve ao fato de que a Administração Tributária, antes do ajuizamento propriamente dito, possui meios de tentar a recuperação dos valores devidos pelos contribuintes, de modo que a inscrição em dívida ativa é tida como a última alternativa. Assim, “o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional”<sup>182</sup>.

Analisados os fatores de caráter socioeconômico, cultural e político, resta mencionar alguns aspectos propriamente jurídicos que embaraçam a plena efetividade da execução. Nesse diapasão, devem ser comentados o abuso da personalidade jurídica, a ocultação patrimonial e a restrição de pleno acesso democrático aos meios executivos.

O primeiro dos problemas jurídicos em comento é a ocultação patrimonial. Identificada com determinada frequência no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, envolve os atos de esconder, sonegar e até destruir bens para que a obrigação não seja adimplida, evitando, nos segmentos em comento, que o outro receba a meação devida, por exemplo. O fenômeno, aliás,

---

<sup>181</sup> Tendo em vista os atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos, “a execução contra a Fazenda Pública tem seu regime jurídico disciplinado pela Constituição Federal, que estabelece ser necessária a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 338. Tal fato leva Paulo Furtado a afirmar que “a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não tem força executiva”, de modo que “se o objetivo da execução é o patrimônio do devedor (...) sem objetivo restaria a execução contra a Fazenda Pública, quando devedora, se se pretendesse observar as mesmas regras estabelecidas para a execução do devedor comum”. FURTADO, Paulo. **Execução**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1991, n.º 195, p. 280. Disso decorre, então, a necessidade de um regime especial para tanto.

<sup>182</sup> A constatação é do próprio CNJ, que a fez constar no relatório Justiça em Números: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 175.

deve levar em conta a existência de fraudes aos devedores, seja antes – fraude contra credores<sup>183</sup> – ou após a propositura de ações – fraude à execução<sup>184</sup>.

O segundo ponto aventado envolve o abuso da personalidade jurídica e a utilização desta como forma de evitar que os bens do devedor sejam alcançados pelos meios tradicionais de busca patrimonial. Dessa forma, há verdadeira inversão da lógica da personalidade jurídica, com o seu uso apenas como fachada para a fuga de responsabilidade daqueles que a constituíram. Uma possível resposta do Direito para o fenômeno em comento é a desconsideração da personalidade jurídica, prevista de modo geral no art. 50 do Código Civil, envolvendo “a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato”<sup>185</sup>.

Por fim, foi mencionada a restrição de acesso aos meios executivos. O assunto é de especial importância para o presente trabalho, tendo em vista tanto suas premissas teóricas calcadas na democracia<sup>186</sup> e na relevância de uma leitura processual e doutrinária atenta às necessidades do cidadão, como usuário do sistema de Justiça<sup>187</sup>, quanto pelo seu objetivo, qual

---

<sup>183</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores**: a natureza da sentença pauliana. 2.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Em tal obra, o autor defende que, não obstante o Código Civil de 2002 tratar o ato fraudulento como anulável, pode-se “qualificar o fenômeno sob a ótica da *ineficácia*, afastando-o, portanto, do sentido literal da norma legislada” de modo que a sentença proferida em ação pauliana seria meramente declaratória, por apenas reconhecer “a *inoponibilidade* do ato aos credores que promoveram a ação, sem invalidar ou modificar a relação negocial firmada entre o devedor e o terceiro adquirente” (p. 246). Pontes de Miranda, por sua vez, apontou a anulabilidade como consequência (e, por isso, foi criticado por Theodoro Jr: “essa concepção é ultrapassada e carece de respaldo científico”): PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. IV, §492, p. 451. Ainda hoje não há unanimidade doutrinária sobre a questão.

<sup>184</sup> O tema é disciplinado, em especial, pelo art. 792 do Código de Processo Civil. Para um aprofundamento, ver: SALAMACHA, José Eli. **Fraude à execução**: direitos do credor e do adquirente de boa-fé. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>185</sup> “A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 13.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Atlas, 2015, p. 391. Ressalte-se que não se trata de desprezar a importância da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas sim de valorizá-la ao coibir o emprego abusivo de tal instituto jurídico.

<sup>186</sup> É extensa a bibliografia sobre o tema. Por todos, ver: KELSEN, Hans. **A democracia**. Trad.: Vera Barkow, Jefferson Camargo, Marcelo Cipolla e Ivone Benedetti. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. Após salientar a inexistência de uma “vontade do povo” indicativa de um “bem comum objetivamente determinável”, Kelsen afirma que “a participação no governo, ou seja, na criação e aplicação das normas gerais e individuais da ordem social que constitui a comunidade, deve ser vista como a característica essencial da democracia”.

<sup>187</sup> Érico Andrade salienta a necessidade de identificação da jurisdição como serviço público, como parte do Estado: “a jurisdição, como integrante do organismo estatal como um todo, permeado pelo direito público, se impregna das novas possibilidades que gravitam na base desse conjunto, como a necessidade de maior abertura para a consensualidade e atuação pautada pela eficiência, permeada pela economicidade, a fim de que os recursos estatais possam ser melhor aproveitados e geridos em prol da sociedade”. ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar./2011, p. 167-200. O cidadão, portanto, é consumidor e destinatário de tal serviço, de forma que a atividade jurisdicional deve ser direcionada em prol dele. A perspectiva já foi adotada em outra oportunidade: TEODORO,

seja, o estudo dos mecanismos tecnológicos aptos a ampliar a efetividade do sistema executivo, por meio de conhecimento amplo de sua existência e de suas funcionalidades.

O que se observa, hodiernamente, é a baixa utilização e o conhecimento insuficiente dos meios disponíveis. Tal fato se agrava em relação aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros, pois além dos problemas ínsitos à sua situação econômica, ainda não conseguem contratar os profissionais mais preparados para a busca patrimonial, ensejando, assim, um círculo vicioso.

Pode-se notar, ainda, certa resistência de alguns órgãos do Poder Judiciário no que se refere ao deferimento do emprego de pesquisas em sistemas eletrônicos, em especial daqueles menos conhecidos em geral. Além do excesso de trabalho, tal conduta se fundamenta também pela ausência de conhecimento das potencialidades dos mecanismos e da falta de treinamento dos magistrados e serventuários no que concerne à sua utilização concreta.

Logo, a maior divulgação dos aparatos tecnológicos aptos a auxiliarem na recuperação dos créditos tem como qualidade não apenas melhorias procedimentais, mas também a possibilidade de contribuir para que os devedores alcancem, a partir do pagamento de seus créditos, condições mais dignas de vidas, ainda que minimamente.

Além disso, o emprego mais frequente fará com que os usuários (juízes, advogados, serventuários ou outros interessados) conheçam cada vez mais os detalhes práticos, facilitando e agilizando o procedimento. Enfim, a criação e desenvolvimento de instrumentos de busca e bloqueio de bens e valores não pode se tornar mais um mecanismo de exclusão e desigualdade sociais. Dessa maneira, é importante o seu estudo e aplicação voltados para a democratização de sua utilização.

Assim, analisadas as noções preliminares sobre o processo de execução, buscar-se-á, no próximo capítulo, estudar o tratamento legislativo e empírico da matéria, com especial enfoque para o Código de Processo Civil de 2015 e os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça em seus relatórios “Justiça em números”.

## 2. A TUTELA EXECUTIVA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

### 2.1. O modelo de justo processo na ordem jurídica brasileira contemporânea

Conforme apontado nas linhas introdutórias do presente trabalho, o estudo aqui engendrado teve como pressuposto teórico a ideia de que a concretização do processo envolve não apenas o julgamento do mérito, mas também a efetivação do que foi decidido, abarcando tais exigências o paradigma do justo processo<sup>188</sup>.

Essa construção doutrinária deve permear toda a leitura do ordenamento jurídico, em sentido lato<sup>189</sup>, e, em especial, da codificação processual de 2015. A partir da doutrina italiana colhe-se o que tal paradigma significa, bem como as suas consequências para a teoria processual contemporânea, como um desenvolvimento teórico do tradicional e largamente difundido princípio<sup>190</sup> do “devido processo legal”<sup>191</sup>.

De acordo com Luigi Paolo Comoglio, alguns componentes essenciais constituem, constantemente, o “paradigma base de um processo équo, razoável e justo”. O autor, então, elenca os seguintes elementos: igualdade das partes; independência e imparcialidade dos juízes e tribunais, estabelecida por lei; publicidade dos atos processuais; direito ao recurso; contraditório e defesa técnica; direito à prova; e duração razoável do processo. No âmbito

<sup>188</sup> Para um aprofundamento sobre o tema, sugere-se a consulta à obra de Marcelo Veiga Franco, decorrente de dissertação de Mestrado defendida na FDUFG: FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Após detida análise do paradigma, o autor conclui que “(...) a teoria do *processo justo* (ou *giusto processo* ou *processo équo* ou *fair trial*) parece ser aquela que, atualmente, melhor está apropriada a um Estado Democrático de Direito que define o processo a partir do seu arcabouço constitucional (...)” (p. 147).

<sup>189</sup> Não apenas o Direito Processual é influenciado pela análise da relação entre Justiça e Direito. No âmbito da Teoria do Direito, Karl Larenz sustenta que “a questão de como é possível ao juiz chegar à decisão justa dos casos, com a ajuda da lei ou, porventura, sem ela, ocupa todos os autores modernos da metodologia jurídica. É questão nuclear sobretudo naqueles autores que centram o essencial das suas atenções na decisão de litígios, ou seja, na prática judiciária (...)”. LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad.: José Lamêgo. 8.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. 190.

<sup>190</sup> É ampla a discussão na Teoria do Direito acerca da distinção entre regras e princípios. Adota-se a construção teórica de Humberto Ávila (que chega a afirmar que a diferenciação em comento “virou moda” – p. 26). Considera a existência dos postulados, os quais compreendem as “condições essenciais” para a “interpretação de qualquer objeto cultural” (p. 133), sendo eles as “(...) normas estruturantes da aplicação dos princípios e regras” (p. 151). Segundo o autor, as regras e princípios, por sua vez, são normas “objeto da aplicação” e se diferenciam entre si por motivos de três índoles: i) “enquanto as regras descrevem objetos determináveis (...) os princípios descrevem um estado ideal de coisas a ser promovido”; ii) “as regras exigem um exame de correspondência entre a descrição normativa e os atos praticados ou fatos ocorridos, ao passo que os princípios exigem uma avaliação de correlação positiva entre os efeitos da conduta adotada e o estado de coisas que deve ser promovido”; iii) “as regras têm pretensão de decidibilidade, pois visam a proporcionar uma solução provisória para um problema conhecido ou antecipável, os princípios têm pretensão de complementariedade, já que servem de razões a serem conjugadas com outras para a solução de um problema” (p. 83/84). Para um aprofundamento, ver: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>191</sup> Sobre o princípio, Nelson Nery Jr. aponta que “o conceito de ‘devido processo’ foi-se modificando no tempo, sendo que doutrina e jurisprudência alargaram o âmbito de abrangência da cláusula de sorte a permitir interpretação elástica, o mais amplamente possível, em nome dos direitos fundamentais do cidadão”. NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35.

criminal, Comoglio menciona a vedação à autoincriminação, o direito de recorrer das condenações em outra instância perante um juiz superior e a nulidade e inadmissibilidade das provas decorrentes de confissão obtida ilegalmente (violência ou coação). Assim, da conjugação de tais “garantias mínimas”, poder-se-ia deduzir o que se buscou definir, no âmbito internacional, como o justo processo<sup>192</sup>.

Ao tratarem do modelo constitucional de Processo Civil, Andolina e Vignera apontam seus caracteres gerais: i) expansividade: tendo em vista a posição hierárquica superior das normas constitucionais, a atuação do legislador ordinário deve a elas se conformar; ii) variabilidade: possibilidade de assumir formas diversas, a depender do funcionamento concreto das figuras processuais e dos propósitos buscados; iii) perfectibilidade: envolve a aptidão para que seja aperfeiçoada pela legislação infraconstitucional<sup>193</sup>.

Evidencia-se, portanto, a posição central da Constituição no ordenamento jurídico, à qual deve se conformar todos os demais atos jurídicos. O processo justo, por conseguinte, é aquele consentâneo com a já mencionada força normativa das normas constitucionais<sup>194</sup>, em respeito aos direitos fundamentais nelas assegurados, notadamente, ainda, daqueles de índole processual.

---

<sup>192</sup> Informações lastreadas no seguinte trecho: “(...) Ora, l'impronta ideologica di quel modello internazionale si avvale di formule sintetiche, le quali - grazie a talune componenti essenziali di legalità procedurale - identificano il paradigma-base di un processo equo, ragionevole e giusto, annoverandovi costantemente (accanto alle guarentigie propriamente riferibili ai processi ed ai dibattimenti penali): - l'eguaglianza delle parti; - l'indipendenza e l'imparzialità di giudici, corti e tribunali, precostituiti dalla legge; - la pubblicità delle udienze e della pronunzia delle decisioni giudiziarie; - il diritto effettivo di accesso e di ricorso agli organi statuali di giustizia, senza alcuna irrazionale discriminazione; - il contraddittorio e la difesa tecnica nel giudizio; - il diritto alla prova (ossia il diritto di agire e di difendersi provando); - la durata ragionevole del procedimento. Ove sussistano, pure le componenti variabili rafforzano le premesse deontologiche del modelo, aggiungendo significativamente alle garanzie di legalità dei processi penali: - il divieto di autoincriminazione; - il diritto di impugnare de pronunce di condanna, in un ulteriore grado di giudizio dinanzi ad un giudice superiores; - l'invalidità e l'inutilizzabilità probatoria di una confessione estorta con violenza o, comunque, ottenuta con mezzi coercitivis. Dal coordinamento di queste garanzie minime è facile desumere quale sia iltipo di giudizio, o di procedimento, cui le Convenzioni internazionali si sono ispirate, per ricavarne i paradigmi fondamentali del processo equo e giusto”. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie costituzionale e “giusto processo” (Modelli a confronto)*. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, v. 2, n.º 2, p. 259-322, mar. 1998. Deve-se salientar que há obra do autor muito utilizada quando se trata do tema em questão: COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e tecnica del “giusto processo”**. Torino: Giappichelli, 2004.

<sup>193</sup> Os autores salientam, ainda, que as características em questão indicam que o modelo seria um “esquema em branco”, por possuir “tipos móveis” e “espaços vazios” a serem colmatados pela legislação ordinária de acordo com os objetivos almejados. Excerto original: “I sopra descritti connotati generali del modello costituzionale del processo inducono conclusivamente a considerare lo stesso come una sorta di ‘schema in bianco’. Esso, infatti, contiene in nuce gli elementi costanti ed indefettibili di ciascun procedimento giu-risdizionale (validamente) presente nell'ordinamento giuridico, ma presenta al contempo dei ‘caratteri mobili’ e degli ‘spazi vuoti’ destinati ad essere - rispettivamente - variati e colmati dal legislatore sub-costituzionale in vista del conseguimento di determinati obietivi”. ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modelo Costituzionale del Processo Civile Italiano**. Torino: Giappichelli, 1990, p. 14/15.

<sup>194</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad.: Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

A doutrina em comento foi acolhida por diversos autores brasileiros, ressaltando-se, em especial, Humberto Theodoro Jr., que a menciona em diversas passagens de sua extensa obra acadêmica<sup>195</sup>. Segundo o jurista mineiro, a concepção doutrinária contemporânea deve fazer “(...) do *due process of law* o ‘justo processo’, ou seja, o processo que seja adequado a dar à lide uma composição rápida quanto possível e sempre apta a concretizar o ideal de verdadeira justiça, segundo os melhores padrões sociais e éticos”<sup>196</sup>.

O autor salienta, ainda, que a ideia de justiça<sup>197</sup> no campo do justo processo deve ser analisada sob o prisma da objetividade, isto é, de acordo com os “padrões objetivos próprios do direito, e não pela ótica subjetiva e intimista da moral”<sup>198</sup>.

Daniel Mitidiero também defende a construção teórica ligada ao justo processo<sup>199</sup>, afirmando que este se trata de cláusula geral, dotada de elementos mínimos, a ser conformada de acordo com o direito substancial em jogo e direcionada à “obtenção de uma decisão justa”. Tem como titular “todo aquele que tem personalidade processual” (seja pessoa física ou

<sup>195</sup> Em especial, na introdução do seguinte artigo: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: OLIVEIRA, Marcelo de Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 233/263.

<sup>196</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As inovações no Código de Processo Civil, em matéria de execução forçada e procedimentos especiais**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995, p. 1-2. Pedro Freitas também se dedica ao estudo do tema, afirmando que “(...) o ordenamento constitucional e o próprio direito processual brasileiros elevaram o justo processo ao grau de entidade vívida em sua realidade jurídico-cultural, incorporando-o como um valor essencial à organização da sociedade brasileira”. FREITAS, Pedro Augusto Silveira. **Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento no modelo do justo processo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 45.

<sup>197</sup> Apesar de não adotar a denominação “processo justo”, Paulo Silveira reconhece o valor da justiça: “(...) pelo devido processo, harmonizou-se definitivamente – vez que jamais foram apostos – os conceitos de direito e justiça, não se admitindo mais a lei que maltrate um desses componentes indissociáveis. Agora, sob a ação do devido processo, direito e justiça tornaram-se um binômio perpétuo, irrompível, inafastável e insuperável. Conclui-se, em face da cláusula do devido processo legal, que toda lei que, confrontada com a Carta Política, for considerada injusta pelo Judiciário é, natural e irremediavelmente, inconstitucional”. SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 696.

<sup>198</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 57.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 50. O modelo tem sido cada vez mais adotado pela doutrina processual brasileira. Como exemplo, mencione-se a seguinte obra: REIS, Dagma Paulino dos. **Processo justo, célere e efetivo**. São Paulo: Pillares, 2020. Para a autora, “a decisão é *justa* quando elaborada de uma maneira regular, ou seja, conforme a regra ou o sistema de regras vigentes. Ter direito ao *justo processo* é estar certo de que a aplicação da lei será feita de forma concreta, eficaz e rápida e com respeito aos direitos fundamentais” (p. 57).

<sup>199</sup> Em mais de uma oportunidade, o processualista reitera a sua visão, apontando o processo justo como “(...) a fórmula mínima do processo no Estado Constitucional (art. 5.<sup>o</sup>, inciso LIV, da CRFB)”, sendo “(...) imposição inerente a qualquer espécie de processo – seja civil, trabalhista ou penal”. MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, p. 67/77, jan./mar. 2012. Afirma, ainda, que “a observância do simples processo legal cede às exigências ligadas à conformação de um processo justo. O fato desse se encontrar em permanente construção ante as necessidades evidenciadas pela riqueza inesgotável dos casos concretos, registrado pela doutrina, impede de acorrentá-lo sempre e aprioristicamente a prévias e abstratas soluções infraconstitucionais (...)”. MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 40.



jurídica). Ademais, todos os exercentes dos Poderes estatais são seus destinatários, de forma que as leis devem ser elaboradas mediante sua observância, o administrador deve estruturar o Judiciário para concretizá-lo e o juiz deve levá-lo em conta ao interpretar e aplicar a norma jurídica<sup>200</sup>.

Mitidiero critica, ainda, a expressão “devido processo legal” adotada pela Constituição de 1988. Segundo ele, a nomenclatura em questão peca por dois motivos: i) por remeter não ao atual Estado Constitucional, mas sim ao paradigma do Estado de Direito, no qual o processo “era concebido unicamente como um anteparo ao arbítrio estatal”; e ii) por possibilitar que se cogite acerca de uma errônea dimensão substancial do instituto, dispensável no sistema processual brasileiro<sup>201</sup>.

A defesa de um “devido processo legal substancial” também é criticada por Humberto Ávila. Ao apontar que tal dimensão é apresentada como o fundamento positivo para os deveres de razoabilidade e proporcionalidade, o autor explica o erro em tal acepção, tendo em vista que tais deveres decorrem dos princípios da liberdade e igualdade. Além disso, mesmo nos ordenamentos em que não há a previsão expressa do “devido processo legal”, a configuração de um processo justo e adequado é alcançada pela natureza proporcional e razoável dos atos nele praticados. Assim, a ideia de devido processo legal é dotada apenas da face procedimental: “(...) deve haver um processo; ele deve ser justo; e deve ser compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os direitos fundamentais”<sup>202</sup>.

A relação do princípio com a tutela executiva é abordada por Marcelo Abelha Rodrigues. Para ele, engana-se aquele que cogita uma menor importância do devido processo legal no âmbito da tutela executiva. Na realidade, ele atua com ainda maior relevância, na medida razoável e necessária a promover a concretização do direito do exequente, sem abusos e excessos às partes<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n.º 45, p. 22–34, nov./dez., 2011.

<sup>201</sup> MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n.º 45, p. 22–34, nov./dez., 2011.

<sup>202</sup> ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163, p. 50-59, set./2008. É apontada, ainda, uma peculiaridade do sistema jurídico brasileiro: “(...) o constituinte não apenas incluiu na Constituição um dispositivo a respeito do ‘devido processo legal’, como, ainda, fez constar vários daqueles elementos que dele deveriam ser deduzidos (...) enquanto noutros sistemas, como o estadunidense, os elementos do devido processo legal são deduzidos, caso a caso, do ideal de proteção de direitos, no Brasil vários deles são impostos pela própria Constituição (...)”.

<sup>203</sup> “(...) Quando a desigualdade das posições jurídicas ocupadas pelos litigantes é clara e evidente, certamente que maior deve ser o rigor e a proteção contra abusos, bem como mais efetiva e pronta as armas contra tais excessos, seja de que lado for o abuso ou o excesso. Repisa-se, o devido processo legal deve, rotineiramente, sob os dois flancos já comentados, ser milimetricamente aplicado na tutela executiva, de forma que satisfaça o direito do

A centralidade sistêmica e normativa da Constituição foi observada pelo legislador infraconstitucional brasileiro. Nesse sentido, nota-se que, ao elaborar o vigente Código de Processo Civil, a comissão de juristas encarregada pelo anteprojeto optou por elencar as normas fundamentais do Processo Civil brasileiro nos primeiros artigos da codificação. Dessa forma, extrai-se dos art. 1.º a 12 as noções de constitucionalização do processo, dispositividade e impulso oficial, acesso à justiça, duração razoável do processo, boa-fé, cooperação, igualdade material, contraditório, fundamentação, julgamento em ordem cronológica, entre outras.

Dentre as normas em comento, aquela prevista no art. 4.º do referido Código avulta como de especial importância para o tema em questão. O dispositivo prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”<sup>204</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, a replicação, em lei ordinária, do mandamento constitucional previsto no art. 5.º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>205</sup> – no que se refere à razoabilidade do tempo que um processo deve levar para que seja resolvido. Tal dispositivo foi incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, largamente conhecida por ter engendrado uma reforma no Poder Judiciário brasileiro<sup>206</sup>.

Todavia, não se pode conferir importância apenas à parte inicial do artigo em comento. A sua parte final é de especial importância para o tema do presente trabalho. E isso porque ela garante à parte o direito não apenas à solução do mérito debatido em juízo, mas também a satisfação dos comandos judiciais. Dessa forma, o processo judicial há de ser eficiente e

exequente com o menor sacrifício possível do executado”. RODRIGUES, Marcelo Abelha. O devido processo legal e a execução civil. *In*: SANTOS, Ernane Fidélis dos (*et alli*) (Org.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 112-115.

<sup>204</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. 2.ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados/Edições Câmara, 2016, p. 15.

<sup>205</sup> Para a doutrina, a celeridade não pode ser lida como um fim em si próprio, com a inobservância das garantias processuais mínimas das partes e dos demais direitos processuais assegurados aos cidadãos. Em resumo, de nada adianta uma tramitação processual muito veloz sem que se observem os ditames jurídicos mínimos a todos aplicáveis. Sobre o assunto, aliás, são relevantes os estudos sobre a relação entre o processo e o tempo. Por todos, consulte-se: ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. *In*: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 154/162.

<sup>206</sup> A partir da reforma, “(...) positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais de direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana”. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES; Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 444.

efetivo<sup>207</sup>, assim entendido como aquele que resulta em uma decisão adequada, razoável e de qualidade e no qual se observa a concretização material dos direitos subjetivos reconhecidos<sup>208</sup>.

Além das presentes digressões acerca do modelo constitucional de justo processo e das normas fundamentais previstas no Código de 2015, este capítulo possui mais três tópicos.

O próximo abarca apontamentos sobre o avanço doutrinário, jurisprudencial e legislativo acerca do processo de execução nos últimos anos, perpassando por entraves já suplantados e outros que ainda suscitam debates entre os estudiosos da matéria.

No item seguinte, são apresentados os traços procedimentais atualmente vigentes no ordenamento processual brasileiro no que concerne à execução civil, indicando-se os mecanismos hodiernamente previstos para sua concretização prática.

Por fim, o capítulo se encerra com a análise comparativa dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça nos relatórios “Justiça em Números” acerca da situação do Judiciário pátrio, com foco nas estatísticas sobre os processos executivos no decorrer dos últimos anos.

## **2.2. Avanços e retrocessos em matéria executiva: problemas já superados e discussões ainda travadas**

### **2.2.1. A prisão civil por dívidas**

Conforme já salientado, o já revogado Código de Processo Civil de 1973 passou por diversas reformas legislativas, especialmente nas décadas de 1990 e 2000, relativas a diversos pontos procedimentais, decorrentes tanto da evolução doutrinária quanto da experiência cotidiana forense.

---

<sup>207</sup> Em outra oportunidade, o autor do presente trabalho refletiu, em coautoria com outros colegas e mais detalhadamente, sobre os conceitos de eficiência e efetividade processuais: DRUMMOND, Giulia P.; FIGUEIREDO, Joana N. R.; TEODORO, Giovanni P.; VEYL, Raul S. B.; ZAIDAN, Clarice S. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da Justiça Federal - SJMG/BH. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovanni Pontes. (Org.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022, p. 407/412 (tópico 2). Concluiu-se que o processo é eficiente quando seu resultado é um provimento adequado e de qualidade, através de um trabalho mínimo, mas suficiente e razoável. Já à efetividade atribui-se uma relação com a devida concretização do direito substancial, isto é, “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança e celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.

<sup>208</sup> “(...) Não basta que se profira uma sentença de mérito. É preciso que o direito, além de reconhecido, seja satisfeito, efetivado, cumprido. É preciso, enfim, que haja a efetiva entrega da prestação jurisdicional com a implementação das medidas adequadas à plena satisfação do direito reconhecido”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 4.º. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 37.

Em determinado momento, contudo, parte da comunidade jurídica começou a sentir a necessidade de uma nova codificação<sup>209</sup>, atenta aos desígnios do século XXI, com o objetivo de ajustar a muito “remendada” ordem jurídica processual então vigente. A edição do atual Código, no entanto, não consistiu e nem poderia consistir na ascensão de um cenário perfeito, imaculadamente irretocável, de um dia para o outro.

Reformas legislativas, nesse diapasão, não devem compreender a única via para a solução de problemas<sup>210</sup>, de forma que a gestão judiciária, a preocupação com a cultura da litigiosidade e a difusão do conhecimento sobre as ferramentas digitais, por exemplo, também devem ser apresentadas como caminhos trilháveis.

Tais caminhos, todavia, não ensejam a defesa de respostas que desrespeitem os direitos e garantias constitucionais das partes, especialmente na seara da execução civil<sup>211</sup>. As implicações da maior aplicação da tecnologia no âmbito processual aqui defendida e pormenorizada, portanto, devem observar as balizas normativas lastreadas na Constituição<sup>212</sup>, sob pena de se descaracterizar o ideal de justo processo pautado na democracia.

Sob tais premissas, afastam-se eventuais propostas que cogitem a adoção do instituto da prisão civil<sup>213</sup> como instrumento utilizado em resposta ao não cumprimento da obrigação pelo

<sup>209</sup> Fernando Jayme questionou “(...) o fato de se propor um Código de Processo Civil que não foi antecedido de estudos preliminares, destinados a diagnosticarem, não apenas na legislação, mas na estrutura do funcionamento do sistema de justiça, os fatores responsáveis pelo estrangulamento da marcha processual, bem como aqueles aptos a atingirem os objetivos planejados, isto é, assegurar a efetividade do processo”. JAYME, Fernando Gonzaga. *Necessitamos de um novo Código de Processo Civil? In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe (Coord.). Constituição e processo: uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos.* Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 135-150.

<sup>210</sup> “(...) parte significativa dos pesquisadores, ao que tudo indica, aponta a mera alteração da legislação processual, por meio da edição de um novo Código de Processo Civil (CPC), como medida primordial para melhorar a prestação jurisdicional. (...) Entretanto (...) a simples alteração normativa não trará o resultado planejado por seus idealizadores e esperado pela sociedade”. GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015, p. 293.

<sup>211</sup> “O desejo de atribuir maior efetividade à execução não pode ser causa de menosprezo à igualdade das partes e ao devido processo. [...] Não se alcança a efetividade do processo com o sacrifício de direitos”. MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Efetividade do processo de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 73, p. 16-24, out./dez.1993.

<sup>212</sup> Sobre a matéria, observe-se: “A lógica da supremacia da Constituição é inescapável. Nenhuma espécie de lei pode ter a mesma importância que ela, e todos os poderes do Estado são obrigados a observá-la por causa de sua superioridade no ordenamento jurídico”. BEATTY, David M. *A essência do Estado de direito.* Trad.: Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 299; “(...) a Constituição tem supremacia hierárquica sobre os demais subsistemas que compõem o ordenamento, funcionando como fundamento de pertinência e critério de validade dos subsistemas infraconstitucionais”. NEVES, Marcelo. *Teoria da inconstitucionalidade das leis.* São Paulo: Saraiva, 1988, p. 63; “A Constituição é a fonte formal e material da atividade legislativa”. JAYME, Fernando Gonzaga. *Tribunal Constitucional: exigência democrática.* Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 42.

<sup>213</sup> Leonardo Greco noticia a existência de tal instituto nos sistemas jurídicos norte-americano, alemão e inglês, mencionando o chamado “*contempt of Court*”. O próprio autor refuta a aplicação ao Brasil por força da expressa

devedor, sob o aspecto de medida coercitiva “inominada” ou “atípica”, ou mesmo a eventual descumprimento do dever, atribuído ao executado, de indicação dos bens penhoráveis ou hábeis a constrições, tendo em vista o princípio da realidade da execução (art. 789, CPC/15)<sup>214</sup>.

A Constituição da República de 1988 limita expressamente a hipótese em que é cabível a prisão civil (art. 5.º, LXVII), restrita ao inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, tendo sido abolida tal possibilidade quanto ao depositário infiel a partir da decisão proferida no Recurso Extraordinário de n.º 466.343, devido ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica<sup>215</sup>.

Deve-se destacar que alguns autores, em escritos da década de 1990, defenderam a possibilidade da prisão civil no Brasil. É o caso de Marcelo Lima Guerra, ao tratar do art. 461, §5.º do revogado Código de 1973, que autorizava a imposição judicial das “medidas necessárias” para a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente, no âmbito das obrigações de fazer ou não fazer.

De acordo com a tese do autor, não haveria óbice constitucional à prisão civil do executado em caso de descumprimento de obrigação de índole não pecuniária<sup>216</sup>. E isso porque a disposição constitucional em voga poderia ser lida de duas formas: i) o termo “dívidas”

---

proibição prevista na Constituição de 1988. GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. *In*: FIÚZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria; DIAS, Ronaldo (Coord.). **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 216-219. O instituto mencionado é explicado por René David, ao tratar da importância do direito jurisprudencial para o sistema jurídico inglês: “(...) ora, só constituem precedentes, com força obrigatória, as decisões pronunciadas pelas Cortes superiores. Note-se, enfim, como estas últimas sabem fazer-se respeitar pelo instituto do *contempt of Court*. Aquele que, de má-fé ou por má vontade, não executa uma decisão da Corte torna-se culpado por contumácia e, como sanção, corre o risco de ser preso. O *contempt of Court* aumenta o prestígio das Cortes superiores e contribui, desta maneira, para consolidar fortemente na Inglaterra a ideia de que existe de fato um poder judiciário”. DAVID, René. **O direito inglês**. Trad.: Eduardo Brandão. 3.ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 19.

<sup>214</sup> Também conhecido como princípio da patrimonialidade ou da responsabilidade patrimonial, vide tópico 2.3.2 *infra*.

<sup>215</sup> Em tal julgado, o Supremo adotou tese segundo a qual os tratados internacionais de direitos humanos não submetidos ao procedimento previsto no art. 5.º, §3.º da Constituição, apesar de não ostentarem caráter constitucional (com força de emenda), são dotados de natureza supralegal no ordenamento brasileiro, criando-se tipo normativo acima das leis ordinárias, em termos hierárquicos. Aproveite-se a menção ao STF para a indicação de três interessantes obras. A primeira conta os bastidores do Supremo entre os anos de 2007 e 2019, apontando a alteração da postura jurídica e política da Corte nas últimas décadas: RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. A segunda foi escrita pelo Ministro Oscar Dias Corrêa, ao tempo da Constituinte de 1987, defendendo o papel do STF como Corte Constitucional e debatendo algumas das propostas relacionadas ao Poder Judiciário: CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. Por fim, tem-se a obra de Edilson Vitorelli, com o objetivo de explicar em linguagem simples e acessível o funcionamento e a composição do STF, bem como a forma como ele afetou a vida do cidadão brasileiro nos últimos anos: VITORELLI, Edilson. **Qual Ministro eu sou?** Entenda, sem juridiquês, mas com profundidade, como funciona o Supremo Tribunal Federal e por que ele mudou (e continuará mudando) a sua vida. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

<sup>216</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 242/246.

receberia uma interpretação estrita, vinculada apenas às obrigações pecuniárias<sup>217</sup>; ou ii) a expressão abarcaria todas as obrigações civis, não apenas aquelas que envolvem a obrigação de pagar. Para Guerra, por conseguinte, deveria ser adotada a primeira corrente de pensamento, de modo a se permitir a decretação, pelo juiz, da “(...) prisão de devedor de obrigação não pecuniária, como medida destinada a compeli-lo a adimplir, sempre que essa medida se revele a *mais adequada*, dentro dos critérios já examinados, ao caso concreto”<sup>218</sup>.

Outros processualistas são citados por Guerra como defensores da tese em análise (ao menos eram ao tempo da edição da obra, em 1998). Em livro publicado em 1993, Marinoni entendia que a proibição constitucional se voltava apenas à prisão civil por dívida, sem se referir à “(...) privação da liberdade que visa à manutenção do poder do Estado”<sup>219</sup>. Rogéria Dotti<sup>220</sup> e Jorge Vargas<sup>221</sup> também manifestaram opiniões favoráveis à prisão como consequência da desobediência de decisões proferidas por juízos cíveis.

Contudo, a interpretação restritiva do termo “dívidas” constante no dispositivo da Constituição e as propostas que viabilizam a coerção pessoal do executado como decorrência da desobediência de decisões cíveis não são as que melhor se amoldam ao ordenamento jurídico e à hermenêutica constitucional. Podem ser apontadas, no mínimo, quatro principais razões para tanto.

---

<sup>217</sup> O autor menciona Pontes de Miranda como adepto da leitura estrita do termo dívidas. Ao comentar o disposto no art. 150, §17 da Constituição de 1967, o jurista defendeu que “(...) a prisão civil por inadimplemento de obrigações, que não sejam pecuniárias, é sempre possível na legislação. Não a veda o texto constitucional”. Para ele, o termo “dívida” teria sentido estrito, relativo apenas a direitos pessoais, de modo que não ocorreria a incidência da vedação constitucional nos casos em que “(...) a ação executiva é *real*”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, t. V, p. 252/253.

<sup>218</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 246.

<sup>219</sup> O autor salienta, ainda, que “(...) não se cogita advogar a prisão civil por dívida, mas sim a restrição de liberdade por descumprimento de ordem judicial legítima”. Informa que “a imposição de prisão como forma de coação visando ao cumprimento da ordem judicial, não obstante, tem causado acirrados debates entre os processualistas italianos. Discute-se, na verdade, acerca da aplicação, no processo civil, do art. 388 do Código Penal italiano, sendo que grande parte da doutrina não aceita a utilização deste instrumento”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n.º, 2.5.13, p. 87/95.

<sup>220</sup> “O que busca o processo civil moderno é algo diverso. Trata-se da possibilidade do decreto da prisão **civil** em decorrência do descumprimento ou desobediência da ordem judicial. Tal medida poderia se dar no próprio processo executivo ou mandamental e ser decretada pelo mesmo juiz que proferiu a ordem descumprida. (...) Esta parece ser a solução mais adequada para a recuperação da imperatividade das ordens judiciais e para a restauração da relevância da jurisdição civil”. DOTTI, Rogéria Fagundes. A crise do Processo de Execução. **GENESIS – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.º 2, p. 373-394, maio/ ago. 1996.

<sup>221</sup> “A Constituição proíbe a pena de prisão em razão de dívida, mas não a proíbe data vênua por resistência ilícita, de desrespeito, de afronta à decisão judicial. (...) Se o desrespeito a uma ordem emanada de simples funcionário público caracteriza crime de desobediência (art. 330, CP), porque aquela que parte do juiz cível fica excluída? O legislador não fez tal distinção, quem a faz é a jurisprudência”. VARGAS, Jorge de Oliveira. A pena de prisão para a desobediência da ordem do juiz cível. **GENESIS – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.º 3, p. 797-799, set./ dez. 1996.

A primeira delas é a inexistência de um fundamento proporcional e razoável que aponte para a permissão da prisão civil do executado em casos de descumprimento de obrigações não pecuniárias e a vedação de tal conduta somente para as pecuniárias. O tratamento diferenciado em análise não encontra amparo jurídico, tendo em vista a desproporcionalidade dele decorrente, pois caso se entenda que a prisão é um meio efetivo e legítimo para o cumprimento da obrigação, não há motivo para restringi-la às obrigações que não sejam de pagar quantia.

Em segundo lugar, a leitura restrita do inc. LXVII do art. 5.º da CR/88 parece desconsiderar a integralidade do dispositivo em questão. Nele há uma proibição geral da prisão civil por dívidas e, em seguida, duas exceções à regra. Não obstante a atual ausência de aplicação da exceção quanto ao depositário infiel, a sua previsão deve ser levada em conta ao se interpretar o dispositivo. Assim, o próprio texto<sup>222</sup> constitucional menciona uma obrigação não pecuniária (isto é, a do depositário) como hipótese que excepcionaria a vedação da prisão por dívidas, de modo que tal termo não pode se restringir a obrigações de índole pecuniária. Dessa forma, adota-se a exegese segundo a qual foram abarcadas todas as obrigações civis, tratadas sob a denominação “dívidas”.

Em seguida, aponte-se a impropriedade de se alegar a previsão do crime de desobediência como substrato legal suficiente para a possibilidade de se determinar a prisão em caso de descumprimento de ordem proferida em processo executivo civil. A cominação de penas, em um Estado Democrático de Direito, depende do prévio e devido processo penal, com a observância de todas as garantias a ele inerentes. O tipo em questão (art. 330, CP) compreende crime praticado por particular contra a Administração em geral, cuja aplicação do preceito secundário depende da propositura de respectiva ação penal pelo Ministério Público e do subsequente percurso procedimental, até a sentença condenatória transitada em julgado. Logo, não se pode cogitar de prisão determinada por juízo cível sob tal fundamento.

Por último, reafirmando-se a natureza não pecuniária da obrigação do depositário, observa-se que a impossibilidade da prisão, em tal caso, após a decisão do STF no RE 466.433

---

<sup>222</sup> Não se desconsidera, aqui, a relevante distinção entre texto e norma. Segundo Eros Grau, “(...) *texto* e *norma* não se identificam: o *texto* é o *senal linguístico*; a *norma* é o que se *relewa, designa* (...) as normas, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é *um conjunto das interpretações*, isto é, *um conjunto de normas*. O conjunto das *disposições* (*textos, enunciados*), é apenas *ordenamento em potência*, *um conjunto de possibilidades de interpretação*, *um conjunto de normas potenciais* (...)”. GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes:** (a interpretação/ aplicação do direito e dos princípios). 10.ª ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2021, p. 39/40. No mesmo sentido, Humberto Ávila afirma que “*normas* não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado”. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 30.

parece apontar para a total impossibilidade de qualquer prisão civil que não se enquadre no caso do devedor de alimentos<sup>223</sup>.

Na decisão<sup>224</sup> em questão (tema 60 da repercussão geral), aliás, consta no voto do próprio relator a repulsa à tentativa de ampliação do sentido da regra, “(...) cuja dilatação implicaria a mais severa restrição à liberdade física dos cidadãos, com a agravante de transpor os limites do recurso analógico, que são a afinidade dos fatos e a identidade de razão jurídica(...)”<sup>225</sup>.

É relevante e curioso apontar que a ideia de se prender o indivíduo em decorrência de suas dívidas é objeto de considerações de um dos maiores – quiçá o maior – escritores nascidos em terras brasileiras: Machado de Assis. A observação foi feita por Miguel Matos, em interessante livro cujo propósito foi analisar todos os traços e personagens jurídicos presentes na extensa obra machadiana<sup>226</sup>.

Trata-se de crônica assinada pelo “bruxo do Cosme Velho” no jornal “A Semana”, na qual ele comenta episódio em que trabalhadores ferroviários oriundos da região italiana da Calábria prenderam, em uma fazenda em Minas Gerais, um engenheiro e um empreiteiro, devido ao atraso no pagamento de seus salários. A atitude, então, é questionada por Machado de Assis: “(...) o uso de prender gente até que ella lhe pague, com ameaça de morte, é assaz duro. Antes a citação pessoal e a sentença impressa; porque, se o devedor tem certo pêjo, faz o

<sup>223</sup> Álvaro Villaça Azevedo, em obra dedicada ao tema, sustenta a tese da “(...) eliminação total da prisão civil por dívida. Quando o legislador quiser agilizar qualquer recebimento de prestação no campo do Direito Privado, deverá instituir mecanismos procedimentais de execução patrimonial, e não de coerção pessoal do devedor, para experimentar sua solvabilidade”. Assim, o autor sequer excepciona a hipótese do devedor de alimentos, por entender que a prisão é medida rigorosa que não representa a solução adequada ao problema. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 184.

<sup>224</sup> Há autores que criticaram a decisão (em posição aparentemente minoritária), como se observa em: MELLO, Rogério Licastro Torres de. Crítica à extinção da prisão do depositário infiel. In: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução civil e cumprimento da sentença**. Vol. 3. São Paulo: Forense/ Método, 2009, p. 671/680. Para o autor, houve retrocesso no tratamento da matéria, por entender que a exigência de demonstração do dolo (“demonstração cabal da intenção do extravio”) já diminuía a incidência do instituto. Defendeu, ainda, que “poderia ao menos ser ressalvada a possibilidade de prisão do depositário *judicial* infiel”.

<sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP**. Banco Bradesco S/A v. Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 04 de abril de 2022. Foi editada, então, a súmula vinculante de n.º 25, segundo a qual: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

<sup>226</sup> MATOS, Miguel. **Código de Machado de Assis**: Migalhas Jurídicas. São Paulo: Migalhas, 2021, p. 323. O estudioso comenta: “após 77 anos da crônica, enfim a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como ‘Pacto de San José da Costa Rica’, no item 7, do art. 7.º, inclui nos direitos à liberdade das pessoas, o fato de que ‘Ninguém deve ser detido por dívidas’. O Pacto faz a ressalva, no entanto, aos inadimplentes de obrigação alimentar, pois no peso dos bens tutelados – a vida e a liberdade – aquela leva o prato da balança para baixo”.



diabo para pagar a dívida, por um ou por outro modo: se não o tem, que vale a publicidade do caso e do nome?”<sup>227</sup>.

Assim, não obstante situação em comento não se enquadrar estritamente na atual configuração da prisão civil por dívida – pois foi levada a efeito por cidadãos em face de seus empregadores, e não por autoridade estatal – a crítica literária ainda persiste. Sua lógica se mantém, pois não se fundamenta no sujeito que a efetuou, mas sim na causa que a ensejou.

### 2.2.2. Os debates sobre o âmbito de aplicação das medidas executivas atípicas

Desde a edição e entrada em vigor do Código de 2015, um dos institutos que ensejou a maior atenção da doutrina processual foi o previsto no art. 139, IV. Trata-se da incumbência atribuída ao juiz de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

No que se refere à aplicação de tal instituto à execução, observa-se que o assunto em voga é objeto de grande controvérsia atual entre os processualistas, conforme identifica Eduardo Talamini. O autor elenca ao menos seis correntes doutrinárias acerca da incidência das medidas executivas atípicas no âmbito da execução por quantia certa. Há quem adote desde a tese da completa ausência da aplicação de tais medidas na atuação executiva de obrigações pecuniárias até aqueles que autorizam a sua aplicação de acordo com a observância de certos limites<sup>228</sup>.

Araken de Assis parece se alinhar à primeira linha supramencionada, refutando a possibilidade de que sejam determinadas medidas atípicas, chegando a indicar a inconstitucionalidade de diversas decisões já proferidas com base no art. 139, IV, CPC<sup>229</sup>. Edilson Vitorelli, por sua vez, entende que a simples menção prevista na parte final do inciso IV do art. 139 do CPC não justifica a defesa da ideia de que o legislador desejava alterar a

<sup>227</sup> ASSIS, Machado de. **A Semana (1892-1893)**. Obras completas de Machado de Assis. Vol. 24. São Paulo: W. M. Jackson Inc. Editores, 1946, p. 176. Com sua ironia característica, complementa: “(...) talvez a publicidade traga vantagens especiais ao condenado: perde os dedos e ficam-lhes os anéis”.

<sup>228</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 603.

<sup>229</sup> “A jurisdição não é, *a priori*, onipotente. Os limites políticos e práticos da execução testemunham o fato. Também não se pode atribuir à jurisdição a tarefa de erradicar os maus costumes e reformar a moralidade social. O devedor que, desprovido de patrimônio, não paga suas dívidas, inclusive no caso de blindagem patrimonial, não incorre, de *lege lata*, em qualquer sanção. O art. 139, IV, não serve para punir remissos”. ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos atípicos. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas** (Coleção “Grandes temas do novo CPC” – v. 11). Salvador: JusPodivm, 2018, p. 111/133. O autor também trata do tema no item 19 da seguinte obra: ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 157/166.

sistemática definida pela codificação ao tratar da execução de obrigações de pagar quantia, na qual não são mencionadas as medidas executivas atípicas<sup>230</sup>.

Após apresentar as diferentes linhas de pensamento defendidas pelos processualistas, Talamini sustenta o seu ponto de vista. Segundo ele, deve ser levada em conta a situação do devedor. Caso este não tenha qualquer patrimônio para pagar ou tenha dinheiro suficiente para fazê-lo, as medidas atípicas não terão lugar: ao passo que na primeira hipótese deve ser declarada judicialmente a condição de insolvência e instituída a execução concursal, na segunda a aplicação de tais medidas seriam desnecessárias, pois a “direta apreensão do numerário é o modo mais simples e eficiente de realizar-se a execução”<sup>231</sup>.

A terceira situação, todavia, é aquela que pode ensejar a reflexão sobre a incidência das medidas não previstas expressamente na lei. Trata-se do caso do “devedor solvente, mas sem liquidez”. Mesmo nesse contexto, para Talamini, não se podem aplicar medidas atípicas para que o executado cumpra sua obrigação, as quais têm lugar diante de ordem judicial (com caráter mandamental)<sup>232</sup>. Logo, não se aplicam tais providências “contra o condenado diretamente para impor o próprio cumprimento da obrigação (...) – mas sim para assegurar a própria prática dos atos executivos e para assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé e cooperação perante o juízo executivo”<sup>233</sup>.

---

<sup>230</sup> Para o autor: “(...) não se encontram evidências de que o legislador pretendesse, conscientemente, produzir uma revolução a partir de uma locução tão elementar. Em toda centena de dispositivos que regula o cumprimento de sentença ou a execução de título extrajudicial relativa a obrigações de pagar, não há uma única palavra capaz de afiançar ou reforçar a ideia de que a intenção da norma do art. 139, IV, fosse permitir medidas executivas atípicas nesse contexto”. VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 273/310, jan. 2018.

<sup>231</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 604/605.

<sup>232</sup> “Como antes ressaltado, o emprego das medidas atípicas, sobretudo as de coerção, está vinculado à existência de uma verdadeira *ordem* judicial”. TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 608.

<sup>233</sup> O autor elenca exemplos das condutas em questão: “o grande problema reside nos casos em que o devedor oculta seu patrimônio, transfere-o fraudulentamente a terceiros, obstrui o acesso a tais bens ou não colabora minimamente para permitir que os agentes jurisdicionais os apreendam ou para viabilizar a transferência dos bens após a expropriação executiva”. Por isso, para ele, “não cabe aplicar medida coercitiva atípica ao devedor, no cumprimento de sentença condenatória pecuniária, por falta de pagamento, mas essas medidas podem ser adotadas para se impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se obter o acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento e a ocultação patrimonial, para permitir que o bem seja buscado e apreendido para ir a depósito ou para ser entregue ao adquirente – e assim por diante”. No mesmo sentido, caso descumpridas as condutas elencadas nos art. 772 a 774 do CPC, também poderiam ser aplicadas medidas coercitivas na execução de título extrajudicial, pois “essas condutas são inconfundíveis com a obrigação (de pagar) objeto do mandado executivo. São deveres de fazer e não fazer, de caráter público (processual)”. TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.).

Há, ainda, a tese segundo a qual a cláusula de atipicidade das medidas coercitivas deve assumir a posição de última alternativa no âmbito executivo de obrigações pecuniárias, após o esgotamento dos procedimentos de penhora e expropriação, incluída a busca patrimonial em meios tecnológicos<sup>234</sup>. Trata-se, então, da noção de subsidiariedade, defendida por doutrinadores em diferentes medidas<sup>235</sup> e salientada no enunciado de n.º 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>236</sup>.

Assim, entende-se que caso o recurso à tecnologia de dados informativos se mostre suficiente para que se alcance o fim da execução, notadamente a relativa à obrigação de pagar quantia certa (qual seja, o pagamento do débito), não haverá espaço para a determinação de medidas executivas atípicas<sup>237</sup>. Isso se fundamenta, aliás, pelo já mencionado princípio da patrimonialidade, bem como pelo da menor onerosidade<sup>238</sup>, característicos da execução civil.

Não se busca, com isso, reduzir a importância da cláusula geral atipicidade em análise, especialmente quanto às obrigações de fazer e de não fazer. Tendo em vista a infinidade de particularidades que podem existir no âmbito do direito material e a impossibilidade de se exigir

**Processo civil contemporâneo:** homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 607.

<sup>234</sup> “(...) medidas coercitivas atípicas, no âmbito da execução de obrigações pecuniárias, constituem a última opção a ser deferida pelo Juízo, após a demonstração inequívoca de que tanto o exequente quanto o Poder Judiciário foram diligentes na consulta a todas as ferramentas tecnológicas disponíveis na investigação patrimonial”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 423-448, maio de 2020.

<sup>235</sup> Talamini (nota 31 do texto supracitado) indica diversos textos nos quais defendida a ideia da subsidiariedade em questão, todos compilados em coletânea que o autor coordenou sobre o assunto (cuja consulta se indica para um aprofundamento acerca do tema): TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas** (Coleção “Grandes temas do novo CPC” – v. 11). Salvador: JusPodivm, 2018. A subsidiariedade é defendida também por Daniel Neves, em artigo publicado na Revista de Processo: “(...) A adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve se admitir a adoção do atípico”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, v. 265, p. 107/150, mar./2017.

<sup>236</sup> Enunciado 12, FPPC: “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”.

<sup>237</sup> Defende-se, aqui, a tese acolhida por Theodoro Jr.: “Essa possibilidade de emprego de medidas coercitivas atípicas na execução por quantia certa não deve, porém, transformar-se na liberdade para inseri-las em toda e qualquer execução da espécie. Há um procedimento típico que, em princípio, há de ser observado, e no qual as medidas coercitivas previstas são outras (...) A aplicação do art. 139, IV, portanto, deve ocorrer em caráter extraordinário, quando as medidas ordinárias se mostrarem ineficazes (...)”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 29.

<sup>238</sup> Positivado no art. 805 do CPC (“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”). No tópico 2.3.2. *infra* o tema dos princípios foi tratado com maior profundidade.

a absoluta completude do ordenamento jurídico, parece razoável identificar a “insuficiência do sistema típico de tutela executiva”<sup>239</sup>. Não se pode, contudo, partir de tal cláusula, mas sim utilizá-la em caso de insuficiência dos meios tipificados.

Por fim, é relevante tecer comentários sobre alguns debates e controvérsias relacionados com aspectos do processo executivo e de seu desenvolvimento procedimental, divididos, assim, nos dois próximos tópicos.

### 2.2.3. O contraditório e o processo de execução

Há, ainda, a polêmica sobre a incidência ou não do princípio do contraditório no âmbito da relação jurídica processual executiva.

Sobre o assunto, Liebman parte do pressuposto de que inexistente igualdade entre exequente e executado, como há entre autor e réu no processo, sustentando que “(...) permitir ao órgão executivo tomar em consideração as razões do devedor, significaria aquiescer com irremediável indulgência às suas manobras dilatórias”. Com isso, o autor italiano entende que o órgão executivo não é competente para analisar se o direito previsto no título executivo existe, de modo que apenas por meio da oposição (nova “ação formal”) as alegações do devedor serão avaliadas<sup>240</sup>.

Há, na doutrina (notadamente mais antiga), diversos autores que aderiram à tese da inexistência de contraditório na execução<sup>241</sup>. Um deles é Celso Ribeiro da Silva, que além de sustentar a não incidência do princípio em comento, aponta que não há igualdade entre as partes, “(...) pois o executado é obrigado a suportar os atos que o poder público pratica em seu prejuízo e a sofrer, assim, as consequências de seu proceder ilícito (sanção)”<sup>242</sup>. Entende, ainda, que os defensores da presença do princípio na execução o identificam ao tratar dos embargos, o qual, todavia, por possuir caráter autônomo, não serviria de exemplo para tanto.

---

<sup>239</sup> “(...) a inadequação de meios executivos para tutelar de forma efetiva determinado direito significa, na realidade, em maior ou menor extensão, *denegar tutela jurisdicional executiva* (...) por essas razões, o sistema de tutela executiva, em um dado ordenamento, não pode alcançar a completude requerida pelo postulado da máxima coincidência possível, se não forem atribuídos ao juiz poderes para determinar os meios executivos adequados, quer sub-rogatórios, quer coercitivos, sempre que aqueles previstos na lei se revelarem insuficientes”. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 57/61.

<sup>240</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003, n. 110, p. 243/247.

<sup>241</sup> Heitor Sica identifica vários desses autores, mencionando Salvatore Satta, Mauro Bove, Crisanto Mandrioli, Crisanto Carratta, Leonardo Prieto-Castro y Ferrándiz e Antônio Carlos Costa e Silva: SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137, nota n.º 7.

<sup>242</sup> SILVA, Celso Ribeiro da. O contraditório no processo de execução. **Revista do Ministério Público de São Paulo - *Justitia***, n.º 66, p. 63-79, jul./set. 1969. Liebman também entende que “perante o órgão da execução as partes não se acham (como no processo de cognição) em posição de igualdade”. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003, n. 110, p. 244.

Ribeiro da Silva parece desconsiderar, todavia, que à parte executada não se relega um papel completamente passivo e de silêncio<sup>243</sup>. Mesmo nos atos puramente concretos de expropriação, a ela é garantida que seja feita a execução suficiente a cumprir a obrigação e a que menos cause ônus ao seu patrimônio. O executado pode, por isso, ainda que posteriormente, manifestar-se e debater os meios de execução adotados pelo juízo. Há, nisso, manifestação do princípio do contraditório.

Nesse sentido, Cândido Dinamarco discorda daqueles que entendem pela inexistência de contraditório no processo executivo, no qual “(...) o Estado não é parcial a favor do exequente, no sentido de atuar a lei a seu favor a todo custo”. Observa, ainda, que a execução não é ilimitada e absoluta, de forma que “(...) sacrifício algum deve ser imposto ao executado, além do necessário e do razoável (...)”<sup>244</sup>.

Marcelo Lima Guerra, do mesmo modo, identifica a incidência do princípio do contraditório na execução, sem que isso prejudique a certeza com a qual conta o título executivo respectivo. O autor identifica a evolução do conceito conferido ao princípio em comento, que não pode ser lido apenas como a garantia de ciência quanto ao processo. Na seara executiva, além da informação quanto aos atos processuais, deve ser “(...) assegurada a participação do devedor no controle da regularidade da execução”<sup>245</sup>.

Além disso, a previsão constitucional que abrange o princípio em comento não faz distinção relacionada a quais tipos de relações processuais estariam por ele abarcadas. Por esse motivo, Theodoro Jr. entende que “uma vez que a garantia do contraditório em qualquer processo ganhou a posição de direito fundamental (CF, art. 5<sup>a</sup>, LV) é insustentável a velha tese de que não haveria lugar para aplicá-lo na execução forçada”. Para o jurista, então, o debate entre as partes é exigido no que tange à forma de execução, isto é, “o contraditório (...) versará

---

<sup>243</sup> Dessa forma, não se concorda com a afirmação de que “De tudo o que ficou dito, parece-nos que, no processo de execução de sentença, não resta senão ao executado, denominado vencido pela lei, suportar passivamente os atos do Poder Público tendentes a retirar de seu patrimônio o necessário para repor as partes a situação anterior à violação da norma jurídica”. SILVA, Celso Ribeiro da. O contraditório no processo de execução. **Revista do Ministério Público de São Paulo - *Justitia***, n.º 66, p. 63-79, jul./set. 1969.

<sup>244</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 94/95.

<sup>245</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 30. Do mesmo modo, Becker salienta que “(...) é inegável a presença do contraditório no processo executivo (ou na fase executiva de um processo sincrético), na medida em que o juiz profere, no curso da execução, diversas decisões, devendo assegurar às partes a ciência de todos os atos processuais praticados, bem como a possibilidade de manifestação com o intuito de influenciar a tutela executiva”. BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 90.

não sobre o crédito já certificado ao título executivo, mas sobre os atos executivos propriamente ditos (...)”<sup>246</sup>.

Caso o executado queira discutir sobre caracteres afetos ao título, debatendo se ele existe ou se é líquido e exigível, por exemplo, deverá se valer da impugnação ao cumprimento de sentença (no caso dos títulos judiciais) ou dos embargos à execução (títulos extrajudiciais), disciplinados, respectivamente, pelos art. 525 e 914 a 920 do vigente Código de Processo Civil.

Tais embargos ostentam a natureza de nova ação, conexa à execução e de cognição incidental, que será distribuída por dependência e autuada em apartado. A impugnação ao cumprimento de sentença, por sua vez, é manifestada por simples petição. Ambos, todavia, não representam um dever do executado, mas sim um ônus a ele atribuído, o que leva alguns estudiosos à afirmação supramencionada quanto à natureza eventual do contraditório na execução, pois, na sua ausência, a execução ainda assim se concretizará<sup>247</sup>.

O próprio Código apresenta o rol de matérias argúveis em sede de impugnação e de embargos à execução (art. 525, §1.º e 917, respectivamente). O inciso VI do art. 917 indica uma maior amplitude dos embargos, ao possibilitar que o executado alegue “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. Tal se justifica por um motivo simples, qual seja, a inexistência de processo anterior no qual o devedor tenha tido a possibilidade de se manifestar em juízo, como ocorrera, em regra, antes da execução de títulos judiciais.

Surge, então, a ideia sustentada por Giuseppe Tarzia de que o contraditório na execução seria “parcial e atenuado”. A parcialidade decorreria da limitação a alguns temas alegáveis pelo executado, conforme acima apontado. Já a atenuação em função de sua manifestação “através de modos rápidos e informais num processo que tende a uma maior serenidade na atuação da sanção executiva”<sup>248</sup>.

---

<sup>246</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36. Heitor Sica (nota 7, p. 137) identifica que Theodoro Jr. revisou posicionamento anterior antes manifestado: “(...) processo de execução não é de índole contraditória”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da inexistência de coisa julgada ou preclusão pro iudicato no processo de execução. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, v. 1, n.º 1, p. 95/108, 1994.

<sup>247</sup> “A previsão desses embargos é que permite a alguns doutores a classificação do processo executivo como ‘processo de contraditório eventual’, porque podem, ou não, esses incidentes ocorrer no curso da execução forçada, que, na sua falta, chegará a termo sem qualquer julgamento ou provimento de mérito”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 594/598.

<sup>248</sup> TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo. **Revista de Processo**, São Paulo, n.º 28, p. 55/95, out./ dez. 1982. Marcelo Abelha Rodrigues também salienta a distinção quanto ao conteúdo do contraditório no âmbito executivo: “(...) uma vez reconhecida a condição de executado, o contraditório mesmo fica reduzido à imposição limites à atividade executiva propriamente dita. Qualquer outra discussão acerca da existência, liquidez e exigibilidade do direito exequendo deve estar adstrita a um módulo processual cognitivo (...)”. RODRIGUES,

Todavia, tal construção teórica é questionada por Heitor Sica, que apresenta algumas razões que indicariam o seu equívoco. Segundo o autor, o fato de o executado, em regra, ser ouvido após a concretização das medidas executivas não faz com que o contraditório se torne parcial e atenuado, havendo apenas a sua inversão para momento posterior. Assim, a plenitude do contraditório na execução não seria afastada em decorrência das suas limitações, as quais derivam somente “(...) da eficácia preclusiva que conota o título executivo judicial e a aplicação da técnica da inversão, tanto na execução de títulos judiciais quanto na de títulos extrajudiciais”<sup>249</sup>.

Sob a regência do Código de 2015, ademais, tem-se como norma fundamental a impossibilidade de que se profira decisão contra os interesses de uma das partes antes de sua oitiva prévia, nos termos do art. 9.º. Assim como se observou acerca do ditame constitucional, não há restrições quanto à natureza do processo ao qual a norma se refere, salvo nos casos previstos em seu parágrafo único. Não obstante a relevância de tal preceito, todavia, a sua leitura não deve assumir feição absoluta, especialmente no âmbito executivo.

Não se pretende, com essa afirmação, afastar a necessidade de prévia oitiva do devedor em todos os atos praticados no decorrer do procedimento executivo. Todavia, a intimação anterior deve ser analisada com cautela, de acordo com a finalidade da atuação concreta a ser materializada, em especial quanto às atividades em que se busca atingir o patrimônio do devedor. E é por isso que “apenas excepcionalmente o texto legal impôs a oitiva do executado previamente ao proferimento da decisão, tal como nos arts. 800, 811, 818, 874 e 876, §1.º”<sup>250</sup>.

A norma fundamental em comento requer, por conseguinte, a análise teleológica pelo aplicador, hermeneuta e pelo próprio legislador. Como exemplo mencione-se eventual ordem de bloqueio de valores ou de bens de titularidade do devedor, por meio dos instrumentos analisados no capítulo 3 *infra*. Caso se adotasse como padrão a sua oitiva prévia, grande parte das medidas seriam infrutíferas, pois ao executado seria conferido o tempo necessário para que o objeto da determinação judicial deixasse de ser alcançável (em outras palavras, o dinheiro simplesmente “sumiria” da conta do devedor).

---

Marcelo Abelha. O devido processo legal e a execução civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (*et alli*) (Org.). **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 112-115.

<sup>249</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 140. Ao comentar sobre o art. 9.º do CPC e sua aplicação ao processo de execução, Sica aponta que a primeira impressão de aplicação do dispositivo à atividade executiva “(...) se dissipa quando se constata inúmeras hipóteses taxativamente expressas em que o juiz decide sem ouvir o executado”.

<sup>250</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 141.

Com isso não se retira do executado a possibilidade de participar do processo e de controlar os atos praticados em detrimento de seu patrimônio, bem como não se cria obstáculos para que se manifeste nos próprios autos. Assim que a medida seja efetivada, terá ele a oportunidade de apresentar suas alegações. Não se pode, contudo, em nome do contraditório, criar óbices à realização dos atos executivos<sup>251</sup>.

Todavia, a regra acima proposta não se aplicaria como padrão no caso das medidas atípicas aplicadas pelo juiz com base no art. 139, IV, CPC/15. Tendo em vista a inexistência de previsão legal específica apta a presumir o conhecimento do devedor quanto à possibilidade de sua aplicação, parece mais razoável que se adote como regra a sua prévia intimação no que concerne a tais medidas, tendo “o devedor o direito de se contrapor previamente a essas técnicas e métodos, oferecendo argumentos que podem convencer o juiz a não as adotar”<sup>252</sup>. Apenas nas hipóteses em que se preveja a ineficácia da medida após a oitiva prévia, a aplicação teleológica do princípio permitiria a sua postergação.

Cumpre-se, assim, com a ideia de contraditório não apenas como direito à informação, mas também como poder de influência e de não surpresa (art. 10, CPC)<sup>253</sup>, concomitantemente à ponderação necessária com a efetividade da atividade jurisdicional executiva<sup>254</sup>.

---

<sup>251</sup> Logo, adota-se como padrão o que Heitor Sica denomina de “técnica de cognição sumária com inversão de contraditório. Ou seja: o exequente propõe que medidas executivas sejam tomadas e, se o juiz as deferir (o que o faz com base em cognição sumária), cabe ao executado requerer o exercício de cognição exauriente a respeito”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 220.

<sup>252</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 88.

<sup>253</sup> Fábio Monnerat se alinha à doutrina mais recente que reconhece a presença do contraditório no processo de execução, “(...) entendido não só como defesa do executado que ataque o direito objeto de concretização, como também a participação das partes, exequente e executado, no desenvolvimento do processo de execução e, notadamente, no modo de ser dos atos executivos”. MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A garantia do contraditório na execução civil. In: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução civil e cumprimento da sentença**. Vol. 3. São Paulo: Forense/ Método, 2009, p. 263/290.

<sup>254</sup> Não se concorda, assim, com as ponderações de Cristiano Duro, que parece apontar como o maior problema da execução civil a exclusão do devedor: “o cenário apresentado é incapaz de incluir o devedor no debate, afastando-o a partir de sua própria pré-compreensão do direito e do *processo*, sendo a estrutura normativa deficiente para promover sua inclusão e, como resultado, mostra-se ineficiente e sem efetividade (...)”. O autor, ademais, ao pretender indicar um “resgate do devedor pelo processo de execução”, afirma que “a tentativa de excluir ou postergar o contraditório na *execução* viola frontalmente a isonomia processual representa meramente a manutenção no espaço-discursivo processual da relação de submissão do devedor ao credor (...)”. Propõe, então, uma “execução compartilhada”. Não obstante o mérito de se dedicar ao estudo de problemas no âmbito executivo, o foco do autor em questão de índole teórica se afasta dos reais entraves executivos. A participação e influência do executado, no modelo processual atual, são conferidas (basta que ele compareça nas oportunidades para tanto, que jamais deixam de ser dadas), não sendo esse o óbice concreto a ser enfrentado. Na prática, o devedor é o principal interessado na sua própria ausência, de forma que a proposta centrada na compartilhada – tendo como principal instrumento um “plano de cumprimento” – parece caminho não totalmente ilusório, mas descartável na maior parte dos casos. Logo, a inversão do contraditório em vários dos atos executivos não viola a ideia de democracia, como parece crer o autor. DURO, Cristiano. **Execução e democracia: a tutela executiva no processo constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 69 e 163.



#### 2.2.4. O exercício de atividade cognitiva pelo juízo da execução

Outro ponto controverso envolve a existência e a abrangência da cognição do juiz no âmbito executivo. O tema foi densamente trabalhado por Heitor Sica, em obra decorrente de tese apresentada à Faculdade de Direito da USP para a obtenção do título de livre-docente, em 2016. O autor defende a ideia, lastreada por diversos exemplos, de que a atuação do órgão judicial no âmbito da execução não se restringe a atividades materiais, de modo que há exercício cognitivo mesmo quando não existam postulações do executado<sup>255</sup>.

Contrapõe-se, então, à doutrina tradicional, que limita o objeto da execução somente à realização material do direito do exequente<sup>256</sup>. Dessa maneira, Sica conclui que “(...) o objeto litigioso continua a ser tratado em sede executiva, por meio, eventualmente, de diversas decisões escalonadas, que resolvem gradualmente questões atinentes à relação jurídica de direito material carecedora de tutela jurisdicional (...)”<sup>257</sup>.

Apresentadas essas digressões acerca de alguns dos temas debatidos no campo da execução civil, notadamente sobre a insuficiência das propostas de meras reformas legislativas, a limitação da prisão civil, a índole contraditória do processo executivo e a atuação cognitiva do juiz ao executar, passa-se a tratar da estruturação positiva da matéria no ordenamento jurídico nacional.

### 2.3. Aspectos procedimentais: a estruturação do processo de execução na legislação brasileira

#### 2.3.1. A produção das leis e a estrutura do Código de Processo Civil

A elaboração de leis no Direito brasileiro, além da estrita observância dos ditames constitucionais que tratam do processo legislativo (art. 59 a 69, CRFB/88), é regida pela Lei Complementar 95/1998, cujo conteúdo dispõe sobre “a elaboração, a redação, a alteração e a

---

<sup>255</sup> Para um aprofundamento, ver: SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Na nota 5, p. 30, é definida a cognição judicial como “(...) conjunto de atividades do juiz, por meio do qual ele aquilata fatos no plano do direito processual ou material, em face de provas ou algo que as substitua por desnecessárias, para o fim de aplicar normas jurídicas por meio de uma decisão”.

<sup>256</sup> Por todos, a afirmação de Liebman: “(...) na cognição, a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: ele deve conhecer, isto é, estudar o caso submetido ao seu exame, investigar os fatos, escolher e aplicar as normas legais adequadas, fazendo, em suma, um trabalho intelectual (...) na execução, ao contrário, a atividade do juiz é toda prática e material, visando produzir no mundo dos fatos modificações que tornem a realidade conforme àquela vontade (...)”. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 43.

<sup>257</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 269/273.

consolidação das leis”, bem como “estabelece normas para a consolidação dos atos normativos” nela tratados<sup>258</sup>.

O Código de Processo Civil foi elaborado a partir da designação, pelo Senado Federal, no ano de 2009, de Comissão de Juristas presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux (atualmente, Ministro do STF), responsável por desenvolver um anteprojeto a ser discutido pelos parlamentares. O texto final, após os trâmites legislativos regulares entre as Casas do Congresso Nacional, foi aprovado em dezembro de 2014 e sancionado em março de 2015, tendo sido respeitado o período de um ano de *vacatio legis* (art. 1.045, CPC).

A parte normativa da codificação em análise foi dividida em Parte Geral e Parte Especial, havendo ainda, ao final, um livro complementar que contém as disposições finais e transitórias. A Parte Geral foi subdividida em seis livros: I - Das normas processuais civis; II - Da função jurisdicional; III - Dos sujeitos do processo; IV - Dos atos processuais; V - Da tutela provisória; e VI - Da formação, da suspensão e da extinção do processo. A Parte Especial, por sua vez, compõe-se de três livros: I - Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; II - Do processo de execução; e III - Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais.

Em atenção ao formato definido pelo art. 10 da Lei Complementar 95/1998, observa-se que a “unidade básica de articulação” normativa é o artigo, o qual pode se desdobrar em parágrafos ou incisos (“os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”). Em termos mais amplos, o agrupamento de artigos poderá constituir “Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte” (art. 10, V, LC 95/98).

Assim, apresentada a estrutura do CPC/2015 em termos de produção legiferante, cumpre analisar a conformação dos dispositivos relacionados ao tema do presente trabalho. Nesse diapasão, tem-se que o legislador optou por tratar da execução em dois momentos distintos: a concretização dos títulos judiciais foi tratada no Título II do Livro I da Parte Especial, sob a denominação de “Cumprimento de Sentença”. Já os títulos executivos extrajudiciais foram disciplinados no Livro II da Parte Especial (“Do Processo de Execução”, como já apontado).

A divisão em comento decorre da evolução já tratada no capítulo anterior acerca da desnecessidade da propositura de nova ação para a concretização do que foi acertado pela

---

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)>. Acesso em 29 de março de 2022.

sentença do processo de conhecimento. Nesse caso, e em outros considerados pela lei como equiparáveis à sentença como títulos executivos judiciais<sup>259</sup>, a atividade satisfativa ocorrerá como incidente complementar do processo de acerto, em regra.

Poupa-se, com isso, tempo e esforços dos sujeitos processuais, havendo ação executiva autônoma apenas quando prescindível a prévia cognição judicial, pois a obrigação já está definida no título executivo extrajudicial<sup>260</sup>. É interessante destacar, por outro lado, que o CPC autoriza que o portador de um título de tal natureza opte pelo processo de conhecimento, para obter título de caráter judicial (art. 785, CPC)<sup>261</sup>.

A composição de tais trechos foi assim definida:

**A) “Do Cumprimento de Sentença” (Título II, Livro I, P. Especial):**

- Capítulo I – Disposições Gerais (art. 513 a 519);
- Capítulo II – Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa (art. 520 a 522);
- Capítulo III – Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa (art. 523 a 527);

---

<sup>259</sup> Estabelecidos pelo art. 515, CPC: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça”.

<sup>260</sup> Elencados no art. 784, CPC: “São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

<sup>261</sup> Segundo Artur de Souza, a opção em questão “(...) por vezes se justifica, tendo em vista que o juiz terá maior liberdade no uso de medidas executivas para dar efetividade material num procedimento executivo que tenha por objeto título executivo judicial do que em relação ao procedimento executivo extrajudicial”. SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil**: anotado, comentado e interpretado (Parte Especial: arts. 693 a 1.072). Vol. 3. São Paulo: Almedina, 2015, p. 371.

- Capítulo IV – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos (art. 528 a 533);
- Capítulo V – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (art. 534 e 535)
- Capítulo VI - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa:
  - Seção I – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer (art. 536 e 537);
  - Seção II – Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa (art. 538).

**B) “Do Processo de Execução” (Livro II, Parte Especial):**

- Título I – Da Execução em Geral
  - Capítulo I – Disposições Gerais (art. 771 a 777);
  - Capítulo II – Das Partes (art. 778 a 780);
  - Capítulo III – Da Competência (art. 781 e 782);
  - Capítulo IV – Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução:
    - Seção I – Do Título Executivo (art. 783 a 785);
    - Seção II – Da Exigibilidade da Obrigação (art. 786 a 788);
  - Capítulo V - Da Responsabilidade Patrimonial (art. 789 a 796);
- Título II – Das Diversas Espécies de Execução
  - Capítulo I – Disposições Gerais (art. 797 a 805);
  - Capítulo II – Da Execução para a Entrega de Coisa:
    - Seção I – Da Entrega de Coisa Certa (art. 806 a 810);
    - Seção II – Da Entrega de Coisa Incerta (art. 811 a 813);
  - Capítulo III – Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer:
    - Seção I – Disposições Comuns (art. 814);
    - Seção II – Da Obrigação de Fazer (art. 815 a 821);
    - Seção III – Da Obrigação de Não Fazer (art. 822 e 823);
  - Capítulo IV - Da Execução por Quantia Certa:
    - Seção I - Disposições Gerais (art. 824 a 826);
    - Seção II - Da Citação do Devedor e do Arresto (art. 827 a 830);
    - Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação:
      - Subseção I – Do objeto da penhora (art. 831 a 836);

- Subseção II – Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito (art. 837 a 844);
- Subseção III – Do lugar de realização da penhora (art. 845 e 846);
- Subseção IV – Das modificações da penhora (art. 847 a 853);
- Subseção V – Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (art. 854);
- Subseção VI – Da penhora de créditos (art. 855 a 860);
- Subseção VII – Da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas (art. 861);
- Subseção VIII – Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes (art. 862 a 865);
- Subseção IX – Da penhora de percentual de faturamento de empresa (art. 866);
- Subseção X - Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (arts. 867 a 869);
- Subseção XI – Da avaliação (arts. 870 a 875);
- Seção IV – Da Expropriação de Bens:
  - Subseção I – Da adjudicação (art. 876 a 878);
  - Subseção II – Da alienação (art. 879 a 903);
- Seção V - Da Satisfação do Crédito (art. 904 a 909);
  - Capítulo V - Da Execução contra a Fazenda Pública (art. 910);
  - Capítulo VI - Da Execução de Alimentos (arts. 911 a 913);
- Título III - Dos Embargos à Execução (art. 914 a 920);
- Título IV – Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução:
  - Capítulo I – Da Suspensão do Processo de Execução (art. 921 a 923);
  - Capítulo II – Da Extinção do Processo de Execução (art. 924 e 925).

Observa-se, então, que o legislador optou pela distribuição de acordo com a espécie de obrigação a ser executada<sup>262</sup>. Assim, é possível a especialização da maneira pela qual determinada prestação devida pelo executado deve ser cumprida. Exemplo da afirmação acima

---

<sup>262</sup> Para Bedaque: “(...) tratando-se de tutela executiva, adotou o legislador pátrio classificação feita à luz do direito material a atuar”, sendo tal opção “(...) bem mais expressiva da natureza instrumental do processo. Os meios executivos são moldados às necessidades do direito substancial e em função deste classificados”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 134.

é o prazo mais exíguo para o devedor de alimentos, em comparação com o conferido ao obrigado a pagar determinada quantia: este terá o prazo de 15 (quinze) dias e àquele serão concedidos 3 (três) dias, tendo em vista o caráter do débito em referência.

Deve-se destacar, por fim, que o próprio CPC estabelece forte ligação entre as duas vias de execução forçada acima apresentada<sup>263</sup>, tendo em vista o caráter sistêmico do ordenamento jurídico, que impede a leitura isolada dos dispositivos legais.

Dessa forma, as regras dispostas no Livro II da Parte Especial – relativas à execução de títulos extrajudiciais – tanto poderão ser aplicadas subsidiariamente aos procedimentos executivos especiais<sup>264</sup>, aos atos executivos praticados no cumprimento de títulos judiciais<sup>265</sup> e aos atos e fatos processuais de natureza executiva por força de lei, quanto podem ser complementadas por outras, em especial aquelas que regem o processo de conhecimento (de acordo com o disposto nos art. 513 e 771 do CPC<sup>266</sup>).

### 2.3.2. Os princípios da execução civil

Além do estudo estrutural do Código, é essencial pormenorizar os princípios informativos da execução civil, tendo em vista o seu caráter normativo e a relevância para a atuação de todos os sujeitos processuais, em especial das partes e do juiz, na busca da efetivação das obrigações objeto dos processos executivos.

E isso porque a atividade concreta destinada a assegurar a satisfação do direito da parte exequente deve ser levada a efeito com a observância dos princípios que regem o tema, como mandamentos que definem um fim a ser atingido. Dessa forma, deve-se ter em mente que “a

---

<sup>263</sup> Theodoro Jr. trata da relação entre as duas vias em questão: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 10/12.

<sup>264</sup> Alguns exemplos de procedimentos executivos previstos na legislação esparsa são: i) Lei 5.741/71: execução hipotecária no sistema financeiro de habitação; ii) Lei 9.514/97: excussão dos gravados de alienação fiduciária em garantia; iii) Lei 11.101/05: recuperação dos adiantamentos decorrentes de contratos de câmbio. Tais exemplos são tidos por Theodoro Jr. como “(...) modalidades de *tutela executiva diferenciada*, cuja estrutura se completa com as normas do CPC, subsidiariamente”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 11.

<sup>265</sup> Na leitura de Dinamarco e Carrilho Lopes, a disciplina do cumprimento de sentença no CPC não traz “(...) um tratamento exaustivo de todo o procedimento a ser seguido até a satisfação da obrigação. Há o regramento da fase inicial do procedimento de cumprimento de sentença, aplicando-se às fases seguintes as normas pertinentes ao processo de execução por título executivo extrajudicial”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo Processo Civil**. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 136.

<sup>266</sup> Assim dispõem, respectivamente: “Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código” e “Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial”.

positivação dos princípios implica a obrigatoriedade da adoção dos comportamentos necessários à sua realização (...)”<sup>267</sup>. Logo, não há um caminho fixo a ser seguido por conta de um princípio, mas aquele trilhado deve levar ao fim estabelecido.

Na seara executiva civil, os princípios comumente apontados como incidentes são: patrimonialidade; finalidade; utilidade; menor onerosidade; ônus do executado; especificidade; disponibilidade; boa-fé; e dignidade da pessoa humana<sup>268</sup>.

A patrimonialidade indica que a execução tem natureza real, ou seja, sua concretização envolve a atuação sobre o patrimônio do devedor e não sobre a pessoa. Nesse sentido, o art. 789 do CPC determina que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”<sup>269</sup>. São excepcionais, portanto, os casos em que o ordenamento protege o bem sob o véu da impenhorabilidade. Também se mostra como exceção a possibilidade de sujeição do indivíduo à prisão civil, restrita ao devedor de alimentos, como visto no tópico 2.2.1. acima.

A finalidade da execução deve ser somente a satisfação da obrigação devida ao exequente, de forma que incidirá apenas sobre a parcela patrimonial pertencente ao executado que seja suficiente para o pagamento. Há dispositivos no Código de Processo Civil que exemplificam tal exigência, como os art. 831 e 899, os quais determinam, respectivamente, a penhora de “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, bem como a suspensão da arrematação “logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução”<sup>270</sup>.

---

<sup>267</sup> Recorre-se, novamente, à teoria de Humberto Ávila: “(...) os princípios, embora indeterminados, não o são absolutamente. Pode até haver incerteza quanto ao *conteúdo* do comportamento a ser adotado, mas não há quanto à sua *espécie*: o que for necessário para promover o fim é devido”. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 79/80.

<sup>268</sup> Os apontamentos foram feitos primordialmente com base em: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 44/49. Os acréscimos foram indicados em notas específicas.

<sup>269</sup> Thiago Siqueira, em obra dedicada ao estudo da responsabilidade patrimonial, noticia a existência de grande divergência quanto ao significado temporal de “bens presentes e futuros”. O autor adota a concepção segundo a qual “o surgimento da obrigação é um marco importante para fins de afirmar a *sujeitabilidade* de certo bem aos atos executivos: (...) tudo o que já integrava tal patrimônio quando surgida a dívida (*presentes*), além daquilo que nele se incorporou (*futuros*), ainda que *passado à execução*, pode se sujeitar à atuação da responsabilidade patrimonial”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 80.

<sup>270</sup> O dispositivo fundamenta a defesa, por Artur César de Souza, da possibilidade conferida ao órgão judicial de “(...) inverter a ordem da arrematação dos bens, se isso for importante para que se efetue a arrecadação necessária para atender o interesse do credor, sem causar maior dano patrimonial ao devedor”. SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado (Parte Especial: arts. 693 a 1.072)**. Vol. 3. São Paulo: Almedina, 2015, p. 998.

A utilidade da execução significa que não pode ela ser usada como mero instrumento para causar prejuízos ao devedor, sem a correspondente vantagem para o credor. É por força desse princípio que o art. 836 do CPC impede que se leve “(...) a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”<sup>271</sup>. Do mesmo modo, o art. 891 veda a arrematação dos bens por meio de “lance que ofereça preço vil”, entendido este como o “inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital” ou, caso não fixado, “o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação” (art. 891, parágrafo único).

Dizer que a execução deve ser econômica significa tratar do princípio da menor onerosidade (ou menor gravosidade), isto é, deve-se adotar a atividade executiva que satisfaça o direito do credor da forma que menos prejudique o devedor. O art. 805 do CPC, nesse diapasão, estabelece que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”<sup>272</sup>. O parágrafo único, todavia, impõe ao devedor a indicação dos meios que considera “mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

A especificidade consiste na prioridade concedida à tutela específica da obrigação, ou seja, a busca pela obtenção daquilo que precisamente ocorreria caso o devedor cumprisse o devido pessoalmente. A conversão em perdas e danos, desse modo, é medida excepcional, tendo lugar somente “se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (art. 499, CPC). A importância da especificidade avulta nas obrigações de fazer ou não fazer e nas de entrega de coisa.

Tendo em vista que a execução somente ocorre devido ao descumprimento da obrigação pelo devedor, que deixou de adimpli-la em seu termo, ela correrá às suas expensas. É por isso que o Código, em mais de uma oportunidade, menciona que deve ser pago não apenas o valor

---

<sup>271</sup> A doutrina salienta que “(...) não é adequado que se promova o ato constitutivo sobre bens cujo produto – *dinheiro resultante da alienação* – evidentemente se mostre insuficiente ao adimplemento até das custas, exatamente à conta da manifesta inutilidade deste esforço para o processo”. GÓIS, Alexandre Victor de. Art. 836. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1105.

<sup>272</sup> Teori Zavascki salienta que a disposição representa “(...) a linha humanizadora do atual sistema de execução. Trata-se de típica regra de sobredireito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor”. ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 112. Theodoro Jr., por sua vez, entende que a aplicação do art. 805 “(...) não pode afetar o direito material da parte (...); nem há de se tolerar a sujeição do credor a seguir formas comprometedoras da normal liquidez do processo executivo. A aferição da menor onerosidade para o devedor só será legitimamente feita quando não implicar aumento de onerosidade ou de dificuldade para a realização do direito do credor”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 447.



principal atualizado da dívida, mas também os juros, custas e honorários advocatícios (como nos art. 826 e 831, por exemplo). Desse modo, ainda que o executado não apresente impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência será a ele imposta, por força do art. 85, §1.º, do CPC.

A disponibilidade da execução abarca a possibilidade de desistência pelo credor, seja de toda a obrigação cobrada, seja de parte dela, bem como de determinada medida executiva. Assim, o art. 775 dispõe que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”, sem que seja necessário o consentimento do executado. Apenas nos casos em que apresentados impugnação ou embargos não restritos a questões processuais, o assentimento do devedor será necessário, somente em relação a tais atos (e não à execução em si<sup>273</sup>), conforme determina o parágrafo único do dispositivo em questão (art. 775, CPC).

Ainda como princípio informativo da execução, a doutrina aponta a relevância da dignidade da pessoa humana, a qual obsta a redução do devedor a condições indignas de vida. A execução não pode resultar, então, na ruína, fome, miséria e abandono do devedor e de seus familiares, o que fundamenta a instituição de algumas impenhorabilidades pelo art. 833 do CPC, notadamente quanto aos salários, proventos de aposentadoria, vestuários e instrumentos de trabalho, por exemplo<sup>274</sup>.

Por fim, deve-se destacar a boa-fé como fundamento para a previsão normativa contida no art. 774 do CPC, o qual elenca as condutas do executado reputadas como atentatórias à dignidade da justiça, aptas a ensejar a fixação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, revertida em favor do exequente (parágrafo único). Assim, repudiam-se a fraude à execução (inc. I), a oposição maliciosa com o emprego de ardis e meios artificiosos (inc. II), as

---

<sup>273</sup> Em outras palavras, caso o executado tenha apresentado defesa em que debatidas questões atinentes ao mérito e não concorde com o pedido de desistência veiculado pelo exequente, a execução se extingue, mas a defesa ainda será apreciada em juízo, “(...) vez que há possibilidade de ser pronunciada a inexistência, invalidade ou ineficácia da obrigação do título executivo, caso em que estaria impedida oportuna repositura da execução em vista da coisa julgada material”. BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 102.

<sup>274</sup> “O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. (...) A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 380.

dificuldades e embaraços à penhora (inc. III), a resistência injustificada às decisões judiciais (inc. IV) e a ausência de indicação de bens penhoráveis e seus respectivos valores (inc. V)<sup>275</sup>.

Feito o estudo do aparato principiológico que informa a execução civil, é relevante a consideração dos meios tratados no ordenamento positivo no que concerne à consecução da atuação executiva.

### 2.3.3. Os meios executivos típicos

Após a análise da estruturação geral do Código de Processo Civil, com especial enfoque para os dispositivos que tratam da execução, bem como dos princípios dela característicos, aponta-se, por fim, no presente tópico, quais são as medidas previstas na codificação na função de meios executivos típicos para a concretização dos títulos executivos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

Em seguida à apresentação conceitual relativa ao processo executivo, Theodoro Jr. aponta que nem sempre a prestação inadimplida pelo devedor pode ser cumprida nos seus exatos moldes, especialmente no que se refere às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Por esse motivo, a concretização pode ocorrer de duas maneiras: pela entrega do bem devido (ou realização ou ausência de realização concreta da prestação), caso ainda possível, ou pela expropriação de bens do patrimônio do devedor “para propiciar ao credor um valor equivalente à prestação a que tenha direito”<sup>276</sup>.

Tal circunstância leva a doutrina a diferenciar os meios de execução entre aqueles de coação e os de sub-rogação. Theodoro Jr., contudo, entende que apenas estes se inserem na execução forçada, em sentido técnico estrito<sup>277</sup>, porque aqueles envolvem a por alguns

---

<sup>275</sup> A doutrina salienta que nem todas as hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça praticáveis no âmbito da execução foram previstas no art. 774, havendo outros dispositivos que tratam do tema, como o art. 903, §6.º, CPC/15 (caso de alegação infundada de vício que objetiva gerar a desistência pelo arrematante). SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil**: anotado, comentado e interpretado (Parte Especial: arts. 693 a 1.072). Vol. 3. São Paulo: Almedina, 2015, p. 258.

<sup>276</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 18. Thiago Siqueira afirma que “(...) a execução civil, conquanto não represente todo o fenômeno, pode ser enxergada como uma espécie de sanção. Sanção esta que consiste na imposição de medidas que se destinam a produzir o mesmo resultado que deveria ter sido levado a efeito pela atuação do devedor inadimplente. (...) Evidentemente, para que atue uma sanção executiva, deve ela se fazer *necessária e possível* (...) possível, em termos de que a obtenção dos resultados a que visa o preceito descumprido não encontre óbices *materiais* ou *políticos*. Caso contrário – isto é, sendo inviável a execução – age, como dito, uma sanção *material*, que transforma o dever inadimplido, fazendo-o assumir um conteúdo que seja, por sua vez, passível de atuação forçada”. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 56/57.

<sup>277</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 50.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 218. No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 27/28. Também para Barbosa Moreira “o emprego desses

denominada “execução indireta”<sup>278</sup>, assim intitulada por se tratar de medidas de cunho apenas intimidativo, como as multas e a prisão civil, que abarcam a tentativa de fazer com que o sujeito respeite a regra jurídica<sup>279</sup>.

Já na sub-rogação (execução direta) há a substituição do devedor pelo Estado, independentemente da vontade daquele, buscando-se o cumprimento da obrigação ou de resultado equivalente. Tais meios sub-rogatórios, por sua vez, comportam subdivisão entre si<sup>280</sup>, distinguindo-se em:

(i) meios de desapossamento: relativos à entrega de coisa, por meio dos quais o juízo retira o bem devido da posse do devedor ou de terceiro e o confere ao exequente (como a ordem de imissão na posse prevista no art. 806, §2.º, CPC);

(ii) meios de transformação: envolvem as obrigações de fazer e não fazer, autorizando a realização da atividade devida pelo credor ou por terceiro, à custa do devedor (art. 817, CPC);

(iii) meios expropriatórios: próprios da execução de pagar quantia certa, por meio da invasão do patrimônio judicial do executado até o limite da dívida (o art. 825 do Código de

---

*meios de coerção* não constitui atividade propriamente executiva. A execução forçada, em sentido técnico, tem como característica a virtude de atuar praticamente a norma jurídica concreta, satisfazendo o credor, independentemente da colaboração do devedor, e mesmo contra a sua vontade, que se despe de qualquer relevância. Aqui, bem ao contrário, em vez de prescindir-se da atividade do devedor, o que se procura é influenciá-lo psicologicamente, para que disponha a realizá-la, ele próprio”. Na sequência, o jurista afirma que “o campo de aplicação por excelência dos meios de coerção é o das obrigações com prestação *infunível*”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 16.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 266.

<sup>278</sup> Há obra específica sobre o tema: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. O autor salienta que a concepção restrita em comento é originada da doutrina de Carnelutti, que “concluiu pela não pertinência das medidas coercitivas no conceito de tutela executiva” (p. 31). Segundo Guerra, tal leitura é razoável em ordens jurídicas como a italiana, na qual “inexiste uma previsão genérica autorizando o juiz a impor medidas coercitivas, no processo de execução” (p. 32), mas não seria adequada ao ordenamento brasileiro, especialmente após as reformas legislativas da década de 90, que conferiram ao órgão judicial poderes para determinar medidas atípicas (o raciocínio, então, se manteria diante do art. 139, IV, CPC/2015).

<sup>279</sup> A execução indireta, então, seria a “(...) satisfação coativa do direito do credor, pelo comportamento do próprio devedor, induzido por medidas coercitivas”. O autor salienta, então, a relevância de medidas de tal natureza para os casos em que a obrigação ainda pode ser cumprida, mas o devedor não o faz porque não quer. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 28.

<sup>280</sup> Dinamarco adota a subdivisão comentada, explicando que “(...) a lei dispõe de diferentes *meios executórios* dos quais se vale o órgão jurisdicional da execução para que o escopo final possa ser atingido”. É curiosa a afirmação do autor quanto à classificação dos tipos de processo de execução (mencionada no tópico 2.3.1. *supra*): “(...) numa classificação ortodoxamente processual, seria de preferir-se uma terminologia que se baseasse nos meios executórios, e assim: execução por expropriação, por desapossamento, por transformação. Mas a própria lei alemã classifica os diversos tipos de execução segundo um critério substancial (e a Alemanha é o berço da teoria dos meios executórios!) (...)”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 111/112. Chiovenda também parece partir dos meios de execução para a classificação: “(...) a execução identifica-se em cada caso com determinado meio executivo”. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Paolo Capitanio (com notas de Enrico Tullio Liebman). Vol. 1. 3.ª ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 348/350.

2015 elenca as formas de expropriação – adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos).

Nota-se, por conseguinte, que todas “as três modalidades representam agressões patrimoniais com transferência de bens da esfera jurídica de uma das partes para outra”<sup>281</sup>. Confirma-se, assim, a natureza prática e coercitiva da execução civil, concretamente efetivada mesmo sem o concurso da vontade do indivíduo.

No que tange ao tema principal do presente estudo, observa-se que podem ser desenvolvidos aparatos tecnológicos de informação e de constrição patrimonial direcionados a cada uma das formas acima descritas, de modo a identificar, penhorar e expropriar os bens dos devedores. Os instrumentos analisados no capítulo seguinte, então, inserem-se na atuação estatal direcionada ao cumprimento das obrigações. Como se verá, a sua regulamentação, em regra, ocorre por meio de aparatos normativos infralegais, como ferramentas de apoio ao procedimento legalmente previsto.

É relevante destacar, por fim, que alguns estudiosos identificam como sendo “execução imprópria” a prática de atos jurídicos que servem para documentar, dar publicidade e conferir eficácia a certas decisões, como nos casos de registro de sentenças de usucapião, de casamento ou de divórcio. Para Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, todavia, “apenas em sentido muito amplo poderiam ser considerados atos executivos, já que não atuam sobre a vontade do indivíduo (execução indireta) nem são medidas de sub-rogação (execução direta)”<sup>282</sup>.

Feita essa apresentação das posições doutrinárias quanto à classificação dos meios executórios, passa-se à identificação dos principais mecanismos previstos no Código de Processo Civil para o desenvolvimento da atividade executiva. Além disso, também serão comentadas regras que não compreendem meios de execução propriamente ditos, mas que foram positivadas com o intuito de se alcançar a efetivação da atividade executiva.

Assim, será percorrido o caminho desenhado pelo legislador, nos termos acima delineados, partindo, inicialmente, do tratamento dos títulos judiciais (art. 513 a 538, CPC) e, depois, da execução dos extrajudiciais (art. 771 a 920, CPC), havendo dispositivos relacionados ao tipo de obrigação a ser cumprida.

---

<sup>281</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 32.

<sup>282</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol. 5. 7.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 48/49.

### 2.3.3.1. Protesto

Nos termos do art. 517 do CPC, é possível o protesto da decisão judicial transitada em julgado, após o transcurso do prazo cominado pela lei para o pagamento voluntário<sup>283</sup>. Segundo a doutrina, trata-se de meio de coerção, que busca influenciar a conduta do executado no sentido do cumprimento de sua obrigação<sup>284</sup>.

A Lei 9.492/1997 disciplina especificamente o tema, cujo conceito legal<sup>285</sup> é objeto de crítica doutrinária, uma vez que haveria impropriedade técnica na afirmação de que o protesto comprova o inadimplemento, levando apenas a uma presunção relativa em tal sentido. Desse modo, o protesto é hábil a comprovar “(...) apenas que o ‘título ou outro documento de dívida’ foi apresentado ao devedor e, ainda assim, este não tomou a providência que lhe cabia (pagamento, devolução ou aceite)”<sup>286</sup>.

De acordo com o CPC, a efetivação do protesto ocorrerá por meio da apresentação de certidão do teor da decisão a ser protestada, incumbência atribuída ao exequente (art. 517, §1.º). Foram previstas, ainda, as informações que devem constar em tal certidão – nome e qualificação das partes, número do processo, valor da dívida e data de decurso do prazo para o pagamento voluntário – a qual deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias (art. 517, §2.º). A legislação comina o mesmo prazo, contado do protocolo do requerimento formulado pelo executado, para a expedição do ofício direcionado ao cancelamento do protesto, na hipótese de comprovação da satisfação integral da dívida (art. 517, §4.º).

Em termos práticos, a publicidade conferida aos títulos protestados compreende o principal fator de sua efetividade. E isso porque a informação, além de ficar disponível para qualquer cidadão no balcão da serventia, é repassada às “entidades representativas da indústria

---

<sup>283</sup> É importante destacar que a doutrina restringe a possibilidade de realização do protesto apenas às decisões que envolvem a obrigação de pagar quantia, tendo em vista que “o tabelião não é apto para verificar a forma e conteúdo do objeto da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa”. MACÊDO, Lucas Buriel de; AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. Protesto de decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 323/344, jun. 2015.

<sup>284</sup> “(...) o alvo do art. 517 é o efeito social, ou económico, supondo esforços mais positivos do executado para solver a dívida e, desse modo, evitando o prosseguimento da execução. Logo, cuida-se de meio de coerção do executado”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 263.

<sup>285</sup> “Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. BRASIL. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em 05 de abril de 2022.

<sup>286</sup> LONDE, Carlos Rogério de Oliveira. **O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa prévio à execução fiscal**. 2.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 35.

e do comércio”<sup>287</sup>, impedindo o devedor que consiga crédito no mercado financeiro<sup>288</sup>, compelindo-o a pagar a dívida para cancelar o protesto. Ademais, o valor da dívida é totalmente recuperado pelo credor, pois os custos são atribuídos ao devedor no momento do pagamento.

Trata-se, portanto, de importante mecanismo de apoio às relações creditícias e à recuperação de créditos. Em muitos casos, aliás, o protesto de títulos evita o ajuizamento de processos judiciais e ajuda a impedir o agravamento da situação de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro.

### 2.3.3.2. Acréscimo de multa e honorários advocatícios

O legislador de 2015 utilizou-se de outra forma para influenciar a conduta do executado na direção do cumprimento das obrigações. Trata-se da estipulação de multa e honorários advocatícios incidentes sobre o débito, em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado para tanto. Nesse sentido, o art. 523, §1.º do CPC estabelece o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, na hipótese de não ocorrência do pagamento voluntário<sup>289</sup>. Caso o pagamento tenha sido apenas parcial, o disposto no §1.º incidirá sobre o restante (§2.º).

Em sentido semelhante, o art. 827, §1.º determina a redução pela metade dos honorários advocatícios fixados em 10% pelo juiz ao despachar a inicial, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três dias (logo, será pago apenas 5% em tal caso). Tem-se, portanto, um benefício conferido pelo Código ao executado como incentivo para que efetue o pagamento.

---

<sup>287</sup> LONDE, Carlos Rogério de Oliveira. **O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa prévio à execução fiscal**. 2.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 47. É curioso destacar que ao acessar diversos sítios eletrônicos de Tabelionatos de Protesto consta, costumeiramente, a informação de que 65% das dívidas protestadas são pagas nos três primeiros dias úteis (exemplos: <<https://www.tabeliaoedebaruari.com.br/Pagina/Exibir/388a963a-8274-4fe5-afd2-558806eae9e9>> e <<http://www.sprotestosantos.com.br/>>. Acesso em 11 de abril de 2022).

<sup>288</sup> “(...) na prática, o protesto implica imediato abalo no acesso ao crédito, bem como a inscrição do devedor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito”. BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 194.

<sup>289</sup> Talamini indica a existência de medidas coercitivas típicas na execução por quantia certa, apontando como exemplos, além da multa aqui tratada, o protesto (tópico anterior) e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (tópico 2.3.3.8. *infra*). Em relação à multa, o autor entende que “(...) se o legislador ocupou-se em estabelecê-la, prevendo-a em percentual único e inalterável, não há como, invocando-se o art. 139, IV, estabelecer-se outra multa, em percentual diverso, ou outras medidas coercitivas, atípicas”. TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogoratórias nas diferentes espécies de execução. *In*: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.º 6, p. 605.

É válido notar que os honorários advocatícios são devidos, por força legal, tanto no cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo, quanto na execução, resistida ou não, conforme estabelece o art. 85, §1.º da codificação processual de 2015<sup>290</sup>.

### 2.3.3.3. Meios executivos relacionados à obrigação de prestar alimentos

A obrigação alimentícia é objeto de especial atenção do legislador, tendo em vista a sua essencialidade para a manutenção da dignidade do alimentando. Nesse diapasão, recorda-se que a prisão civil por dívidas já foi objeto de reflexões no tópico 2.2.1. *supra*, ao qual se remete o leitor. A dívida alimentícia, todavia, possui tal peculiaridade que a distingue, justificando a coerção pessoal prevista na Constituição incidente sobre o devedor<sup>291</sup>.

Os art. 528 a 533 disciplinam o cumprimento de títulos judiciais que reconheçam a obrigação de prestar alimentos, incluída a decisão interlocutória que os fixe. Em tal caso, o executado, após sua intimação pessoal, terá três dias para adotar uma das seguintes providências: i) pagar o débito; ii) provar que já pagou a dívida cobrada; ou iii) justificar a impossibilidade absoluta (§2.º) de efetuar tal pagamento.

Caso não adote alguma das condutas em comento, o §1.º do art. 528 prevê ao órgão judicial o dever de mandar protestar o título (trata-se, por conseguinte, de situação excepcional, em que a ordem do protesto prescinde de requerimento do exequente). Além disso, é possível o decreto de prisão, no período de um a três meses, a qual será cumprida em regime fechado, em local separado dos presos comuns, sem o efeito de eximir o executado do pagamento do valor devido e fundamentada em até três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as vencidas no curso do processo (§§ 3.º a 7.º, art. 538, CPC).

Outra disposição legal que se direciona à facilitação do cumprimento da obrigação alimentícia é a que autoriza o desconto em folha de pagamento, quando se tratar de executado funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação trabalhista. O requerimento em tal sentido deve ser formulado pelo exequente, conforme dispõe o art. 529 do Código de Processo Civil. A medida em questão tem sua relevância no fato de que

---

<sup>290</sup> “Volta-se a execução forçada sempre contra um devedor em *mora*. E a obrigação do devedor moroso é a de suportar todas as consequências do retardamento da prestação, de sorte que só se libertará do vínculo obrigacional se reparar, além da dívida principal, todos os prejuízos que a mora houver acarretado para o credor, compreendidos nestes os juros, a atualização monetária e os honorários de advogado (CC, arts. 395 e 401)”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 248.

<sup>291</sup> “(...) a essencialidade do bem jurídico a ser protegido (subsistência digna do credor) justifica inclusive o emprego da prisão civil”. TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 609.

é implementada diretamente na fonte pagadora, sem depender, portanto, da atuação do executado.

No caso da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, o parágrafo único do art. 911 determina, de forma expressa, a aplicação dos acima analisados §§2.º a 7.º do art. 528, no que couber. Além disso, o art. 912 repete a possibilidade de que se institua o desconto em folha de pagamento, sem a concorrência da vontade do executado.

#### **2.3.3.4. As “medidas necessárias” determinadas pelo órgão judicial: obrigações de fazer ou de não fazer**

As obrigações de fazer e de não fazer e a sua concretização consistem em tema há muito debatido no âmbito do Direito Processual Civil, tendo em vista a especificidade decorrente de sua própria natureza. No geral, não é suficiente a simples sub-rogação pelo Estado, atuando na esfera jurídica do devedor, notadamente nas situações em que a conduta a ser adotada é personalíssima.

Quanto aos títulos judiciais, o tema é tratado nos art. 536 e 537 do CPC, nos quais se estabelece a possibilidade de que o juiz, de ofício ou a requerimento, determine “as medidas necessárias à satisfação do exequente” com o objetivo de alcançar a “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. O §1.º, por sua vez, enumera alguns exemplos de medidas que podem ser adotadas, em rol não taxativo<sup>292</sup>: “imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”. Há, ademais, regra acerca da incidência das penas relativas à litigância de má-fé quando a ordem judicial for descumprida pelo executado (§3.º).

O art. 537, por sua vez, trata com mais detalhes da multa a ser fixada, a qual é muito conhecida pelo nome de “astreintes” (instituto originário do Direito francês). Ela pode ser aplicada não apenas na fase de execução e independe de requerimento da parte contrária, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação, bem como determinar prazo razoável

---

<sup>292</sup> “A norma do art. 536, §1.º, portanto, autoriza não só o emprego de mecanismos que substituam a conduta do demandado. Confere ao juiz, igualmente, poderes para a imposição de outros meios coercitivos (além da multa, expressamente prevista no art. 537), destinados a acompanhar a ordem judicial dirigida ao réu, para que ele cumpra o fazer ou o não fazer”. TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 588.



para o cumprimento da obrigação. Será devida ao exequente (§2.º) e desde o dia em que ocorrer o descumprimento e enquanto tal situação permanecer (§4.º)<sup>293</sup>.

Também há disposições legais relacionadas aos títulos extrajudiciais nos quais há obrigações de tal espécie. O terceiro artigo do Livro II da Parte Especial do CPC – art. 773 – já prevê a possibilidade de determinação, pelo órgão judicial, das “medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de entrega de documentos e dados”.

Os art. 814 a 823 compõem o capítulo referente à execução das obrigações de fazer ou não fazer. O primeiro dispositivo envolve disposição comum às duas espécies obrigacionais, dispondo que no despacho à inicial “o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida”. O art. 816 dispõe sobre a viabilidade de que o exequente requeira a satisfação da obrigação à custa do executado, caso este não a satisfaça no prazo designado. Os artigos seguintes, por sua vez, tratam da satisfação por terceiros ou pelo próprio exequente, também às expensas da parte executada (art. 817 a 820).

#### **2.3.3.5. Mandados de imissão na posse e de busca e apreensão: obrigações de entregar coisa**

A concretização das obrigações de entregar coisa são disciplinadas pelos artigos 538 e 806 a 812, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao cumprimento de título judicial, a ausência da entrega da coisa devida no prazo nele determinado enseja a expedição de mandado de busca e apreensão (para coisas móveis) ou de imissão na posse (imóveis) em favor do credor.

O Código remete, ainda, às seções acerca das obrigações de fazer ou não fazer como regras de caráter subsidiário à presente modalidade obrigacional (art. 538, §3.º). Por esse motivo, por conseguinte, no entender do Superior Tribunal de Justiça é cabível “(...) mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio para cumprimento de entregar coisa” (menciona, como exemplo, o AgInt no REsp 1396393), conforme notícia Rodrigo Becker<sup>294</sup>.

Já no âmbito dos títulos executivos extrajudiciais, o CPC dividiu o tema em duas seções, a depender da individualização da coisa a ser entregue.

---

<sup>293</sup> Para Eduardo Lamy, “a multa cominatória é o principal meio coercitivo usado para convencer o devedor da obrigação, tanto obrigacional quanto não obrigacional a prestá-la. (...) Como o próprio nome indica, a multa comina o devedor a pagar, diariamente, importância pecuniária fixada pelo juízo, visando coagi-lo a adimplir a obrigação que contraiu”. LAMY, Eduardo. Art. 537. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 775/777.

<sup>294</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 259.

Caso se trate de coisa certa, o devedor será citado para satisfazer a obrigação, no prazo de 15 dias, hipótese em que ao juiz é permitida a fixação de multa por dia de atraso (meio coercitivo) e na qual o mandado citatório constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão (meios sub-rogatórios), de acordo com a natureza imóvel ou móvel da coisa (art. 806, CPC).

A obrigação de entregar coisa incerta, por sua vez, distingue-se a depender da parte a quem cabe a escolha, aplicando-se as regras acima delineadas, no que couber, após a individualização da coisa a ser entregue (art. 811 a 813, CPC).

### **2.3.3.6. Ato atentatório à dignidade da justiça no âmbito executivo**

O Código de Processo Civil estabeleceu como norma fundamental de todo o Processo Civil o dever de comportamento cooperativo, leal e de boa-fé de todos aqueles que participam do processo (art. 5.º e 6.º). A partir desses mandamentos de conduta, o legislador estabeleceu os deveres das partes (art. 77), bem como enumerou as hipóteses configuradoras de atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI c/c §2.º) e de litigância de má-fé (art. 80).

Também no âmbito do processo de execução foram previstas as ações e omissões tidas pelo legislador como atentatórias, tendo sido elencadas no art. 774 do CPC. No entender da doutrina, o rol do dispositivo em questão é exemplificativo, de modo que devem ser repelidos todos os comportamentos contrários à boa-fé objetiva<sup>295</sup>.

Há, ainda, o disposto no art. 918, parágrafo único, que também reputa como atentatória a conduta de se opor embargos à execução manifestamente protelatórios, assim como o art. 903, §6.º, que sanciona a suscitação infundada de vício para fazer com que o arrematante desista. Logo, há outras hipóteses previstas na codificação processual.

O art. 774 elenca, então: i) a atuação fraudulenta do executado (não envolve somente a alienação de bens, mas condutas que prejudicam a atuação executiva); ii) a oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos (objetivo de evitar o abuso do direito processual de defesa pelo executado); iii) a criação de dificuldades e embaraços à realização da penhora (inovação do CPC/2015); iv) a resistência às ordens judiciais, sem justificativa; e v) a ausência de indicação, após a respectiva intimação, dos bens penhoráveis, sua localização e

---

<sup>295</sup> “Tão amplo é o comportamento sancionado que, na prática, a enumeração se revela exemplificativa. Nenhum ato de má índole escapa, aparentemente, desse espectro legal”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.º 83, p. 499.

valor, bem como não exige prova de sua propriedade (e, caso necessário, de certidão negativa de ônus)<sup>296</sup>.

Foge dos objetivos do presente estudo a análise pormenorizada das hipóteses supracitadas. Basta informar que a consequência legal para a prática (omissiva ou comissiva) dos comportamentos em questão é a fixação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. O valor, ademais, será revertido em favor do exequente e poderá ser cobrado nos mesmos autos, sem prejudicar outras sanções processuais e materiais eventualmente aplicadas (art. 774, parágrafo único).

### 2.3.3.7. Requisição de força policial

O art. 782, §2.º do Código de Processo Civil dispõe que “sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará”. Tal regra complementa o disposto no *caput* do dispositivo quanto à competência do órgão judicial para a determinação dos atos executivos e a atribuição do oficial de justiça para o cumprimento deles.

A concretização dos atos executivos, portanto, se dá pela atuação do oficial de justiça, responsável, entre outras tarefas, pela penhora, arresto, avaliação, sequestro, depósito e remoção de bens apreendidos. Ordinariamente, a presença do oficial já será suficiente para a efetivação das atividades executivas respectivas. Contudo, caso ocorra “resistência do devedor ou de terceiros”<sup>297</sup>, tais auxiliares da justiça poderão informar a situação ao juízo, ao qual compete a requisição de auxílio policial<sup>298</sup>.

Trata-se, por conseguinte, de possibilidade decorrente da natureza estatal dos comandos judiciais, os quais gozam do poder de império, podendo ser cumpridos mesmo sem o concurso da vontade do indivíduo<sup>299</sup>. A execução, mais uma vez, é coercitiva, como se viu no capítulo do presente trabalho.

---

<sup>296</sup> Apontamentos baseados em: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 243/247.

<sup>297</sup> Exemplos e afirmações baseadas nas lições de: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107.

<sup>298</sup> “Em regra, o cumprimento dos atos executivos pelo oficial de justiça ocorre de forma pacífica e mediante a adesão voluntária do executado. Contudo, constatando o oficial de justiça que para efetivar o ato executivo possa haver risco à sua integridade, à integridade de terceiros ou mesmo do próprio executado, poderá o órgão auxiliar solicitar ao juiz o auxílio e o emprego de força policial. Salvo em caso de flagrante delito, não poderá o oficial de justiça requisitar pessoalmente a força policial, sem que haja efetiva intervenção do juízo da execução”. SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil**: anotado, comentado e interpretado (Parte Especial: arts. 693 a 1.072). Vol. 3. São Paulo: Almedina, 2015, p. 314/315.

<sup>299</sup> “Ao ordenar a prática de atos executivos, o juiz está a exercer seu poder de império, devendo fazer valer o cumprimento da ordem expedida. Havendo resistência ao cumprimento, deve-se empregar força policial para que se cumpra a ordem judicial e se efetive o ato executivo”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 782. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.026.

### 2.3.3.8. Inclusão em cadastro de inadimplentes

A inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes é tema que se aproxima do objeto da pesquisa aqui apresentada, tendo em vista a facilitação trazida pela tecnologia para a concretização de atos de tal natureza. Trata-se, então, de inovação da codificação de 2015 as previsões contidas no art. 782, §§3.º a 5.º, em relação ao Código revogado, não havendo dispositivos correspondentes<sup>300</sup>.

De acordo com a doutrina de Humberto Theodoro Jr., a possibilidade da inclusão em questão, a partir do requerimento da parte exequente, compreende “(...) mais um meio coercitivo para compelir o executado a cumprir a obrigação, conferindo maior efetividade à execução”. Em outras palavras, portanto, insere-se “entre as medidas de apoio tomadas para reforçar a autoridade da tutela executiva (...)”<sup>301</sup>.

Conforme se extrai do CPC, ocorrerá o imediato cancelamento da inscrição em três hipóteses, quais sejam, a realização do pagamento, a prestação de garantia da execução e a extinção da execução por qualquer outro motivo (art. 782, §4.º).

Por expressa previsão legal, ademais, os cadastros de inadimplentes também poderão ser utilizados na execução definitiva de títulos judiciais (art. 782, §5.º). Em consequência, a medida não poderá ser determinada no cumprimento provisório disciplinado pelos art. 520 a 522 do CPC.

É válido destacar que há recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Foi firmada tese no âmbito de recursos repetitivos sob n.º 1.026, tendo sido decidida a aplicabilidade do art. 782, §3.º do CPC às execuções fiscais. O julgado será tratado no tópico do capítulo seguinte relativo ao sistema SERAJUD.

### 2.3.3.9. Execução de obrigações de pagar quantia certa

A execução das obrigações de pagar quantia certa exerce um papel central no âmbito do assunto aqui em voga, tendo em vista se tratar da modalidade na qual as demais se transformam

---

<sup>300</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Novo Código de Processo Civil comparado**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 363. Obra comparativa de semelhante formato foi elaborada pelo Senado: SENADO FEDERAL. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2016 (a obra pode ser acessada gratuitamente em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/520764>>).

<sup>301</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107. Em sentido semelhante: “Para forçar o cumprimento da obrigação, o juiz pode impor medidas coercitivas ou estabelecer sanções premiais. Entre as medidas coercitivas, destaca-se a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 782. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.026.

em caso de insucesso. Em outras palavras, a impossibilidade de concretização das obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa acarreta, em última medida, a sua conversão em perdas e danos, que se resume em uma obrigação pecuniária.

Em relação aos títulos judiciais, o art. 523, §3.º do CPC prevê a expedição do mandado de penhora e avaliação, seguidos dos atos expropriatórios, assim que transcorrer o prazo legal de quinze dias para o pagamento voluntário da dívida.

O tema é disciplinado com maior detalhamento no âmbito dos títulos executivos extrajudiciais. O prazo para pagamento, contudo, é menor: três dias a partir da citação (art. 829).

A primeira das medidas relacionadas à atividade executiva consta no art. 828, o qual possibilita ao exequente a apresentação de requerimento direcionado à expedição de certidão de admissão da execução, com o objetivo de se realizar a “averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade” (*caput*). A medida em comento tem como efeito o surgimento da presunção de que os bens alienados ou onerados após a averbação compreendem fraude à execução (art. 828, §4.º).

O arresto, por sua vez, é previsto no art. 830 e ocorrerá na situação em que o oficial de justiça não encontrar o executado. Trata-se de medida preparatória à penhora, pois nela será convertida após o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo de pagamento (art. 830, §3.º).

Chega-se, assim, ao principal meio de se assegurar a concretização da execução: a penhora. Nas lições de Liebman, tem-se importante ato executivo, “(...) pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente”<sup>302</sup>.

O Código de Processo Civil elencou diversas regras sobre o assunto, que abarcam: a aquisição, pelo exequente, da preferência sobre os bens penhorados (art. 797); o objeto da penhora (art. 831 a 836); a documentação, registro e depósito a ela relacionados (art. 837 a 844); o lugar de sua realização (art. 845 e 846); e modificações nela efetuadas (art. 847 a 857).

Em seguida, ademais, com atenção à ordem preferencial dos bens penhoráveis prevista no art. 835, o CPC regula, pormenorizadamente, a penhora de: dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854); créditos (art. 855 a 860); quotas ou ações de sociedades personificadas (art. 861); empresa, outros estabelecimentos e semoventes (art. 862 a 865);

---

<sup>302</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 89. Para um aprofundamento, consulte-se: BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 473/532 (Capítulo 22 – “Penhora”).

percentual de faturamento de empresa (art. 866); e frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (art. 867 a 869). Por fim, é prevista a avaliação dos bens penhorados, à qual se seguirá o início dos atos de expropriação dos bens, conforme o art. 875.

A satisfação do crédito, de acordo com o art. 904, ocorrerá por uma das duas formas de expropriação: (i) adjudicação (art. 876 a 878 c/c art. 904, II); ou (ii) pela alienação e posterior entrega do dinheiro ao exequente (art. 879 a 903 c/c 904, I).

É esse, portanto, o caminho procedimental trilhado entre a propositura da execução de título extrajudicial que envolve a obrigação pecuniária e o término da execução. Durante essa caminhada pode ocorrer a oposição de embargos pelo executado (art. 914 a 920), bem como é possível (e comum) que se enfrente a dificuldade de identificação de bens para o pagamento do valor devido. O presente trabalho cuida, portanto, da explanação de meios que auxiliem em tal “empreitada”.

Tendo em vista a apresentação dos princípios e regras que compõem o aparato normativo positivado pelo Código de Processo Civil, apresentar-se-á, em seguida, alguns dados relevantes colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça que salientam a importância das reflexões acerca do processo executivo.

#### **2.4. As repercussões do CPC/15 nas estatísticas do CNJ no âmbito da execução**

O Conselho Nacional de Justiça foi criado após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, a qual, como já apontado, foi responsável por implementar reformas no Poder Judiciário brasileiro. Entre outras modificações, foi incluído o art. 103-B na Constituição da República, que disciplina a composição do Conselho e estabelece as suas atribuições, as quais podem ser ampliadas pelo Estatuto da Magistratura, por expressa permissão do texto constitucional (§4.º).

Entre as atribuições do CNJ, a elaboração e divulgação de estudos estatísticos sobre a situação do Poder Judiciário nacional desponta como relevante instrumento de democratização da informação sobre o funcionamento das instâncias judiciais. À atividade jurisdicional, portanto, deve ser conferida a máxima transparência à população, não se limitando ao dever de publicidade dos atos e decisões proferidos pelos órgãos judiciais.

Dessa forma, o estudo empírico realizado anualmente pelo Conselho tornou-se a principal fonte informativa de dados concretos acerca do cenário judiciário brasileiro, contribuindo na identificação dos problemas enfrentados e possibilitando a orientação das reflexões para o alcance das soluções e ajustes necessários.

No presente trabalho, a utilização dos relatórios “Justiça em Números” ocorrerá de forma direcionada. Para os fins aqui almejados, então, bastam a compilação dos dados relativos

à porcentagem dos processos executivos em relação ao total de processos em tramitação, bem como o tempo médio de duração dos processos de conhecimento e de execução. Não há, portanto, acréscimos às informações já constantes nos documentos utilizados como fontes para o presente tópico.

Destaque-se, ademais, o recorte temporal escolhido. Tendo em vista o objetivo de buscar identificar alguma alteração estatística a partir da edição do Código de Processo Civil no que se refere aos procedimentos executivos, optou-se por analisar os relatórios divulgados a partir de 2015 (ou seja, o ano-base inicial será 2014, o ano anterior à edição do CPC). Os documentos anteriores, assim, não foram levados em conta para o específico propósito em comento.

A princípio, é digno de nota o fato de que nos relatórios analisados há um tópico denominado “gargalos da execução”, tendo em vista a relevância das execuções para o congestionamento do Poder Judiciário. A circunstância, por si só, demonstra o impacto estatístico dos processos executivos – assim considerados pelo CNJ as “execuções judiciais criminais (de pena privativa de liberdade e pena não privativa de liberdade), execuções judiciais não criminais e execuções de títulos executivos extrajudiciais, discriminadas entre fiscais e não fiscais” – para o quadro forense brasileiro.

Faz-se imperioso destacar, ainda, o relevante papel das execuções fiscais para o emperramento dos processos de índole executiva. Entre 2014 e 2020, observa-se que do universo de execuções eram fiscais: 75% (2014, 2015 e 2016), 74% (2017), 73% (2018), 70% (2019) e 68% (2020). Ademais, o relatório aponta a constante marca de aproximadamente 90% do congestionamento dos procedimentos executivos fiscais, isto é, caso consideradas 100 execuções fiscais, em média, pouco mais ou pouco menos de 10 eram baixadas no ano.

Os instrumentos aqui analisados não se restringem aos procedimentos disciplinados pelo Código de Processo Civil (títulos judiciais e extrajudiciais), de modo que os aparatos tecnológicos, como se verá, apresentam também a potencialidade de auxiliar no problema das execuções fiscais. Repise-se, todavia, que inexiste uma solução absoluta e isolada, propondo-se, por conseguinte, uma via de auxílio à atuação executiva, não de resposta completa à questão.

Outra informação interessante apurada pelo Conselho, a partir do Justiça em Números de 2016, envolve o tempo médio de tramitação dos processos. O documento leva em conta diversas variáveis e possibilidades de análise (como o tempo entre a propositura e a sentença ou a propositura e a baixa definitiva), motivo pelo qual não se replica, aqui, os dados de todos os anos. Para a finalidade buscada, qual seja, indicar o problemático cenário do processo de execução, basta salientar que de acordo com a situação no ano de 2020, o tempo médio de

tramitação do processo de conhecimento foi de 1 ano e 7 meses e o de execução, 4 anos e 7 meses. Logo, a média do processo executivo é 3 anos maior que a do cognitivo<sup>303</sup>.

O primeiro relatório a ser considerado, portanto, é aquele publicado em 2015, cujo ano-base de análise é 2014. De acordo com os dados nele contidos, observa-se a existência de 70,8 milhões de processos pendentes, dos quais 51% consistiam em execuções<sup>304</sup>. No relatório de 2015 não foi informada a porcentagem representativa do processo executivo em relação aos acervos de cada ramo do Poder Judiciário.

A partir do Justiça em Números 2016, relativo ao ano de 2015, tais dados passaram a ser considerados. Dessa maneira, apurou-se a existência de 74 milhões de processos, dos quais 51,9% referiam-se à execução. Não houve, portanto, grande variação de tal percentual, mas sim um incremento de mais de 3 milhões de feitos pendentes. Em relação à Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, respectivamente, 53,7%, 50% e 41,9% de seus acervos eram compostos de execuções<sup>305</sup>.

Quando analisado o ano de 2016, o relatório publicado em 2017 apontou a pendência de 80 milhões de processos, sendo 51,1% deles executivos. Houve, portanto, novo acréscimo de mais 6 milhões de casos pendentes de baixa, com leve redução percentual relativo à execução. A variação das execuções em comparação ao acervo total de cada ramo também foi pequena: 53% (Estadual), 49% (Federal), e 42% (Trabalhista)<sup>306</sup>.

O número de processos pendentes no ano seguinte (2017) se manteve estável: 80,1 milhões. O percentual de processos executivos, por sua vez, passou para 53%, aumentando quase dois pontos percentuais em relação ao ano anterior. Em relação ao total de casos pendentes na Justiça Estadual, 55% eram de execução, 50% daqueles em tramitação na esfera federal e 44% na trabalhista<sup>307</sup>.

---

<sup>303</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 de março de 2022, p. 199/213. A informação apresentada consta na figura 144 (p. 208).

<sup>304</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022, p. 43/48.

<sup>305</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022, p. 61/68.

<sup>306</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022, p. 109/124.

<sup>307</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022, p. 121/136.



O Justiça em Números 2019, fundado em dados de 2018, apresentou o início da queda do número de processos pendentes, após uma série de períodos de aumento. Assim, constatou-se que 54,2% dos 79 milhões de feitos ainda em tramitação eram executivos (55,6% daqueles pendentes na Justiça Estadual; 51,7% na Federal; e 49,7% na Trabalhista)<sup>308</sup>.

O documento publicado em 2020, cujo ano-base é 2019, indica que do acervo total de feitos submetidos ao Judiciário, 56,8% na Justiça Estadual, 54,3% na Federal e 55,1% na do Trabalho correspondiam à fase de execução. Dessa forma, dos 77 milhões de processos pendentes, 55,8% eram processos executivos<sup>309</sup>.

Em 2021, por fim, foi publicado o último relatório disponível até o momento. Foi mantida a tendência de redução do acervo total do Poder Judiciário, que contava, então, com 75 milhões de processos pendentes de baixa. Também diminuiu o percentual dos processos executivos em relação ao total: 52,3%, não sendo, contudo, a menor marca da série ora em análise (2014). No que se refere aos ramos da Justiça, o percentual também diminuiu nas Justiças Estadual e Federal (53,9% e 49,6%, respectivamente), tendo ocorrido leve incremento na Justiça do Trabalho (55,3%)<sup>310</sup>.

Os dados acima colacionados podem ser assim tabelados:

Tabela 1 - Proporção de execuções em relação ao acervo total do Poder Judiciário e de seus ramos  
Fonte: elaboração própria

ANO (ano-base)	Acervo total	Execuções (% acervo total)	Execuções J. Estadual	Execuções J. Federal	Execuções J. Trabalho
<b>2015 (2014)</b>	70,8 mi	51%	Não informado	Não informado	Não informado
<b>2016 (2015)</b>	74 mi	51,9%	53,7%	50%	41,9%
<b>2017 (2016)</b>	80 mi	51,1%	53%	49%	42%
<b>2018 (2017)</b>	80,1 mi	53%	55%	50%	44%
<b>2019 (2018)</b>	79 mi	54,2%	55,6%	51,7%	49,7%
<b>2020 (2019)</b>	77 mi	55,8%	56,8%	54,3%	55,1%
<b>2021 (2020)</b>	75 mi	52,3%	53,9%	49,6%	55,3%

Tendo em vista tais informações, então, ao menos na perspectiva empírica, parece inegável a circunstância de que a execução representa o maior entrave para o avanço quantitativo da atuação do Poder Judiciário brasileiro – em especial, a execução fiscal.

<sup>308</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022, p. 125/141.

<sup>309</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2021, p. 150/170.

<sup>310</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 de março de 2022, p. 169/190.

Ademais, levando-se em conta a inexistência de grande discrepância entre os dados, não se observa uma efetiva repercussão da edição do Código de Processo Civil no que concerne ao montante de processos executivos em relação ao total do acervo judiciário, considerados os quatro primeiros anos de vigência da codificação (2016-2020). Isso parece corroborar a afirmação de que a alteração legislativa, por si só, não tem o condão de solucionar problemas de índole não apenas procedimental e jurídica.

O cenário em comento exige, portanto, um olhar multifatorial, direcionado tanto a questões procedimentais, estruturais, sociais, culturais e políticas. Um dos fatores que surgem como de grande importância na sociedade contemporânea é o avanço da tecnologia e dos mecanismos de inteligência artificial.

Buscar-se-á, por isso, no capítulo seguinte, com fulcro nas premissas teóricas e empíricas já apresentadas, a exploração pormenorizada dos instrumentos já existentes, tendo em vista que o seu potencial somente será concretizado com o amplo conhecimento pela comunidade jurídica. O acesso democrático e universal às ferramentas disponíveis, conseqüentemente, deve balizar a sua criação, divulgação e utilização.

### 3. PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS PARA A EXECUÇÃO

#### 3.1. Tecnologia, inteligência artificial e o Direito Processual

##### 3.1.1. Breve introdução à relação entre o processo e o mundo digital

O avanço da tecnologia é sensorialmente observado por qualquer indivíduo pertencente à sociedade contemporânea. A velocidade pela qual as novidades podem ser notadas tem se manifestado de forma cada vez mais rápida, de modo que a obsolescência passou a consistir em problema mais comum do que já fora.

Há diversas perspectivas que podem ser adotadas para o tratamento do assunto, bem como inúmeras obras sobre ele. Foge ao objetivo do presente trabalho um estudo aprofundado das raízes históricas e sociológicas da tecnologia, motivo pelo qual o recorte deste tópico pode ser delimitado em três principais pontos. Pretende-se, apenas, introduzir a matéria que fundamenta a existência do real objeto de análise dessa dissertação.

No primeiro deles, então, buscar-se-á apresentar algumas construções teóricas sobre a tecnologia. Em seguida, a inteligência artificial, como um de seus elementos mais recentes, será caracterizada, mencionando os contornos jurídicos do tema. Por fim, pretende-se indicar a influência desse “mundo digital” no Processo Civil. Tais pontos, portanto, servem como linhas iniciais e básicas para a apresentação dos sistemas tecnológicos hábeis a auxiliarem a atuação executiva, desenvolvida nos tópicos subsequentes.

Tecnologia, em um sentido clássico, compreende a atividade de se estudar as técnicas de determinado campo do conhecimento<sup>311</sup>. Seria, etimologicamente, o estudo da técnica, do ofício. No cenário posterior à Revolução Industrial, de acordo com Gorini Gamba, em especial no início do século XX, houve “uma pressão por modernização (racionalização) da produção industrial”, em cenário econômico no qual “técnicas de produção são desenvolvidas visando a rapidez, qualidade e, é claro, quantidade”<sup>312</sup>.

O autor, aponta, contudo, que as já conhecidas aptidão e utilização da ciência como forma de auxiliar a resolução de problemas sociais ganham um elemento indesejado, qual seja, “a suposta neutralidade da ciência”<sup>313</sup>. Dessa forma, Gamba se preocupa com os impactos do

---

<sup>311</sup> De acordo com o verbete constante no dicionário filosófico de Abbagnano, tecnologia é: “(...) 1. O estudo dos processos técnicos de um determinado ramo da produção industrial ou de mais ramos. 2. O mesmo que técnica”. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad.: Alfredo Bosi *et. al.* 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982, p. 906.

<sup>312</sup> GAMBA, João Roberto Gorini. **Democracia e tecnologia**: impactos da quarta revolução industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 47.

<sup>313</sup> GAMBA, João Roberto Gorini. **Democracia e tecnologia**: impactos da quarta revolução industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 48.

modelo denominado de “tecnocracia” para o sistema democrático, ocorrendo “uma supervalorização da técnica em detrimento de decisões genuinamente humanas e, ainda, em superposição às decisões legais do povo, suplantando a ideia de democracia”<sup>314</sup>.

Após digressões profundas com espeque na obra de diversos pensadores, especialmente na de Habermas<sup>315</sup>, Gorini Gamba conclui que a regência social pela “(...) técnica, supostamente impessoal e objetiva; trata-se, em suma, de um processo de despolitização e de despersonalização das decisões políticas”<sup>316</sup>.

A breve menção às preocupações acima descritas relacionadas à relação entre a tecnologia (e tecnocracia) e a democracia envolve a necessidade de que as discussões acerca do assunto guardem respeito aos ditames do Estado Democrático de Direito, em que observada a posição jurídica autônoma do indivíduo e o acesso materialmente isonômico aos avanços tecnológicos por todos os cidadãos<sup>317</sup>.

Observa-se, ademais, que ao termo “tecnologia”, nos últimos anos, tem-se conferido um sentido mais direcionado a um fenômeno que pode ser identificado pela expressão “revolução digital” ou “cibernética”. Trata-se de avanços ocorridos em grande velocidade, tendo como manifestações, entre outras, a informática, os aparelhos digitais e, mais recentemente, a inteligência artificial<sup>318</sup>.

---

<sup>314</sup> Antes, o autor havia salientado que “(...) dentro da pretensão dos discursos tecnocráticos encontra-se a tentativa de demonstrar a ideia de um governo da técnica – e não dos homens (...)”. Complementa, ainda, que “a opção pela técnica como a única forma de conduzir assuntos de natureza política é algo que, por si, representa uma ideologia específica, qual seja, aquela tecnocrática”. GAMBÁ, João Roberto Gorini. **Democracia e tecnologia: impactos da quarta revolução industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 55/56.

<sup>315</sup> O texto de Habermas mencionado foi escrito em resposta às ideias de outro pensador, Herbert Marcuse. Ao tratar do que chama de “cientificação da política”, Habermas salienta o avanço do “modelo tecnocrático”: “a relação de dependência do especialista em relação ao político parece ter-se invertido – este último torna-se órgão executor de uma inteligência científica que desenvolve, sob circunstâncias concretas, a coação material tanto das técnicas e fontes auxiliares disponíveis como das estratégias de otimização e dos imperativos de controlo (...)”. HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Trad.: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 100. Não se pretende, contudo, adentrar nas complexas considerações sociológicas habermasianas.

<sup>316</sup> GAMBÁ, João Roberto Gorini. **Democracia e tecnologia: impactos da quarta revolução industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 130. Adiante, o autor complementa: “De toda forma, parece-nos que aos poucos – e desde o advento da era moderna – o sujeito perde sua posição central no projeto político moderno em detrimento de uma sociedade cada vez mais automatizada que dita as regras de seu próprio comportamento a partir de técnicas e tecnologias que nos parecem obscuras em seu funcionamento” (p. 133).

<sup>317</sup> De modo semelhante: “Tendo como pano de fundo a digitalização, a IA altera, intensamente, a prestação dos serviços públicos. Imprescindível que essa mudança ocorra para tornar a prestação inteligente, eficaz e incluyente, não para que funcione como um escudo de opacidade para o descaso e para a indiferença com a cidadania”. FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 45.

<sup>318</sup> Ao apresentar noções básicas sobre o assunto, Nieva Fenoll salienta que “Não há um total consenso sobre o que significa a expressão ‘inteligência artificial’, mas pode-se dizer que descreve a possibilidade de que as máquinas, em alguma medida, ‘pensem’, ou melhor, imitem o pensamento humano, aprendendo e utilizando as generalizações que as pessoas usam para tomar nossas decisões habituais”. Tradução livre de: “*No existe un total*

Em importante obra publicada no ano de 2001, Aires Rover apontou a baixa aplicabilidade, à época, de “técnicas de inteligência artificial” no cenário jurídico, bem como a falta de “trabalhos teóricos” sobre o assunto. Por entender que “pensar em como utilizar a tecnologia no âmbito do Direito visa a criar uma mentalidade que objetive a construção de um Sistema Jurídico racional e mais democrático”, o autor buscou “dar uma resposta adequada às questões postas pelo impacto da informática e da tecnologia no Direito”<sup>319</sup>.

Rover salienta que existem vários conceitos atribuídos à inteligência artificial, nos quais “o atributo da inteligência humana é referência básica”. Em seguida, apresenta sua definição como “(...) a ciência do conhecimento que busca a melhor forma de representá-lo como também é a ciência que estuda o raciocínio e os processos de aprendizagem em máquinas”<sup>320</sup>. Envolve, em linhas gerais, a pretensão de se atribuir a máquinas a aptidão de agir inteligentemente, a partir de orientações de programação (algoritmos) e de um grande volume de dados<sup>321</sup>.

Juarez e Thomas Freitas, após apontarem a dificuldade de se construir uma definição exata e pacífica de inteligência artificial, sugerem que ela se trata de “um sistema algorítmico adaptável, relativamente autônomo, emulatório da decisão humana”<sup>322</sup>. Os autores salientam, ademais, a distinção entre a IA e a simples automação, na qual não se inclui a capacidade de aprendizagem (“*machine learning*”, que pode se manifestar em diversas modalidades<sup>323</sup>) e de tomada de decisão, as quais podem ser observadas naquela.

---

*consenso sobre lo que significa la expresión ‘inteligencia artificial’, pero sí que podría decirse que describe la posibilidad de que las máquinas, en alguna medida, ‘piensen’, o más bien imiten ‘el pensamiento humano a base de aprender y utilizar las generalizaciones que las personas usamos para tomar nuestras decisiones habituales’.* NIEVA FENOLL, Jordi. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 20.

<sup>319</sup> ROVER, Aires José. **Informática no Direito: inteligência artificial** (introdução aos Sistemas Especialistas Legais). Curitiba: Juruá, 2001, p. 12 e 19.

<sup>320</sup> ROVER, Aires José. **Informática no Direito: inteligência artificial** (introdução aos Sistemas Especialistas Legais). Curitiba: Juruá, 2001, p. 59. Sugere-se a consulta da obra para um aprofundamento no tema, tendo em vista que o autor explica com vagar diversos conceitos e elementos a ele relacionados.

<sup>321</sup> “A inteligência artificial funciona a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível. Esses sistemas recebem o nome de algoritmos (...)”. BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 461.

<sup>322</sup> FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 30. Defendem a imprescindibilidade de que a IA seja regulada, de forma a posicionar “os seres humanos como protagonistas centrais na trama da inovação tecnológica” (p. 13), por entenderem que “o futuro do Estado Democrático de Direito será definido em razão direta do grau de sabedoria com que souber lidar com a IA (...)” (p. 19/20).

<sup>323</sup> Após explicarem as modalidades de aprendizado, Juarez e Thomas discorrem sobre a controvérsia relacionada à potencial extensão da autonomia de consciência das máquinas: “é notório que alguns computacionalistas insistem na crença de que o sistema de máquina seria capaz de fazer tudo o que a consciência faz. Contudo, estima-se a continuidade da imitação assaz imperfeita (...), em virtude da complexidade intrínseca do ser vivo. (...) dito em outras palavras, a consciência tem um quê de complexidade que intriga os melhores neurocientistas. Desse modo, considera-se, por ora, virtualmente impossível emular a inteireza daquilo que se mantém abscondido, em tantos aspectos”. FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35.

No segundo capítulo da obra, Juarez e Thomas traçam interessante panorama histórico sobre o tema. Após apontarem dois artigos publicados em 1950 (Alan Turing) e 1956 (John McCarthy; responsável por cunhar a expressão “IA”) como as primeiras manifestações acerca da inteligência artificial<sup>324</sup>, explicam que houve um período de poucos avanços na década de 1970, devido à dificuldade dos aparelhos da época no processamento de grande quantidade de informações.

Após o desenvolvimento de novas tecnologias nos anos 1980, a IA voltou a ganhar relevo, culminando com a exposição mundial garantida pelos famosos e polêmicos jogos de xadrez entre o programa “*Deep Blue*” e o então campeão mundial Gary Kasparov, nos anos de 1996 e 1997. Por fim, mencionam alguns dos vários exemplos contemporâneos da aplicação da IA na sociedade mundial<sup>325</sup>.

É essencial ressaltar, contudo, que a ampliação das aplicações da inteligência artificial, não obstante congrega relevantes avanços, também é dotada de problemas<sup>326</sup>. Dentre eles, pode-se mencionar a amplitude da disseminação de informações manipuladas ou falsas (“*fake news*”) e da presença de vieses no funcionamento das máquinas<sup>327</sup>.

Ao tratar da utilização da inteligência artificial no campo jurídico, Tiago Bruch aponta o advento da denominada “Justiça Preditiva” ou “Justiça Algorítmica”, decorrente do que se convencionou denominar de quarta revolução industrial. O fenômeno envolve a aplicação de algoritmos – “sequência de instruções/comandos que diz a um computador o que fazer” – no

<sup>324</sup> Aires Rover também aponta tal período como o precursor: “É a partir da metade dos anos 50, quando pesquisadores introduziram os primeiros conceitos de redes neuronais artificiais, que se tem procurado emular o comportamento inteligente humano, através de máquinas”. ROVER, Aires José. **Informática no Direito: inteligência artificial** (introdução aos Sistemas Especialistas Legais). Curitiba: Juruá, 2001, p. 60.

<sup>325</sup> Os exemplos mencionados envolvem veículos autônomos utilizados no setor agrícola e os programas de conversa virtual que operam como assistentes virtuais para os consumidores; geração de escrita; identificação facial; e apoio a serviços médicos, como realização de diagnósticos e de cirurgias precisas. FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 21/25. É importante destacar que no terceiro capítulo (p. 39/50) essas e outras hipóteses de aplicação da IA são explicitadas mais pormenorizadamente, após a afirmação de que “novas possibilidades são pesquisadas e estudadas diariamente, de maneira que se trata de campo tecnológico em constante mudança” (p. 39).

<sup>326</sup> Rafael Tallarico e Aline Moura defendem: “O impacto acadêmico e social da quarta revolução industrial não pode ser descartado. Princípios éticos, em todos os momentos da vida devem ser preservados. A dignidade humana deve ser a agulha da bússola que norteará as práticas tecnológicas a serem criadas através da Inteligência Artificial”. TALLARICO, Rafael; MOURA, Aline Barbosa. **Conquista espacial e inteligência artificial: perspectivas geoestratégicas contemporâneas**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 167.

<sup>327</sup> O tema é tratado por Juarez e Thomas Freitas no capítulo 6 da obra aqui utilizada. De acordo com os autores, “(...) o desviesamento (ou a reprogramação intencional das predisposições discriminações e injustas) é uma agenda mandatária”. Defendem, então, “(...) o duplo movimento: o desviesamento da própria IA e o uso da IA para auxiliar o desviesamento humano”. Em seguida, mencionam os principais vieses que afetam a IA, quais sejam, o de “predisposições estereotipantes e ameaçadoras que conduzem às discriminações lesivas de gênero e raça, ou de índole negativa similar”; o “do *status quo*”; o “da preferência exacerbada pelo presente”; e o “de confirmação”. FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 91/100.

âmbito do Direito, de forma que diversas atividades dos sujeitos processuais já foram objeto de transformação. Uma delas envolve a possibilidade de que programas sejam empregados, por advogados, para prever o resultado de determinada controvérsia ou descobrir o entendimento de determinado magistrado<sup>328</sup>.

Após tais considerações mais amplas acerca da tecnologia e sua influência para todos os contextos da sociedade contemporânea, bem como da definição de inteligência artificial, é importante salientar o seu impacto específico para o Direito Processual Civil<sup>329</sup>.

Em relação ao processo em si, uma das mais evidentes transformações é representada pelo processo eletrônico. Apesar da relevância anterior da informática para a alteração da forma como os atos processuais eram elaborados (seja pela pesquisa para sua confecção, seja pelo efetivo modo de sua composição), foi com a possibilidade de existência dos autos somente em meio digital que foi possibilitada a efetiva integração eletrônica de todo o iter procedimental<sup>330</sup>.

A partir dessa alteração, cujo principal marco legislativo é representado pela Lei 11.419/2006, tornou-se possível discorrer sobre a informatização processual no âmbito judiciário brasileiro<sup>331</sup>. Não obstante os problemas que persistem até os dias atuais, como

---

<sup>328</sup> BRUCH, Tiago Bruno. **Judiciário brasileiro e inteligência artificial**. Curitiba, CRV, 2021, p. 65/69. O autor, em seguida, compila algumas aplicações jurídicas de IA em outros países, bem como em órgãos brasileiros (STF, STJ, CNJ, CJF, TCU, AGU e alguns tribunais estaduais). É interessante destacar que Bruch apresenta o questionário que elaborou e enviou aos tribunais, contando com 30 perguntas, para a obtenção de informações sobre e iniciativas e programas que envolvam inteligência artificial (“Apêndice A” – p. 187/190). Rosa e Guasque também enumeram e explicam algumas das iniciativas: ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 93/121.

<sup>329</sup> Há inúmeros aspectos processuais que foram, são e ainda serão influenciados pela tecnologia. Em disciplina na pós-graduação em Direito na UFMG, foi discutida tal influência em relação ao princípio da oralidade e da humanização da Justiça, com atenção especial à gravação de atos do processo. Tais debates auxiliaram na confecção do seguinte artigo (ver o seu tópico 2.3): TEODORO, Giovani Pontes. O juiz e o processo oral: uma Justiça com o rosto humano. *In*: MAIA, Renata C. Vieira; ALMEIDA, João Alberto de (Org.). **Processo Civil Humanizado**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 133-169. Em tal trabalho, entre outras, foram mencionadas as digressões de Renata Maia sobre o tema, manifestadas em: MAIA, Renata Christiana Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. 2015. 302 f., Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte (especialmente, item 3.1.2.1.2).

<sup>330</sup> Para Carlos Abrão, a criação do processo eletrônico “trata-se de predicado inerente à modernidade, própria da revolução cibernética, a qual se desenvolveu mediante a utilização de modos e formas a aprimorar a linguagem eletrônica”. ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: Lei n. 11.419, de 19.12.2006**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 17.

<sup>331</sup> Há diversas obras que buscaram tratar o assunto, bem como analisar pormenorizadamente a legislação referida. Uma delas é: ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

intercorrências de falhas no sistema PJe, é inegável a facilidade trazida pela substituição dos autos físicos, bem como a economia de recursos e de tempo que ela proporciona<sup>332</sup>.

Há autores, inclusive, que entendem ter ocorrido uma “virada tecnológica” no Direito e, em especial, no Processo Civil<sup>333</sup>. Apontam que, não obstante se tratar de “movimento irrefreável”, é necessário que se tenha cautela com “o encantamento com os ganhos de eficiência e produtividade” sem a devida atenção aos riscos representados pelo emprego da tecnologia no que se refere à “correção e legitimidade”<sup>334</sup>.

Além disso, outra das questões que deve ser levada em conta ao se tratar do tema envolve a necessidade de que as instalações do Poder Judiciário sejam adequadas e modernizadas. A exigência da modernização, especialmente após o avanço da informatização, é elemento ínsito à evolução tecnológica, para que o máximo aproveitamentos dos novos recursos seja possível.

É por isso que Dalmo Dallari, em obra de 1996, já defendia que “(...) para que o Poder Judiciário cumpra seu papel institucional, contribuindo para a harmonização rápida e justa dos conflitos individuais e sociais sobre direitos, impõe-se a reforma e modernização de equipamento e métodos”. O autor confere especial atenção à primeira instância, ao salientar que é nela que cidadão – o verdadeiro destinatário do serviço público judiciário – utiliza diretamente a estrutura de tal Poder<sup>335</sup>.

É relevante destacar, quanto a essa preocupação, a relevância do Conselho Nacional de Justiça para o avanço e aprimoramento da utilização das estruturas e meios tecnológicos pelo Poder Judiciário brasileiro. Nos tópicos seguintes e nas referências bibliográficas, é viável observar a constante presença do Conselho na regulamentação e desenvolvimento da maioria dos sistemas investigativos e de constrição para a execução civil, seja como aquele que tem a

<sup>332</sup> É interessante destacar que os procedimentos e projetos de virtualização dos autos físicos e da ampliação do alcance do PJe a todas as classes processuais e órgãos judiciais foram ampliados pelos tribunais brasileiros nos últimos anos, em cenário potencializado pela ocorrência pandêmica que impede a presença física no foro e ressalta a necessidade de informatização dos feitos submetidos ao Judiciário.

<sup>333</sup> Há, inclusive, duas coletâneas de artigos em que se adotou a expressão como subtítulo: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2021; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>334</sup> BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 462.

<sup>335</sup> Especificamente quanto à informatização, Dallari apontava a existência de “dois pontos críticos”: a priorização dos Tribunais Superiores em detrimento do primeiro grau e a “informatização sem prévia racionalização”. Pontua, ademais, que “(...) assim como o fato de adotar uma Constituição escrita não é suficiente para transformar uma ditadura em democracia, a informatização dos tribunais poderá significar apenas o advento de uma era de ‘injustiças informatizadas’”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 156/157.



iniciativa para tanto, seja como o que busca parcerias para o uso de instrumentos já desenvolvidos.

A atuação do CNJ, contudo, não se restringe aos mecanismos patrimoniais elencados nas próximas páginas. O órgão tem trabalhado cada vez mais para a modernização e o aperfeiçoamento de todo o aparato judiciário nacional. Uma das suas mais recentes iniciativas compreende o programa “Justiça 4.0”, o qual pretende aproximar a sociedade e o Judiciário por meio da disponibilização de “novas tecnologias e inteligência artificial”, atuando em vários eixos concomitantes e coordenados<sup>336</sup>.

Um dos desdobramentos do programa é o denominado “Juízo 100% Digital”, previsto na Resolução n.º 345/2020 do CNJ. Trata-se de projeto de modernização judiciária, de modo a possibilitar ao “cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns”, pois em seu bojo “todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet”, assim como serão virtuais as audiências e sessões de julgamento<sup>337</sup>.

Com base nos apontamentos desenvolvidos no presente tópico, observa-se a relevância e os cuidados necessários ao desenvolvimento e aplicação de mecanismos tecnológicos e artificialmente inteligentes. Trata-se, portanto, de inafastável exigência diante do atual contexto social e econômico, de modo que compete ao Direito a sua adaptação e regulação<sup>338</sup>. Passa-se, assim, à análise das funcionalidades de tais inovações especificamente à execução civil.

### 3.1.2. Instrumentos tecnológicos e a execução civil

A partir dos pressupostos explicitados no tópico anterior e levando-se em conta a constante observância aos ditames do Estado Democrático de Direito e seus consectários, em

---

<sup>336</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em 15 de julho de 2022.

<sup>337</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>>. Acesso em 15 de julho de 2022.

<sup>338</sup> “(...) parece claro que o desenvolvimento da inteligência artificial aplicada ao direito não poderá prescindir de que sejam observados preceitos que garantam a independência e a imparcialidade do juiz, a igualdade de acesso à justiça, o direito a um processo justo e a boa administração da justiça. Trata-se de atividade que necessariamente deverá sofrer uma regulação pública (...)”. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Inteligência artificial no Judiciário*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 79/91. Em especial quanto à regulação, mencione-se o recente estudo de Bruno Zampier, no qual o autor, além de analisar o histórico e os contornos jurídicos (natureza, conceituação e principiologia) da IA, reflete sobre o estágio de regulamentação desta nos EUA, na Europa e no Brasil: LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

especial com os direitos fundamentais e a participação cidadã<sup>339</sup>, busca-se engendrar um estudo sistematizado da maneira como os recursos tecnológicos existentes podem auxiliar na árdua tarefa de identificar bens do devedor<sup>340</sup>, de sobrepujar as barreiras da contemporânea volatilização do acervo patrimonial e de facilitar a superação de outros gargalos da execução<sup>341</sup>.

Parece adequada, então, a aposta na utilização da tecnologia como o melhor método para buscar a efetividade na execução<sup>342</sup>. A doutrina já começou a elencar alguns dos mais conhecidos mecanismos tecnológicos de busca patrimonial e constrição judicial, ressaltando-se os recentes trabalhos de Dierle Nunes e Tatiana Andrade<sup>343</sup>, assim como de Antônio Neto da Lapa<sup>344</sup>, os quais apresentam como foco principal a explicação prática do modo pelo qual os instrumentos devem ser utilizados no cotidiano forense.

Inicialmente, o presente estudo compartilha a ressalva apresentada por Nunes e Andrade no que concerne à possível desatualização do conteúdo de um trabalho que apresenta o formato de utilização de ferramentas tecnológicas<sup>345</sup>. Tais mecanismos podem se tornar obsoletos de

<sup>339</sup> Nesse sentido, a doutrina indaga: “As estratégias ofertadas pela tecnologia na execução civil são compatíveis com a defesa de uma estrutura processual/ de justiça democrática, como foco no cidadão e na proteção de seus direitos fundamentais?”. VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camila. Paradoxos da tecnologia: *smart contracts*, negócios jurídicos processuais, execução artificialmente inteligente e seus desafios no processualismo constitucional democrático. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 363/404.

<sup>340</sup> “(...) Uma das exigências mais graves para a efetividade da tutela executiva é aquela de facilitar a busca dos bens a serem penhorados, isto é, *el descubrimiento del patrimonio del deudor* (...)”. TARZIA, Giuseppe. Problemas atuais da execução forçada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 90, p. 68-84, abr.-jun. 1998.

<sup>341</sup> É importante destacar que a preocupação em comento não se restringe ao cenário executivo brasileiro. Há processualistas estrangeiros que se dedicam ao estudo das formas de se alcançar a concretização da execução. Como exemplo, Álvaro Pérez Ragone publicou, em 2019, a obra “*Ejecución civil: como lograr el cumplimiento del deudor*”, pela editora argentina Astrea. O autor, ademais, já publicou na Revista de Processo uma resenha de obra escrita por Wendy Kennett, da Universidade de Cardiff (País de Gales), que também envolve o assunto: RAGONE, Álvaro Pérez. Civil enforcement in a comparative perspective. A public management challenge, de Wendy Kenett. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 327, p. 559/561, maio/ 2022.

<sup>342</sup> “De todo modo, a tecnologia pode reduzir drasticamente os casos de ineficiência da execução (...)”. VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camila. Paradoxos da tecnologia: *smart contracts*, negócios jurídicos processuais, execução artificialmente inteligente e seus desafios no processualismo constitucional democrático. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 363/404.

<sup>343</sup> Os autores publicaram estudo dividido em dois artigos: NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 423-448, maio de 2020 e NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, jun. 2020. Em seguida, publicaram a seguinte obra: NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021.

<sup>344</sup> LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021.

<sup>345</sup> Um exemplo que pode ser mencionado consiste em obra direcionada ao mercado de recuperação de créditos, lançada em 2011, com o objetivo de apresentar meios e mecanismos tecnológicos e cobrança. Um deles é o SMS,

forma repentina, sendo substituídos por outros mais eficazes. Por isso, os autores entendem que o fato determinante é a compreensão pelos sujeitos processuais da essencialidade de conhecerem e se atualizarem permanentemente no uso do aparato tecnológico<sup>346</sup>.

É notória a pluralidade de sistemas eletrônicos que abarcam diversos aspectos informacionais e que demandam conhecimentos práticos de juízes e partes para seu eficaz manejo. O presente trabalho envolve a compilação dogmática das ferramentas já existentes e a busca, ademais, pela reflexão sobre a otimização do uso da tecnologia, discutindo a necessidade de criação e aprimoramento dos mecanismos e da aptidão de quem os utiliza, nos termos dos tópicos e capítulo seguinte<sup>347</sup>.

Ainda, mostra-se essencial discutir a respeito de novo instituto processual, adaptado à execução, que autorize a busca antecipada de bens do devedor como forma de se evitar procedimentos executivos infrutíferos, bem como ampliar a efetividade daqueles que serão iniciados. Assim como ocorre no Direito português<sup>348</sup>, tal ideia funcionaria com melhor qualidade a partir de um sistema unificado de dados. Tais propostas serão discutidas com profundidade no capítulo 4.

Em um momento em que o uso da tecnologia se tornou indispensável e cotidiano em todos os níveis sociais, o processo executivo não pode se afastar de tal realidade<sup>349</sup>. Nesse

atualmente substituído em larga escala por outros aplicativos de mensagens. Na obra, aponta-se que “com o avanço da tecnologia e consequente preço acessível à realidade brasileira, as empresas de recuperação de crédito têm a sua disposição ferramentas que trazem ganhos de produtividade e adicionam ‘inteligência’ aos processos de cobrança”. ROQUE, José Roberto Romeu; OLIVEIRA, Vicente de Paula (Org.). **Tecnologia a serviço da recuperação de crédito**. São Paulo: ASERC, 2011, p. 27. Há, ainda, textos de sociedades empresárias em que explicadas suas iniciativas relacionadas à aplicação tecnológica no mercado em referência.

<sup>346</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 13/14.

<sup>347</sup> As ideias de Nunes e Andrade também podem funcionar como inspiração para a criação de novos mecanismos que aprimorem a relação entre a execução e a tecnologia. Em outro texto, sugerem o desenvolvimento de: um programa para cálculos padronizados, um algoritmo para a criação do “Sistema Nacional Integrado de Bens” (SNIB) e uma plataforma unificada de leilões judiciais. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana. **Execução e tecnologia: novas perspectivas**. In: WOLKHART, Erik N.; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo H. S. (Coord.). **Inteligência artificial e o direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 715-728. O assunto foi mais bem tratado no capítulo 4 *infra*.

<sup>348</sup> Será utilizado como ponto de partida: PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 207 f., 2018.

<sup>349</sup> Em tal ponto, observa-se que a aplicação de mecanismos tecnológicos dotados de inteligência artificial, no âmbito judiciário, viabiliza a desburocratização de tarefas repetitivas e onerosas, sem que se esqueça da existência de atuações indelegáveis às máquinas, como a decisória. Nesse sentido: “(...) a IA, aplicada ao sistema judiciário, se comedidamente implementada, reúne condições objetivas de oferecer pronunciados efeitos benéficos, como a ampliação da eficiência e a automatização das tarefas burocráticas, hoje tão onerosas para os envolvidos. Mais importante: oportuniza que os julgadores se concentrem no julgamento intransferivelmente humano. (...) Todavia, em qualquer modalidade, sublinhe-se que não existe lugar para o ‘robô-juiz’, eis que o julgamento e a supervisão final, como assinalado, continuam prerrogativas indisponíveis da consciência humana”. FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 40/41.

contexto, a utilização costumeira e automática de poucos desses sistemas não condiz com a efetividade exigida<sup>350</sup>. É relevante, por fim, considerar que não apenas a busca patrimonial pode colher benefícios dos avanços científicos. Outros problemas enfrentados pelo Judiciário, como os “tempos mortos” nas prateleiras (físicas ou eletrônicas) das secretarias judiciais, podem ser objeto de programas que impeçam tais interrupções (vide tópico 3.5).

Os instrumentos a seguir pormenorizados podem ser divididos de diversas formas, a depender do critério classificatório adotado<sup>351</sup>. Dierle Nunes e Tatiane Andrade, em obra de grande valia para o presente trabalho, optaram pela divisão em dois grupos, levando em conta a natureza da informação a ser obtida (se geral ou se efetivamente patrimonial).

No estudo aqui empreendido, todavia, sugere-se a adoção de outro parâmetro para a classificação das ferramentas a seguir analisadas (sem que se pretenda dizer que se trata de método melhor do que outros já adotados). Assim, optou-se pela divisão em dois grupos, levando em conta as funcionalidades dos mecanismos em análise.

Dessa forma, no primeiro grupo foram incluídos os sistemas que autorizam apenas o acesso a dados e documentos sobre determinado sujeito e seus bens. O segundo conjunto de ferramentas, por sua vez, para além do acesso a informações, possibilita a efetiva constrição patrimonial em face do devedor. Logo, a tabela a seguir compila os itens tratados nos dois próximos tópicos do presente capítulo:

Tabela 2 - Proposta de classificação: meios de informação e de constrição  
Fonte: elaboração própria

<b>Meios de informação</b>	<b>Meios de constrição</b>
INFOJUD	SISBAJUD
SPED	RENAJUD
Dossiê Integrado/RF	SERASAJUD
SIMBA	CNIB
CENSEC	Penhora online
SREI	NAVEJUD
INFOSEG	
SNCR	
CRC	
CCS-BACEN	
SACI	
SIEL	

<sup>350</sup> “Não há como imaginar que as únicas formas de investigar se restrinjam, ainda hoje, à tradicional consulta cartorária e às plataformas eletrônicas Sisbajud, Renajud e Infojud (...)”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 30.

<sup>351</sup> É curiosa, inclusive, a vocação da doutrina jurídica para a criação de diversas classificações de seus institutos. A escolha pela sugestão de mais uma delas aqui, todavia, decorre de necessidade didática.

Solicitação de Informações/COAF
REDESIM
CENPROT
CNIS
FenSeg/ Fenaseg
SIASG

Antes da explicação pormenorizada dos sistemas eletrônicos aqui compilados, contudo, é importante uma advertência. Não obstante a pretensão de se discorrer acerca de boa parte dos mecanismos hoje existentes, não se pretende alcançar o esgotamento completo das ferramentas em funcionamento.

E isso porque é crescente a digitalização da sociedade contemporânea, com a consequente criação de diversos aparatos eletrônicos que podem, a depender do caso, auxiliar a atividade executiva e a descoberta de dados sobre o devedor e seu patrimônio. Logo, a compilação engendrada no presente trabalho não é taxativa.

Na verdade, a principal mensagem que se pretende transmitir é a da importância do emprego dos meios tecnológicos como um todo, não apenas daqueles listados acima. Caso o interessado identifique outra plataforma que pode auxiliar na tramitação do procedimento executivo, deve empregá-la ou buscar o seu acesso através de requerimento direcionado ao órgão judicial.

Trata-se, ademais, de uma tarefa multifacetada e direcionada a diversos atores processuais. Assim, os advogados devem se aperfeiçoar para que conheçam os sistemas eletrônicos disponíveis, sabendo, especialmente, quais deles independem de intervenção judicial para sua utilização. O aperfeiçoamento também é exigido dos juízes e servidores, no sentido de que entendam a utilidade e o funcionamento dos mecanismos, evitando a criação de entraves que comprometam o tão aclamado acesso à Justiça<sup>352</sup>.

Em seguida, portanto, buscar-se-á indicar as principais características e funcionalidades de diversos meios informativos e de constrição. A navegação detalhada em cada um deles,

---

<sup>352</sup> Ao introduzir o tema da investigação patrimonial engendrada para tornar a penhora possível, Humberto Theodoro Jr. noticia a mudança de perspectiva em relação ao sujeito ao qual atribuída tal incumbência. O autor aponta que, tradicionalmente, entendia-se que o exequente era o principal responsável pela iniciativa de localização dos bens penhoráveis, restando ao juiz um papel subsidiário. Contemporaneamente, contudo, nova orientação tem sido adotada, “(...) aqui e no direito comparado, de modo a facilitar esse tipo de expediente, em nome da busca de imprimir maior efetividade à execução civil, mormente no tocante às obrigações de quantia certa”. Menciona, então, o disposto no art. 774, V, CPC, segundo o qual é atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado recalcitrante, que não indica quais e onde estão seus bens sujeitos à penhora, após a devida intimação, acarretando a aplicação de multa, pelo órgão judicial, de até 20% do valor atualizado do débito. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 393.

todavia, há de ser aprimorada por cada usuário através dos manuais e tutoriais disponibilizados pelos desenvolvedores.

## 3.2. Meios informativos

### 3.2.1. Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD

O Sistema de Informações do Judiciário é um importante recurso disponibilizado aos membros do Poder Judiciário, elaborado a partir de convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal, em 2007. O INFOJUD permite a comunicação entre as autoridades judiciárias nele cadastradas e a Receita Federal, otimizando a troca de informações e o cumprimento de requisições<sup>353</sup>.

Como é de amplo conhecimento, a Receita congrega diversos dados decorrentes das declarações patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas. A pesquisa ao INFOJUD, nesse sentido, leva à ciência do conteúdo de diversos documentos, como a DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas), a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), a DITR (Declaração sobre o Imposto de Propriedade Rural) e “demais informações cadastrais dos contribuintes”<sup>354</sup>.

Além das declarações exemplificadas acima, a base de dados também é composta pelo DOI, que consiste na Declaração de Operações Imobiliárias. A partir de tal mecanismo é possível averiguar se a pessoa executada participou de algum negócio jurídico de tal natureza, o que pode ser relevante para a concretização da pretensão executiva<sup>355</sup>.

Nunes e Andrade salientam a relevância do INFOJUD para a execução, tendo em vista tanto a diversidade de documentos por ele acessíveis quanto o avanço tecnológico característico da atuação da Receita Federal brasileira. Segundo os autores, “(...) as tecnologias da Receita Federal para cruzamento de informações estão cada vez mais apuradas”. Com isso, ameniza-se a possibilidade de que o devedor tenha omitido dados ao fazer suas declarações fiscais. E isso

---

<sup>353</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infojud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>>. Acesso em 07 de julho de 2022.

<sup>354</sup> PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo**. Dissertação (Mestrado) – [Programa de Pós-Graduação em Direito](#), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 207 f., 2018, f. 65.

<sup>355</sup> “A Declaração sobre Operações Imobiliárias constitui-se em uma obrigação que deve ser cumprida por todos os Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, os quais deverão comunicar à Receita Federal a confecção de todo e qualquer documento realizado em seus cartórios e que se refiram à aquisição ou alienação de imóveis. Logo, por meio da DOI, mostra-se possível conhecer todo o histórico de compra e venda, doações e alienações em geral, concretizadas pelos Reclamado/Executado (pessoa física ou jurídica)”. LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 89/90;

ocorre através da realização do “(...) contraste das informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas e por diversas entidades (...)”<sup>356</sup>.

A plataforma em comento, então, reforça o direito ao sigilo das informações fiscais dos cidadãos, ao fornecer um mecanismo confiável e seguro para a troca de subsídios. Deve-se ter em conta, ademais, que ao Poder Judiciário, atuando “no interesse da justiça”, é excetuado o sigilo fiscal, por força do previsto no art. 198, I, do Código Tributário Nacional<sup>357</sup>. Por conta disso, as respostas às consultas serão encaminhadas ao magistrado solicitante, diretamente na sua caixa postal dentro da plataforma da Receita Federal<sup>358</sup>.

É válido salientar, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que o teor do julgamento proferido no REsp 1.184.765/PA – no qual decidido que a aplicação do sistema BACENJUD “prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras” – também se aplica ao emprego das plataformas RENAJUD e INFOJUD. Conforme decidido, entre outros, no REsp 1.723.898, tal posição se justifica pelo fato de que tais ferramentas “(...) são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados”<sup>359</sup>.

É evidente, por conseguinte, a utilidade concreta da consulta ao INFOJUD, sendo essencial o aperfeiçoamento pelos magistrados e servidores que o auxiliam no que concerne ao acesso do mecanismo.

---

<sup>356</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 113.

<sup>357</sup> “Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. §1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...)”. BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 07 de julho de 2022.

<sup>358</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 112.

<sup>359</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.723.989**. INSS v. Fabrícia Alves Lemos. Rel.: Min. Herman Benjamin. Brasília, 05 de junho de 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800324679&dt\\_publicacao=23/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800324679&dt_publicacao=23/11/2018)>. Acesso em 07 de julho de 2022.

### 3.2.2. Sistema Público de Escrituração Digital – SPED

O Sistema Público de Escrituração Digital é outro aparelho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil, o qual reúne diversas informações relacionadas aos contribuintes fiscais, de modo a reunir os dados dos Fiscos municipais, estaduais e federal<sup>360</sup>.

Ele foi instituído pelo Decreto 6.022/2007, cujo art. 2.º estabelece a definição do SPED como o mecanismo responsável pela unificação das “(...) atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”<sup>361</sup>.

De acordo com as informações constantes na página eletrônica do SPED, são três os principais objetivos de seu desenvolvimento. Além da já mencionada integração entre as administrações tributárias, com o estabelecimento de padrões uniformes, o instrumento também procura “racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias dos contribuintes” e “tornar mais célere a identificação dos ilícitos tributários”<sup>362</sup>.

Não se busca, aqui, dissertar sobre todas as vicissitudes do SPED, tendo em vista que a sua instituição se relaciona mais diretamente com o Direito Tributário. A doutrina processual, todavia, já identificou que a consulta a alguns dos módulos que compõem o sistema pode ser útil à execução civil.

E isso porque há instituições que devem fornecer dados ao SPED e que não enviam informações ao CCS/BACEN (vide item 3.2.10 abaixo), de forma que há elementos que escapam à simples pesquisa no SISBAJUD. Tendo isso em conta, o requerimento dirigido ao juízo da execução para que officie e empregue o Sistema viabiliza “(...) apurar se a pessoa executada possui algum consórcio, seguro, plano de previdência complementar ou se mantém cofre em alguma instituição ou aluguel de guarda-volumes no estilo norte-americano”<sup>363</sup>.

---

<sup>360</sup> GOVERNO FEDERAL. **Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**. Disponível em: <<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/964>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>361</sup> BRASIL. **Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007**. Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm)>. Acesso em 06 de julho de 2022.

<sup>362</sup> Informação constante em: <<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/967>>.

<sup>363</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 125. Além disso, em item anterior da obra, os autores já haviam indicado que “(...) a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ), de seu turno, encontra-se na base de dados do Infojud tão somente até o ano calendário de 2013. A partir do ano calendário de 2014, a Escrituração Contábil Fiscal – ECT – das pessoas jurídicas passou a constar de sistema próprio desenvolvido pela Receita Federal denominado Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Logo, caso o executado seja pessoa jurídica, cabe ao exequente requerer ao magistrado que officie a receita solicitando a apresentação da ECT da empresa referente ao ano calendário que se desejar, após 2014” (p. 114/115).



Além disso, tem-se que alguns dos módulos do SPED abarcam a juntada de documentos eletrônicos relativos a notas fiscais de produtos e serviços comercializados no mercado. A consulta à ferramenta, então, possibilita a descoberta de negócios jurídicos entabulados pela pessoa jurídica devedora, autorizando, a partir disso, que o órgão judicial oficie os terceiros contratantes (que devem algo à sociedade empresária executada), “(...) determinando a retenção e depósito em juízo de eventuais créditos a serem porventura repassados à pessoa jurídica interessada”<sup>364</sup>.

Por não compreender mecanismo ao qual o Poder Judiciário possui acesso direto, é importante ressaltar o ônus argumentativo do exequente e seu advogado no que concerne ao requerimento de pesquisa no SPED. Deve, portanto, com atenção às conveniências do sistema, demonstrar em qual medida será benéfica a sua utilização, bem como qual o tipo de informação buscada e a impossibilidade de alcançá-la por outras vias.

### 3.2.3. Dossiê Integrado da Receita Federal

O acesso ao Dossiê Integrado da Receita Federal após determinação exarada pela autoridade judicial em procedimento executivo também encontra amparo no já citado art. 198, §1.º, I, do Código Tributário Nacional. Segundo tal dispositivo, reitere-se, o direito ao sigilo fiscal pode ser afastado pelo Poder Judiciário, na hipótese em que tal medida interessar à realização da justiça.

A requisição de acesso ao Dossiê tem especial relevância para os fins executivos quando as informações alcançadas por meio do INFOJUD forem insuficientes para a recuperação do crédito executado. E isso porque o relatório desenvolvido pela Receita, nos moldes da requisição aqui analisada, fornecerá dados que vão além dos constantes no Sistema de Informações ao Judiciário.

De acordo com a doutrina, o Dossiê Integrado abrangerá, entre outras, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), a Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF), a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) e o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)<sup>365</sup>.

---

<sup>364</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 125. A possibilidade também é mencionada em: NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. **Revista de Processo**, v. 303, p. 423-448, maio/ 2020.

<sup>365</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 115/123.

A DIMOB consiste na declaração a ser prestada à Receita brasileira, por “pessoas jurídicas e equiparadas”, nos casos de comercialização de imóveis construídos para tal fim, de intermediação da aquisição, alienação ou aluguel de imóveis e de sublocação imobiliária, bem como se houver ocorrido a constituição da pessoa jurídica para construir, administrar, locar ou alienar seu próprio patrimônio, de seus condôminos ou sócios<sup>366</sup>. Observa-se, portanto, que a Declaração poderá oferecer informações sobre valores recebidos pelo devedor em decorrência de bens imobiliários, em especial de alugueis. Com isso, torna-se viável a descoberta de mais bens passíveis de penhora.

A DIMOF, por sua vez, abarca o dever das instituições financeiras de repassar ao Fisco as informações acerca das movimentações de valores realizadas por seus usuários. Para Nunes e Andrade, tal mecanismo pode facilitar o direcionamento da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dada a viabilidade de se “(...) identificar, sobretudo, em qual instituição financeira ocorre o maior volume de movimentações da pessoa física ou jurídica executada (...)”<sup>367</sup>.

A DECRED envolve a obrigação das operadoras de cartões de crédito e dos programas de intermediação de pagamento de apresentarem anualmente, à Receita Federal, os dados das transações creditícias de seus clientes. A partir de tais elementos, por conseguinte, é possível o requerimento para que o órgão judicial determine a constrição de parcela de eventuais recebíveis do credor, pelas instituições supramencionadas, como forma de concretizar a execução sem tornar inviável a atividade econômica desenvolvida pelo devedor. A medida, então, deverá ser analisada e fundamentada em cada situação concreta<sup>368</sup>.

O SISCOMEX, por fim, possibilitará a penhora de mercadorias exportadas ou importadas pelo devedor, tendo em vista que o sistema registra as movimentações relacionadas ao comércio exterior. Trata-se, portanto, de valiosa utilidade do Dossiê no que se refere a bens ainda não localizados no território brasileiro, mas cuja data de chegada pode ser antecipada e a medida executiva de constrição feita mais facilmente.

Esses são apenas alguns dos diversos documentos que constam na página eletrônica da Receita Federal relacionados com declarações e comprovantes que devem ser a ela apresentados

---

<sup>366</sup> Na página eletrônica do Governo Federal, há aba sobre “informações gerais” sobre a DIMOB, da qual algumas informações foram coletadas: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dimob/informacoes-gerais>>.

<sup>367</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 116.

<sup>368</sup> Mais informações sobre o documento podem ser acessadas em: GOVERNO FEDERAL. **Decred (Declaração de Operações com Cartões de Crédito)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/legislacao-por-assunto/decree>>. Acesso em 08 de julho de 2022.

por determinados sujeitos<sup>369</sup>. A relevância do Dossiê Integrado, portanto, pode ser ainda mais acentuada, a depender das vicissitudes do processo executivo em tramitação, notadamente em específicas modalidades de atividades financeiras da parte executada.

É importante destacar, por fim, que alguns magistrados ainda são reticentes quanto ao emprego do Dossiê Integrado na execução civil, havendo decisões que pautam pela excepcionalidade da medida<sup>370</sup>. É relevante, então, a ampliação dos estudos sobre o mecanismo, como forma de demonstrar a sua utilidade, desde que sua determinação ocorra de modo fundamentado e adequado às necessidades do processo em julgamento.

### 3.2.4. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República, em 2007. De acordo com a página na *internet* do Ministério Público Federal, a finalidade do sistema é receber e processar informações relacionadas à atividade financeira de determinado investigado, em decorrência de decisão judicial em que decretada a quebra do sigilo bancário.

Assim, o SIMBA tem como objetivo principal a unificação digital de dados financeiros que auxiliam em investigações, proporcionando “(...) uniformidade, celeridade, transparência e segurança na obtenção, manuseio e análise dos procedimentos investigativos (...)”<sup>371</sup>. É interessante destacar que o sistema facilita a realização do pedido de afastamento do sigilo bancário do sujeito investigado, formulado pelo membro do MPF ao Poder Judiciário.

Assim, caso o pedido seja deferido, a comunicação permanece sendo feita por meio do SIMBA, de forma a garantir que os dados sejam tratados de maneira segura e confidencial. Ainda de acordo com as explicações constantes no *site* do MPF, o sistema conta com canais criptografados para a transmissão dos elementos informativos, os quais passaram a ser trocados de forma mais dinâmica e célere.

---

<sup>369</sup> O *site* mencionado é o seguinte: <<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos>>.

<sup>370</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n.º 0753082-35.2020.8.07.0000**. Carla Rodrigues da Cunha Lobo v. Norma Puget de Faria e outra. Relatora: Des. Maria de Lourdes Abreu, 3.ª Turma Cível, julgado em 05/05/2021. Trecho da ementa: “(...) 2. A quebra dos sigilos fiscal, bancário ou ainda o acesso ao dossiê integrado é medida excepcional, portanto sua concessão somente é cabível quando esgotadas todas as diligências.”

<sup>371</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Perícia, pesquisa e análise: SIMBA**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/sistemas/simba-1>>. Acesso em 28 de junho de 2022. Consta, ademais, informação segundo a qual a iniciativa foi agraciada com menção honrosa do Prêmio Innovare, na edição de 2011.

Na interpretação de Dierle Nunes e Tatiana de Andrade, “a quebra do sigilo bancário feita pelo SIMBA é mais detalhada do que a que é realizada com base na consulta ao CCS e ao SISBAJUD”. A plataforma do MPF gera relatórios que indicam o “(...) fluxo monetário efetuado pelas pessoas pesquisadas, quem são os crediantes, depositantes, o perfil e a constância das movimentações financeiras (...)”<sup>372</sup>.

De acordo com a descrição acima desenvolvida sobre o SIMBA, observa-se que o seu objetivo precípua não é voltado para a busca de bens no âmbito do processo de execução. A ferramenta foi desenvolvida, a princípio, para o auxílio à atividade investigativa do Ministério Público, especialmente no que se refere a crimes financeiros.

Ocorre que parcela da doutrina defende a possibilidade de aplicação do sistema na execução civil, desde que observadas certas circunstâncias. Para Nunes e Andrade, seria possível o deferimento da medida pelo juízo executivo “(...) caso haja fortes indícios de fraude e manobras financeiras pela parte executada para se esquivar da execução”. Os autores defendem, ademais, que o uso do SIMBA em tal contexto deve ser a última alternativa, após o emprego de todas as demais ferramentas de pesquisa e constrição patrimoniais<sup>373</sup>.

Por outro lado, não obstante a identificação de decisões que deferem o pedido de utilização do SIMBA na esfera executiva civil, observa-se ampla resistência dos Tribunais quanto à autorização de tal medida. A afirmação acima se lastreia na pesquisa do termo “SIMBA” nas ferramentas de busca jurisprudencial de algumas das nossas Cortes.

Na plataforma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, a pesquisa do termo leva a cinco resultados. Quatro deles consistem em julgamentos de agravos de instrumento nos quais indeferido ou mantido o indeferimento de pedido de utilização do SIMBA na execução, sob o principal fundamento de que o sistema foi construído para a apuração de corrupção e lavagem de dinheiro, não para a mera localização de bens de devedores<sup>374</sup>.

---

<sup>372</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 144.

<sup>373</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 144. Em sentido semelhante: “(...) pensamos que seja suficiente que o exequente tenha envidado todos os seus esforços requerendo a utilização, sem sucesso, de outras ferramentas”. LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 96.

<sup>374</sup> Por todos, mencione-se: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.227691-9/001**. Márcio César da Silva Mattos v. EUROBRÁS Indústria e Comércio de Condutores Elétricos LTDA – ME. Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 18.<sup>a</sup> Câmara Cível, julgamento em 01/02/2022. Trecho da ementa: “(...) O SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) consiste em ferramenta eletrônica regulamentada pela instrução normativa nº 03/2010 do CNJ, destinada a requisições de informações sobre movimentações financeiras, tendo sido criado para o combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, não se admitindo sua utilização para efeito de locação (sic) de bens e ativos financeiros do devedor passíveis de penhora”. (Destques não originais).

Também no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, utilizando-se o mesmo formato de pesquisa de jurisprudência, são indicados sete resultados. Há, em todos eles, o traço comum no sentido de impedir o emprego do SIMBA para a identificação de bens do executado, a não ser que fique evidenciada a existência de fraude ou movimentações financeiras irregulares<sup>375</sup>.

O debate em comento envolve, por conseguinte, a ponderação entre o direito ao sigilo bancário e a ideia de efetividade da função jurisdicional, especialmente a executiva. A análise do caso concreto e o ônus argumentativo das partes e de fundamentação do julgador devem nortear, salvo melhor juízo, a utilização do SIMBA no processo de execução. Há de se equilibrar, portanto, a pretensão de se concretizar a tutela satisfativa com a incoerência de violação de informações que não contribuirão para a execução, evitando, ainda, a proteção demasiada do devedor.

### 3.2.5. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC foi criada a partir do Provimento de n.º 18 do Conselho Nacional de Justiça, editado em 2012. A ferramenta é gerida pelo Colégio Notarial do Brasil e serve, dentre outras finalidades, para a conexão eletrônica de dados e documentos provenientes das “serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais” (art. 1.º, I)<sup>376</sup>.

Nos termos da regulamentação do CNJ, há quatro “módulos operacionais”: i) RTCO (Registro Central de Testamentos On-Line); ii) CESDI (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários); iii) CEP (Central de Escrituras e Procurações); e iv) CNSIP (Central Nacional de Sinal Público).

O acesso do público em geral não é total. Ao navegar no *site* da Central (<https://censec.org.br/>) são apresentadas três opções de pesquisa ao cidadão, relativas à existência de testamentos; de escrituras de separações, divórcios e inventários; e de diretivas antecipadas da vontade.

---

<sup>375</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n.º 0706045-41.2022.8.07.0000**. Soberana Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA. v. Vertical Projeto Liverpool LTDA. Relatora: Des. Simone Lucindo, 1.ª Turma Cível, julgado em 27/4/2022. Trecho da ementa: “(...) 6. O SIMBA não tem o condão de identificar bens da parte executada, podendo ser utilizado apenas quando houver indícios de fraudes ou ocultação de patrimônio por meio de operações bancárias irregulares, motivo pelo qual inviável sua utilização se o credor não demonstrou qualquer dessas situações”.

<sup>376</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 18, de 28 de agosto de 2012**. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1296>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

Os demais dados constantes na plataforma são acessíveis através da habilitação das autoridades e dos órgãos públicos junto à entidade gestora<sup>377</sup>. Dessa maneira, há elementos que o credor não poderá ter conhecimento por conta própria, sendo necessário o pedido em processo judicial.

Para Antônio da Lapa, a consulta ao CENSEC apresenta dois principais benefícios no que concerne à pesquisa acerca do patrimônio de determinada pessoa. O primeiro deles envolve a averiguação de “eventual modificação artilosa do estado civil do executado”, tendo em vista a ocorrência de divórcios simulados, ou seja, o casal se divorcia apenas para vincular bens apenas a um dos cônjuges, sem que a união seja de fato desfeita. Outra utilidade do sistema, segundo o autor, envolve a verificação de procurações em favor de pessoa não constante no quadro societário, indicando o emprego da figura conhecida como “laranja”<sup>378</sup>.

Tais utilidades também são tratadas por Nunes e Andrade, às quais adicionam outros dados que podem ser descobertos através do CENSEC. Um deles é a possível configuração da condição de herdeiro pelo executado, caso ele conste como tal em inventário extrajudicial. A análise deste documento poderá indicar a existência de bens ou rendas penhoráveis. Outra possibilidade é a identificação de negócios jurídicos imobiliários firmados pelo devedor, mas ainda não registrados no registro respectivo. Salientam, por fim, a viabilidade de se averiguar se a parte executada deixou testamento, na hipótese de seu falecimento, bem como se seus herdeiros deixaram de abrir o inventário no devido prazo<sup>379</sup>.

Os autores sugerem, ademais, a total abertura do sistema ao público, inclusive ao módulo operacional no qual constam as informações acerca as procurações outorgadas a ou por determinada pessoa. Segundo eles, tal medida contribuiria com a investigação patrimonial e o processo de execução<sup>380</sup>.

Na seara jurisprudencial, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido pela adequação do emprego da CENSEC na execução civil. No acórdão exemplificativo mencionado em nota, o julgador elenca outras decisões do próprio Tribunal

---

<sup>377</sup> Sobre o assunto, o art. 19 do Provimento 18/2012 do CNJ assim dispõe: “Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

<sup>378</sup> LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 103.

<sup>379</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 71/72.

<sup>380</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 73.

paulista para fundamentar o provimento do recurso e determinar ao juízo de primeiro grau que concretize a consulta à Central<sup>381</sup>.

Trata-se, por conseguinte, de mais um mecanismo relevante para a pesquisa de informações sobre os devedores pouco explorado em grande parte dos procedimentos executivos. Evidencia-se a necessidade de maior conhecimento e preparo dos sujeitos processuais para que se alcance o máximo aproveitamento dos sistemas à disposição, inclusive da CENSEC.

### 3.2.6. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis é outra ferramenta relacionada à busca de integração digital do aparelho cartorário brasileiro<sup>382</sup>. Sem a virtualização do funcionamento dos Cartórios de Registro de Imóveis, a sua relação com os indivíduos e com as autoridades públicas permaneceria no modelo antiquado, no qual cada unidade de registro deveria ser contatada para a concretização da medida buscada.

Com a unificação e digitalização dos serviços, tem-se ganhos relacionados com a qualidade, a segurança e a velocidade dos atos cartorários, assim como se valoriza a publicidade que deve nortear a atuação do Poder Público, em suas diferentes esferas<sup>383</sup>.

Atualmente, está em vigor o Provimento de n.º 89/2019, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento 47/2015, responsável, por sua vez, pela instituição e regulamentação originária do SREI<sup>384</sup>. De acordo com o documento vigente, o sistema em

<sup>381</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2041501-31.2022.8.26.0000**. Trendbank S/A Banco de Fomento v. Pedro Wajnsztein e outros. Relator: Achile Alesina, 15.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19 de abril de 2022.

<sup>382</sup> É importante destacar que a doutrina menciona, ainda, a plataforma regulamentada pelo Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, denominada “e-Notariado”, a qual “(...) permite que as pessoas interessadas doravante realizem negócios jurídicos sem que necessitem se encontrar presencialmente no espaço físico do cartório para apresentação e assinatura de documentos”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 89/91.

<sup>383</sup> De acordo com o CNJ: “A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros (...)”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei/>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>384</sup> Também está em vigor o art. 76 da Lei 13.465/2017: “Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)”. BRASIL. **Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União (...) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113465.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

estudo “(...) tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário, a adoção de governança corporativa das serventias de registros de imóveis e a instituição do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto no art. 37 da Lei n. 11.977/2009” (art. 8.º)<sup>385</sup>.

Ainda nos termos do Provimento 89/2019, a implementação e operação do SREI será atribuição do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico (ONR), bem como terá sua composição integrada pelos oficiais de registros de imóveis estaduais e do DF, pelo SAEC (mecanismo nacional de atendimento compartilhado) e pelas centrais eletrônicas desenvolvidas em cada Estado e no DF (art. 9.º, *caput* e p. ú.).

É relevante apontar, ainda, o conteúdo previsto no art. 14 do Provimento em análise. O dispositivo enaltece alguns dos objetivos que se aplicam não apenas ao SREI, mas a grande parte dos mecanismos tecnológicos aqui estudados. E isso porque salienta a necessidade de que seja viabilizado o emprego de novas tecnologias, indicando a constante evolução possibilitada pelo avanço das ferramentas digitais<sup>386</sup>.

A doutrina já identificou as facilidades decorrentes do emprego do SREI, tendo em vista a centralização da fonte de informações relativas aos bens imóveis situados no Brasil. Dessa forma, o processo de execução também pode correr de forma mais ágil, tendo em conta que o sistema “(...) permite ao credor, antes e durante a execução, realizar de forma mais célere a investigação patrimonial do devedor nas serventias de registro de imóveis de todo o território brasileiro”<sup>387</sup>.

O acima mencionado SAEC compreende o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, acessível através do seguinte *link*: <https://registradores.onr.org.br/>. Trata-se de plataforma que oferece inúmeros serviços, envolvendo inclusive meios de construção patrimonial que serão tratados em tópicos posteriores (CNIB e “Penhora on-line”).

Observa-se, a partir da navegação no *site* indicado, que é possível a realização da chamada “pesquisa prévia”. Por meio de tal funcionalidade, o indivíduo terá acesso a um

---

<sup>385</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 89, de 18/12/2019**. Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>386</sup> Art. 14, Prov. 89/2019: “O SREI deve viabilizar a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação, possibilitando a maior eficiência na prestação dos serviços com base em tecnologia aplicada e redução de prazos e custos, aumentando a segurança e celeridade do serviço público prestado ao cidadão usuário”.

<sup>387</sup> O SREI, então, facilita “(...) a vida do cidadão em geral, que não mais precisa se deslocar aos diversos cartórios de registro de imóveis para obter informações ou documentos sobre determinados imóveis (...)”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 81.



“relatório informativo das matrículas associadas a um determinado CPF ou CNPJ”. Segundo consta no endereço eletrônico em questão, todavia, tal pesquisa ainda não possui abrangência nacional, abarcando apenas os cartórios localizados em Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rondônia e Rio de Janeiro<sup>388</sup>.

A plataforma disponibilizada pelo ONR, enfim, apresenta inúmeras funções e ferramentas de busca relacionadas ao registro de bens<sup>389</sup>. Sugere-se ao interessado a navegação mais demorada e atenta das diversas opções por ela oferecidas, analisando a conveniência de sua utilização de acordo com a necessidade concreta.

### 3.2.7. Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG

Não obstante se encontrar atualmente revogado, o Decreto 6.138/2007 instituiu a Rede INFOSEG no âmbito do Ministério da Justiça. O objetivo principal da plataforma consiste na reunião de informações concernentes à segurança pública brasileira, agregando, em um só mecanismo, dados que envolvem a identificação civil e criminal.

O sistema é nacionalmente unificado, a partir da transmissão de elementos informativos de instâncias municipais, estaduais e federais à base de dados. Por meio dele são acessíveis subsídios concernentes a indivíduos, veículos, sociedades empresárias e armas. É o que se extrai das informações contidas no endereço eletrônico do CNJ, que elenca as diversas origens dos dados que compõem o INFOSEG<sup>390</sup>.

Como se observa, tal Rede Nacional não foi desenvolvida com o objetivo de auxiliar a atividade executiva civil. O intuito principal do sistema informativo se volta, primordialmente, à área da segurança pública. Todavia, não podem ser afastadas, de antemão, ideias de utilização da plataforma também para a recuperação judicial de créditos.

---

<sup>388</sup> OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO (ONR). SAEC: Pesquisa Prévia. Disponível em: <<https://registradores.onr.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>389</sup> “Por meio da Central Registradores é possível realizar pesquisa prévia de matrículas e visualização eletrônica dos resultados, pesquisa de bens imóveis e direitos reais, consulta ao procedimento de usucapião extrajudicial, requisição de certidão digital, protocolos de documentos diversos como convenções de condomínio e pactos antenupciais, averbações de documentos e contratação do serviço de monitor registral, para acompanhar de forma permanente eventuais alterações ou atualizações na matrícula dos imóveis indicados”. ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 79.

<sup>390</sup> “A base de conhecimento é nacional única e íntegra, divididas em tipos específicos, composta por: 1. Pessoas – Interpol, índice Nacional, Receita Federal CPF e CNPJ, condutores BNMP(CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL); 2. Veículos – SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, placa, ANTT, Embarcações, Aeronaves; 3. Armas – SINARM (Polícia federal), SIGMA (Exército), SINAD, SISME (MERCOSUL), Desarma”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infoseg**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

De acordo com Marina Pereira, o sistema tem sido utilizado pelo Poder Judiciário como mecanismo apto a “(...) averiguar informações sobre o endereço do devedor”. A autora informa, ademais, que o acesso ao INFOSEG é restrito a “usuários devidamente cadastrados”, de modo que tal consulta não pode ser feita diretamente pela parte exequente<sup>391</sup>.

Outra funcionalidade identificada pela doutrina é a verificação da propriedade de armas de fogo pelo executado. De acordo com Nunes e Andrade, a penhora de objetos de tal natureza poderá ser requerida pelo exequente, especialmente no cenário de facilitação ao acesso de armas buscado pelo atual Governo Federal<sup>392</sup>.

É importante destacar, por fim, que o INFOSEG já foi mencionado pela Ministra Nancy Andrichi ao listar os “(...) inúmeros sistemas de comunicação eletrônica” que possuem “(...) o desiderato de aferir a existência de bens do devedor passíveis de controle por atos executivos”. Além dele, a julgadora menciona também o antigo BACENJUD, o RENAJUD e o INFOJUD (que compreendem os mecanismos mais empregados na prática forense)<sup>393</sup>.

O requerimento de pesquisa à Rede ora em estudo, por conseguinte, pode ser feito pelo credor ao órgão judicial executivo, inclusive com fundamento em decisão de Tribunal Superior. Trata-se de mais uma das ferramentas para que a investigação patrimonial seja concretizada e a constrição de bens levada a efeito.

### 3.2.8. Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR

O Sistema Nacional de Cadastro Rural foi desenvolvido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) com o objetivo de centralizar informações relacionadas à propriedade, detenção, posse, arrendamentos e afins de imóveis rurais, bem como de terras e florestas públicas<sup>394</sup>.

Os dados contidos na plataforma são acessíveis por qualquer cidadão, através da consulta eletrônica ao sistema. Dessa forma, a partir da indicação do CPF ou CNPJ, é possível

---

<sup>391</sup> PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 207 f., 2018, f. 69.

<sup>392</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 62.

<sup>393</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.938.665**. RAJ Franchising LTDA. v. Daniela Borges Dos Reis Fernandes e Rafael Fernandes Monteiro. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101306369&dt\\_publicacao=03/11/2021%20](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101306369&dt_publicacao=03/11/2021%20)>. Acesso em 29 de junho de 2022.

<sup>394</sup> GOVERNO FEDERAL. **Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR**. Disponível em: <<https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/sncr-sistema-nacional-de-cadastro-rural>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

averiguar se determinada pessoa (física ou jurídica, respectivamente) é proprietária ou possuidora de imóvel rural.

No âmbito da execução civil, portanto, o exequente e seu advogado não dependerão da intervenção judicial para a colheita de informações no SNCR. Ao próprio credor é conferida a possibilidade de verificar se o devedor guarda relação com bem rural, ensejando eventual pedido de penhora do próprio bem ou de seus frutos ou rendimentos (conforme autorizam os art. 867 a 869 do CPC).

Ao tratarem do mecanismo em questão, Nunes e Andrade mencionam a Instrução Normativa de n.º 82 do INCRA, editada em 2015. Segundo tal documento, a realização da declaração para cadastro de imóveis rurais é obrigatória não apenas ao proprietário e ao possuidor, mas também qualquer dos condôminos, compossuidores, devedores fiduciários, usufrutuários, enfiteutas, foreiros, superficiários ou aqueles que possuam direito real de uso do imóvel (art. 2.º)<sup>395</sup>.

A definição de ampla lista de sujeitos obrigados a apresentarem a declaração parece se direcionar ao objetivo de que cada vez mais o SNCR se torne uma ferramenta mais completa. Além disso, a doutrina informa que a concretização do cadastro no sistema é elemento condicionante para outras medidas e negócios que envolvem o imóvel rural, incentivando, assim, que o cadastramento deste seja devidamente feito<sup>396</sup>.

A facilidade do acesso ao SNCR e a potencial relevância dos dados nele contidos evidenciam a necessidade de que o exequente se encarregue de acessá-lo, apresentando ao órgão judicial eventual resultado positivo. A partir disso pode-se viabilizar a concretização do crédito não satisfeito, sem depender da atuação do executado quanto à prestação de informações relativas ao seu próprio patrimônio.

### **3.2.9. Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**

A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais consiste em plataforma criada pelo Conselho Nacional de Justiça com diversos objetivos relacionados à uniformização de dados pessoais decorrentes do registro civil. O programa foi originalmente

---

<sup>395</sup> INCRA. **Instrução Normativa**. Disponível em: <<https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/instrucao-normativa>>. Acesso em 04 de julho de 2022. O endereço em questão possibilita o acesso a todas as instruções normativas já expedidas no âmbito do INCRA, inclusive à aqui mencionada.

<sup>396</sup> Por exemplo: “(...) a concessão de créditos para financiamento da atividade agrícola é condicionada à regularidade desse cadastro”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 68.

criado em 2014, através do Provimento de n.º 38 do CNJ, o qual foi revogado pelo Provimento de n.º 46, de 2015, atualmente em vigor<sup>397</sup>.

De acordo com o art. 1.º do documento em questão, figura entre os objetivos do CRC a interligação entre os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais brasileiros, através da troca de documentos e informações por via eletrônica. Além disso, busca-se “implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões” (inc. III) e “possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais” (inc. IV).

A consulta à CRC não é restrita a autoridades públicas, sendo possível a solicitação de pesquisas por qualquer interessado, desde que pagos as custas e emolumentos (art. 13). Logo, se o sujeito possui meios de adimplir com tais encargos, não dependerá da atuação judicial para acessar os dados constantes na plataforma.

Caso o litigante não possua condições econômicas de pagar os valores cobrados e esteja amparado pela gratuidade de justiça, a doutrina defende que não poderá o órgão judicial indeferir o requerimento de busca no sistema, pois o Poder Judiciário, nesse caso, deverá garantir o acesso à justiça e à informação<sup>398</sup>.

No que se refere à atividade executiva, o sistema em análise tem direta relação com a penhora e a expropriação de bens comuns indivisíveis, tendo em vista que possibilita o conhecimento de informações sobre o estado civil do executado. Dessa forma, a CRC autoriza que se verifique “(...) se o devedor é casado ou vive em união estável formalizada e qual é o regime de bens do enlace”<sup>399</sup>.

Assim, o credor terá ciência da futura situação patrimonial em caso de eventual leilão judicial após a penhora de bem indivisível de titularidade do devedor em copropriedade. Trata-se do disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, segundo o qual resguarda-se ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução dois caminhos, a saber: i) o direito de

---

<sup>397</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 46, de 16/06/2015**. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>398</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 68.

<sup>399</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 65.

“preferência na arrematação do bem em igualdade de condições” (§1.º); ou ii) o montante “correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação” (§2.º)<sup>400</sup>.

Dessa forma, Thiago Siqueira explica que a atividade executiva “(...) não recairá apenas sobre a fração ideal do executado, mas alcançará a totalidade do bem, tendo, o consorte do executado, direito a uma parte do produto de sua alienação”<sup>401</sup>. Tal regra apresenta duas vantagens práticas, segundo o autor. A primeira delas representa o afastamento da criação de um inconveniente condomínio entre o cônjuge ou companheiro do executado e o terceiro adquirente apenas da quota-parte do devedor. A outra vantagem consiste na maior facilidade de se alienar o bem por inteiro, se comparada com a alienação apenas de quota-parte<sup>402</sup>.

Nota-se, por conseguinte, a importante funcionalidade da CRC no que se refere à expropriação de bens eventualmente penhorados no curso do processo. Não se afasta, ademais, a possível relevância da consulta para a construção da petição inicial executiva, notadamente para a indicação dos dados pessoais da parte executada, caso já não sejam de conhecimento do exequente.

### 3.2.10. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-BACEN

O Banco Central do Brasil desenvolveu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, em cumprimento a determinação legal imposta pela Lei 10.701/2003, que acrescentou o art.10-A à Lei 9.613/98, nos seguintes termos: “O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”<sup>403</sup>. Trata-se de alteração de na legislação responsável por tratar, dentre outros temas, dos crimes de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

---

<sup>400</sup> Nesse sentido, assim decidiu o STJ: “(...) 4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.818.926**. Noriyuki Takahashi e outro v. WRJ Engenharia LTDA. Rel.: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 de abril de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901548617&dt\\_publicacao=15/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901548617&dt_publicacao=15/04/2021)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>401</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 227.

<sup>402</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 227/228.

<sup>403</sup> BRASIL. **Lei 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

O sistema desenvolvido pelo BC indica três tipos principais de informações: i) “identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores”; ii) “instituições nas quais o cliente mantém seus ativos ou investimentos”; e iii) “datas de início e, se for o caso, de fim de relacionamento (como conta corrente e poupança) com instituições”<sup>404</sup>.

Observa-se, por conseguinte, que não são divulgados no relatório emitido quaisquer valores aplicados, movimentados e/ou depositados. O cadastro envolve apenas as informações sobre os vínculos mantidos entre pessoas físicas e jurídicas e o sistema financeiro nacional, indicando datas e eventuais representantes constituídos pelos clientes.

De acordo com as informações divulgadas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, ocorreu, em 2008, a celebração de convênio com o Banco Central como forma de possibilitar a pesquisa, pelo Poder Judiciário, na base de dados do CCS<sup>405</sup>. Assim, os Tribunais podem cadastrar magistrados e servidores na plataforma construída pelo BACEN, facilitando e virtualizando a consulta de informações.

A doutrina aponta que inexistente a infringência aos direitos de sigilo bancário e de privacidade dos usuários do sistema financeiro. E isso porque o acesso ao mecanismo para a análise de dados de terceiros não é abertamente franqueado a qualquer cidadão, mas autorizado apenas a determinadas autoridades, como o Poder Judiciário ou as Comissões Parlamentares de Inquérito<sup>406</sup>. O cidadão somente pode consultar informações que digam respeito a si próprio.

Destaque-se, ademais, que o art. 3.º da Lei Complementar 105/2001 impõe ao BACEN, à CVM e às instituições financeiras a prestação das “(...) informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide”<sup>407</sup>. O CCS-BACEN, por conseguinte, pode compreender uma das formas de transmissão de dados à autoridade judicial.

O grande trunfo proporcionado à atividade executiva pela pesquisa ao CCS-BACEN compreende a viabilidade de que sejam identificados sócios ocultos não constantes no contrato social de sociedade empresária ou que se possa colher elementos que evidenciem a constituição

---

<sup>404</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Contas e relacionamentos em bancos (CCS)**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq\\_ccs](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_ccs)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>405</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-BACEN**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>406</sup> PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 207 f., 2018, f. 60.

<sup>407</sup> BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

de grupo econômico. Tais situações podem ocorrer, exemplificativa e respectivamente, caso pessoas não sócias possuam “procuração para movimentar as contas da empresa” ou se observe que “(...) um mesmo procurador é sócio de outras(s) empresas com objeto social idêntico”<sup>408</sup>.

Observa-se, portanto, que a pesquisa pode fundamentar eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou ensejar a ampliação da responsabilidade patrimonial. Tanto a descoberta de novas informações financeiras quanto as providências acima elencadas são de interesse do credor e do Estado, de forma a angariar melhores condições de concretização da execução em tramitação.

### 3.2.11. Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) desenvolveu um sistema eletrônico direcionado à compilação de informações acerca da aviação civil brasileira. A consulta em tal mecanismo é restrita a magistrados e servidores, após a realização de cadastro eletrônico prévio.

Caso o exequente ou seu advogado suspeitem que o executado seja proprietário de aeronave<sup>409</sup>, podem requerer ao órgão judicial a consulta ao SACI, o qual informa se a pessoa física ou jurídica tem a propriedade de bens de tal natureza, bem como a sua última localização<sup>410</sup>. Não se trata, contudo, de sistema de penhora virtual, servindo apenas para a descoberta dos bens do devedor.

Deve-se destacar o disposto no art. 835, inciso VIII do Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de aeronaves, ao lado dos navios. O dispositivo em questão é complementado pelo art. 864 do CPC<sup>411</sup> e por disposições em legislações especiais, notadamente o Código Aeronáutico brasileiro (Lei 7.565/1986). De acordo com tais regras, o executado deverá providenciar seguro contra riscos para que seja autorizada judicialmente a continuidade da navegação ou operação do navio ou aeronave penhorados.

---

<sup>408</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 128. No mesmo sentido: LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 92.

<sup>409</sup> “Aeronave é qualquer veículo que se desloca pelo ar, destinado ao transporte de mercadorias ou pessoas”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1014, n.º 304.1.

<sup>410</sup> Sobre o assunto, conferir: NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 109/110. Os autores noticiam, ademais, levantamento estatístico segundo o qual “(...) o Brasil tem a segunda maior frota de aviões e helicópteros voltados à atividade agrícola do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos”.

<sup>411</sup> “**Art. 864, CPC**. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos”. No entender de Araken de Assis, trata-se de “autêntica providência cautelar oficiosa. (...) Inexistindo a garantia, fica proibida a exploração econômica normal do navio e da aeronave penhorados, até a contratação da garantia, porque o risco de perecimento se presume grande”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1015, n.º 304.3.

É importante notar que a ordem de penhora (bem como sequestro, indisponibilidade ou outro comando judicial) será inscrita em Livro de Aeronave pelo Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, em obediência à respectiva decisão judicial<sup>412</sup>.

Não obstante a inaplicabilidade do SACI em considerável parte dos processos judiciais executivos, dado o grande valor dos bens nele inscritos, não se pode ignorar a sua possível utilidade prática, a depender da conjuntura concreta observada pelos sujeitos processuais. E isso porque caso identificada aeronave penhorável, o ponto acima mencionado pode representar a solução: o alto valor do bem pode cobrir toda a dívida discutida em juízo, levando ao encerramento da execução.

### 3.2.12. Sistema de Informações Eleitorais – SIEL

A dificuldade de localização do devedor é entrave comum enfrentado pela parte exequente e pelo órgão executivo judicial antes mesmo do estabelecimento da relação jurídica processual. Como visto, a identificação do endereço do executado nem sempre é tarefa fácil, de modo que diversos mecanismos que possuem tal informação podem ser a fonte de tal dado.

O Sistema de Informações Eleitorais – SIEL foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir da Resolução n.º 21.538/2003, como forma unificar a plataforma de dados e afastar o envio de ofícios em papel às instâncias eleitorais. De acordo com a página eletrônica do TSE, portanto, o sistema “(...) destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, realizadas exclusivamente por autoridades judiciárias, representantes do Ministério Público e autoridades policiais autorizadas (...)”<sup>413</sup>.

O TSE elaborou um manual de utilização para auxiliar as autoridades cadastradas no manejo do mecanismo digital. É relevante destacar, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral editou a Portaria de n.º 1, de 08/03/2021, cujo art. 4.º determina o uso de “(...) métodos

---

<sup>412</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Serviços de Registro Aeronáutico Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/rab/servicos-de-registro-aeronautico-brasileiro>>. Acesso em 27 de junho de 2022. Trata-se do cumprimento do disposto no art. 155, *caput*, da Lei 7.565/1986: “Toda vez que, sobre aeronave ou seus motores, recair penhora ou apreensão, esta deverá ser averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro”. BRASIL. **Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17565compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>413</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Sistema de Informações Eleitorais – SIEL**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/corregedoria-geral-eleitoral/sistemas-e-servicos-1/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>>. Acesso em 27 de junho de 2022.



seguros para a autenticação de usuários externos e internos, visando a garantir que apenas aqueles devidamente autorizados pelas corregedorias acessem os dados dos eleitores”<sup>414</sup>.

Sobre o sistema em comento, são relevantes as considerações de Dierle Nunes e Tatiana Andrade. Segundo os autores, a baixa utilização concreta do SIEL se fundamenta na circunstância de que as informações nele apresentadas já constam, na maioria dos casos, em outras plataformas usadas de forma mais corriqueira pelos órgãos judiciais. Salientam, todavia, um interessante pormenor: “(...) não raro, o endereço de cadastro do eleitor corresponde ao seu primeiro endereço, muitas vezes corresponde ao endereço dos pais do eleitor (...)”, o que poderá ser útil na tentativa de citação do devedor<sup>415</sup>.

### 3.2.13. Solicitação de informações ao COAF

A já mencionada Lei 9.613/98, voltada para o combate e prevenção de condutas criminosas de índole financeira, também foi responsável pela criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (doravante COAF)<sup>416</sup>. Nos termos do art. 14, o Conselho tem como finalidade o exame, identificação, recebimento, disciplina e aplicação de penas administrativas de atos relacionados com comportamentos com suspeita de ilegalidade.

Foi determinado ao COAF, ainda, que concretize a coordenação e a proposição de “mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores” (art. 14, §2.º). A disposição em questão evidencia a utilidade da atuação do Conselho para a atuação executiva, tendo em vista a possibilidade de que as informações reunidas no âmbito da inteligência financeira sejam acessadas por autoridades judiciais.

O art. 15 da lei em estudo também salienta a conexão entre o COAF e outras instâncias públicas, ao determinar, em caso de verificação de conduta criminosa ou “de fundados indícios de sua prática”, a comunicação às “autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis”.

---

<sup>414</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria n.º 1 – CGE, de 08 de março de 2021**. Estabelece regras para a utilização do SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prv-cge/2021/provimento-no-1-cge-de-8-de-marco-de-2021>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>415</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 57.

<sup>416</sup> BRASIL. **Lei 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 28 de junho de 2022.

A Lei 13.974/2020, por sua vez, realizou a reestruturação do Conselho, o qual passou a se vincular administrativamente ao Banco Central do Brasil, sendo dotado de autonomia técnica e funcional, com atuação em todo o país (art. 1.º e 2.º)<sup>417</sup>.

De acordo com explicações colhidas no sítio eletrônico do Governo Federal, as leis de regência supramencionadas não conferiram ao COAF a natureza de órgão investigativo, compreendendo, em verdade, uma “unidade de informação financeira” de caráter administrativo. Logo, como visto, ao verificar inconsistências, o Conselho comunica a autoridade respectiva, a qual desenvolverá a investigação correspondente<sup>418</sup>.

Ademais, tem-se que a sua plataforma de dados é composta por bases não sigilosas da Receita Federal e pelo envio de determinadas informações por setores legalmente obrigados a compartilhá-las com o COAF. Desse modo, nos termos do inciso II do art. 11, todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 9.º da Lei 9.613/98 devem comunicar ao Conselho a proposta ou realização de:

- a) “(...) transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas”, acompanhada da identificação do cliente (art. 10, I e II);
- b) operações previstas no inciso I do art. 11, quais sejam, “operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se”.

A partir das solicitações encaminhadas ao Conselho, são elaborados Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, “os quais descortinam operações financeiras realizadas pela pessoa física ou jurídica pesquisada no período selecionado”<sup>419</sup>. É relevante destacar que o trabalho desenvolvido pelo COAF para a elaboração de relatórios envolve a aplicação de tecnologia computadorizada sofisticada, de modo que “(...) o que determina se a operação

---

<sup>417</sup> BRASIL. **Lei 13.974, de 20 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/113974.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113974.htm#view)>. Acesso em 28 de junho de 2022.

<sup>418</sup> GOVERNO FEDERAL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br>>. Acesso em 28 de junho de 2022.

<sup>419</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 140.

financeira realizada será fichada em relatório é a combinação de fatores que compõem a classificação de risco e prioridade, que é realizada por um software de inteligência artificial”<sup>420</sup>.

A doutrina processual identifica algumas das possíveis funcionalidades adicionais da solicitação de elaboração de um RIF, através de requisição do juízo executivo, quando se observar “fortes indícios de blindagem patrimonial pelo executado”. Assim, a primeira das vantagens seria o acesso de informações não constantes no CCS/BACEN e, por conseguinte, no SISBAJUD, pois há certas instituições que não precisam enviar dados a tais sistemas (como os “fundos de previdência complementar nas modalidades VGBL ou PGBL”). Outra possibilidade é averiguar “se os recebíveis do executado estão sendo ocultados por meio de operações realizadas com empresa de fomento mercantil (...)”<sup>421</sup>.

No âmbito trabalhista, Antônio da Lapa identifica decisões judiciais nas quais foi deferida a aplicação do sistema do COAF para o processo executivo, bem como salienta a desnecessidade de que seja celebrado convênio para a utilização concreta de tal via<sup>422</sup>.

Observa-se, portanto, que o cotidiano forense deve indicar quais casos são passíveis de aplicação da tecnologia apresentada neste tópico. De toda forma, contudo, magistrados e advogados devem conhecer as funcionalidades e potencialidades do acesso às informações compiladas pelo COAF, para eventual aproveitamento no processo executivo.

### **3.2.14. Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM**

Com uma denominação autoexplicativa, a Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios foi desenvolvida pelo Governo Federal por meio da Lei 11.598/2007, com vistas à desburocratização do procedimento de criação de sociedades empresárias nacionais<sup>423</sup>.

---

<sup>420</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível o compartilhamento, sem autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com a Polícia e o Ministério Público.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34ad9bc83e3c72c62281cb2c744ac966>>. Acesso em: 28 de junho de 2022.

<sup>421</sup> Todas as informações do parágrafo construídas com base em: NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa.** Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 141/142.

<sup>422</sup> LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução:** descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 99/102.

<sup>423</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; (...) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111598.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

Segundo informa a própria página governamental na *internet*, a REDESIM envolve diversos sistemas informatizados empregados com os objetivos de “(...) permitir a padronização dos procedimentos, o aumento da transparência e a redução dos custos e dos prazos de abertura de empresas”. Indica, ainda, que a rede é composta por vários parceiros, entre eles: “(...) os órgãos de registro (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e OAB), as administrações tributárias no âmbito federal, estadual e municipal e os órgãos licenciadores, em especial o Corpo de Bombeiros, a Vigilância Sanitária e o Meio Ambiente”<sup>424</sup>.

O acesso às informações constantes na plataforma é amplo, de modo que diversas das funcionalidades podem ser utilizadas por qualquer cidadão, após a entrada no sistema. Ressalta-se a possibilidade de que a pesquisa seja feita a partir do nome fantasia da sociedade, caso o indivíduo não conheça a respectiva razão social.

Tal possibilidade é apontada por Nunes e Andrade como de grande relevância para a atividade executiva, tendo em vista que mesmo sem a intervenção judicial, o credor conseguirá ter ciência “(...) sobre a situação cadastral das empresas, seus endereços, quem são os sócios, e se possuem filiais”. Para os autores, a descoberta de filiais é relevante para a execução, tendo em vista a viabilidade de que se pugne pela penhora de bens e ativos financeiros de todas as sociedades, representando uma “unidade patrimonial”<sup>425</sup>.

Ao tratar da REDESIM, aliás, os autores mencionam ser também possível a consulta de outras informações sobre determinada sociedade empresária através dos sistemas informatizados das Juntas Comerciais estaduais. O credor poderá solicitar dados através do acesso aos meios eletrônicos respectivos e do pagamento do valor indicado para o serviço buscado. O Poder Judiciário, por sua vez, pode providenciar a assinatura de “convênio ou termo de cooperação técnica” com a Junta de seu território, viabilizando o acesso gratuito aos dados armazenados na rede de tal instituição<sup>426</sup>.

As sugestões em comento, portanto, podem facilitar a descoberta de patrimônio hábil a concretizar o objetivo do procedimento executivo, nos casos em que o devedor seja sociedade empresária ou sócio. Com base nos dados colhidos pelas consultas, competirá ao exequente e seu advogado traçar a melhor estratégia para a efetivação de seu direito, com o auxílio do órgão executivo.

---

<sup>424</sup> GOVERNO FEDERAL. **Empresas&Negócios**: REDESIM. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/sobre-a-redesim>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>425</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 59.

<sup>426</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 60.

### 3.2.15. Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT

O instituto do protesto já foi objeto de análise mais pormenorizada no tópico 2.3.3.1. *supra*. No presente item, buscar-se-á caracterizar a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos.

A CENPROT é disciplinada pelo Provimento de n.º 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 15, parágrafo único, estabelece a obrigatoriedade da adesão ao sistema por todos os tabeliães de protesto em atividade no território brasileiro<sup>427</sup>.

Ainda nos termos do ato normativo mencionado, há um rol mínimo de informações que devem ser disponibilizadas por meio da CENPROT, de modo virtual. A lista de tais dados consta no art. 17 do Provimento 82/2019, destacando-se, entre seus itens, a “consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor” (inc. II).

De fato, o simples acesso ao *site* (<https://site.cenprotnacional.org.br/>) indica que não é necessário sequer o prévio cadastro do consulente na Central, bastando a indicação do CPF ou do CNPJ da pessoa a ser pesquisada. Desse modo, trata-se de outra ferramenta cujo uso pode ser providenciado pelo próprio interessado, sem a intervenção de órgão judicial.

Há, ainda, outros serviços oferecidos pela página eletrônica. Um deles consiste na própria realização do protesto, de modo eletrônico, a partir do envio dos documentos necessários para que tal medida se concretize. O cancelamento de protesto já realizado também pode ser efetuado através do mecanismo.

A utilização do sistema em questão, dessa forma, agiliza todos os aspectos procedimentais relacionados ao protesto. Tanto a sua realização quanto a sua baixa após o pagamento da dívida passou a ser feitos de modo virtual, afastando o tempo gasto com a ida presencial ao Cartório.

Tendo em vista a já mencionada efetividade do instituto no que concerne à recuperação de créditos, dada a conjuntura cultural brasileira em que são comuns empréstimos de capital junto ao mercado financeiro, a realização do protesto em tempo real auxilia no adimplemento obrigacional. E isso porque, como visto, o acesso à informação acerca da existência de protesto

---

<sup>427</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 87, de 11/09/2019**. Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3008>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

em nome de determinada pessoa física ou jurídica é possível em questão de segundos, fortalecendo os negócios financeiros e potencializando o cumprimento contratual.

### **3.2.16. Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS**

O Cadastro Nacional de Informações Sociais engloba dados acerca do trabalhador, das remunerações por ele percebidas e das contribuições relativas ao tempo de serviço. É um importante documento no que tange aos benefícios da previdência social, inserindo-se no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)<sup>428</sup>.

A utilização do CNIS, no dia a dia forense, volta-se, precipuamente, ao profissional do ramo jurídico previdenciário. Não obstante, não se vislumbram obstáculos à utilização do Cadastro em comento para o acesso a informações ainda não encontradas pelo órgão judicial executivo civil, em certo processo a ele submetido.

Dessa forma, trata-se de mais uma entre as inúmeras ferramentas eletrônicas surgidas após a escalada tecnológica característica dos últimos anos, cujas funcionalidades podem contribuir para a execução (e não apenas a previdenciária). Ela mostra, ademais, que a versão digital dos documentos oficiais facilita o acesso pelo cidadão, bem como a reunião e a exatidão dos respectivos dados.

### **3.2.17. Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG**

De acordo com o Governo Federal, o SIASG é uma ferramenta de apoio ao Sistema de Serviços Gerais (SISG), integrando órgãos da Administração Pública federal tanto direta quanto autárquica e fundacional. Os dados nele contidos, portanto, referem-se aos componentes do SISG e dos demais que a ele aderiram e envolvem as licitações, notas de empenho, contratos administrativos, cadastro de fornecedores, entre outras informações<sup>429</sup>.

O Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais é mencionado por Antônio da Lapa como mais um mecanismo que pode servir como forma de identificar a situação patrimonial do devedor. Segundo o autor, a ferramenta salienta o dever de transparência do Poder Público e suas relações jurídicas, ao publicizar dados sobre compras governamentais<sup>430</sup>.

---

<sup>428</sup> GOVERNO FEDERAL. **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Extrato Previdenciário (CNIS)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/extrato-previdenciario-cnis>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

<sup>429</sup> GOVERNO FEDERAL. **Portal de Compras: Comprasnet SIASG**. Disponível em: <<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-siasg>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

<sup>430</sup> LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução: descubra o patrimônio oculto do devedor**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 98/99.

Neto da Lapa, então, entende que o sistema pode ser utilizado para a localização de eventuais valores pendentes que o devedor tem a receber da Administração. A ideia, portanto, pode ser ampliada aos demais meios de transparência pública, ou seja, se o credor tem indícios de que o executado receberá alguma quantia vinda do Estado, deve buscar a consulta dos diversos portais de tal natureza para a obtenção de informações e posterior requerimento de penhora nos autos da execução, a partir da demonstração dos resultados de sua pesquisa.

### **3.2.18. Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg) e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (Fenaseg)**

As entidades ora tratadas não compreendem mecanismos tecnológicos propriamente ditos. Consistem em federações representativas de determinados setores do mercado econômico, as quais congregam informações específicas que podem ser acionadas pelo juízo executivo para o conhecimento de elementos acerca de determinada pessoa física ou jurídica.

No caso da FenSeg, Antônio da Lapa acredita que o órgão judicial pode ser provocado a enviar ofício à instituição, em nome da colaboração e da efetividade processual, com o objetivo de que constitua “(...) instrumento de apoio para localização de veículos cuja propriedade não esteja em nome do devedor (por isso o RENAJUD não localizará), mas a posse esteja e, por isso, poderá haver um seguro veicular em nome dele, ajudando a revelar a fraude patrimonial”<sup>431</sup>.

Já o ofício à Fenaseg, por sua vez, é aplicado mais usualmente no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região já deu parcial provimento a agravo de petição no ponto em que requerido tal ofício, “(...) a fim de se obter informações quanto à existência de previdência privada, título de capitalização ou seguros privados em nome dos executados”<sup>432</sup>.

A menção a tais instituições se volta, principalmente, a indicar a amplitude de fontes que podem ser utilizadas para a descoberta de informações sobre determinado sujeito. Assim, é necessário que a situação concreta seja considerada para que o interessado aplique seus conhecimentos acerca das inúmeras possibilidades que se apresentam.

---

<sup>431</sup> LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 88.

<sup>432</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região. **Agravo de petição n.º 0010164-39.2019.5.03.0102**. Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade de João Monlevade v. Xavier Serviços EIRELI e Fernanda Soares Xavier Sousa. Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sétima Turma, julgado em 05 de março de 2021.

### 3.2.19. Compilação dos sistemas informativos

Por meio da tabela a seguir, busca-se compilar as ferramentas informativas acima apresentadas, com a menção a características gerais sobre suas funcionalidades, apontando, quando for o caso, a possibilidade de acesso por qualquer interessado ou a restrição de consulta apenas a determinadas autoridades.

Tabela 3 - Compilação dos sistemas informativos

<b>Meio de informação</b>	<b>Características gerais e principais funcionalidades</b>
<b>INFOJUD</b>	Elaborado após convênio entre o CNJ e a Receita Federal, em 2007. Comunicação direta entre o Judiciário e a Receita, com consulta a diversos dados e declarações patrimoniais (DIRPF, DIPJ, DITR, DOI) e outras informações cadastrais. Acesso restrito ao Judiciário, lastreado no art. 198, I, CTN (exceção ao sigilo fiscal, no interesse da justiça).
<b>SPED</b>	Também envolve a Receita Federal. Unifica a recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos escriturais de pessoas jurídicas. Há instituições aqui abarcadas que não precisam enviar dados ao CCS, contendo dados não constantes no SISBAJUD. Informações sobre consórcios, seguros, previdência complementar, manutenção de cofre e notas fiscais de produtos e serviços. Judiciário não tem acesso direto, cabendo ofício à Receita.
<b>Dossiê Integrado/ Receita Federal</b>	Também se fundamenta no art. 198, I, CTN. Requisitado pelo juízo executivo à Receita. Congrega mais dados que o INFOJUD, como: DIMOB, DIMOF, DECRED e SISCOMEX, dentre outros.
<b>SIMBA</b>	Desenvolvido pela PGR, em 2007. Recebe e processa dados financeiros de determinado investigado, após decisão judicial proferida em requerimento feito no próprio sistema. Apesar de não ter sido construído especificamente para a execução civil, defende-se ser possível a sua utilização, a depender do caso concreto.
<b>CENSEC</b>	Criada pelo CNJ, em 2012. Gerida pelo Colégio Notarial do Brasil, objetiva a conexão de dados e documentos das serventias notariais. Parte das informações é acessível por qualquer interessado (as demais dependem da atuação de autoridade pública para a consulta). Informa sobre a existência de testamentos, procurações, inventários, divórcios, diretivas antecipadas da vontade, entre outros. Na execução é útil, em especial, para averiguar o estado civil do executado, se é herdeiro em inventário extrajudicial ou se firmou negócio imobiliário ainda não registrado no Registro de Imóveis.
<b>SREI</b>	Integração e unificação digital dos cartórios de registro imobiliário. Instituído pelo CNJ em 2015 e regulado atualmente pelo Prov. 89/2019. Consulta a um relatório informativo de matrículas associadas a determinado CPF/CNPJ, por meio de uma pesquisa prévia.
<b>INFOSEG</b>	Ligada ao Ministério da Justiça, a Rede busca reunir as informações relativas à segurança pública brasileira, com dados sobre a identificação civil e criminal. Nacionalmente unificado, autoriza a consulta sobre indivíduos, veículos, sociedades empresárias e



	armas. Para o âmbito executivo, sobressaem os dados sobre endereços e acerca de armamentos, inclusive para fins de posterior penhora de tais bens.
<b>SNCR</b>	Desenvolvido pelo INCRA. Visa à centralização de dados sobre propriedade, detenção, posse, arrendamentos e afins de imóveis rurais, terras e florestas públicas. Acesso por qualquer cidadão via <i>internet</i> . Pesquisa através do CPF/CNPJ do executado.
<b>CRC</b>	Plataforma criada pelo CNJ, com o objetivo de interligar os Oficiais de Registro de Pessoas Naturais. Permite a troca eletrônica de documentos e informações entre eles e o acesso direto por órgãos públicos, através de ofício ou requisição digital. A consulta pode ser feita por qualquer interessado, desde que pague o valor correspondente. Viabiliza a ciência quanto ao estado civil do devedor com o respectivo regime da união e a identificação de bens comuns indivisíveis em copropriedade para eventual penhora.
<b>CCS-BACEN</b>	Instituído pelo Banco Central para a centralização de dados sobre correntistas e clientes de instituições financeiras e seus procuradores. Não há informações sobre valores aplicados, movimentados ou depositados, mas apenas dos vínculos entre pessoas e o sistema financeiro e respectivas datas. O indivíduo somente tem acesso a informações sobre si próprio. Possibilita a identificação de sócios ocultos de determinada sociedade empresária (por eventuais procurações em nome de pessoa não constante no contrato social) e a configuração de grupo econômico.
<b>SACI</b>	Criado pela ANAC para compilar dados sobre a aviação civil nacional. A partir dele, pode-se descobrir que o devedor é proprietário de aeronave (e a última localização desta), viabilizando a posterior penhora do bem.
<b>SIEL</b>	Feito pelo TSE como plataforma unificada de dados eleitorais que autoriza o envio de solicitações eletrônicas provenientes de determinadas autoridades para o acesso a dados biográficos do Cadastro Eleitoral. Em termos práticos, geralmente indica o primeiro endereço do executado (de seus pais), o que pode facilitar a descoberta de sua localização no âmbito da ação executiva.
<b>Solicitação de informações ao COAF</b>	O COAF foi previsto na Lei 9.613/98, direcionada ao combate e prevenção de crimes financeiros. Uma de suas atribuições envolve a coordenação de mecanismos direcionados à atuação estatal em situações de ocultação e simulação de bens, direitos e valores. Trata-se de unidade de informação financeira de caráter administrativo (não investigativo, portanto). Elabora relatórios de inteligência financeira que podem ser úteis à execução.
<b>REDESIM</b>	Nos termos da Lei 11.598/07, a Rede busca desburocratizar o procedimento de criação de sociedades empresárias. Plataforma de amplo acesso ao povo, que mesmo a partir do nome fantasia conseguirá identificar a situação cadastral, endereços, sócios e filiais de determinada empresa. Ampla base de dados constituída pela transmissão de informações por vários parceiros.
<b>CENPROT</b>	Disciplinada pelo Prov. 87/2019 do CNJ, congrega a centralização dos atos praticados pelos tabeliães de protesto, os quais são

	obrigados a aderirem ao sistema. Qualquer interessado pode consultar os registros por meio da simples indicação do CPF/CNPJ de outra pessoa, por meio do <i>site</i> da Central, sem sequer ter que se cadastrar previamente para tanto.
<b>CNIS</b>	Inserido no âmbito do INSS, o CNIS congrega elementos sobre o trabalhador, remunerações recebidas por ele e o tempo de serviço, sendo relevante para os benefícios da previdência social. Caso as demais plataformas não tenham fornecido determinada informação, a consulta ao CNIS pode ser útil ao processo executivo.
<b>SIASG</b>	Ferramenta que abarca a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e de apoio ao Sistema de Serviços Gerais (SISG). Há dados sobre licitações, notas de empenho, contratos administrativos, cadastro de fornecedores, entre outras, que podem indicar o fato de que determinado devedor tem valores pendentes de recebimento junto à Administração, que poderão, eventualmente, ser objeto de penhora.
<b>FenSeg/ Fenaseg</b>	Não são plataformas tecnológicas, mas sim federações representativas de determinados setores que congregam dados utilizáveis na execução. Assim, podem ser oficiadas, respectivamente, para a descoberta de seguro veicular em nome do devedor, cujo automóvel não tenha sido registrado em seu nome (possível configuração de fraude) e de previdência privada, título de capitalização ou seguros privados vinculados ao executado.

### 3.3. Meios de constrição

#### 3.3.1. Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD

O SISBAJUD é um sistema de dados que substituiu, a partir de setembro de 2020, o muito conhecido “BACENJUD”, a partir de parceria que envolveu o Conselho Nacional de Justiça, o Banco Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional<sup>433</sup>.

O mecanismo é responsável por conectar o Poder Judiciário às instituições financeiras, através do Banco Central brasileiro. Assim como indica o nome, ele facilita a busca de ativos financeiros nas contas bancárias do devedor, “(...) para bloquear e penhorar somas de dinheiro necessárias à garantia da execução por quantia certa”<sup>434</sup>.

A substituição do BACENJUD pelo SISBAJUD, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, decorreu da “(...) necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir inclusão de novas e importantes funcionalidades (...)”<sup>435</sup>. Como é de comum conhecimento, o

<sup>433</sup> A parceria foi formalizada por meio do [Acordo de Cooperação Técnica n.º 041/2019](#).

<sup>434</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 393.

<sup>435</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sisbajud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 11 de julho de 2022.

avanço tecnológico característico da sociedade contemporânea pode fazer com que os aparatos já desenvolvidos se tornem obsoletos e insuficientes para as exigências práticas.

Em seguida, o CNJ relaciona as funcionalidades do SISBAJUD. Além do envio virtual de determinações judiciais de bloqueios de valores (em conta corrente, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações), é possível fazer a requisição de informações básicas de cadastro e saldos de determinada pessoa, ter acesso a dados detalhados de extratos de conta corrente e “(...) emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS”<sup>436</sup>.

Tem-se, por conseguinte, várias medidas que podem ser exploradas no processo executivo como forma de se entender a efetiva situação patrimonial da parte executada. Ressalte-se, por exemplo, o fornecimento da fatura do cartão de crédito como importante indicativo dos gastos do devedor, demonstrando eventual blindagem de seu real patrimônio<sup>437</sup>. A partir disso, outras das ferramentas tecnológicas mencionadas no presente trabalho podem ser empregadas com maior precisão.

É relevante destacar que o art. 835 do CPC, ao definir a ordem preferencial de bens penhoráveis, estabeleceu como o primeiro deles o dinheiro, seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira<sup>438</sup>. Tendo em vista a circunstância de que a guarda de “dinheiro vivo” é cada vez menos usual, ganha especial relevância as formas de se alcançar os valores depositados ou aplicados no mercado financeiro.

Além disso, o §1.º do art. 835 definiu a absoluta prioridade do dinheiro em relação aos demais bens mencionados na “cabeça” do dispositivo em comento. Dessa forma, a alteração da ordem dos outros bens previstos no artigo poderá ser feita pelo juiz, a depender das vicissitudes concretas do caso em exame<sup>439</sup>.

---

<sup>436</sup> As informações constantes no presente parágrafo também foram tiradas do *site* do Conselho Nacional de Justiça (mencionado na nota anterior).

<sup>437</sup> Por outro lado, é interessante ressaltar a discussão aventada por Gilberto Bruschi sobre a penhora de recebíveis de cartão de crédito ou débito: BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de crédito**. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 443/447.

<sup>438</sup> “Ora, inexistente meio tão idôneo para execução patrimonial quanto a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Essa idoneidade concerne não só ao exequente – já que a liquidez da penhora aí é obviamente indiscutível –, mas também ao próprio órgão jurisdicional, haja vista que não será necessário realizar qualquer espécie de expropriação, bastando a entrega do numerário ao exequente, com evidente economia processual”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 157.

<sup>439</sup> Art. 835, §1.º, CPC. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. Para Artur de Souza: “Este dispositivo vem eliminar de uma vez por todas a dúvida existente se a ordem estabelecida nos incisos II a XIII do art. 835 do atual

Nas seguintes linhas, portanto, buscar-se-á retratar o disposto em subseção específica da codificação processual, na qual o legislador de 2015 pormenorizou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Trata-se do disposto no art. 854, cujo *caput* expressamente indica que ao executado não será dado conhecimento prévio da medida. É uma imposição lógica, sob pena de se frustrar o uso do sistema caso o contraditório não seja diferido<sup>440</sup>. Determina, ainda, o uso de sistema eletrônico e limita a indisponibilidade ao montante em execução.

Caso o bloqueio efetuado pela instituição financeira seja considerado excessivo pelo órgão judicial, ele determinará, em até 24h e mesmo sem a provocação das partes, o seu cancelamento, que também terá o mesmo prazo para ser cumprido (art. 854, §1.º).

A intimação da parte executada ocorrerá, então, após a concretização da ordem de indisponibilidade, por intermédio de seu advogado ou, na ausência deste, de modo pessoal (§2.º). Terá, em seguida, 5 dias para comprovar eventual impenhorabilidade do valor bloqueado ou excesso ainda remanescente (§3.º). O acolhimento dessas alegações também deverá ser cumprido pela instituição financeira em 24h (§4.º).

Por outro lado, caso o devedor não se manifeste ou seus argumentos não sejam acatados, o §5.º do art. 854 ordena a conversão da indisponibilidade em penhora. Nessa situação, é dispensado que termo seja lavrado e à instituição financeira deverá ser determinado, pelo juízo executivo, que providencie a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada ao órgão judicial (também no prazo de 24h).

O mesmo prazo<sup>441</sup> será aplicado para o cancelamento da indisponibilidade, na hipótese em que o débito seja pago por outro meio (§6.º), cuja inobservância acarretará a responsabilidade da instituição financeira por eventuais prejuízos, nos termos do §8.º.

---

C.P.C. é absoluta ou relativa. Assim, somente em relação ao *dinheiro*, que será sempre prioritário, a ordem referida nos incisos II a XIII do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo o juiz alterá-la de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil**: anotado, comentado e interpretado (Parte Especial: arts. 693 a 1.072). Vol. 3. São Paulo: Almedina, 2015, p. 751.

<sup>440</sup> “Uma vez feito o pedido pelo exequente, se o juiz o deferir, o executado não ficará sabendo previamente do ocorrido, fato que faz com que o procedimento seja efetivo, evitando, assim, possível desvio de valores por parte do devedor, que, se tomasse conhecimento prévio de que a penhora ocorreria, poderia simplesmente entrar na sua conta e movimentar os valores para que nada ficasse disponível”. BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 485.

<sup>441</sup> Percebe-se que em diversos dispositivos foi previsto o rápido prazo de 24h. Para Marina França Santos, trata-se de “(...) uma expressa preocupação do CPC/2015 em evitar prejuízo ilegítimo do executado, tendo sido estabelecidos prazos reduzidos para que o juiz corrija qualquer inadequação na indisponibilidade de seus ativos financeiros e atribuída expressa responsabilidade à instituição financeira pelos prejuízos causados ao executado no correto cumprimento das ordens judiciais (...)”. SANTOS, Marina França. Art. 854. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1120.

O desenvolvimento do BACENJUD e do SISBAJUD obedecem à regra disposta no §7.º do artigo em estudo, a qual determina que o meio para a transmissão das comunicações nele previstas deve ser um “sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional”.

Por fim, apenas para finalizar a menção a todos os parágrafos do dispositivo, o último deles (§9.º) estatui regra específica à situação em que o processo executivo é movido em face de partido político. Nessa hipótese, a determinação transmitida pelo SISBAJUD deverá alcançar apenas os ativos que pertençam ao órgão partidário responsável por contrair a quantia em execução ou que tenha ocasionado a violação de direito ou o dano.

Além do tratamento legal conferido ao tema, é importante reiterar o julgado do Superior Tribunal de Justiça no item 3.2.1. *supra*. Em tal oportunidade, decidiu-se que a utilização do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não depende do exaurimento, pelo exequente, de diligências extrajudiciais, tendo em vista a grande utilidade de tais mecanismos para a tutela executiva<sup>442</sup>.

A posição atual do STJ se afasta de teses doutrinárias segundo as quais a penhora eletrônica feita pelo SISBAJUD deveria ser medida excepcional, aplicável após o esgotamento de outras providências investigativas conduzidas pelo credor, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução. Gaio Jr. e Thaís Oliveira mencionam tais alegações, mas delas se afastam, por entenderem que a instrumentalidade do processo leva à necessidade de que se concretize o direito por meio dele buscado, alcançando-se o acesso à justiça<sup>443</sup>.

Outro exemplo da resistência de alguns sujeitos processuais pode ser extraído da decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 27.621/DF, julgado no final do ano de 2011. A partir de tal oportunidade, o STF decidiu pela obrigatoriedade de cadastro dos magistrados junto ao BACENJUD, impedindo que a ausência de tal registro seja fundamento para o indeferimento

---

<sup>442</sup> Paulo Lucon e Guilherme Costa, ao responderem questionário elaborado pelo Prof. Michele Lupoi acerca do “(...) uso da nova tecnologia da informação no cumprimento de decisões judiciais”, explicam a técnica constritiva representada pelo BACENJUD e indicam que o STJ abandonou o seu primeiro entendimento, pelo qual se exigia o exaurimento de prévias medidas investigativas pelo credor. LUPOI, Michele; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Guilherme Recena. Brazilian report on the use of new information technology in the enforcement of judgments. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 194, p. 317/322, abr./ 2011.

<sup>443</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo Civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 119/135, set. 2016. Para os autores, ademais, o direito ao sigilo bancário não é argumento suficiente para impedir a medida constritiva eletrônica.

de seu uso<sup>444</sup>. Parecia se tratar de um exemplo do estratagema mencionado em um dos trechos que epigrafaram este trabalho.

Após caracterizar o sistema e apontar as novas funcionalidades por ele trazidas em relação ao seu antecessor (BACENJUD), Antônio da Lapa apresenta o que entende como “retrocessos” do SISBAJUD. O principal deles consistiria no não funcionamento do sistema continuamente, pois operava apenas nos dias úteis, em horário determinado (7h às 16:59h). Para o autor, tal restrição autoriza aos devedores a movimentação de suas contas bancárias, especialmente via PIX, nos momentos em que a ferramenta não funciona<sup>445</sup>.

Ocorre que uma nova aplicação foi incluída no âmbito do sistema, a qual permite que as ordens de indisponibilidade sejam reiteradas automaticamente, por até 30 dias. Trata-se da conhecida “teimosinha”, que afasta a necessidade de que o juiz ou serventuário repita, diariamente, a comunicação de bloqueio no sistema. Tal medida, além de aumentar a chance de êxito, diminui a carga de trabalho burocrático do Judiciário.

Dierle Nunes e Tatiana Andrade salientam que a “teimosinha” afasta o antigo inconveniente de que o credor precisava contar com a sorte de que existissem valores em conta no exato dia em que a pesquisa fosse realizada. Os autores, todavia, mencionam a expectativa de que o prazo de 30 dias atualmente em vigor seja aumentado, “(...) perdurando até a total liquidação da execução”<sup>446</sup>.

Apontam, ainda, outros anseios relacionados ao avanço do SISBAJUD, dentre eles a completa integração dele com o PJe e o SIMBA (item 3.2.4. *supra*), assim como a indicação da existência de investimentos do executado em criptomoedas. Nunes e Andrade, por fim, tratam de um interessante pormenor prático quanto ao emprego do mecanismo. Para eles, o advogado do exequente deve ter a cautela de requerer ao juízo executivo que não desbloqueie, de imediato, eventuais valores mínimos tornados indisponíveis. E isso porque seria relevante analisar se o

---

<sup>444</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 27.621/DF**. Roberto Wanderley Nogueira v. Conselho Nacional de Justiça. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Redator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 07 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1983588>>. Acesso em 12 de julho de 2022. O STF entendeu que a imposição, pelo CNJ, direcionada a membros da magistratura, de obrigação puramente administrativa concernente na inscrição em cadastros eletrônicos não exorbita a competência regulamentar do Conselho nem viola a convicção dos juízes.

<sup>445</sup> LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 84. Além dessa questão, o autor critica o fato de que possam ser liquidadas eventuais dívidas bancárias antes que se faça a penhora relativa a créditos trabalhistas, o que, para ele, desrespeita a natureza privilegiada de tal tipo de crédito.

<sup>446</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 134.

resultado obtido pela consulta efetivamente traduz a real natureza da relação jurídica entre o devedor e a instituição financeira<sup>447</sup>.

Conforme se pode extrair dos apontamentos aqui desenvolvidos, são inúmeras as utilidades do SISBAJUD no âmbito da execução civil. Observa-se, ademais, que as autoridades responsáveis estão em constante procura de seu aprimoramento, dada a sua relevância para a recuperação de créditos. Cabe, portanto, à comunidade jurídica, o estudo e efetiva aplicação do mecanismo, de forma que o máximo proveito de suas aptidões seja alcançado, tendo em vista que o sistema não se restringe, como visto, ao bloqueio de valores, autorizando o acesso a outros tipos de dados.

### 3.3.2. Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – RENAJUD

O RENAJUD consiste em importante mecanismo de pesquisa e constrição patrimonial, incidente sobre veículos automotores. Assim como o SISBAJUD, trata-se de ferramenta amplamente conhecida e utilizada no cotidiano forense, tendo em vista sua grande utilidade para que a esfera patrimonial dos devedores seja afetada.

O sistema foi desenvolvido a partir de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, em empreendimento cujo objetivo principal era a criação de uma forma de conectar eletronicamente os órgãos do Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito<sup>448</sup>. Assim, o acesso é garantido aos magistrados e serventuários indicados através de certificado digital. Não há, portanto, acesso público irrestrito à base de dados.

De acordo com o Código de Processo Civil, há uma ordem de preferência legalmente prevista quanto à penhora de bens. Assim, o art. 835 começa pela indicação do dinheiro como o bem a ser penhorado de forma principal, antes de qualquer outro (inc. I). Após a menção a títulos da dívida pública e títulos/valores mobiliários, o dispositivo menciona veículos de vias terrestres na quarta posição (inc. IV).

---

<sup>447</sup> “Também não se deve proceder ao imediato desbloqueio quando se verifica que os valores eventualmente bloqueados se referam a depósitos em caderneta(s) de poupança. Nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, é ônus do executado comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis. Por isso, pode o exequente pedir ao Juízo, por exemplo, que extraia, no Sisbajud, os extratos dos últimos 3 meses de suas contas-poupança. Caso se comprove que toda a movimentação financeira do executado é feita pelas contas-poupança, não há que se falar em impenhorabilidade nos termos do art. 833, X, do CPC, pois a conta terá perdido a sua característica de poupança. O advogado experiente deve demonstrar isso ao Juízo, de forma inequívoca, requerendo então a manutenção da penhora realizada”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 137/138.

<sup>448</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Renajud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud-4/>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

O RENAJUD, então, viabiliza “(...) a penhora de veículos em qualquer região do país, sem necessidade de comunicação escrita”<sup>449</sup>. Tem-se, por conseguinte, o já mencionado benefício trazido pela implantação de ferramentas eletrônicas, acessíveis a qualquer tempo e lugar, que afastam a demora procedimental ínsita à correspondência escrita.

A pesquisa às informações constantes no RENAJUD se dá por meio do preenchimento do CPF ou CNPJ da pessoa executada. A doutrina salienta a importância de que a busca não se restrinja apenas ao devedor, nos casos em que a pessoa jurídica possua filiais ou que a pessoa física seja casada nos regimes de comunhão universal ou parcial de bens. Em tais situações, deve-se incluir também o CNPJ dos demais componentes do grupo empresarial ou o CPF do cônjuge<sup>450</sup>.

Além do registro da penhora no sistema RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores), há outras medidas restritivas que podem ser lançadas sobre o veículo pela autoridade judicial. Assim, restrições relativas à transferência, ao licenciamento e à circulação<sup>451</sup> do automóvel podem ser determinadas judicialmente, por via do RENAJUD<sup>452</sup>.

Marina Pereira elenca algumas das vantagens decorrentes da aplicação do sistema ora em estudo. Segundo a autora, ele faz com que se tenha “máxima agilidade na identificação dos veículos”, diminuindo, assim, a fraude à execução. Além disso, o alcance territorial em todo o país e a celeridade na concretização das decisões judiciais que impõem restrições aos veículos também são benefícios apontados por ela<sup>453</sup>.

Por outro lado, os estudiosos também identificam obstáculos práticos ao melhor funcionamento da ferramenta. O primeiro deles envolve a dificuldade da definição da exata localização do bem, tendo em vista o tamanho do território brasileiro e a possibilidade de que o veículo seja “escondido” pelo executado.

---

<sup>449</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 394.

<sup>450</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 103.

<sup>451</sup> Antônio da Lapa sugere aos advogados a realização do requerimento direcionado à determinação da restrição à circulação dos veículos. Ao considerar a dificuldade concreta de definição da localização do bem, o autor entende que “(...) com a restrição de circulação ativa o veículo não poderá circular legalmente e, conseqüentemente, caso seja fiscalizado em uma *blitz* policial deverá ser apreendido”. LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução: descubra o patrimônio oculto do devedor**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 84.

<sup>452</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo Civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 119/135, set. 2016.

<sup>453</sup> PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 207 f., 2018, f. 62/63.



Outro óbice envolve uma circunstância de caráter formal, relativa à pluralidade de restrições incidentes sobre o mesmo veículo e o momento em que a penhora se concretiza. Nunes e Andrade apontam que, nos termos do art. 839 do CPC, a penhora é tida como realizada “(...) mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia”. Por esse motivo, os autores entendem não ser suficiente o lançamento das informações pelo juiz no RENAJUD, sendo essencial que ele “(...) formalize o registro da penhora no sistema, com imediata lavratura do termo de penhora no processo, intimando o devedor para depositar o bem”<sup>454</sup>, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Os obstáculos acima descritos levam a um outro problema. A demora para a realização do leilão do veículo penhorado potencializa o risco de sua desvalorização, diminuindo, com isso, o êxito da atuação executiva. O ideal é que a expropriação ocorra no menor tempo possível, o que beneficia não só o exequente, como também o executado.

Tendo em vista os entraves supramencionados, o Conselho Nacional de Justiça buscou desenvolver uma nova versão do mecanismo eletrônico, o “WS RENAJUD”. Segundo noticiado pelo Conselho no segundo semestre de 2021, a atualização da ferramenta ocorreria com a conexão dela com o PJe (Processo Judicial eletrônico), bem como com a criação de um módulo direcionado à maior facilidade da alienação, conferindo ao órgão judicial a possibilidade de encaminhar o veículo penhorado aos leilões de modo automatizado<sup>455</sup>.

Os apontamentos aqui desenvolvidos assinalam a natural necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos tecnológicos, em atenção às dificuldades surgidas no bojo de sua aplicação. Dessa forma, não obstante a grande relevância do RENAJUD para a execução civil, a discussão acerca de melhorias deve envolver o maior número possível de indivíduos e instituições.

O aprimoramento do próprio sistema e do conhecimento acerca de suas funcionalidades fazem parte da atual conjuntura, que faz sobressair o papel das ferramentas digitais para a consecução da atividade executiva. Levando isso em consideração, não se pode negar a essencialidade da restrição eletrônica de veículos automotores para a realidade do processo de execução brasileiro.

---

<sup>454</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 104.

<sup>455</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ apresenta novo Renajud em evento virtual**. Reportagem publicada em 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/cnj-apresenta-renajud-evento-virtual>>. Acesso em 05 de julho de 2022. O evento pode ser acessado pelo seguinte link: <[https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=210&v=2gpNavN3qIE&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?time_continue=210&v=2gpNavN3qIE&feature=emb_logo)>.

### 3.3.3. SERASAJUD

Conforme apontado no tópico 2.3.3.8. *supra*, o art. 782, §3.º Código de Processo Civil de 2015 autoriza “a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes” por ordem judicial, após o requerimento da parte interessada. O cadastro em questão não se trata de uma ferramenta única e específica, podendo compreender “(...) qualquer serviço que disponibilize informações positivas ou negativas para uso no comércio jurídico (...)”<sup>456</sup>.

O SERASAJUD surge, em tal contexto, como uma das maneiras de facilitar a comunicação entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian, a qual se define como “(...) empresa privada que possui um dos maiores bancos de dados do mundo. Nele, são armazenados os dados cadastrais de empresas e cidadãos, bem como informações negativas provenientes de dívidas não pagas e de protestos, ações judiciais e outros”<sup>457</sup>.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça firmou convênio com tal plataforma, de modo a extinguir o envio de ofícios judiciais em papel e generalizar a “(...) troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital para mais segurança”<sup>458</sup>.

O sistema em comento permite a criação de três tipos de perfis para a concretização da transmissão de dados e solicitações: i) magistrados; ii) dirigente da unidade; e iii) servidor designado<sup>459</sup>. Observa-se, por conseguinte, que o juiz (e apenas ele, segundo o manual da plataforma) pode delegar a tarefa a um serventuário específico, evitando o acúmulo de funções adstritas ao julgador.

Ainda de acordo com as informações prestadas pelo convênio, não apenas as ordens judiciais direcionadas à inscrição do cadastro podem ser enviadas através do sistema. São apontados como exemplos de determinações possíveis, portanto, “(...) ordem de inclusão/baixa de anotação, revogação de ordem anterior, solicitação de informações históricas, solicitação de eventual endereço constante em nossa base de dados e etc., não havendo qualquer tipo de restrição”<sup>460</sup>.

---

<sup>456</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 246, n.º 32. O autor menciona como exemplo o Serviço Central de Proteção ao Crédito – SPCPC.

<sup>457</sup> De acordo com informação colhida no site da própria sociedade empresária. SERASA EXPERIAN. Central de Atendimento – **O que é a Serasa Experian?** Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/central-de-atendimento/sobre-a-serasa-experian/o-que-e-a-serasa-experian/>>. Acesso em 27 de junho de 2020.

<sup>458</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serasajud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud/>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>459</sup> SERASA EXPERIAN. **Manual do SerasaJUD** – Versão 6, de 22/10/2020. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/serasajud/>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>460</sup> Informação também constante na sexta versão do “Manual do SerasaJUD”.

Observa-se que o sítio eletrônico do SERASAJUD, de amplo acesso ao público, apresenta uma interface dinâmica, a partir da qual se extrai a existência de vídeos informativos direcionados àqueles sujeitos que possuem perfis na rede, de forma a explicar o funcionamento do sistema. Dessa forma, os juízes e servidores têm o ônus de aprimorarem os seus conhecimentos sobre a plataforma, para a utilização adequada e prática da funcionalidade.

Aos advogados compete também o conhecimento das potencialidades do mecanismo em comento, de modo a requerer a sua utilização no momento oportuno. É relevante, ademais, acompanhar as decisões dos Tribunais Superiores acerca da aplicação concreta do mecanismo, para eventuais pedidos em processos de seus clientes.

Um dos julgados relevantes sobre a questão foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema de n.º 1026 dos recursos repetitivos. Em fevereiro de 2021, o Tribunal decidiu pela aplicabilidade do art. 792, §3.º do Código de Processo Civil à execução fiscal. Em outras palavras, o STJ determinou que o órgão judicial deve deferir o requerimento de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, sendo desnecessário que outras medidas executivas sejam antes tentadas, ressalvada a observação de “dúvida razoável” relativa à existência do direito ao crédito previsto na respectiva Certidão de Dívida Ativa. Segundo a tese firmada, ademais, o uso do sistema SERASAJUD é preferencial<sup>461</sup>.

Ainda no tocante a posicionamentos dos Tribunais, Antônio da Lapa noticia o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e de alguns Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de que a disposição prevista no CPC quanto à utilização de cadastros de inadimplentes se aplica ao processo trabalhista. Dessa forma, o uso do SERASAJUD também pode ser objeto de requerimento em tal ramo da Justiça brasileira<sup>462</sup>.

Tendo em vista as considerações acima elencadas, nota-se a relevância do SERASAJUD na contemporânea conformação da sociedade mundial. A crescente demanda pelo crédito e a velocidade da colheita e troca de informações salientam a importância de um sistema que indique a pendência de dívidas, conferindo maior segurança ao mercado. Com isso, o cadastro da inadimplência pode servir como forma de influenciar o devedor a quitar seus débitos, auxiliando, por conseguinte, a atividade executiva.

---

<sup>461</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1814310. IBAMA v. Emerson Borba. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901428907>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

<sup>462</sup> LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução**: descubra o patrimônio oculto do devedor. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 84/87.

### 3.3.4. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB

O Provimento de n.º 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). De acordo com uma das justificativas de tal ato normativo, era imperiosa a “(...) implantação de sistema que concentre todas as comunicações de indisponibilidades de bens, decretadas por autoridades judiciárias e administrativas, com sua comunicação eletrônica em tempo real para notários e registradores de imóveis (...)”. Tal mecanismo, desse modo, garantiria “(...) a maior eficácia dessas decisões, em benefício da segurança jurídica”<sup>463</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, que a ferramenta em análise funciona como um grande facilitador para a comunicação entre diversas autoridades públicas e as unidades extrajudiciais brasileiras de registro de imóveis. Ao afastar o demorado procedimento de envio de ofícios em papel, o sistema eletrônico permite que as ordens judiciais sejam cumpridas em tempo real, evitando o perecimento do direito em jogo.

A utilização do CNIB no âmbito da execução civil é de grande valia para a constrição de bens imóveis titularizados pelo executado, de forma a viabilizar a concretização da obrigação prevista no título executivo. E isso porque o lançamento da indisponibilidade na Central não necessariamente precisa ser direcionado a um imóvel específico.

Nos termos da regulamentação do CNJ, a ordem judicial lançada no sistema pode se dirigir a imóveis indistintos de determinado sujeito (através do CPF ou CNPJ, conforme se extrai do art. 13), de forma que os oficiais de registro de imóveis devem conferir, de maneira obrigatória, no mínimo duas vezes por dia, se existe determinação relativa a algum imóvel registrado em sua serventia, efetuando, em caso positivo, as providências devidas (art. 8.º, *caput*).

Nos termos do art. 2.º, §1.º, caso a indisponibilidade seja direcionada a “imóvel específico e individualizado”, a comunicação entre o órgão judicial decisor e a serventia extrajudicial ocorrerá de forma direta, em meio físico ou eletrônico, a depender da definição da respectiva Corregedoria de Justiça. Inegável, contudo, que o emprego do CNIB também para essa situação facilita a transmissão das informações e o cumprimento da decisão judicial.

---

<sup>463</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 39, de 25/07/2014**. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049><https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

O §3.º do art. 14 disciplina a situação em que o oficial identifica bens da pessoa física ou jurídica sujeita à ordem judicial. Nesse caso, “(...) a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição”.

O art. 14 traz, ainda, importante regra direcionada aos registradores de imóveis e tabeliães de notas, evidenciando mais uma funcionalidade do CNIB. O dispositivo impõe a consulta à Central “(...) antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento (...)” (art. 14, *caput*). Tal providência, para a doutrina, confere maior segurança jurídica às transações imobiliárias<sup>464</sup>.

E isso porque caso exista alguma ordem de indisponibilidade, ela poderá ser identificada e cientificada às partes contratantes, de modo que elas terão conhecimento da circunstância de que, apesar de lavrada a escritura pública do negócio jurídico que envolva imóvel ou direito real a ele relativo atingido por restrição, o registro imobiliário não será possível, enquanto estiver vigente a medida restritiva (art. 14, §1.º).

Não obstante as características acima descritas, é possível identificar certa resistência dos Tribunais brasileiros quanto à aplicação do CNIB no seio da execução civil. A partir da busca nos repositórios eletrônicos de jurisprudência, identifica-se diversas decisões em que a amplitude da plataforma em estudo é reduzida pelo Judiciário, levando ao indeferimento de sua utilização em desfavor da parte executada.

Um exemplo de julgado desfavorável a tal pretensão foi proferido pela 13.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Conforme se observa no voto do relator, entendeu-se que o sistema funciona apenas a partir da especificação do imóvel a ser restringido, afastando a possibilidade de que uma ordem genérica seja nele lançada<sup>465</sup>. Conforme visto, contudo, o próprio Provimento 39/2014 do CNJ não faz tal limitação, sendo possível a transmissão de ordem judicial com base apenas no CPF ou CNPJ do devedor, cabendo ao oficial registrador a conferência de eventual imóvel de titularidade daquele em sua serventia.

Dentro do próprio Tribunal mineiro, contudo, é possível encontrar julgamentos em que o entendimento final foi em sentido oposto. A 14.ª Câmara Cível, por exemplo, determinou ao

---

<sup>464</sup> “(...) ainda que o lançamento da indisponibilidade não impeça a realização do negócio jurídico, serve como um alerta aos adquirentes”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 75.

<sup>465</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0000.20.494397-1/002**. Fundação de Crédito Educativo, Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá v. Izamara Pereira Nogueira. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13.ª Câmara Cível, julgamento em 23 de junho de 2022. Há outras decisões do TJMG em tal sentido.

juízo de primeira instância a consulta ao sistema, após o relator apontar que “(...) a CNIB constitui interessante ferramenta disponibilizada ao Poder Judiciário para lançamento de indisponibilidade de bens indeterminados de devedores, dando maior efetividade às medidas para satisfação do crédito”<sup>466</sup>.

É interessante destacar que os dois julgados supracitados foram proferidos no mesmo dia, no mesmo Tribunal, com resultados diametralmente opostos. A matéria, portanto, não é pacífica entre os julgadores e caberá ao advogado do exequente o ônus argumentativo de demonstrar que a plataforma não se limita a uma base de dados para conferir publicidade, mas sim pode ser usada como forma de investigação patrimonial.

Ressalte-se que competirá ao juízo executivo apenas o acesso ao sistema e o lançamento da indisponibilidade. A medida em comento não gera um grande trabalho para o Judiciário e tem o potencial de facilitar a concretização das execuções civis, a partir da busca por propriedade imobiliária em um sistema eletrônico de âmbito nacional.

A pesquisa no sistema de consulta jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, indica grande volume de julgados no sentido aqui defendido, autorizando a utilização do CNIB no âmbito executivo civil. Ao mencionar a dificuldade de identificação de patrimônio da parte executada, a 16.<sup>a</sup> Câmara Cível daquele Tribunal determinou o emprego do CNIB em execução de título extrajudicial, sem que outras diligências administrativas sejam previamente exauridas<sup>467</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, por fim, também já deu provimento a recurso especial interposto contra decisão que havia indeferido a utilização do CNIB. Com fundamento em julgamento proferido no âmbito de recursos repetitivos, o STJ voltou a decidir que o esgotamento de outras medidas não é exigência para que se determine a indisponibilidade de bens do devedor<sup>468</sup>. Tal interpretação privilegia a atuação executiva e afasta um tratamento protetivo do devedor.

---

<sup>466</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0000.21.221747-5/001**. Limagrain Brasil S.A. v. Cesar Bossi, Fernanda Guedes Resende e Flavio Resende Marques. Relator: Des. Estevão Lucchesi, 14.<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 23 de junho de 2022.

<sup>467</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70085575215**. FUNDACRED v. Ana Greice Cipriani e Eloí Mezzomo. Relator: Ergio Roque Menine, 16.<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 23 de junho de 2022.

<sup>468</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.816.302**. IBAMA v. LA SALLE Componentes Industriais LTDA. e Ivan Jose Masiero. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901486459&dt\\_publicacao=16/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901486459&dt_publicacao=16/08/2019)>. Acesso em 29 de junho de 2022.

### 3.3.5. Penhora online

A ferramenta ora em análise consiste em módulo do sistema desenvolvido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, que se apresenta sob a sigla ONR. Ao acessar o *site* do mecanismo, observa-se que se trata de funcionalidade especificamente desenvolvida para a utilização pelo Poder Judiciário, mediante autenticação com certificado digital<sup>469</sup>.

Trata-se de uma forma de determinar a “(...) averbação, penhora, arresto e sequestro de bens imóveis” diretamente pela autoridade judicial<sup>470</sup>. Há, ainda, manual de utilização disponível para magistrados e serventuários, detalhando a utilização do sistema e indicado o passo a passo para a realização das consultas e das constrições judiciais.

O emprego de tal módulo parece compreender um primeiro passo na unificação dos procedimentos eletrônicos relacionados à busca e ao bloqueio de bens imobiliários no âmbito brasileiro. E isso porque ele “(...) permite que o magistrado faça o requerimento de penhora ao registro de imóveis pela via eletrônica e seja prontamente atendido, eliminando a demora que antes se verificava com a tramitação dos ofícios de papel entre o Poder Judiciário e os cartórios”<sup>471</sup>.

É válido destacar, todavia, que deverá ser analisada como ocorrerá a compatibilização da opção “Penhora online” com a plataforma SREI, alhures analisada. Espera-se que sejam conjugadas experiências e vantagens, de modo a se alcançar o melhor meio possível tanto para a pesquisa de informações quanto para a constrição patrimonial.

### 3.3.6. NAVEJUD

O NAVEJUD é um *software* em desenvolvimento pela Marinha do Brasil em decorrência de acordo firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no ano de 2017. Segundo notícia publicada pelo Tribunal Superior do Trabalho à época, a ideia de se criar tal mecanismo surgiu a partir da necessidade de que a penhora de embarcações ocorra de forma mais ágil e eficiente<sup>472</sup>.

---

<sup>469</sup> OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO (ONR). **Penhora online**. Disponível em: <<https://penhoraonline.org.br/>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

<sup>470</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 80.

<sup>471</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 82.

<sup>472</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “**JT firma acordo com Marinha para desenvolver software para consulta e penhora de embarcações**”. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24287568/pop\\_up](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24287568/pop_up)>. Acesso em 04 de julho de 2022.

Segundo a publicação, ademais, apesar da iniciativa ter partido do tribunal trabalhista, a utilização da ferramenta por outros ramos do Poder Judiciário não seria impedida. Dessa forma, o ato de constrição das embarcações ocorreria logo após a consulta relativa à propriedade de bens de tal natureza, afastando o demorado trâmite dos ofícios em papel.

Observa-se que o NAVEJUD permitirá, ainda, a conexão mais rápida entre o Poder Judiciário e o Sistema de Gerência de Embarcações (SISGEMB), do qual são extraídos os dados para a base informativa do mecanismo em estudo<sup>473</sup>. Logo, a ferramenta será específica para determinada categoria de bens ainda não abarcada pelos sistemas constritivos hoje em funcionamento. Espera-se que o sistema, quando disponibilizado, tenha a aptidão de se tornar comumente aplicado no cotidiano forense, assim como alguns dos demais meios de constrição acima citados.

### 3.3.7. Compilação dos sistemas de constrição

Assim como realizado ao final do item em que analisados os meios informativos, pretende-se, através da tabela abaixo, indicar os principais caracteres dos sistemas de constrição aqui estudados.

Tabela 4 - Compilação dos sistemas de constrição

<b>Meio de constrição</b>	<b>Características gerais e principais funcionalidades</b>
<b>SISBAJUD</b>	Substituto do BACENJUD. Em funcionamento desde setembro de 2020, conecta o Judiciário às instituições financeiras, através do Banco Central. Além do bloqueio de valores em conta corrente, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações, é possível ter acesso a dados cadastrais, saldos, contratos de abertura e extratos de contas, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cheques, extratos dos PIS e FGTS. Disciplinado, no CPC, pelo art. 854. Acesso restrito à autoridade judicial e serventuário designado.
<b>RENAJUD</b>	Iniciativa do CNJ, interligando o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito. Acesso da autoridade judicial, após certificação digital. Permite a penhora de veículos, bem como outras restrições, como as de transferência, licenciamento e circulação. Pesquisa através do CPF/CNPJ da pessoa cujos bens se busca restringir.
<b>SERASAJUD</b>	Uma das formas de concretização da medida autorizada pelo art. 782, §3.º, CPC. Comunicação direta entre o Judiciário e o SERASA, o qual registra informações acerca de dívidas não pagas. Há convênio entre o CNJ e a instituição. Funcionalidades: inscrição do executado no cadastro, cancelamento ou revogação de anotação, solicitação de dados, inclusive endereços, entre outras.

<sup>473</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 111/112.



<b>CNIB</b>	Instituída pelo CNJ, em 2014. Lançamento de ordens judiciais no sistema para a indisponibilidade de quaisquer imóveis do executado, a qual será averbada na matrícula do bem. Notários e registradores têm o dever de consulta à Central antes da prática de qualquer ato sobre imóveis ou respectivos direitos (exceto testamentos).
<b>Penhora online</b>	Plataforma do ONR (Operador Nacional do Sistema do Registro Eletrônico). Direcionado ao uso de autoridades judiciais. Permite a comunicação direta com os ofícios registraes, para averbação, penhora, arresto e sequestro de imóveis.
<b>NAVEJUD</b>	Em desenvolvimento pela Marinha, em parceria com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (poderá ser utilizado pelos demais ramos do Judiciário). Destinado à consulta e constrição eletrônicas de embarcações.

### 3.4. Algumas iniciativas relacionadas à execução fiscal

A execução fiscal compreende a forma pela qual a Fazenda Pública cobra os valores a ela devidos. Em outras palavras, ao procedimento executivo por ela proposto é dado o nome de execução fiscal. Para a sua propositura é necessária a inscrição da quantia devida em dívida ativa, cuja respectiva certidão consubstanciará o título hábil a ser executado<sup>474</sup>.

O tema é regulado em legislação específica, qual seja, a Lei 6.830/1980, sendo possível a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária<sup>475</sup>. Os detalhes procedimentais podem ser melhor analisados pela consulta à referida lei.

Conforme se colhe das estatísticas reunidas pelo Conselho Nacional de Justiça e da própria prática forense, não é difícil observar que a execução fiscal é um dos principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro. A alta taxa de congestionamento de tal procedimento agrava o asoeramento e o excesso de processos em tramitação.

Não obstante o fato de que o tema foge do principal escopo deste trabalho, é relevante salientar que as iniciativas direcionadas ao aumento de mecanismos tecnológicos, em especial daqueles dotados de caracteres da inteligência artificial, relativos à execução fiscal, compreendem medidas essenciais para o avanço no tratamento do “emperramento” da execução no Brasil.

<sup>474</sup> “Execução fiscal é a que tem por objeto a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias. (...) O título executivo que embasa a demanda é a Certidão de Dívida Ativa (...) *Execução fiscal* é, pois, execução para cobrança de quantia certa (...)”. ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 142/143.

<sup>475</sup> Segundo Carneiro da Cunha, “(...) na verdade, aplicam-se à execução fiscal as normas do Código de Processo Civil, com as alterações e particularidades previstas na referida Lei 6.830/90”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 407.

Com base nisso, o presente tópico tem como objetivo apontar a necessidade de fomento à criação de outros meios, os quais sejam aplicáveis em conjunto com os mecanismos aqui já explicitados. Em seguida, portanto, serão mencionados alguns exemplos da maneira como a tecnologia e a inteligência artificial podem auxiliar no combate ao problema (sem, contudo, grande aprofundamento detalhado sobre cada um deles).

Em primeiro lugar, observa-se que no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco foi desenvolvida uma ferramenta tecnológica que emprega a inteligência artificial com o fim de se agilizar a triagem inicial das execuções fiscais ajuizadas. Trata-se do sistema “Elis”, programado para analisar, com velocidade e exatidão, a certidão de dívida ativa e outros elementos processuais. Entre outras funcionalidades, o mecanismo tem a aptidão de identificar eventuais erros no título executivo, analisar se o crédito já prescreveu e definir a competência.

Em relatório desenvolvido por equipe coordenada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no âmbito da Fundação Getúlio Vargas, são mencionados impressionantes resultados do projeto. De acordo com o levantamento, “antes de o sistema ser implantado, a conferência inicial de cerca de 70 mil processos levava aproximadamente 18 meses. Com o sistema de IA, tal processamento leva em torno de 15 dias, ou seja, é 36 vezes mais rápido”<sup>476</sup>.

Com fulcro em tais informações, observa-se a grande utilidade da “Elis” para a tramitação das execuções fiscais. Há ampla economia de recursos, pois aos servidores não mais competirá o repetitivo trabalho de analisar os pormenores iniciais da ação, otimizando o andamento dos feitos executivos. O impacto da iniciativa, inclusive, já foi noticiado em veículo de comunicação nacional<sup>477</sup>.

Outro exemplo da aplicação da tecnologia em benefício do procedimento executivo fiscal consiste em ferramenta utilizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Trata-se do “PGFN *Analytics*”, um sistema que informa à autoridade a probabilidade de que a execução fiscal chegue a um resultado exitoso<sup>478</sup>.

---

<sup>476</sup> SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.) **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento, 2020, p. 51. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156490?mode=full>>. Acesso em 08 de julho de 2022.

<sup>477</sup> CASTRO, Beatriz. Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos. **g1.globo.com**, 05 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>>. Acesso em 08 de julho de 2022.

<sup>478</sup> O sistema “(...) permite reunir informações patrimoniais dos devedores, a partir de banco de dados selecionados, traçando um perfil destes, com vistas a avaliar as probabilidades de êxito no ajuizamento das execuções fiscais pela União Federal”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 153.

De acordo com explicação publicada pela própria PGFN em um dos relatórios anuais que resumem a sua atuação, o programa em comento, ao “(...) realizar o monitoramento patrimonial e o diligenciamento automático dos devedores, desempenha papel fundamental no Novo Modelo de Cobrança da Dívida Ativa”. Ao conjugar diversos dados, tem-se melhores subsídios para a definição dos caminhos que serão percorridos na cobrança das dívidas fiscais<sup>479</sup>.

Outra ocasião em que a inteligência artificial foi utilizada como ferramenta experimental na seara executiva fiscal ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. De acordo com Fábio Porto, uma máquina foi programada para o auxílio na realização de atos constritivos (nos sistemas BACENJUD e RENAJUD) e atos de consulta (através do INFOJUD). Para tanto, foi definido um caminho procedimental a ser seguido pelo mecanismo, ocorrendo, a cada etapa, a validação pelo magistrado responsável<sup>480</sup>.

Os resultados da experiência foram expressivos. Ainda de acordo com o autor, em menos de quatro dias foram analisados 6.619 processos (caso um servidor ficasse designado exclusivamente para tal tarefa, teria levado 2 anos e 5 meses para concretizá-la). Além disso, o grau de correção (“acurácia”) ficou em 99,95%, de forma que em apenas 3 processos algum erro ocorreu. Foi concretizada a penhora total do crédito em 1.532 processos, a parcial em 1.157 e a negativa em 3.390, tendo ocasionado, com isso, a economia de recursos pecuniários do Judiciário (Porto indica que, em termos atualizados, considerando o custo de cada execução fiscal, foram economizados R\$17.891.708,61). Ademais, a arrecadação direta chegou a

---

<sup>479</sup> PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN em números 2019**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros>>. Acesso em 08 de julho de 2022. Ainda de acordo com o documento: “Dentre as principais informações geradas, o PGFN Analytics permite identificar indícios de redução da atividade econômica, de dilapidação patrimonial, de saída fraudulenta do quadro societário, de fraude à execução e de sucessão empresarial. Além disso, a ferramenta reúne informações perfioográficas dos débitos inscritos e ampla base para localização de bens e direitos.” (p. 15).

<sup>480</sup> “A lógica adotada foi a seguinte: existindo citação positiva e não tendo o devedor realizado o pagamento/parcelamento do débito, nem oferecido bens à penhora, o sistema de Inteligência Artificial deveria: (a) identificar os processos com a citação positiva; (b) buscar no banco de dados do Município o valor atualizado da dívida; (c) com essa informação, deveria identificar a natureza do tributo, vez que, a depender da natureza do tributo, o fluxo de prosseguimento é distinto; (d) realizar a penhora no sistema BacenJud; (e) aguardar o prazo do resultado da penhora; (f) ler o resultado e prosseguir no fluxo, a depender do mesmo: (f.1) sendo integral o valor da penhora, isto é, sendo penhorada a totalidade do débito, deveria realizar a transferência do valor para a conta judicial e desbloquear eventual excedente, sugerindo a minuta da decisão judicial respectiva; (f.2) sendo negativa ou parcial, seguir no fluxo; (g) seguindo no fluxo, deveria realizar a restrição de bens disponíveis no RenaJud e realizar a consulta no InfoJud, informando se há ou não bens passíveis de penhora e sugerindo a minuta da respectiva decisão. Em cada uma dessas etapas foi realizada uma validação pelos Juízes responsáveis (confirmação humana da atividade realizada pela “máquina”), de modo a identificar pormenorizadamente a acurácia do sistema de IA e sua utilidade”. PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 142/199, jan./jun. 2019.

R\$31.919.214,37, tendo sido recolhidos, ainda, R\$2.133.994,88 a título de custas e taxas judiciárias para o Tribunal carioca<sup>481</sup>.

Com base nos exemplos acima descritos, ainda que de forma sucinta, pode-se afirmar que a execução fiscal compreende campo fértil para o desenvolvimento e ampla aplicação de novas tecnologias e sistemas artificialmente inteligentes. E isso porque, além da sua importância para o Estado e, por conseguinte, para a coletividade, é notória a dificuldade por ela ocasionada para a diminuição do grande acervo de processos submetidos ao Poder Judiciário nacional.

### 3.5. Sugestões para a criação de outros instrumentos digitais de apoio à execução

A exposição desenvolvida nos tópicos anteriores aponta para a existência de diversos mecanismos tecnológicos que têm o potencial de auxiliar a atividade executiva. Várias entidades públicas e privadas, como visto, já tiveram a iniciativa de criar programas, aplicativos e sistemas que possibilitam a coleta de informações e o lançamento de restrições a determinados bens. O Conselho Nacional de Justiça, nesse tocante, apresenta-se como importante ator e incentivador de tais novidades.

Conforme já ressaltado, a lista de ferramentas digitais aqui construída não encerra o elenco de instrumentos em funcionamento aplicáveis com o objetivo de concretizar a recuperação creditícia. Do mesmo modo, há outros entraves executivos que podem ser trabalhados e amenizados por meio do desenvolvimento tecnológico.

Assim, alguns doutrinadores começaram a elaborar reflexões sobre propostas que possam contribuir para o incremento do aparato digital apto a combater obstáculos enfrentados na execução de títulos extrajudiciais e no cumprimento de sentenças.

Ao analisar as tendências evolutivas da execução no Brasil, Heitor Sica entende que “o emprego de meios eletrônicos em atividades processuais de fato trará resultados mais efetivos quando permitir a centralização de registros públicos informatizados acerca da propriedade de bens imóveis e móveis em todo o território nacional”. O autor identifica dois campos em que o uso da tecnologia deve se sobressair, quais sejam, o da realização eletrônica da penhora e da hasta pública<sup>482</sup>.

---

<sup>481</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 142/199, jan./jun. 2019. A iniciativa também é mencionada em: BRUCH, Tiago Bruno. **Judiciário brasileiro e inteligência artificial**. Curitiba, CRV, 2021, p. 75.

<sup>482</sup> SICA, Heitor. Tendências evolutivas da execução civil brasileira. In: ZUFELATO, Camilo *et. al.* (Org.). **I Colóquio Brasil - Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 293-315.

Dessa forma, extrai-se da afirmação de Sica o cerne do problema: a necessidade de centralização. O extenso rol de mecanismos aqui listados, não obstante corroborar com a hipótese relativa ao necessário crescimento do emprego da tecnologia no Direito Processual Civil (particularmente, na execução), parece compreender, com efeito, um dos problemas específicos da atividade executiva.

E isso porque a necessidade de consulta e acesso a dezenas de plataformas acaba por burocratizar a execução, de forma que parte do tempo poupado pela digitalização dos sistemas é gasto pela exigência de que inúmeros mecanismos sejam conhecidos, compreendidos, acessados e relatados nos autos. Dessa maneira, a junção de todos ou alguns instrumentos de tecnologia parece ser imperativa, para que a atuação se concentre em um ou poucos sistemas mais abrangentes<sup>483</sup>.

A unificação ora defendida está incluída nas proposições desenvolvidas por Dierle Nunes e Tatiane Andrade. Os autores, em mais de uma oportunidade<sup>484</sup>, partem da premissa de que há três principais momentos no âmbito da execução que merecem melhor tratamento no que concerne ao uso de tecnologias. A partir de tais problemas, apresentam as correspondentes sugestões de aprimoramento e solução.

O primeiro desses momentos compreende o embate entre as partes no que tange à definição do exato valor a ser executado. O devedor pode se utilizar de tal controvérsia como forma de protelar o pagamento do débito, bem como se aproveitar do tempo despendido nessa questão para dilapidar ou ocultar o seu patrimônio.

A possível solução defendida pelos autores compreende a criação e disponibilização de um “programa para oferta de memória de cálculo padrão”. Para eles, os critérios legais e jurisprudenciais para a definição do valor já estão postos, de maneira que “(...) um modelo algorítmico, relativamente singular, que ofereça a memória de cálculo ao credor, mediante a

---

<sup>483</sup> Flávia Hill também sugere o desenvolvimento de um mecanismo tecnológico voltado para a atividade executiva: “(...) salientar a importância de haver a criação de um banco de dados informatizado, que facilite a localização pelo magistrado – ou, no caso da criação do PEPEX e/ou da desjudicialização da execução, pelo agente de execução – dos bens no patrimônio do devedor. Essa consiste, no nosso entender, em medida de suma relevância para agregar eficiência ao processo de efetivação das obrigações em nosso país”. HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Vol. 22, n.º 2, maio/ago. 2021, p. 302/322.

<sup>484</sup> As propostas constam em ao menos três textos: NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, jun. 2020; NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 147/158; e NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana. Execução e tecnologia: novas perspectivas. *In*: WOLKHART, Erik N.; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo H. S. (Coord.). **Inteligência artificial e o direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 715-728.

informação sobre a proveniência da obrigação e/ou características da condenação”<sup>485</sup> pode ser desenvolvido, através da aprendizagem de máquina (*machine learning*)<sup>486</sup>.

A segunda sugestão traçada por Nunes e Andrade decorre da percepção que move o presente estudo. Trata-se, assim, da dificuldade de identificação dos bens penhoráveis<sup>487</sup>, problema cuja minimização se busca através do emprego dos meios tecnológicos já existentes. Para eles, todavia, tais ferramentas são insuficientes no atual quadro executivo brasileiro, em que diversos instrumentos devem ser acessados.

Dessa maneira, defendem como o cenário ideal aquele em que fosse criado “(...) um sistema nacional de bens que permitisse a verificação, já no início da atividade executiva, do conjunto patrimonial do executado”. A sigla por eles adotada é “SNIB”, advinda de “Sistema Nacional Integrado de Bens”<sup>488</sup>.

Informam, ademais, que a ideia não é nova, pois há Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 5.080/2009) que busca autorizar o Poder Executivo federal a desenvolver o “Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes – SNIPC”, o

---

<sup>485</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, jun. 2020.

<sup>486</sup> Dierle Nunes também explorou temas relacionados ao processo de execução em dois artigos escritos com Catharina Almeida, publicados na Revista de Processo: NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharina. Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de nudges nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa – parte 1. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 323, p. 149/176, jan. 2022. A segunda parte do estudo foi publicada no volume seguinte (324), referente a fevereiro de 2022. Os autores partem da conexão entre o Direito e a Economia Comportamental, buscando tratar da implementação de “medidas indutivas” ou “incentivos”, indicados sob o termo “*nudges*”, como meios de se ampliar a efetividade do processo de execução. A ideia se sustenta na premissa de que a indução do comportamento de um indivíduo não necessariamente tem fundamento em uma sanção definida pelo órgão judicial, seja ela positiva e negativa. Dessa forma, é possível estimular o pagamento pelo devedor não apenas por meio de sanções ou prêmios, pois “(...) a própria estruturação (design) do procedimento executivo determina uma rede de incentivos capaz de estimular, ou não, o adimplemento da dívida”. A partir disso, os autores apresentam sugestões concretas em que se poderia implementar as “medidas indutivas em sentido amplo”. Uma delas envolve justamente a plataforma de cálculos debatida no presente parágrafo, por meio da qual “(...) seria possível implantar a extração de gráficos e relatórios de acompanhamento da dívida, discriminando o valor atualizado da condenação e de cada um dos encargos judiciais e moratórios, para fornecer demonstrativo visual da evolução do débito e os impactos reais da inadimplência ao longo do tempo, o que atuaria, por conseguinte, sobre o fator temporal, o fator digital e o fator informacional no comportamento dos sujeitos processuais”. Trata-se, assim, de novíssimas perspectivas multidisciplinares aplicáveis à execução, as quais merecem maiores reflexões em trabalhos específicos.

<sup>487</sup> Greco também aponta tal problema: “O segundo entrave da execução é a dificuldade de localização dos bens do devedor. Esse é um problema universal. Como eu disse, o patrimônio dos devedores progressivamente se volatilizou. Todos os sistemas processuais modernos estão tentando enfrentar esse problema”. GRECO, Leonardo. Execução civil: entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 399/445, jul./ dez. 2013, p. 407.

<sup>488</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 151.

qual abarcaria “informações sobre o patrimônio, os rendimentos e os endereços, entre outros”<sup>489</sup>.

Trata-se, a toda evidência, de proposta que beneficiaria o Poder Judiciário não apenas na execução, tendo em vista que ao firmar o convênio com tal sistema unificado poderia concentrar a sua atuação em pouquíssimas ferramentas digitais, o que representa um ganho de tempo e de recursos pessoais e financeiros. É imperioso, portanto, que a comunidade jurídica continue se empenhando para que tal mecanismo seja efetivamente instituído.

Por fim, os estudiosos identificam a expropriação dos bens encontrados como outro momento em que se faz necessário maior apoio da tecnologia. E isso ocorreria através da instituição de “um sistema informatizado e padronizado (...) que contenha um cadastro nacional de todos os leilões em andamento no país”. Tal medida teria como benefícios a concessão de maior agilidade e publicidade aos procedimentos expropriatórios realizados no Brasil<sup>490</sup>.

Em sentido muito semelhante, Jordi Nieva Fenoll analisa a relação entre inteligência artificial e execução civil, considerando que esta se trata de atividade que pode ser automatizada em boa medida. O autor também sugere, então, a uniformização da fonte em que os dados podem ser obtidos e as medidas concretizadas, de modo que caso se consiga um sistema que reúna diversas informações e funcionalidades – como a situação patrimonial dos cidadãos, as impenhorabilidades e a notificação automática de terceiros interessados – a aceleração da atividade executiva “acabará sendo surpreendente aos olhos de um observador de hoje”<sup>491</sup>.

Além dessas propostas, é importante ressaltar, ademais, a necessidade de que seja desenvolvido algum aparato tecnológico que auxilie o magistrado, sua assessoria e os serventuários atrelados ao juízo no acompanhamento do acervo processual do respectivo órgão judicial. Tal sugestão se justifica pela circunstância de que os conhecidos “tempos mortos do

---

<sup>489</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 5.080, de 20/04/2009**. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431260>>. Acesso em 06 de julho de 2022. Note-se que o PL em questão foi apensado a outro projeto (PL 2.412/2007), que também se encontra em tramitação.

<sup>490</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana. Execução e tecnologia: novas perspectivas. In: WOLKHART, Erik N.; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo H. S. (Coord.). **Inteligência artificial e o direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 723.

<sup>491</sup> Com base no seguinte excerto: “*En consecuencia, aunque pueda sorprender la conclusión, la actividad ejecutiva es en muy buena medida automatizable. Si se consigue un sistema que obtenga una precisa información patrimonial de los ciudadanos, y se le introducen a los algoritmos todas las inembargabilidades, orden de prelación de los embargos, modalidades de ejecución y automática notificación a los terceros interesados que surjan de la información patrimonial recopilada, la descarga de burocracia y la aceleración de esta actividad acabará siendo sorprendente a ojos de un observador de hoy*”. NIEVA FENOLL, Jordi. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 39/41.

processo” ainda existem, tendo ocorrido apenas a alteração da natureza da prateleira: se antes os autos ficavam estocados em estantes e armários, agora ficam nas “caixas” eletrônicas.

Não é raro se deparar com a situação na qual já há alguma determinação judicial expedida pelo decisor, mas ao processo não é dado o correto e célere andamento. Dada a necessidade de que a secretaria do juízo concretize as movimentações processuais, por meio dos expedientes eletrônicos no âmbito do “PJe”, é comum que tal atuação demore a ocorrer, prejudicando, assim, o ideário da duração razoável do processo.

A partir disso, sugere-se que o Poder Judiciário comece a buscar mecanismos que envolvam a elaboração de soluções tecnológicas, seja por meio do aprimoramento do próprio “PJe”, seja por ferramentas a ele integradas que impeçam o indevido e demorado sobrestamento de feitos em secretaria. É possível, portanto, imaginar a criação de instrumento tecnológico que aplique a inteligência artificial para apurar o tempo que determinados processos estão parados e, analisando a última movimentação deles, indique ao servidor respectivo se há alguma ação de sua responsabilidade pendente.

É evidente que a proposta em comento é apresentada em linhas gerais, indicando o problema identificado e sugerindo solução em termos simples. Será preciso, assim, um trabalho multidisciplinar e democrático que viabilize eventual criação e implementação de ferramenta que minimize a demora injustificada do andamento processual.

Nessa mesma direção, Viana e Paolinelli sugerem possíveis aplicações da inteligência artificial no âmbito executivo. Os autores apontam como possível a criação de “(...) um algoritmo para realizar, numa sequência lógico-jurídica, todos os atos de pesquisa de bens, como se humano fosse”. A máquina, então, seria programada para concretizar a localização e a indisponibilidade de bens, “sem necessidade de qualquer intervenção humana”<sup>492</sup>.

Recomendam, ainda, outro modelo algorítmico pelo qual seriam realizados tanto o “cruzamento de informações disponibilizadas publicamente pelos devedores, tais como aquelas contidas em redes sociais (...)” quanto “(...) uma varredura em todos os sistemas dos tribunais pátrios”. Segundo eles, tais medidas poderiam indicar, respectivamente, que o devedor tem condições para adimplir obrigações pecuniárias ou que figura em processos judiciais nos quais pode, futuramente, ser “financeiramente beneficiado”<sup>493</sup>.

---

<sup>492</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camila. Paradoxos da tecnologia: *smart contracts*, negócios jurídicos processuais, execução artificialmente inteligente e seus desafios no processualismo constitucional democrático. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 363/404.

<sup>493</sup> As sugestões foram apresentadas no mesmo estudo mencionado na nota anterior.



O debate é embrionário e merece maior destaque pela doutrina processual, pelo legislador e pelos órgãos judiciais responsáveis pela administração da Justiça. As sugestões aqui mencionadas, então, consistem em incipientes e incompletas ponderações para a discussão. A mensagem que se busca transmitir com o presente tópico, por fim, envolve o fato de que não basta a divulgação e o conhecimento sobre os meios em operação, sendo também necessária a ampliação do espectro de instrumentos disponíveis para a execução civil se efetivar.

## 4. PROPOSTAS DE NOVOS INSTITUTOS EXECUTIVOS

### 4.1. A busca antecipada de bens do devedor e o Direito brasileiro

A pesquisa patrimonial prévia à execução é ideia cuja inspiração decorre de estudos de Direito Comparado, observando-se maior influência do ordenamento jurídico português. E isso porque a ordem jurídica lusitana foi objeto de inovações legislativas relacionadas ao processo de execução, que partiram da desjudicialização da execução (vide tópico 4.3 *infra*) e culminaram na criação de um procedimento extrajudicial pré-executivo – o “PEPEX”.

As diversas reformas engendradas no sistema processual de Portugal tiveram como origem, além da influência dos demais países da comunidade europeia, a necessidade de se racionalizar a atividade executiva, especialmente por conta do aumento do número de execuções propostas. Segundo Paula Costa e Silva, “(...) o que se verificou, a partir de final da década de oitenta do século passado, foi um aumento exponencial da litigância de baixa intensidade em acção declarativa e a uma explosão da acção executiva”<sup>494</sup>.

Assim, o legislador português buscou conferir uma nova roupagem ao sistema executivo, com fulcro em um modelo desjudicializado, transferindo competências de índole não jurisdicional para um agente distinto do juiz. Tendo em vista os relevantes entraves enfrentados em atividades como a de notificação das partes<sup>495</sup> e de levantamento de bens, o agente de execução, sob a supervisão judicial, passou a ser competente para tais atos<sup>496</sup>.

Conforme apontado, contudo, as mudanças não se restringiram à transferência de competências do órgão judicial estatal a uma nova figura. Assim, a atuação do agente de execução não ficou restrita aos processos executivos já instaurados, uma vez editada a Lei n.º 32, de 30 de maio de 2014, responsável por instaurar o mencionado “PEPEX”.

Tal procedimento compreende uma faculdade conferida ao credor consistente na realização de diligências anteriores ao processo judicial para examinar a situação patrimonial do devedor, analisando a probabilidade de ter seu crédito satisfeito. Em nome da economia de

---

<sup>494</sup> COSTA E SILVA, Paula. **Processo de Execução: Títulos Executivos Europeus**. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 108.

<sup>495</sup> Nesse sentido, conferir: FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do Processo de Execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 94.

<sup>496</sup> Sobre a relevância atribuída à nova figura, Fernanda Loures de Oliveira salienta que “para se ter uma ideia aproximada da efetivação prática dessa forma não judicial de execução, deve-se ressaltar que, somente entre janeiro de 2014 e 6 de agosto do mesmo ano, 81.868 processos executivos ingressaram exclusivamente para os agentes de execução.” OLIVEIRA, Fernanda Loures de. *Judicialização e Desjudicialização na Prática Portuguesa*. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; ANDRADE, Érico (Org.). **Organização Judiciária no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2018, p. 356.

tempo e recursos, também se possibilita a concretização do direito respectivo já na via extrajudicial, após a notificação do devedor.

Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 32/2014 (Portugal), os requisitos de admissibilidade do procedimento compreendem a existência de título executivo hábil a ser executado por meio do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, no qual se tenha consubstanciada obrigação certa, líquida e exigível, devendo o requerente informar o seu número de identificação fiscal e o do requerido<sup>497</sup>.

A lei lusitana em comento regulamenta pormenorizadamente o procedimento, aqui caracterizado genericamente, o qual tem seu início por meio da apresentação, pelo credor, de requerimento no qual comprove os requisitos supramencionados, por via eletrônica (art. 3.º). Em seguida, desde que recolhidas as despesas respectivas, ocorre a distribuição a um agente de execução que conste das listas dos agentes participantes do PEPEX (art. 6.º, n.º 3).

O agente de execução, então, realizará as consultas nos bancos de dados aos quais tem acesso, inclusive no chamado “Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução – SISAAE”, e elaborará um relatório sobre a situação patrimonial do devedor, restando registradas nos sistemas as consultas efetuadas, para fins de controle e auditoria. O art. 9.º da Lei n.º 32/2014 disciplina as vicissitudes das consultas, as quais não terão finalidade outra senão aquela prevista na própria lei (art. 9.º, n.º 6).

O relatório elaborado pelo agente de execução deve conter o resumo das consultas por ele efetuadas, “indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis” (art.10.º, n.º 1).

Caso bens suscetíveis de penhora sejam encontrados, o requerente terá o prazo de 30 dias para requerer que o procedimento prévio seja convolado em um processo de execução ou, no caso de não terem sido identificados bens de tal natureza, a notificação do requerido para, no prazo de 30 dias, adotar uma entre quatro providências: a) pagar o valor da dívida, acrescido dos juros, de eventuais impostos e dos honorários devidos ao agente de execução; “b) celebrar acordo de pagamento com o requerente; c) indicar bens penhoráveis, ou; d) opor-se ao procedimento”<sup>498</sup>.

Cada uma das condutas do devedor levará a uma consequência específica. Ressalte-se, todavia, aquela que apresenta resultado mais relevante sob o aspecto processual: a apresentação

---

<sup>497</sup> PORTUGAL. Lei n.º 32/2014. Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/25345939/details/maximized>>. Acesso em: 21/07/2019 e 21/06/2022.

<sup>498</sup> Conforme o disposto nos art. 11.º e 12.º da Lei 32, de 30 de maio de 2014.

de oposição, a qual originará um “processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo e seu julgamento deverá ser realizado pelo órgão jurisdicional dotado de competência executiva especializada”<sup>499</sup>. Caso julgada procedente a oposição, o requerente não poderá instaurar, com base no mesmo título, um procedimento executivo (art. 16.º, n.º 9). Lado outro, o julgamento de improcedência faz com que ocorra a preclusão, no bojo de eventual execução, dos fundamentos trazidos na oposição<sup>500</sup>.

Como dito, as linhas anteriores consistem em resumidos apontamentos sobre o novo caminho procedimental facultado aos credores portugueses, construído com vistas à constante procura por maior efetividade dos direitos, a qual não se restringe ao legislador lusitano.

Dessa forma, a ideia de uma busca antecipada de bens do devedor começou a ser analisada e proposta pela doutrina brasileira, de acordo com as características da ordem jurídica nacional contemporânea, em especial após o advento do Código de Processo Civil brasileiro de 2015<sup>501</sup>.

Um dos estudiosos do tema é Elias Marques de Medeiros Neto, que fez estudos de pós-doutoramento em universidades portuguesas e já publicou ao menos dois livros sobre o PEPEX e a viabilidade do desenvolvimento de um procedimento semelhante no Brasil<sup>502</sup>. Além de tais obras, há artigo de Medeiros Neto na Revista de Processo, em trabalho no qual o autor sustentou que a proposta de uma pesquisa patrimonial prévia está em consonância com as normas fundamentais do processo e com as garantias constitucionais dos jurisdicionados<sup>503</sup>.

A partir do espírito do procedimento prévio português, Medeiros Neto salienta a possibilidade de que o órgão judicial brasileiro, em atenção ao princípio da cooperação

<sup>499</sup> RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. O procedimento pré-executivo lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n.º 282, p. 455/471, ago. 2018.

<sup>500</sup> É o que informam Marco Rodrigues e Rafael Calmon no item 2.1: RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. O procedimento pré-executivo lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n.º 282, p. 455/471, ago. 2018.

<sup>501</sup> Após comentar a tendência europeia de desjudicialização, Araken de Assis menciona o PEPEX lusitano como possível inspiração para o ordenamento brasileiro: “(...) Assim, a criação de ‘ferramentas’ para o futuro exequente localizar bens penhoráveis no patrimônio do futuro executado, extrajudicialmente, e, desse modo, frustrada a atividade, evitar o ajuizamento de execução fadada ao insucesso, nos termos preconizados em lei portuguesa de 2014, seria inovação importante”. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 132/133.

<sup>502</sup> A primeira obra publicada foi: NETO, Elias Marques de Medeiros. O procedimento extrajudicial pré-executivo (Lei n. 32 de 30 de maio de 2014): inspiração para o sistema processual do Brasil. São Paulo: Verbatim, 2015. O outro livro, mais recente, é o seguinte: NETO, Elias Marques de Medeiros. **O PEPEX e a Busca Antecipada de Bens do Devedor**. São Paulo: ESA OAB/SP Publicações, 2021.

<sup>503</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, p. 155/177, set. 2017.

processual que a ele também é aplicável<sup>504</sup>, promova “os atos processuais necessários para que se verifiquem quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor; e isso previamente ao real início da fase de execução”<sup>505</sup>.

Observa-se, portanto, que a proposta desenhada pelo autor não se vincula, necessariamente, a um modelo desjudicializado de execução. E isso porque ele menciona dois artigos do Código de Processo Civil de 2015 que embasariam a edição de dispositivo legal que preveja essa busca patrimonial antecipada. Assim, a possibilidade prevista no art. 381<sup>506</sup> do CPC/15 de que a prova seja produzida antecipadamente, mesmo sem o requisito da urgência, levaria à conclusão da viabilidade de que as providências executivas já positivadas no art. 772<sup>507</sup> do Código em questão também sejam realizadas antes da execução propriamente dita, de modo que se garantiria “(...) o melhor custo e benefício para os futuros atos processuais nos procedimentos de execução, evitando-se medidas sem resultado econômico algum”<sup>508</sup>.

A sugestão em comento se aproxima da previsão legal que possibilita a antecipação da produção probatória e, com isso, torna viável que se evite o ajuizamento de ações desnecessárias ou incabíveis. Do mesmo modo, o conhecimento prévio da situação patrimonial do devedor pode fazer com que execuções evidentemente infrutíferas sequer tenham andamento, afastando-se a criação de falsas esperanças para o credor e de processos judiciais morosos e intermináveis.

É interessante salientar, ademais, que Medeiros Neto noticia alteração legislativa engendrada pelo legislador italiano no art. 492 do Código processual daquele país, a qual

<sup>504</sup> A colaboração é apresentada por Mitidiero em duas dimensões, como modelo e sob o aspecto de princípio. Para o autor, as concepções se entrelaçam pelo fato de que “(...) a maneira como esse modelo cooperativo opera no processo é obra do princípio da colaboração”. Assim, salienta a incidência de tal princípio em relação ao órgão judicial “(...) a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes (...)”. Para um aprofundamento, consulte-se: MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, vol. 2, p. 83/97, jul./dez. 2015.

<sup>505</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, p. 155/177, set. 2017.

<sup>506</sup> Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

<sup>507</sup> “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I - ordenar o comparecimento das partes; II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

<sup>508</sup> O autor ainda complementa: “É claro que o modelo de antecipação das providências do art. 772 do CPC/15 ora proposto, ainda que inspirado no art. 381 do CPC/15, deve ser rigorosamente previsto no Código de Processo Civil ou em lei própria, até para que se evitem excesso ou inseguranças quanto ao procedimento”. NETO, Elias Marques de Medeiros. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, p. 155/177, set. 2017.

possibilitou ao exequente a solicitação de acesso a um banco de dados com informações patrimoniais do executado, antes mesmo da efetivação da penhora de bens<sup>509</sup>.

Flávia Hill também entende ser possível alcançar uma atividade executiva dotada de maior efetividade e racionalidade a partir da produção antecipada de provas direcionada à pesquisa de bens do devedor. Segundo a autora, o mecanismo já previsto no art. 381 do CPC/15 pode funcionar também se aplicado no âmbito executivo, assumindo “nova feição” que se coaduna com as finalidades “preventiva” e “autocompositiva” do instituto já existente<sup>510</sup>.

A partir de tais premissas, Flávia Hill passa a apresentar as especificidades da ação de produção antecipada de prova com o objetivo acima mencionado. Para a autora, o procedimento envolveria, em breves palavras: (i) a apresentação de título executivo judicial ou extrajudicial; (ii) a demonstração da liquidez, exigibilidade e certeza do crédito, bem como o seu valor atualizado; (iii) a citação prévia do devedor, em atenção ao contraditório, salvo se comprovado que tal medida pode prejudicar as buscas; (iv) a realização, após o deferimento do pedido, de pesquisas nos sistemas de informações, sem que se debata sobre os resultados delas; (v) a inviabilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (vi) realização de audiência de conciliação, caso se observe a viabilidade de uma solução consensual entre as partes<sup>511</sup>.

Sobre o assunto, também há dissertação elaborada junto à UFSC por Marina Polli Pereira, na qual a autora se debruça sobre as ferramentas de investigação do patrimônio no âmbito executivo civil brasileiro e analisa com profundidade a ideia de se desenvolver um procedimento executivo prévio. A finalidade, como visto, seria a identificação de bens do devedor, como forma de assegurar a utilidade e o sucesso da cobrança a ser efetuada.

Após desenvolver a fundamentação jurídica de sua proposta, Pereira esboça um projeto de lei relativo à inclusão do procedimento pré-executivo de pesquisa patrimonial no Código de Processo Civil, mais especificamente nas disposições gerais do Capítulo IV (“Da execução por quantia certa”), do Título II (“Das diversas espécies de execução”) constante no segundo livro (“Do processo de execução”) do CPC. É interessante destacar que Polli Pereira teve o cuidado

---

<sup>509</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, p. 155/177, set. 2017.

<sup>510</sup> HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Vol. 22, n.º 2, maio/ago. 2021, p. 302/322.

<sup>511</sup> HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Vol. 22, n.º 2, maio/ago. 2021, p. 302/322.

de construir propostas tanto direcionadas à condução do procedimento pelo órgão judicial, quanto por um agente externo (o tabelião de protesto)<sup>512</sup>.

Com base nas análises doutrinárias acima identificadas e comentadas, observa-se que a instituição de um procedimento de busca patrimonial prévio ao ajuizamento da ação de execução ou ao requerimento de cumprimento de sentença apresentaria vantagens tanto para o credor quanto para o aparato jurisdicional estatal.

Ao que parece, a leitura sistemática da codificação processual civil autoriza que o instituto seja desenvolvido sem uma alteração complexa da legislação, sendo necessário apenas que as balizas de tal mecanismo sejam inseridas no CPC ou em legislação especial, com as devidas especificações procedimentais e limites.

Além disso, caso criada, seria interessante o fomento da busca antecipada de bens, tendo em vista os benefícios dela oriundas para a recuperação de créditos e para a provável diminuição da sobrecarga executiva enfrentada pelo Judiciário brasileiro.

Observa-se, por conseguinte, que a utilização do amplo aparato tecnológico pormenorizado no capítulo 3 do presente trabalho teria maior valia caso aplicada antes da instauração do processo executivo propriamente dito. E isso porque, atualmente, tais mecanismos são utilizados de forma esparsa e não uniforme no decorrer da execução, o que não garante, por óbvio, que ela seja frutífera. Caso a busca patrimonial seja antecipada, o comum problema da ausência de bens do devedor também será identificado anteriormente, o que evitaria o desenrolar de processos executivos fadados ao insucesso. Reside em tal ponto, ao que parece, a grande vantagem da proposta discutida neste tópico.

#### **4.2. Autotutela executiva**

O tema analisado no presente tópico consiste em debate muito recente, que começou a ser desenvolvido por processualistas italianos nos últimos anos, ao menos em sua nova configuração. Por esse motivo, apenas agora começaram as reflexões sobre o assunto pela doutrina brasileira, fato corroborado pela ainda pequena quantidade de trabalhos elaborados acerca da autotutela executiva.

A incipiente proposta exige a conformação com o ordenamento jurídico brasileiro, em relação aos ditames constitucionais, com vistas a se evitar a importação de teorias e institutos sem o devido ajuste à ordem jurídica nacional. Ademais, é necessário compreender em que

---

<sup>512</sup> PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento pré-executivo**. Dissertação (Mestrado) – [Programa de Pós-Graduação em Direito](#), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 207 f., 2018.

medida a ideia se afasta do entendimento clássico segundo o qual é vedada a autotutela para a concretização de um direito.

A doutrina tradicional, com efeito, considera a autorização para a realização de um direito pelo próprio sujeito como medida excepcional, admitida pelo ordenamento jurídico somente em hipóteses específicas. Em regra, por conseguinte, o indivíduo não pode agir de acordo com seus próprios desígnios, por conta do monopólio jurisdicional da força pelo Estado.

De acordo com essa visão, elenca-se os casos que são legalmente excepcionados em decorrência de duas principais razões, “apesar da enérgica repulsa à autotutela como meio ordinário para a satisfação de pretensões em benefício do mais forte ou astuto”. A primeira é a impossibilidade de que as autoridades estatais se façam presentes em todas as situações em que haja ameaça ou violação a um direito. A segunda, por sua vez, consiste na “ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio, inspirador de uma possível autocomposição”<sup>513</sup>.

Nesse sentido, tal afirmação aproxima-se da “premissa fundamental da proibição da autodefesa”, de acordo com Piero Calamandrei, qual seja: “direito subjetivo significa interesse individual protegido pela *força do Estado*, e não, direito de empregar a *força privada* em defesa do interesse individual”<sup>514</sup>.

Trata-se, ademais, de interpretação costumeira do art. 345 do Código Penal brasileiro aquela que “define como ilícito penal o exercício da autotutela”<sup>515</sup>, tendo em vista a tipificação,

---

<sup>513</sup> São mencionados como exemplos o direito de retenção, o desforço imediato e o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (todos estes lastreados em dispositivos do Código Civil), bem como a autoexecutoriedade das decisões administrativas, prisão em flagrante e atos práticos em legítima defesa e em estado de necessidade, não obstante tipificados criminalmente. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 28.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros: 2012, p. 37.

<sup>514</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Douglas Dias Ferreira. Vol. 1. 2.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 188. O autor complementa, em seguida, que a vedação à autodefesa somente terá efeitos práticos caso “o Estado ofereça para combater a transgressão meios mais fortes e eficazes que a força privada”, de forma que “à gradual limitação da autodefesa corresponde, em sentido inverso, uma gradual extensão e um progressivo fortalecimento da ingerência jurisdicional do Estado na defesa dos direitos privados” (p. 191).

<sup>515</sup> A interpretação em questão é identificada por Andrade, Gonçalves e Milagres: ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 434/476, dez./2021. Calamandrei comenta a “longa e trabalhosa evolução” na direção da vedação à autodefesa, “até chegar no limite atual, em que o exercício da autodefesa é considerado um delito”, apontando as previsões do Código Penal italiano (vigente à época) tipificadoras da conduta de “tutela arbitrária dos próprios direitos”, a qual se desdobra nos crimes de “exercício arbitrário das próprias razões”, “desafio a duelo” e “uso de armas em duelo”. CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Douglas Dias Ferreira. Vol. 1. 2.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 188/191.



como crime contra a administração da justiça, a conduta de se “realizar justiça com as próprias mãos” – “exercício arbitrário das próprias razões”<sup>516</sup>.

Aponta-se, assim, com base no contexto vivenciado em sociedades primitivas, o império do mais forte, sendo dois os traços característicos da autotutela: “a) ausência de um juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra”<sup>517</sup>.

O tema é debatido por Humberto Theodoro Jr. após tratar das “vias de execução disponíveis no moderno processo civil brasileiro” (item 6), por meio de tópico intitulado “uma via alternativa moderna: a autotutela executiva” (item 6.1). Segundo o autor, a perspectiva contemporânea adotada vai “(...) muito além das figuras de satisfação obrigacional fora do processo judicial que o legislador casuisticamente tem disciplinado”, tendo relação com a maior amplitude conferida à autonomia privada e à negocialidade, de forma que os negócios jurídicos processuais seriam aplicáveis não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução<sup>518</sup>.

Dessa forma, Theodoro Jr. salienta não ser mais possível se limitar às referências ao tema com os apontamentos que indicam a ilicitude da conduta do próprio titular do direito objeto de violação. Como decorrência do amplo espaço para a consensualidade adotado pelo hodierno regime processual civil, o jurista defende que “não há mais razão para fechar os olhos à óbvia utilidade da convenção autorizadora de medidas autossatisfativas por meio de cláusulas livre e legitimamente ajustadas entre devedor e credor (...)”. Não há, com isso, a “negação da tutela jurisdicional estatal”, pois “a parte eventualmente prejudicada por abuso ou excesso da contraparte não restará impedida de acesso à Justiça”<sup>519</sup>.

O jurista mineiro publicou, na tradicional Revista de Processo, estudo mais aprofundado sobre o tema, em conjunto com Érico Andrade. Os autores caracterizam a autotutela executiva

<sup>516</sup> “A autotutela representa uma ameaça ao sistema de solução de litígios de uma sociedade, além de fomentar a violência. (...) Ocorre o crime do art. 345 do Código Penal quando, e. g., o credor vai à casa do devedor e subtrai bem equivalente ao valor da dívida; (...) Em certas situações, a legislação permite que o agente pratique a autotutela, daí porque a ressalva do final do dispositivo, isto é, o elemento normativo do tipo “*salvo quando a lei o permite*”. É o que se estabelece na lei civil com o desforço imediato, o direito de retenção e a legítima defesa da posse, hipóteses em que não haverá crime”. SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1204/1205.

<sup>517</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 28.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros: 2012, p. 29.

<sup>518</sup> Nas palavras do autor: “A ideia vitoriosa é a de que as próprias partes, em sua vida negocial, podem prever e autorizar, em muitos casos, medidas satisfativas utilizáveis sem a interferência do aparelhamento judiciário e que se revelem aptas a enfrentar o inadimplemento e a proporcionar, por obra do próprio credor, a satisfação da obrigação de natureza econômica, legitimada por convenção ajustada nos limites da autonomia privada”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 12/14.

<sup>519</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13.

como o conjunto de mecanismos que permitem “(...) a atuação direta de direitos pelas próprias partes na relação obrigacional, sem a intervenção de terceiros (dentro ou fora do sistema judicial)”<sup>520</sup>. Logo, tais institutos distinguem-se tanto da tradicional execução judicial quanto das propostas de desjudicialização, as quais envolvem a transferência das atribuições executivas para terceiros (agentes de execução).

Ademais, refutam a ideia de que a aplicação dos instrumentos de autotutela executiva levaria ao retorno do império do mais forte em face do mais fraco. Em primeiro lugar, porque o próprio ordenamento definiria limites e cautelas à atuação executiva exercida pelo próprio indivíduo. Além disso, pelo fato de que o controle judicial permaneceria sempre possível, com o objetivo de controlar abusos e disfuncionalidades<sup>521</sup>.

A autotutela executiva também é objeto de outro estudo publicado por Érico Andrade, nessa ocasião em coautoria com os Professores Gláucio Maciel e Marcelo Milagres, todos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, no fim do ano de 2021. Com apoio no Direito Comparado (em especial, em trabalhos doutrinários italianos), também apontam como fundamento para a discussão a “valorização atual da autonomia privada”, definindo a autotutela executiva como os novos meios “(...) que possibilitam a realização direta do direito pelo seu titular e podem levar até mesmo à releitura ou ao repensamento da tradicional proibição da autotutela”<sup>522</sup>.

O estudo em questão foi dividido em três tópicos, a seguir tratados de forma sintetizada.

O primeiro deles centrou-se na análise jurídica comparativa, com enfoque na doutrina italiana e nos novos cenários da autotutela executiva em tal país<sup>523</sup>. Afirmam que os estudiosos da Itália partiram de uma indagação e de inovações legislativas. Questionaram, a princípio, em que medida o processo consiste em óbice à efetivação dos direitos, no lugar de ser o instrumento que os garante. Quanto às novidades na legislação, foram indicados e caracterizados o “penhor ‘não possessório’”, o “pacto marciano” e a “penhora ‘revocatória’”, como mecanismos que

---

<sup>520</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no Direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 315, p. 109/158, maio 2021.

<sup>521</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no Direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 315, p. 109/158, maio 2021.

<sup>522</sup> “(...) daí se abre um novo campo para estudo: os remédios para atuação dos direitos fora do processo, permeados pela autonomia privada, a partir da qual se estruturam novas formas de garantia com possibilidade de uso da autotutela executiva pela credor”. ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 434/476, dez. 2021.

<sup>523</sup> É importante destacar que os estudos mencionados por Andrade, Gonçalves e Milagres são muito recentes (a partir de 2016), o que salienta a novidade da matéria e a afirmação de sua proximidade temporal.

permitem a realização direta (sem um processo judicial) do direito de crédito inadimplido (explicados em nota)<sup>524</sup>.

Após a caracterização dos institutos em questão, os autores comentam a posição de doutrinadores italianos que salientam a possibilidade da previsão contratual de limites à impugnação dos termos da avença e das consequências do inadimplemento (como a restrição à indenização, apenas), com fundamento também na autonomia negocial dos contratantes. Além disso, há instrumentos de gestão ou eliminação contratual de eventual litígio futuro, sendo exemplo a “contratação de seguro para regular o risco do processo”<sup>525</sup>.

O segundo tópico envolveu o estudo do tema no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de conferir se o ordenamento jurídico nacional possui instrumentos “(...) similares ou parecidos com aqueles surgidos recentemente na Itália, para, repita-se, permitir a conformação direta, pelo credor, da realidade material, para a satisfação do seu crédito, sem a intervenção processual (...)”<sup>526</sup>.

Com efeito, partem do pressuposto de que o tema tem o potencial de ganhar maior relevo a partir dos “evidentes sinais ou sintomas legislativos no sentido de valorizar a autonomia privada”, apontando como marco de tal fenômeno a edição da Lei 13.874/19, conhecida como declaração dos direitos de liberdade econômica. Tal cenário, então, “parece atrair e validar a possibilidade de gestão contratual dos casos de inadimplemento”. Em seguida, apontam alguns institutos já existentes no Direito brasileiro que indicam a presença da autotutela executiva,

---

<sup>524</sup> Breve caracterização dos institutos: **i)** Pacto marciano: permissão dada “ao banco financiador, em caso de inadimplemento do mutuário, adquirir diretamente o bem imóvel de propriedade do mutuário ou de um terceiro, para satisfazer coativamente o seu crédito, assentada a necessidade de repassar ao mutuário eventual valor excedente do bem em relação ao valor do crédito”, apurado por avaliação de perito neutro e imparcial; **ii)** Penhor “não possessório”: “forma de penhor bastante particular e que se mistura com outras formas de garantia”, tendo em vista que “a posse do bem dado em garantia pignoratícia continua com o próprio devedor”, mas são previstas “quatro modalidades de autotutela executiva da garantia pelo credor, duas atribuídas por lei (venda do bem e excussão ou cessão dos créditos) e outras duas podem ser pactuadas com o devedor (locação do bem e pacto marciano)”; **iii)** Penhora “revocatória”: “permite ao credor, munido de título executivo, prejudicado por ato do devedor – consistente na alienação ou constituição de outro vínculo de inalienabilidade sobre bem integrante de seu patrimônio, móvel ou imóvel, sujeito a registro público, a título gratuito, posteriormente à constituição do crédito – ajuizar a execução forçada e penhorar diretamente o bem alienado pelo devedor, mesmo sem uma sentença prévia que proclame a ineficácia, perante o credor prejudicado, da alienação gratuita feita pelo devedor a terceiro”. ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 434/476, dez. 2021.

<sup>525</sup> ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 434/476, dez. 2021.

<sup>526</sup> ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 434/476, dez. 2021.

mencionando as modalidades especiais de penhor, a anticrese e as previsões legais concernentes à alienação fiduciária em garantia e respectivas formas de execução extrajudicial do bem<sup>527</sup>.

Por fim, Andrade, Maciel e Milagres consideram a impossibilidade de que, diante do atual aparato normativo brasileiro, sejam admitidas, de imediato, previsões contratuais diversas daquelas já legalmente aceitas dirigidas à realização direta do direito material por uma das partes. Por outro lado, entendem salutar o avanço interpretativo quanto ao disposto no art. 345 do Código Penal, de forma que, a partir de balizas gerais estabelecidas em lei, a autonomia privada continue sendo valorizada.

Trata-se, portanto, de proposta que pretende criar e fomentar mecanismos que caminhariam ao lado do sistema estatal de justiça e dos demais meios de solução de conflitos já em funcionamento (como a arbitragem e a mediação). Não se busca, por conseguinte, a diminuição da importância da tutela jurisdicional, a qual, inclusive, permaneceria como forma de controle da atuação dos sujeitos, caso necessário. A ideia, então, é a de aumentar as opções disponíveis aos contratantes, salientando a autonomia negocial e permitindo a concretização mais célere das obrigações por eles acordadas.

O assunto foi indiretamente tratado por Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral, em estudo publicado também na Revista de Processo. Em tal trabalho, eles analisaram o processo de execução como espaço propício para a entabulação de negócios jurídicos processuais atípicos, com base na possibilidade de se aplicar a lógica negocial também na atuação jurisdicional executiva dos direitos<sup>528</sup>.

Tendo como premissa fundamental a disponibilidade da execução, prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, Cabral e Didier defendem uma visão intermediária quanto à viabilidade das convenções processuais executivas. Assim, buscam equilibrar as noções publicistas e privatistas sobre o tema, sem que se adote uma posição de absoluta impossibilidade de negociação nem de total sujeição das partes ao regramento estatal<sup>529</sup>.

---

<sup>527</sup> “Assim, na esteira do direito italiano, a autotutela executiva no direito brasileiro pode permitir, no caso de inadimplimento do devedor, satisfação mais rápida, efetiva e mais barata do crédito, e pode incentivar até mesmo maior acesso ao crédito ou ao financiamento de atividades econômicas”. ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 434/476, dez. 2021.

<sup>528</sup> CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais e a execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 193/228, jan. 2018.

<sup>529</sup> “(...) O processo abarca interesses públicos e privados em equilíbrio, e por isso não se pode nem adotar um extremo nem outro: nem uma total liberdade à moda da contratação do direito privado, nem uma proibição principiológica do processo executivo convencional (...)”. CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais e a execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 193/228, jan. 2018.

Os autores apontam, ademais, algumas vantagens dos negócios jurídicos no âmbito da execução, dentre as quais a criação de um espaço adaptável e flexível dos atos executivos àquilo que as partes precisam, a diminuição da incerteza quanto aos rumos do processo, o incentivo às práticas consensuais, a relevância dada à colaboração entre os sujeitos e o maior controle sobre o tempo de tramitação dos processos<sup>530</sup>.

Após enumerarem exemplos de negócios jurídicos executivos expressamente previstos no CPC, Cabral e Didier discorrem sobre diversas hipóteses nas quais seria possível a negociação atípica entre exequente e executado. Defendem, então, entre outras, a viabilidade: (i) do pacto de não execução; (ii) da criação de título executivo extrajudicial atípico ou da retirada da eficácia executiva de um documento de tal natureza; (iii) da elaboração, pelas partes, de medidas executivas atípicas ou de limitações negociais a medidas de execução previstas em lei; (iv) da negociação acerca da penhorabilidade de bens impenhoráveis, mas disponíveis (privilegiando a autonomia negocial do executado, para cuja proteção a regra da impenhorabilidade se direciona); (v) da limitação contratual da responsabilidade patrimonial a determinados tipos de bens do executado; (vi) da criação de procedimentos especiais executivos e de técnicas executivas que podem ser inseridas no procedimento previsto em lei; (vii) da definição da forma das comunicações processuais; e (viii) da escolha, pelos litigantes, do depositário dos bens penhorados, bem como do seu avaliador, podendo, ainda, limitar o campo de atuação deste a critérios consensualmente definidos<sup>531</sup>.

Observe-se, por fim, que há incipientes cenários nos quais se interligam diversas das noções aqui tratadas. Relacionando inteligência artificial, autotutela, convenções processuais e novos meios para a concretização de obrigações, Aurélio Viana e Camilla Paolinelli tratam dos *smart contracts* assegurados pela tecnologia *blockchain*, por meio dos quais há consequências automáticas decorrentes de determinada conduta, sem a intervenção humana (alguns exemplos mencionados são as máquinas de refrigerante ou o possível bloqueio eletrônico do funcionamento de um veículo que teve parcela de seu financiamento inadimplida).

Trata-se de nova realidade que foge ao principal escopo do presente trabalho, tendo em vista a própria complexidade de sua configuração e aplicação (motivo pelo qual será brevemente tratada). Envolve perspectivas em que “a ideia é de se retirar no sistema público de justiça a responsabilidade pela condução do *enforcement*”. Nesses casos, “(...) muito mais do

---

<sup>530</sup> Tais vantagens são apresentadas no item 4 do artigo supramencionado.

<sup>531</sup> CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais e a execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 193/228, jan. 2018, itens 5 a 13.

que um enxugamento de etapas, o uso da tecnologia representaria uma menor intervenção do Judiciário na gestão do inadimplemento e a construção negocial de uma autotutela para viabilizar as etapas de execução”<sup>532</sup>.

E isso porque a crise do inadimplemento sequer se estabelecerá por completo, tendo em vista que a configuração de certa condição ensejará a consequência (sanção) previamente programada pelo programa computacional. O credor não precisará atuar para buscar o seu direito, pois já na pactuação serão estipuladas as medidas automáticas que o garantam (ou assegurem o resultado prático equivalente). Trata-se, por conseguinte, de outro meio em que se valoriza a autotutela, pois não será necessária a intervenção de um terceiro<sup>533</sup>.

O tema, todavia, ainda merece ser mais amplamente analisado pela doutrina, com especial atenção ao cenário de inadimplemento, sempre possível nas relações humanas. Exige-se, ademais, a conformação dos novos institutos ao ordenamento constitucional vigente, tendo em vista que nem todas as medidas automatizadas serão juridicamente legítimas<sup>534</sup>.

Tendo em vista as considerações traçadas sobre a autotutela executiva e a ampliação da consensualidade no campo da execução, é importante reiterar, por fim, a novidade do assunto, responsável por conferir à autotutela um tratamento contemporâneo, atento à autonomia negocial e às balizas previstas na ordem jurídica. A matéria, enfim, será mais explorada nos próximos anos, podendo-se observar uma maior tendência à valorização das escolhas racionais

---

<sup>532</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camila. Paradoxos da tecnologia: *smart contracts*, negócios jurídicos processuais, execução artificialmente inteligente e seus desafios no processualismo constitucional democrático. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 363/404. Uma circunstância aventada pelos autores envolve o fato de que “a celebração de pactos inteligentes permite que, nos *smart contracts*, sejam inseridos dados bancários, de cartões de crédito, para que, descumprida determinada prestação, possa haver ‘adimplemento forçado’ automático” (p. 385).

<sup>533</sup> Após afirmar que “(...) a tecnologia trará em breve inúmeras inovações também para os procedimentos de execução civil”, Antônio Cabral trata dos *smart contracts*, considerando que eles “(...) não são apenas contratos celebrados por meio digital, são, em verdade, negócios jurídicos eletrônicos que têm regras para a supervisão do cumprimento que se desenvolve automaticamente a partir de um acontecimento relevante (evento gatilho) que indica o cumprimento da prestação da contraparte”. O autor entende que no âmbito processual civil, tais contratos “(...) permitem revisar a lógica da proibição à autotutela porque praticamente eliminam o juízo da execução (...)”. CABRAL, Antônio do Passo. *Proceso y tecnología: nuevas tendencias*. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 111/135, jan./abr. 2019 (tradução livre).

<sup>534</sup> Entre outras cautelas, Viana e Paolinelli salientam a necessidade de que os *smart contracts* sejam firmados “num ambiente de paridade, de adequada isonomia e equilíbrio entre os contratantes, em que haja manifestação livre de vontade”, bem como entendem que “o apoio da tecnologia não pode inviabilizar o acesso ao sistema público de justiça ou impedir que haja revisão do conteúdo dos contratos”. VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camila. Paradoxos da tecnologia: *smart contracts*, negócios jurídicos processuais, execução artificialmente inteligente e seus desafios no processualismo constitucional democrático. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 363/404.

e livres adotadas pelos sujeitos também no contexto do inadimplemento das obrigações, ampliando, assim, o escopo de mecanismos identificados como de autotutela executiva.

### 4.3. Desjudicialização da execução

#### 4.3.1. A tendência europeia de “descentralização” da atividade executiva

É possível apontar uma forte tendência à desjudicialização do procedimento executivo nos países europeus, não obstante a ausência de um modelo unitário no continente, em decorrência da ainda presente noção clássica de soberania nacional<sup>535</sup>.

As diferenças entre os modelos neles adotados se apresentam tanto no que concerne ao órgão responsável pela execução, quanto em sua vinculação ou independência em relação ao Estado. O que há de comum, entretanto, é a diminuição da atuação dos órgãos jurisdicionais na prática de atos executivos<sup>536</sup>.

O Conselho da Europa tem editado recomendações e documentos relativos ao processo de execução e aos títulos executivos, demonstrando a preocupação da entidade comunitária em relação a tais temas, assim como algumas tentativas de unificação do tratamento jurídico da matéria no continente.

Um desses documentos é o Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e Conselho da Europa, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados<sup>537</sup>. Com o objetivo de aceleração e simplificação da execução de títulos que não foram objeto de contestação, em país diverso do originário – considerado Estado de origem como aquele em que se constituiu ou registrou o título – o Regulamento não tem caráter impositivo aos países membros. O que se incentiva é a conformação dos ordenamentos dos Estados às disposições

<sup>535</sup> Ao tecer comentários acerca da reforma do processo executivo português, Edgar Valles considera que a tendência à desjudicialização é mundial: “A reforma surge num contexto global de desjudicialização, com atribuição de muitos dos poderes de juiz a agentes de execução, que efetuam numerosas diligências do processo de execução, sob controlo jurisdicional”. VALLES, Edgar. **Cobrança judicial de dívida, injunções e respectivas execuções**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 93. A visão do autor, salvo melhor juízo, parece ser carregada de um eurocentrismo com o qual deve-se ter cautela.

<sup>536</sup> Em tal sentido: “o direito europeu moderno, se não elimina a *judicialidade* do cumprimento de sentença, pelo menos reduz profundamente a intervenção judicial na fase de realização da prestação a que o devedor foi condenado. Tal intervenção, quase sempre, se dá nas hipóteses de *litígios* incidentais surgidos no curso do procedimento executivo. Não há uniformidade na eleição dos meios de simplificar e agilizar o procedimento de cumprimento forçado das sentenças entre os países europeus. Há, porém, a preocupação comum de reduzir, quanto possível, a sua judicialização”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 50.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 6.

<sup>537</sup> Sobre o tema: “O que se pretende com esse procedimento é criação rápida de título executivo e, depois, uma outra vantagem, porque o título executivo uma vez criado, seja exequível em toda União Europeia, sem procedimento do reconhecimento ou de condição do executado, e, portanto, com supressão de todos os procedimentos intramédios que permitem a execução de um título em Estado diferente daquele a que o título foi criado - Estado de destino, diferente de Estado de origem.” COSTA E SILVA, Paula. Reforma do Processo de Execução. **Revista da ESMape**, Recife, v. 11, n. 23, p. 23-55, jan./jun. 2006.

regulamentares, única alternativa para que os títulos tenham força continental e, conseqüentemente, sua executividade ampliada<sup>538</sup>.

Outro dos documentos editados pelo Conselho foi a Recomendação de n.º 17, que, segundo Flávia Ribeiro, trouxe orientações para os Estados componentes da União Europeia concernentes à promoção e à adoção de medidas que levem a uma maior eficácia da atividade executiva. O documento expõe os chamados “princípios orientadores sobre a execução”, que teriam “como referência a execução realizada por intermédio dos ‘agentes de execução’”, trazendo, ainda, o conceito de tal figura como a “pessoa autorizada pelo Estado para realizar o processo de execução, independentemente do fato dessa pessoa ser empregada ou não pelo Estado”<sup>539</sup>.

Em breve caracterização dos modelos adotados na Europa, pode-se considerar que há países nos quais o Poder Judiciário é o principal ator na atividade executiva, como ocorre na Espanha, e outros em que os tribunais não possuem qualquer atuação, servindo como exemplo o sistema jurídico sueco. Além desses modelos, cumpre destacar o francês – que serviu de base para Portugal<sup>540</sup> – em que há um agente de execução (*huissier*), responsável pela maioria dos atos de execução e que reserva ao juiz a intervenção apenas em casos específicos, especialmente quando há litígios a serem dirimidos<sup>541</sup>.

---

<sup>538</sup> Em outra obra, Paula Costa e Silva aborda o Regulamento (CE) n.º 805/2004 de forma pormenorizada. Sobre o tipo de intervenção do legislador comunitário, assim considera: “Na verdade, não se impõe aos diferentes legisladores nacionais que alterem as respectivas ordens jurídicas no que respeita às regras aplicáveis aos procedimentos (e a certos actos nele integrados) dos quais resulta a criação de títulos executivos certificáveis. Porém, a falta de conformação destes ordenamentos internos com as regras procedimentais constantes do Regulamento implica que os títulos nele criados (ou registrados) não possam gozar do estatuto de títulos executivos europeus”. COSTA E SILVA, Paula. **Processo de Execução: Títulos Executivos Europeus**. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 13.

<sup>539</sup> Citações constantes em: RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 41.

<sup>540</sup> Há interessante obra na qual comparados alguns institutos e suas configurações jurídicas nos ordenamentos brasileiro e lusitano. Ao tratar da execução, os autores apontam que o vocábulo “(...) designa em Portugal a produção dos efeitos de um ato jurídico, quando estes, dependendo do comportamento de alguém não foram voluntariamente acatados. (...) Executam-se sentenças condenatórias proferidas por um tribunal, quando o condenado não cumpre as obrigações dela decorrentes”. Sobre a ordem jurídica brasileira, apontam que “(...) o termo *execução* é mais comumente utilizado como sinônimo de execução forçada, consistente no instrumental processual para realizar coativamente as obrigações”. ANDRADE, Érico; CAUPERS, João. **Dicionário Jurídico Luso-Brasileiro**. Lisboa: Âncora Editora, 2015, p. 124/125.

<sup>541</sup> O quarto capítulo da supracitada tese de Flávia Ribeiro apresenta informações acerca dos modelos executivos da Alemanha, Itália, França, Espanha e Suécia de maneira mais pormenorizada, à qual se remete o leitor para uma introdução e caracterização do sistema executivo de tais países. José Lebre de Freitas também resume os modelos executivos de alguns países, nos seguintes termos: “Em alguns sistemas jurídicos, o tribunal só tem de intervir em caso de *litígio*, exercendo então uma função de *tutela*. O exemplo extremo é dado pela Suécia, país em que é encarregue da execução o *Serviço Público de Cobrança Forçada*, que constitui um organismo administrativo e não judicial; mas, noutros países da União Europeia, há um agente de execução (*huissier* em França, na Bélgica, no Luxemburgo, na Holanda e na Grécia; *sheriff officer* na Escócia) que, embora seja um funcionário de nomeação



Os demais países não se distanciam, de forma considerável, dos modelos apresentados acima, ressaltando-se, todavia, as vicissitudes e especificidades de cada sistema jurídico, decorrentes das diferenças naturais dos variados ordenamentos internos<sup>542</sup>.

Tendo em vista os modelos adotados nos demais países europeus, como acima descrito, assim como o esforço de algumas das entidades daquele continente em recomendar a retirada da atribuição de alguns atos executivos pelas autoridades judiciárias, pode-se constatar uma tendência à desjudicialização civil na Europa<sup>543</sup>.

#### 4.3.2. O movimento da desjudicialização executiva no Brasil

O atual cenário brasileiro compreende um momento de indefinição no que tange ao futuro do modelo de execução a se firmar como o predominante. Não se trata, porém, de dúvida que alcance o cotidiano forense, pois o assunto é regido, em regra, pelo Código de Processo Civil, do qual se extrai um procedimento marcadamente jurisdicional.

Ocorre que é possível observar o surgimento e o crescimento do número de estudiosos e defensores da ideia de que a desjudicialização pode ser um caminho relevante (para alguns,

---

oficial e, como tal, tenha o dever de exercer o cargo quando solicitado, é contratado pelo exequente e, em certos casos (penhora de bens móveis ou de créditos), actua extrajudicialmente, sem prejuízo de, como em França, poder recorrer ao Ministério Público, quando o devedor não dê informação sobre a sua conta bancária e a sua entidade empregadora, e de poder desencadear a hasta pública, quando o executado não vende, dentro de um mês, os móveis penhorados (o que normalmente este não faz); pela sua actuação, não só responde perante o exequente, mas também perante o executado e terceiros. A Alemanha e a Áustria também têm a figura do agente de execução (Gerichtsvollzieher); mas este é um funcionário judicial pago pelo erário público, ainda que os encargos decorrentes da sua intervenção sejam suportados, no final, pelo executado, quando lhe são encontrados bens, e excepcionalmente pelo exequente, no caso de execução injusta; quando a execução é de sentença, o juiz só intervém em caso de *litígio*, mas, quando a execução se baseia em outro título, o juiz exerce também uma função de *controlo prévio*, emitindo a fórmula executiva, sem a qual não é desencadeado o processo executivo". FREITAS, José Lebre de. **A acção executiva depois da reforma**. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 25, nota 54.

<sup>542</sup> “Bélgica, Holanda e Luxemburgo adotam o modelo francês: agentes privados com autonomia e poder de decisão e sistema absolutamente sedimentado; ii) Hungria, Polónia e Finlândia preferem o modelo alemão: funcionários públicos com autonomia e sistema consolidado; iii) Eslováquia e República Checa observam um sistema parcialmente desjudicializado, uma vez que o agente de execução tem autonomia para os atos executivos, mas depende de autorização prévia do juiz; iv) Romênia, Lituânia e Letónia passaram por recentes reformas no que concerne à desjudicialização da execução; v) Portugal espelhou-se na França para desenvolver seu novo procedimento executivo”. Quanto a outros países, válido mencionar duas outras informações trazidas pela autora. A primeira refere-se ao modelo inglês, que teria passado a ser, com o advento do “*Tribunals, Courts, Enforcement Act 2007*”, marcadamente administrativo. A outra consiste na afirmação de que, na Suíça, apesar da condução de eventual execução ser efetuada por autoridade judicial, o cumprimento voluntário das condenações é marca dos jurisdicionados daquele país. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 108.

<sup>543</sup> Flávia Pereira Ribeiro chega à mesma conclusão, ao afirmar que “no que diz respeito ao fenómeno da desjudicialização, seja ela por necessidade de reduzir o peso do Estado ou para harmonizar sistemas jurídicos, é certo que existe uma tendência de transferir para outros órgãos ou entidades a realização dos atos executivos”. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 42.

necessário<sup>544</sup>) para o enfrentamento e a diminuição dos problemas enfrentados no processo de execução, aqui já tratados.

Assim, nota-se que da existência de hipóteses esparsas previstas na legislação infraconstitucional nas quais se admitiria uma execução extrajudicial caminhou-se para a defesa de um modelo desjudicializado, culminando na apresentação de um projeto de lei com o propósito de alteração da sistemática executiva disposta pelo Código de Processo Civil.

Logo, o primeiro momento envolve os procedimentos peculiares em que a realização da execução não está restrita, no contexto normativo vigente no Brasil, sempre à via judicial, de forma que o cumprimento da obrigação não segue, necessariamente, a dinâmica processual por meio do Poder Judiciário.

Um dos exemplos, e talvez o mais significativo deles, é a execução no âmbito do sistema financeiro de habitação. O Decreto-Lei n.º 70/1966 trouxe a possibilidade de se executar dívidas hipotecárias extrajudicialmente. Sem adentrar nas especificidades do procedimento, cabe ressaltar que a norma em questão, com o fim de estimular a atividade das instituições financeiras, autorizou uma nova forma de se recuperar o crédito hipotecário, facultando ao credor a execução extrajudicial da garantia, por meio da formalização, a um agente fiduciário, de pedido para a execução da dívida<sup>545</sup>.

A constitucionalidade desse procedimento foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do [RE 627.106](#), julgado em 08 de abril de 2021 (Tema 249 da sistemática de Repercussão Geral). A maioria entendeu pela sua adequação perante o sistema constitucional, apesar da existência de posições dissonantes na doutrina<sup>546</sup> e de alguns Ministros. A Corte fixou a seguinte tese: “é constitucional, pois foi devidamente recepcionado

---

<sup>544</sup> Apesar de não tratar do processo de execução, mas sim com especial atenção à arbitragem, João Alberto de Almeida apontou que “(...) o encaminhar-se rumo à ‘desjudicialização’ corresponde, a nosso ver, muito mais a uma necessidade que a uma tendência ou opção político-ideológica. Chega-se à conclusão de que há outros setores da sociedade que podem contribuir para a realização de atos jurídicos, com eficiência e responsabilidade, alcançando os mesmos resultados de forma célere e efetiva”. ALMEIDA, João Alberto de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 59, p. 101/121, jul./dez. 2011.

<sup>545</sup> Para um aprofundamento acerca do procedimento em questão, sugere-se a consulta aos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/1966, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0070-66.htm)>.

<sup>546</sup> Não obstante entender que o procedimento não ofende o princípio do monopólio da jurisdição e que se trata de verdadeiro paradigma para o sistema brasileiro no que concerne à desjudicialização do poder de império do Estado, Flávia Ribeiro sustentava, antes do julgamento da questão pelo STF, que “há inquestionável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), já que ao devedor não é assegurado o direito de discutir a existência, certeza e exigibilidade do crédito antes da alienação do seu imóvel”. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 52.

pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66”<sup>547</sup>.

De acordo com o entendimento predominante e constante na ementa do acórdão, o procedimento de execução extrajudicial realizado através do agente fiduciário para a execução da garantia hipotecária, nos moldes estabelecidos pelo Decreto-Lei 70/66, “não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite”.

Assim, em resumo, trata-se de procedimento compatível com a Constituição de 1988, de forma que o STF reiterou julgados em tal sentido proferidos na década de 1990. Ocorre que o julgamento se deu por maioria de seis Ministros contra cinco, de forma que não se pode afirmar com firmeza, com base neste julgado, que eventual controle de constitucionalidade relativo a futura ampliação da execução desjudicializada teria o mesmo resultado, especialmente pelas mudanças na composição do Supremo. Trata-se, por conseguinte, de reforço argumentativo e de indício de possível posicionamento adotado pela Corte.

Os demais exemplos de execução diferenciada previstas em leis civis extravagantes do ordenamento brasileiro são elencados por Humberto Theodoro Júnior, em tópico do renomado Curso de Direito Processual Civil em que apresenta um panorama da execução forçada no direito processual europeu contemporâneo. O autor menciona, então, os art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 e art. 2.º e 3.º do Decreto-Lei 911/69, os quais possibilitam a excussão extrajudicial do bem gravado nos contratos de alienação fiduciária de coisas imóveis e móveis, respectivamente. Também aponta a atuação do Oficial de Registro de Imóveis como forma de “execução administrativa”, quando há compromisso de compra e venda de imóveis de loteamentos acompanhados da prova da quitação, caso em que o Oficial conferirá ao contrato preliminar o caráter de título que justifica o registro definitivo da propriedade do lote adquirido (art. 26, §6.º, Lei 6.766/1979)<sup>548</sup>.

O segundo momento do tratamento da questão compreendeu o desenvolvimento de pesquisas doutrinárias, nas quais foram elaboradas propostas de alterações legislativas e de

---

<sup>547</sup> Informações colhidas no [site do STF](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448448/false): BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 627.106. Ana Beatriz Santos v. Caixa Econômica Federal. Relator: DIAS TOFFOLI, Brasília, 08 de abril de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448448/false>>. Acesso em 04 de maio de 2022.

<sup>548</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 50.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 6/7, nota 6.

conformação da estrutura jurídica a um modelo diferenciado de execução, com especial atenção à tendência europeia de descentralização e aos modelos lá adotados.

Os estudiosos partiram do primeiro ponto acima apresentado para defender que suas propostas não compreendem figuras totalmente estranhas ao ordenamento brasileiro, especialmente caso se considere a existência de disposições, em leis especiais, que autorizam a prática de atos executivos por vias administrativas e agentes não judiciais.

Para eles, a situação de congestionamento do Judiciário brasileiro, assim como suas dificuldades estruturais e de pessoal, levam à necessária reflexão acerca de novos modelos e institutos que viabilizem uma Justiça comprometida com sua atividade primordial, qual seja, a de dirimir controvérsias, inclusive nos processos de execução.

A partir do olhar pautado no Direito Comparado, por conseguinte, alguns autores passaram a defender a possibilidade e a viabilidade de se instaurar um modelo executivo desjudicializado no Brasil. Flávia Pereira Ribeiro dedicou seus estudos de doutoramento à análise do modelo executivo português como inspiração para uma proposta de desjudicialização da execução de títulos executivos no Brasil. Trata-se de uma das análises pioneiras acerca do tema em âmbito nacional<sup>549</sup>.

A autora defende a insustentabilidade do princípio do monopólio estatal da atividade jurisdicional e entende que a proposta se adequa ao ordenamento constitucional brasileiro. E isso porque, assim como em Portugal – país em que as reformas no processo executivo foram possíveis por serem as atividades de execução reputadas como administrativas – o sistema brasileiro também permitiria uma partilha de competência no que concerne à execução, deixando a cargo do Judiciário apenas a resolução de controvérsias.

Ribeiro, então, ainda em 2012, propôs a delegação de várias das atividades executivas a um agente privado, o qual ficaria responsável pela análise do preenchimento dos pressupostos para a execução, bem como pela realização de condutas meramente burocráticas (como citação, penhora, venda, pagamento e quitação), de modo que ao Judiciário ficaria reservada apenas a interferência para a soluções de eventuais litígios, quando provocado por um dos interessados<sup>550</sup>.

---

<sup>549</sup> A tese foi publicada em formato comercial, tendo alcançado, no corrente ano de 2022, a sua 3.<sup>a</sup> edição, pela editora Juruá. Saliente-se que a obra é apontada como a tese que serviu de base para a elaboração do projeto de lei atualmente em tramitação e que compreende a terceira fase da evolução do tema, nos termos aqui abordados.

<sup>550</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 146.

Atenta à experiência portuguesa, em que foi transferida a competência executiva para uma figura cuja natureza é mista – profissional liberal e funcionário público – ela sugeriu a delegação da atividade de execução para os tabeliães de protesto<sup>551</sup>, os quais pertencem a um grupo de profissionais que exercem de forma privada as funções públicas notarial e de registro.

Alguns pontos indicariam o acerto do modelo proposto: a exigência de concurso público para o provimento dos cargos, a existência de controle externo de sua atividade (efetuada pela corregedoria respectiva), a incompatibilidade do exercício da advocacia com tal função, a previsão de distribuição equitativa de emolumentos, constante na legislação de regência (Lei n.º 9.494/1997) e o fato de que os prazos dos notários serem próprios, ao contrário daqueles dos juízes (prazos impróprios), o que impediria o chamado “tempo morto” do procedimento<sup>552</sup>.

Pereira Ribeiro afirma ainda que, além da delegação da atividade executiva àqueles aprovados em concurso público, deve haver a exigência de um curso de formação aprofundado e específico, com o fim de preparar os tabeliães para a nova atividade, de forma que seja realizado treinamento “tanto teórico como prático, especialmente no que diz respeito à constrição e invasão do patrimônio do devedor”<sup>553</sup>.

No que tange à remuneração desses profissionais, a proposta por ela defendida baseava-se nos já adotados emolumentos devidos aos tabeliães, de acordo com as tabelas próprias fixadas por lei. Assegurado o direito à gratuidade judiciária àqueles que a ela façam jus, caberia ao devedor o custeio da verba remuneratória, uma vez que ao credor não deveria ser exigido, nos termos da proposta, qualquer pagamento prévio. Além disso, a autora sustenta que “o regime remuneratório (...) deve incentivar a produtividade dos agentes de execução”, por meio

---

<sup>551</sup> “O agente de execução, nos termos propostos, deve ser considerado um agente delegado para todos os fins, e submetido ao mesmo regime jurídico dos notários e registradores. Sugere-se a ampliação das funções do tabelião de protesto, já que afeito aos títulos e outros documentos de dívida e dotado de infraestrutura para localização e intimação do devedor”. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 164.

<sup>552</sup> “Consideradas as características do notariado brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que acolheu o sistema notarial latino, acredita-se que os agentes delegados apresentariam bastante eficiência na gestão privada da função pública da execução. Imbuídos em receber seus emolumentos, que serão maiores caso haja êxito no recobro da dívida, certamente os agentes delegados irão investir em modernos sistemas de computação, de pesquisa de dados, de treinamento de pessoal, entre outros”. A autora justifica sua proposta, ainda, com dado estatístico que aponta como sendo de 66% a média de efetividade dos tabelionatos de protesto de São Paulo no que concerne à recuperação de crédito. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 155/156.

<sup>553</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 171.

de uma estrutura progressiva de honorários correspondente ao montante por ele recuperado, como forma de “promover a eficácia da execução”<sup>554</sup>.

A proposta em comento se preocupava, ainda, com o papel do advogado no procedimento executivo. O contato de tal sujeito se daria tanto perante o agente de execução quanto o juiz da execução, a depender da natureza do ato por ele praticado, o que exige a representação das partes em ambos os meios executivos. Todas as atividades relativas aos atos executivos propriamente ditos seriam direcionadas ao agente de execução, devendo o advogado se dirigir ao Poder Judiciário tão somente “para contestar o processo de execução, por meio dos competentes embargos à execução ou para fazer reclamações específicas acerca do procedimento executivo, relacionados aos atos e decisões do tabelião”<sup>555</sup>.

Ainda no âmbito dessa segunda fase da evolução do tema, outro estudo foi apresentado por Rachel Farias, que também defendeu a possibilidade de que o processo executivo se desenrole, no Brasil, com a desjudicialização de alguns dos atos a ele inerentes. Sem elaborar uma proposta tão minuciosa como a de Flávia Ribeiro, a autora sustentou que “algum agente especializado poderia ser criado para tratar apenas das execuções civis”<sup>556</sup>, tendo a experiência portuguesa como inspiração.

Cabe destacar que Farias refuta o argumento de que o processo de execução deixaria de possuir caráter jurisdicional, uma vez que ainda caberia ao Poder Judiciário a solução de todo e qualquer conflito originado no curso do procedimento. Para ela, os atos tidos como puramente executivos não estão restritos à atuação de um magistrado, podendo ser praticados por outras figuras e sendo apenas por ele controlados<sup>557</sup>.

Também se destacaram, em tal momento, os estudos de Joel Dias Figueira Júnior e de Taynara Tiemi Ono. O primeiro, após realizar estudos de pós-doutoramento na Universidade de Florença, no ano de 2012, publicou o estudo “Execução simplificada e a desjudicialização

---

<sup>554</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, f. 173.

<sup>555</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, 179. A autora exalta, ainda, a competência do juiz da execução para dirimir dúvidas suscitadas pelo próprio agente de execução. Em tal oportunidade, as partes teriam a oportunidade de apresentar manifestação e esclarecer eventuais questões, por meio de seu advogado.

<sup>556</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do Processo de Execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015, p. 135.

<sup>557</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do Processo de Execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015, p. 135/136.

do Processo Civil: mito ou realidade”<sup>558</sup>. Tiemi Ono, por sua vez, publicou obra monográfica intitulada “Execução por quantia certa: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil”, no ano de 2018<sup>559</sup>. Outras obras, teses e dissertações foram elaboradas em tal período.

Os estudos acima mencionados, assim como a ampliação do debate relacionado à desjudicialização, levaram ao atual estágio, o qual compreende as discussões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204, por meio de proposição de iniciativa da Senadora Soraya Thronicke, em 20 de novembro de 2019. Consta que o projeto decorreu do trabalho de comissão independente de professores, presidida por Joel Dias e composta por Flávia Ribeiro e André Gomes Netto.

Segundo notícia publicada no site do Senado Federal, o Plenário da Casa aprovou, no dia 19/04/2022, requerimento apresentado pelo Senador Marcos Rogério para a realização de sessão de debates temáticos sobre o PL em questão<sup>560</sup>. O tema, portanto, ainda será discutido com a participação de diversos setores da sociedade civil, em atenção aos ditames do regime democrático.

O pedido foi elaborado após a apresentação de parecer, no qual o Senador vota pela aprovação do PL 6.204/19, nos termos de emenda substitutiva por ele apresentada. No documento em questão é possível ter acesso ao atual texto legislativo, portanto. Segundo a proposta, em breve resumo, seriam alterados dispositivos do Código de Processo Civil e de algumas outras leis para autorizar a execução extrajudicial civil para a cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, conferindo ao tabelião de protesto a condição de agente de execução e as atribuições decorrentes para a concretização dos procedimentos executivos.

Em relação ao objeto do presente trabalho, é importante considerar o comando previsto nos art. 4.º, II do PL 6.204/19, segundo o qual o agente de execução deverá realizar a consulta à “base de dados mínima obrigatória”, com o objetivo de localizar o devedor e seu patrimônio. Trata-se, nos termos do art. 29, I, do conjunto de mecanismos destinados à consulta de informações existentes por meio de termos, acordos e convênios firmados com o Poder

---

<sup>558</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo de execução: mito ou realidade. In: ARRUDA ALVIM *et al.* (Coord.). **Execução civil e temas afins**: do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao Prof. Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 576/604. Destaque-se que o autor já publicou assuntos posteriores sobre o tema.

<sup>559</sup> ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa**: acesso à Justiça pela desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>560</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/19/senado-vai-debater-desjudicializacao-da-execucao-civil>>. Acesso em 03 de maio de 2022.

Judiciário. Observa-se, portanto, a preocupação do legislador com o acesso às ferramentas tecnológicas, indicando a sua atual importância para a satisfação da tutela executiva<sup>561</sup>.

Destaque-se, ainda, que o atual estágio envolve a apresentação de dois outros projetos, conforme noticia Humberto Theodoro Júnior<sup>562</sup>. Além do PL 6.204/19, relativo à execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, ele identifica a existência de projetos de lei relacionados à execução fiscal (PL 4.257/2019 – Senado Federal) e às ações coletivas (PL 4.778/2020 – Câmara dos Deputados).

O autor conclui, ao final, pela existência de evidentes vantagens decorrentes da desjudicialização, tendo em vista o fato de que a pacificação dos conflitos jurídicos não está vinculada, obrigatoriamente, à atuação do Poder Judiciário, utilizando o juízo arbitral como argumento para corroborar tal afirmação. Assim, ao considerar a circunstância de que “dificuldades práticas de implantação do novo sistema executivo certamente ocorrerão (...)”, Theodoro Jr. entende que não é o caso de rejeição dos projetos, mas sim “(...) de aprimorá-los, naquilo que reclama adequação à realidade das nossas instituições judiciárias”<sup>563</sup>.

Observa-se, ainda, a ampliação do número de estudos sobre o assunto, seja nas revistas especializadas em Direito Processual<sup>564</sup>, seja em coletâneas de artigos científicos<sup>565</sup>. Logo, nos últimos anos houve a ampliação do interesse dos processualistas no que se refere à desjudicialização, sob o aspecto de uma alternativa que pode ser adotada no Brasil caso aprovada pelo Congresso Nacional.

Não se pretende, no presente trabalho, explicar pormenorizadamente os projetos de reforma em comento, nem discutir o acerto ou desacerto das propostas de desjudicialização da

<sup>561</sup> Também demonstra tal preocupação o disposto no art. 29, II, do PL 6.204/19, segundo o qual o Conselho Nacional de Justiça deverá promover “II - a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não”.

<sup>562</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, p. 153/163, mar. 2021.

<sup>563</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, p. 153/163, mar. 2021.

<sup>564</sup> Como exemplos, mencione-se o estudo de Márcio Carvalho Faria, dividido em cinco partes, publicados nas edições de n.º 313 a 317 da tradicional Revista de Processo e destinado à análise crítica do projeto de lei (será inserida, aqui, apenas a referência bibliográfica do primeiro deles): FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, p. 393/414, mar. 2021, assim como DANTAS, Bruno; VARGAS, Daniel Vianna. A tutela executiva na contemporaneidade: reflexões sobre a desjudicialização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 324, p. 439/457, fev. 2022 e GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6.204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 306, p. 151/175, ago. 2020.

<sup>565</sup> A principal obra de tal natureza foi publicada em 2020 e conta com a contribuição de diversos autores: NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.



execução civil no âmbito jurídico brasileiro. Os estudos já apontados servem de base suficiente para tal fim, assim como a leitura dos documentos legislativos respectivos.

O assunto foi aqui apontado por se tratar de uma ideia que pode ser adotada em breve no sistema jurídico brasileiro e que envolve novidade em relação à tradicional conformação do processo de execução nacional. De toda forma, a análise – desenvolvida no capítulo 3 *supra* – sobre os instrumentos tecnológicos de apoio à atividade executiva pode ser aproveitada tanto na execução judicial quanto em eventual procedimento desjudicializado<sup>566</sup>, tendo em vista que o acesso a tais ferramentas pode ser ampliado a outros sujeitos, como determina, inclusive, um dos dispositivos projetados pelo legislador brasileiro.

---

<sup>566</sup> No mesmo sentido: “(...) ainda que os atos executivos venham a ser transferidos para a esfera extrajudicial, no fim das contas, o gargalo da execução somente será resolvido caso haja efetiva localização de bens dos devedores, para uma real satisfação da obrigação. Portanto, as ferramentas tecnológicas continuarão sendo as principais aliadas dos advogados e dos agentes de execução nessa empreitada”. NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 54.

## CONCLUSÕES

O objetivo do presente trabalho não está ligado ao desenvolvimento de uma tese inovadora e revolucionária, pretensamente suficiente para solucionar todas as mazelas enfrentadas na execução civil. Buscou-se, com efeito, a reflexão sobre o que pode ser feito para minimizá-las, a partir da conjugação entre o ordenamento jurídico e o avanço tecnológico, seja com os instrumentos já em funcionamento, seja com as sugestões engendradas pela doutrina.

A percepção que fundamenta a hipótese da pesquisa envolve a ideia de que há diversas ferramentas pouco exploradas e que podem auxiliar, a depender do caso, a alterar o desfecho da atividade executiva. Não se trata, todavia, de algo absoluto. O maior conhecimento e aplicação de tais dispositivos podem resultar em benefícios, os quais, contudo, nem sempre serão observados.

Já na introdução foram salientadas as balizas teóricas que sedimentaram a análise aqui desenvolvida. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito regido por um documento dotado de supremacia e normatividade, a Constituição, e garantidor dos direitos humanos e fundamentais, deve ser o ponto de partida no que tange à legitimidade da regulamentação das relações sociais. Além disso, o respeito à dignidade humana impõe a deferência à pluralidade de projetos pessoais e ideologias.

A possibilidade da ocorrência de conflitos entre os sujeitos de direitos exige, ainda, a imparcialidade do Poder Judiciário, na função de responsável pela pacificação social. Não é suficiente, todavia, uma figura imparcial, sendo necessário acatamento ao imperativo de justiça, o qual tem como um de seus consectários a necessidade de que as decisões sejam efetivamente observadas e cumpridas (executadas, se for o caso).

Ainda nas linhas introdutórias, foi apontada a metodologia aqui utilizada – de índole investigativa meramente teórica de caráter jurídico-compreensiva – bem como o conteúdo dos capítulos. Salientou-se, ademais, a proposição hipotética da pesquisa, segundo a qual é potencialmente vantajosa a maior aplicação, pela comunidade jurídica, de mecanismos tecnológicos (inclusive dotados de inteligência artificial) no âmbito da execução civil.

Antes do tratamento específico do principal objeto do estudo, foram desenvolvidas, no primeiro capítulo, noções preliminares que envolvem, em maior ou menor escala, a atividade executiva. Dessa maneira, discutiu-se a sua posição tanto em um panorama jurídico geral, concernente à Teoria do Direito, quanto em um mais específico, buscando-se a conceituação a ela conferida pelo Direito Processual Civil.

Ressalvando-se a grande complexidade de se apresentar uma resposta à indagação “o que é Direito?”, entende-se que ele abrange uma ciência social aplicada que busca regular o comportamento do indivíduo e das instituições, com fulcro em preceitos sistematicamente ordenados e legitimamente instituídos (democracia), que pretende ser concretamente eficaz como modelo de conduta e contém em si os meios de se impor ao destinatário da norma.

A convivência comunitária harmônica, dessa forma, se faz possível através de normas cogentes e impostas pelo Estado, cujo descumprimento ensejará consequências previstas pela ordem jurídica. Nesse cenário surge a execução, como meio de se garantir a força do preceito jurídico, através dos procedimentos e órgãos legitimamente designados para tanto.

Ocorre que os teóricos não são unânimes no que se refere à necessária vinculação entre o Direito e a coerção/coação. O debate é acirrado pelas interpretações acerca da visão de Immanuel Kant sobre o assunto, as quais se diversificam nas leituras de Edgar de Godói da Mata-Machado e de Joaquim Carlos Salgado no que se refere ao papel da coatividade na configuração do Direito.

Observa-se, ademais, que Hans Kelsen identifica o potencial emprego da coação como o elemento que diferencia a ordem jurídica das demais ordens sociais (não necessariamente o seu efetivo uso, portanto). Surge, nesse ponto, outra contenda no que se refere especificamente à relação e à distinção entre o Direito e a Moral, tendo sido resgatadas as posições sobre o tema de diversos pensadores (como Zippelius, Radbruch, Del Vecchio, Alexy, Garcia Máynez, Miguel Reale, Lyra Filho, Mônica Sette Lopes, Serpa Lopes e Georges Ripert).

O prévio estudo do traço da coercitividade na caracterização da ordem jurídica fez-se necessária como antecedente lógico à apresentação da definição de execução apresentada pela doutrina processual civil. Liebman sustenta a necessidade de que o Direito seja composto também por regras jurídicas sancionadoras para sua completude, as quais estabelecem consequências para o descumprimento de normas cogentes (imperativos). Assim, o autor considera como o fim da execução a obtenção do resultado prático originalmente buscado.

A atividade executiva, então, é tida como aquela destinada à realização da sanção (norma sancionadora), a qual se desenvolve de acordo com o procedimento legitimamente traçado pelo Estado, impondo ao indivíduo a observância da norma jurídica, mesmo sem o concurso de sua vontade. Tem-se a preocupação, ainda, com a índole instrumental do processo, buscando-se, com ele, a produção dos mesmos efeitos que seriam observados caso houvesse ocorrido o adimplemento voluntário. Trata-se, então, da busca pela obtenção da tutela específica (resultado prático igual ou equivalente ao original).

É relevante, ainda, o aspecto concreto que reveste o ato de executar. Ao se deparar com o descumprimento de um preceito jurídico e a ausência da ação do sujeito obrigado, deve o Estado atuar de modo prático, a partir de meios que efetivamente alterem a posição jurídica dos envolvidos. Assim, a proposta de utilização mais ampla de meios tecnológicos também observa tal exigência de concretude.

Identificou-se como oportuno, em seguida, a construção de breves apontamentos históricos sobre o processo executivo e sua natureza. Tendo em vista as raízes lusitanas do Direito brasileiro, a execução civil também é originada do modelo de “*civil law*” proveniente do Direito Romano.

Depois do amplo predomínio da autotutela pura, na qual prevalece o interesse do mais forte em detrimento do mais fraco através da violência, identifica-se o desenvolvimento de algumas etapas procedimentais na ordem jurídica romana (as quais são costumeiramente divididas com fins didáticos). Desse modo, foram elaborados resumos comentários relacionados aos períodos conhecidos como *legis actiones*, *per formulas* e *cognitio extraordinaria*.

No primeiro momento, a execução era marcada pela pessoalidade, recaindo na pessoa do devedor a atividade executiva privada. Após a instituição de elementos que representaram certa humanização de tal ato, surge a ideia de *actio iudicati* no período conhecido como formulário (*per formulas*), em que era necessário o ajuizamento de nova ação e a atuação de uma autoridade pública (pretor) em parte do procedimento. A total publicização ocorre na etapa da *cognitio extraordinaria*, em que até a apreensão dos bens do devedor passa a ser tarefa estatal.

Em seguida, após a caracterização das ordens jurídicas germânica (na qual conferido maior poder ao credor para assegurar o seu direito) e a intermédia (Direito Intermédio, em que se conjugou a publicização processual romana e as garantias creditícias germânicas), foi tratada a execução na Idade Moderna, influenciada pela propagação do uso dos títulos de crédito. Chegou-se a um ponto de tamanha utilização de tais documentos que se reinstalou a *actio iudicati* para a execução de todos os tipos de títulos, inclusive os judiciais.

Os resquícios de tal retorno ao modelo formulário romano permaneceram no ordenamento jurídico brasileiro até a edição da Lei 11.232/2005, responsável por abolir a ação autônoma para a execução de sentença. Essa inovação eliminou um dos entraves à efetividade do processo executivo, afastando, por exemplo, a impertinente necessidade de se proceder à nova citação do devedor.

Foi destacado, ademais, o enquadramento da execução como um dos componentes da prestação jurisdicional pelo Estado. Trata-se de controvérsia já diluída na doutrina processual, tendo em vista o consenso de que a atividade satisfativa se insere no direito de acesso à justiça, o qual não se limita à prolação de uma decisão, ou seja, não basta somente a cognição. Para tal conclusão foi percorrido o caminho que liga a jurisdição ao Poder Judiciário na função de um dos poderes constituídos, em decorrência da clássica teoria da separação dos poderes atribuída, em larga escala, a Montesquieu.

É interessante destacar que há diversas reflexões sobre a construção teórica do pensador francês, em especial no que se refere à conformação contemporânea da divisão de poderes. Entre outras afirmações, mencione-se a de Bruce Ackerman, que salienta a existência de um novo modelo conceitual no qual estariam inseridas mais categorias, indo além da tripartição tradicional. O autor, então, apresenta os requisitos necessários para, no seu entender, restar configurada a autonomia de um novo poder nessa incipiente formatação do Estado.

As causas da notória inefetividade da execução foram debatidas no fim do primeiro capítulo. Questionou-se, a princípio, a caracterização desse cenário de mau funcionamento como uma “crise”, contrapondo-se o comum significado atribuído a tal termo como algo transitório (uma conjuntura, um momento) ao duradouro panorama de disfunção da execução. Em outras palavras, é necessário refletir se algo que enfrenta estáveis “apuros” se encontra diante de uma mera crise.

E são diversas as fontes dos problemas do processo executivo. Além das questões intrínsecas ao Poder Judiciário, como o excesso de demandas em andamento e a falta de pessoal suficiente, outros relevantes aspectos foram identificados como influentes para obstaculizar a plena satisfação dos direitos inadimplidos. Entre eles, mencione-se:

i) a situação econômica da população brasileira, na qual há milhões de cidadãos abaixo da linha da pobreza definida por organismos internacionais e inúmeros outros em patamar financeiro indigno;

ii) o conseqüente superendividamento dos indivíduos, que sequer possuem condições de acessar elementos básicos de sobrevivência;

iii) alteração da percepção cultural no que se refere à posição de devedor, tendo ocorrido a diminuição da sensação de embaraço por ocupar tal posto;

iv) a existência dos chamados “litigantes habituais”, que, em larga escala, não cumprem suas obrigações ou protelam ao máximo o seu cumprimento, fato agravado, no cenário brasileiro, pela circunstância de que o Estado é um dos principais litigantes de tal natureza;

v) a grande dificuldade enfrentada pelas Administrações Tributárias no que tange às dívidas fiscais, de modo que a execução fiscal representa o principal gargalo executivo nacional, não obstante o avanço dos métodos de recuperação de crédito aplicados pelo Fisco;

vi) outros fatores de índole jurídica, representados pela facilidade de se concretizar a ocultação patrimonial e o abuso da personalidade jurídica, bem como a restrição ao pleno e democrático acesso à justiça e aos meios tecnológicos hábeis a viabilizarem uma atuação executiva mais promissora.

O segundo capítulo, por sua vez, detalhou a formatação da tutela executiva no Código de Processo Civil, tendo sido explicitados os meios executivos nele positivados pelo legislador e, ao final, os alarmantes dados empíricos colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça no tocante à execução.

O CPC/2015, assim como todo o ordenamento processual contemporâneo, deve ser interpretado a partir do paradigma do processo justo, cuja configuração partiu de doutrinadores italianos. A justiça almejada, que deve ser encarada sob um olhar objetivo, funda-se na centralidade normativa da Constituição e a sua força irradiante quanto à necessária conformação dos demais atos jurídicos. Especificamente quanto ao processo, ganha relevo a exigência da efetivação do direito substancial a ele subjacente, garantida a integral atividade satisfativa ao cidadão.

Ademais, há questões ainda polêmicas na arena processual. A primeira delas envolve aqueles que defendem a viabilidade de se instituir a prisão civil por dívidas como uma das possíveis respostas ao problema da inefetividade da execução. A interpretação por eles defendida, na qual se opta por uma leitura restritiva do termo “dívidas” constante no art. 5.º, LXVII da Constituição, com o fim de autorizar a coerção pessoal de determinados devedores, parece não se coadunar com a hermenêutica constitucional calcada na democracia e na proteção dos direitos fundamentais. Apresentou-se quatro razões para a impropriedade dessa teorização.

Outra discussão interessante que enseja a dissonância entre diversos autores é a amplitude da cláusula geral de atipicidade, prevista no art. 139, IV do CPC/2015, no âmbito do cumprimento de sentença e da execução de títulos extrajudiciais. Concluiu-se pela subsidiariedade da aplicação de tais medidas, tendo em vista a extensa tipificação, pelo Código, das medidas a serem adotadas na seara executiva, sem qualquer menção nelas à cláusula de atipicidade.

A incidência do contraditório no processo de execução também já foi assunto polemizado por determinada linha teórica, apegada a preceitos mais tradicionais. De acordo com a sistemática inserida pelas normas fundamentais do vigente Código de Processo Civil, todavia, é necessária uma leitura teleológica do preceito instituído pelo seu art. 9.º, o qual instituiu a vedação às decisões surpresa. Em atenção à necessária efetividade dos atos executivos, foi adotada a construção de Heitor Sica, segundo a qual é possível haver uma técnica cognitiva sumária na execução em que se inverte o contraditório, compatibilizando-se, dessa maneira, as garantias processuais em ponderação.

Após a indicação das balizas da produção normativa brasileira, a estrutura do CPC em matéria de execução foi delineada. Analisou-se, ainda, os princípios informativos da tutela executiva e os meios executivos típicos disciplinados pela codificação.

Os princípios explicitados foram: patrimonialidade, finalidade, utilidade, menor onerosidade, ônus do executado, especificidade, disponibilidade, boa-fé e dignidade da pessoa humana. É importante salientar a natureza normativa dos mandamentos principiológicos, que funcionam como elementos otimizadores da aplicação do Direito.

Já os meios executivos expressamente previstos na legislação foram minudenciados no presente estudo após se apontar a classificação doutrinária na qual se dividem entre medidas de: i) coação, como aquelas que pretendem influenciar a conduta do sujeito no sentido de fazê-lo cumprir a regra jurídica; e ii) de sub-rogação, que envolvem a substituição da vontade do devedor pela intervenção concreta do Estado e se manifestam como desapossamento, transformação ou expropriação.

Dessa forma, foram tratados pormenorizadamente: o protesto; o acréscimo de multa e honorários advocatícios; as previsões legais específicas à obrigação de pagar alimentos, em especial a prisão civil e o desconto em folha de pagamento; a abertura semântica das “medidas necessárias” aplicáveis no âmbito das obrigações de fazer ou não fazer; os mandados de imissão na posse e de busca e apreensão para o cumprimento das obrigações de entregar coisa; as hipóteses elencadas como configuradoras de ato atentatório à dignidade da justiça; a requisição de força policial; a inscrição em cadastros de inadimplentes; e os pormenores da execução de obrigação de pagar quantia certa, com atenção às regras sobre a penhora.

Como encerramento do segundo capítulo, por fim, foram analisadas as estatísticas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça as quais exaltam o papel da execução civil como entrave para o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. O exame de dados empíricos

evidencia o grande problema representado pelos processos executivos, os quais representam mais da metade do acervo total de feitos em andamento desde, no mínimo, 2014.

A terceira parte do trabalho cinge-se à apreciação da influência da tecnologia sobre o Direito, em especial o processual. O impacto do avanço digital e cibernético é notório na sociedade contemporânea, havendo diversas concepções a partir das quais o fenômeno pode ser refletido. Algumas delas envolvem o risco do estabelecimento de uma tecnocracia, com o possível enfraquecimento da democracia pautada pela participação cidadã.

É essencial, ainda, a preocupação com a modernização das instalações físicas e virtuais do Poder Judiciário para o adequado aproveitamento dos benefícios tecnológicos, que representem verdadeiro proveito aos sujeitos processuais, de forma materialmente isonômica. O advento do processo eletrônico é um dos marcos desse novo cenário, no qual a informatização viabiliza a tramitação procedimental de modo inteiramente *online*.

A inteligência artificial consiste em outro importante símbolo desses novos tempos cibernéticos. Trata-se da pretensão de se conferir às máquinas a aptidão de agir inteligentemente, a partir da conjugação entre orientações prévias de programações e extensas bases de dados. Sua influência tem sido cada vez maior para as relações sociais dos dias atuais, de modo que se encara o fato de ser inevitável a sua inserção no campo jurídico. Deve-se aliar as grandes vantagens decorrentes de sua utilização com a necessária conformação às balizas constitucionais e o respeito à dignidade intrínseca ao homem.

Em seguida, notadamente no tocante ao impacto tecnológico na execução, foram esmiuçadas 24 (vinte e quatro) ferramentas, das quais 18 (dezoito) foram reputadas como meios informativos e 6 (seis) como de constrição patrimonial. Recomenda-se ao leitor a consulta às tabelas constantes nos tópicos 3.2.19. e 3.3.7., que reúnem informações gerais acerca de cada um dos mecanismos pormenorizados no presente trabalho. Evita-se, assim, a mera repetição nessas linhas conclusivas de informações já compiladas graficamente. Deve-se salientar, ademais, que não se trata de elenco estanque e absoluto, de modo que as vicissitudes práticas podem indicar outro meio a ser aplicado.

Após a análise detalhada de cada um dos sistemas tecnológicos aqui identificados, foram apontadas algumas iniciativas desenvolvidas no âmbito da execução fiscal. Trata-se, com efeito, de uma das classes processuais mais problemáticas sob o aspecto da gestão judiciária, tendo em vista o seu baixo grau de efetividade.

Ganham relevo, nesse ponto, ações do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que desenvolveu um sistema (“Elis”) que realiza a triagem inicial dos feitos executivos fiscais com



velocidade e exatidão, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de sistema que, entre outras funcionalidades, informa à autoridade competente a probabilidade de sucesso da execução fiscal (“PGFN *Analytics*”) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a partir do emprego experimental da inteligência artificial para a concretização de atos constritivos e de consulta, realizando as tarefas em tempo extremamente inferior ao levado pelos serventuários da justiça e com elevado grau de correção.

É importante destacar, por fim, duas conclusões relevantes sobre a relação entre processo judicial e tecnologia e a aptidão dos sistemas informatizados para o apoio ao Poder Judiciário.

A primeira delas envolve a exigência de centralização e unificação das ferramentas tecnológicas hábeis a auxiliar a atividade executiva. Percebe-se que a necessidade de consulta e acesso a inúmeros sistemas informatizados burocratiza a execução, fazendo com que parcela do tempo poupado pela digitalização seja gasta pela imposição de se conhecer, compreender e acessar todos eles.

A segunda consideração conclusiva consiste na existência de outros pontos nos quais a tecnologia e a inteligência artificial podem ser aplicadas em benefício da atuação judicial. Sugere-se, assim, a construção de aparatos que indiquem processos sem movimentações nas secretarias (em combate aos “tempos mortos” do processo), que automatizem a busca de bens e de informações sobre determinado indivíduo em diversas fontes e que instrumentalizem tarefas burocráticas a partir da programação de máquinas.

O quarto e último capítulo da presente dissertação buscou refletir sobre novas perspectivas aplicáveis à execução civil, debatidas tanto pela doutrina processual quanto, em alguns casos, pelas instâncias legislativas brasileiras. Desse modo, três institutos foram apreciados.

A proposta pela previsão de uma busca antecipada de bens no Direito brasileiro compreende a primeira das novidades examinadas. Com fulcro no Direito Comparado – em especial no procedimento extrajudicial pré-executivo lusitano – há doutrinadores que salientam a oportunidade de se viabilizar a prévia ciência sobre a situação patrimonial do devedor, de modo a possibilitar que execuções evidentemente infrutíferas sequer sejam ajuizadas. Para alguns, é viável a elaboração de nova roupagem à já existente produção antecipada de prova, de forma dirigida à execução. É interessante que os sistemas tecnológicos permaneceriam úteis, uma vez que auxiliam nessa descoberta de bens de determinado sujeito.

A segunda perspectiva estudada alberga recente construção teórica advinda do Direito italiano. Observou-se, assim, o início de reflexões por doutrinadores brasileiros acerca da nova configuração dada ao instituto conhecido como “autotutela executiva”. Trata-se não do tradicional império do mais forte sobre o mais fraco, mas sim de inovação em que se valoriza a autonomia negocial, por meio da permissão à realização direta do direito pelo seu titular, desde que obedecidos os limites jurídicos estabelecidos para isso.

Os institutos nos quais presente a autotutela executiva não enfraqueceriam a tutela jurisdicional, representando, em verdade, novas opções disponíveis aos contratantes no que se refere às respostas em caso de inadimplemento. O tema é mencionado, ainda, no também recente desenvolvimento dos “*smart contracts*”, nos quais se emprega a tecnologia para afastar a necessidade de que o credor atue para efetivar o seu direito, pois já no contrato são estipuladas as medidas automáticas e automatizadas que o garantem.

Por fim, foi considerada a muito discutida desjudicialização da execução, tendo em vista a existência de projeto de lei sobre o tema em discussão no Congresso Nacional. Esse é o “assunto da vez” no âmbito da doutrina processual executiva, tendo ocorrido a publicação de livros e a realização de diversos eventos sobre ele nos últimos anos. Trata-se de contexto salutar, dada a necessidade de um debate democrático e participativo por diversos setores da sociedade, evitando-se alterações sem o devido preparo para tanto.

Em linhas gerais, a ideia pretende transferir para um órgão extrajudicial – o Tabelião de Protestos – a atribuição de concretização dos atos executivos, permanecendo o Judiciário como instância de controle. Tal proposta também se fundamenta no Direito Português, tendo em vista a atual tendência europeia de descentralização da competência para a execução. Aponta-se a configuração de vantagens da mudança, ressaltando-se a necessidade de cautela para que não se materialize a mera substituição do âmbito (judicial para extrajudicial) no qual se alocam os entraves da execução.

De todo modo, também em um cenário desjudicializado, o estudo dos sistemas tecnológicos será essencial para a efetivação das pretensões executivas, o que mais uma vez salienta a oportunidade do presente trabalho.

Com base nos apontamentos aqui elaborados, percebe-se que o campo executivo civil é fértil para a ampliação da aplicação da tecnologia em benefício dos cidadãos e para o desenvolvimento de novas figuras que permitam a sua maior efetividade. Todavia, é necessário ter em mente a exigência de que tais avanços observem os preceitos basilares do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad.: Alfredo Bosi *et. al.* 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: Lei n. 11.419, de 19.12.2006. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

ACKERMAN, Bruce. Adeus, Montesquieu. Trad.: Diego Arguelles e Thomaz Pereira. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 265, p. 13-23, jan./abr. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Serviços de Registro Aeronáutico Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/rab/servicos-de-registro-aeronautico-brasileiro>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad.: Gercélia Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALMEIDA, João Alberto de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 59, p. 101/121, jul./dez. 2011.

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. *In*: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 154/162.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello Costituzionale del Processo Civile Italiano**. Torino: Giappichelli, 1990.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 167-200, mar. 2011.

ANDRADE, Érico; CAUPERS, João. **Dicionário Jurídico Luso-Brasileiro**. Lisboa: Âncora Editora, 2015.

ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 322, p. 434/476, dez. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos atípicos. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas** (Coleção “Grandes temas do novo CPC” – v. 11). Salvador: JusPodivm, 2018, p. 111/133.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ASSIS, Machado de. **A Semana (1892-1893)**. Obras completas de Machado de Assis. Vol. 24. São Paulo: W. M. Jackson Inc. Editores, 1946.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163, p. 50-59, set. 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Contas e relacionamentos em bancos (CCS)**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_ccs](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_ccs)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BATISTA, Eurico. **Anteprojeto do CPC prevê recurso único**. Consultor Jurídico (entrevista com o Min. Luiz Fux). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-fev-24/anteprojeto-cpc-preve-recurso-unico-fim-acao-cautelar>>. Acesso em 24 de março de 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. Vol. 2. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. Vol. 1. 16.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.

BEATTY, David M. **A essência do Estado de direito**. Trad.: Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais**. Salvador: JusPodivm, 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? *In*: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 163-191.

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio/F. Alves, 1975.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad.: Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 11ª ed. revista e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. 2.ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados/Edições Câmara, 2016.

BRASIL. **Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007**. Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm)>. Acesso em 06 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)>. Acesso em 29 de março de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 07 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17565compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em 05 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; (...) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11598.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União (...) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm)>. Acesso em 05 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei 13.974, de 20 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113974.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113974.htm#view)>. Acesso em 28 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.723.989.** INSS v. Fabrícia Alves Lemos. Rel.: Min. Herman Benjamin. Brasília, 05 de junho de 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800324679&dt\\_publicacao=23/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800324679&dt_publicacao=23/11/2018)>. Acesso em 07 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.814.310.** IBAMA v. Emerson Borba. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901428907>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.818.926.** Noriyuki Takahashi e outro v. WRJ Engenharia LTDA. Rel.: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 de abril de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901548617&dt\\_publicacao=15/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901548617&dt_publicacao=15/04/2021)>. Acesso em 27 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.816.302.** IBAMA v. LA SALLE Componentes Industriais LTDA. e Ivan Jose Masiero. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901486459&dt\\_publicacao=16/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901486459&dt_publicacao=16/08/2019)>. Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.938.665.** RAJ Franchising LTDA. v. Daniela Borges Dos Reis Fernandes e Rafael Fernandes Monteiro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101306369&dt\\_publicacao=03/11/2021%20](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101306369&dt_publicacao=03/11/2021%20)>. Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 27.621/DF.** Roberto Wanderley Nogueira v. Conselho Nacional de Justiça. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Redator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 07 de dezembro de 2011. Disponível

em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1983588>>. Acesso em 12 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP**. Banco Bradesco S/A v. Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 04 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 627.106**. Ana Beatriz Santos v. Caixa Econômica Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 08 de abril de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448448/false>>. Acesso em 04 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n.º 0706045-41.2022.8.07.0000**. Soberana Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA. v. Vertical Projeto Liverpool LTDA. Relatora: Des. Simone Lucindo, 1.ª Turma Cível, julgado em 27 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento n.º 0753082-35.2020.8.07.0000**. Carla Rodrigues da Cunha Lobo v. Norma Puget de Faria e outra. Relatora: Des. Maria de Lourdes Abreu, 3.ª Turma Cível, julgado em 05 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.227691-9/001**. Márcio César da Silva Mattos v. EUROBRÁS Indústria e Comércio de Condutores Elétricos LTDA – ME. Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 18.ª Câmara Cível, julgado em 01 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0000.20.494397-1/002**. Fundação de Crédito Educativo, Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá v. Izamara Pereira Nogueira. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13.ª Câmara Cível, julgado em 23 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0000.21.221747-5/001**. Limagrain Brasil S.A. v. Cesar Brossi, Fernanda Guedes Resende e Flavio Resende Marques. Relator: Des. Estevão Lucchesi, 14.ª Câmara Cível, julgado em 23 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70085575215**. FUNDACRED v. Ana Greice Cipriani e Eloi Mezzomo. Relator: Ergio Roque Menine, 16.ª Câmara Cível, julgado em 23 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2041501-31.2022.8.26.0000**. Trendbank S/A Banco de Fomento v. Pedro Wajnsztein e outros. Relator: Achile Alesina, 15.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. **Agravo de petição n.º 0010164-39.2019.5.03.0102**. Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade de João Monlevade v. Xavier Serviços EIRELI e Fernanda Soares Xavier Sousa. Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Sétima Turma, julgado em 05 de março de 2021.

BRUCH, Tiago Bruno. **Judiciário brasileiro e inteligência artificial**. Curitiba: CRV, 2021.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de crédito**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BUENO, Francisco da Silveira. **Silveira Bueno**: minidicionário da língua portuguesa. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: FTD, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais e a execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 193/228, jan. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. Proceso y tecnología: nuevas tendencias. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 111/135, jan./abr. 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad.: Douglas Dias Ferreira. Vol. 1. 2.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 5.080, de 20/04/2009**. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431260>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARAM JÚNIOR, Moacyr. **Processo de execução**: as excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Campinas: Millennium, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 123, p. 115-122, maio/2005.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Trad.: Santiago Sentis Melendo. Vol. 1. Buenos Aires: EJE, 1959.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Vol. I. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CASTRO, Beatriz. Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos. **g1.globo.com**, 05 de maio de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>>. Acesso em 08 de julho de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível o compartilhamento, sem autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com a Polícia e o Ministério Público**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34ad9bc83e3c72c62281cb2c744ac966>>. Acesso em: 28 de junho de 2022.



CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 28.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-BACEN**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infojud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>>. Acesso em 07 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infoseg**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>>. Acesso em 15 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 29 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em 15 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 18, de 28 de agosto de 2012.** Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1296>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 39, de 25/07/2014.** Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2049><https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 46, de 16/06/2015.** Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 87, de 11/09/2019.** Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3008>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 89, de 18/12/2019.** Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Renajud.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud-4/>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serasajud.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud/>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei/>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sisbajud.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>>. Acesso em 11 de julho de 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Trad.: Paolo Capitanio (com notas de Enrico Tullio Liebman). Vol. 1. 3.<sup>a</sup> ed. Campinas: Bookseller, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** Vol. 1. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie costituzionale e “giusto processo” (Modelli a confronto).* **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, v. 2, n.º 2, p. 259-322, mar. 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Ética e técnica del “giusto processo”**. Torino: G. Giappichelli, 2004.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COSTA E SILVA, Antônio Carlos. **Tratado do processo de execução**. 2.<sup>a</sup> ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

COSTA E SILVA, Paula. Reforma do Processo de Execução. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 11, n. 23, p. 23-55, jan./jun. 2006.

COSTA E SILVA, Paula. **Processo de Execução: Títulos Executivos Europeus**. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

COUTURE, Eduardo J.. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Trad.: Rubens Gomes de Sousa. São Paulo: Saraiva, 1946.

COUTURE, Eduardo J.. **Estudios de derecho procesal civil**. Tomo I. Buenos Aires: Depalma, 1979.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no Judiciário. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 79/91.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 4.<sup>o</sup>. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35/37.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 782. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.025/1.027.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 18.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DANTAS, Bruno; VARGAS, Daniel Vianna. A tutela executiva na contemporaneidade: reflexões sobre a desjudicialização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 324, p. 439/457, fev. 2022.

DAVID, René. **O direito inglês**. Trad.: Eduardo Brandão. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. 5.<sup>a</sup> ed. Trad.: Antonio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1979.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar**. São Paulo: NOESES, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol. 5. 7.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Método, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil: a execução na teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo Processo Civil**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A crise do Processo de Execução. **GENESIS – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.º 2, p. 373-394, maio/ ago. 1996.

DRUMMOND, Giulia P.; FIGUEIREDO, Joana N. R.; TEODORO, Giovani P.; VEYL, Raul S. B.; ZAIDAN, Clarice S.. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da Justiça Federal - SJMG/BH. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes (Org.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022.

DURO, Cristiano. **Execução e democracia: a tutela executiva no processo constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 22.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, p. 393/414, mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 13.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do Processo de Execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo de execução: mito ou realidade. *In: ARRUDA ALVIM et al. (Coord.). Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao Prof. Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 576/604.

FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. Trad.: Eduardo Saldanha. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

FURTADO, Paulo. **Execução**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FRAGA, Affonso. **Theoria e pratica na execução das sentenças**. São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva depois da reforma**. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. **Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento no modelo do justo processo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo Civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 119/135, set. 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6.204/2019. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 306, p. 151/175, ago. 2020.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Democracia e tecnologia: impactos da quarta revolução industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Introducción al estudio del Derecho**. 53.<sup>a</sup> ed. México: Editorial Porrúa, 2002.

GÓIS, Alexandre Victor de. Art. 836. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do Direito: Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **100 Anos de Processo Civil na Faculdade de Direito da UFMG: Da Fundação ao Centenário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. **Modificações de competência no Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015.

GOVERNO FEDERAL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br>>. Acesso em 28 de junho de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Decred (Declaração de Operações com Cartões de Crédito)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/legislacao-por-assunto/decred>>. Acesso em 08 de julho de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Empresas&Negócios: REDESIM**. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/sobre-a-redesim>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Extrato Previdenciário (CNIS)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/extrato-previdenciario-cnis>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Portal de Compras: Comprasnet SIASG**. Disponível em: <<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-siasg>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR**. Disponível em: <<https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/sncr-sistema-nacional-de-cadastro-rural>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**. Disponível em: <<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/964>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 9.<sup>a</sup> ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/ aplicação do direito e dos princípios)**. 10.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2021.

GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. *In*: FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coord.). **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 211-286.

GRECO, Leonardo. Execução civil: entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 399/445, jul./ dez. 2013.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Trad.: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2001.

HART, H. L. A.. **O conceito de direito**. Trad.: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **A execução civil**. 2.<sup>a</sup> ed. Niterói: Impetus, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Vol. 22, n.º 2, maio/ago. 2021, p. 302/322.

HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Org.). **Processo de execução civil**: modificações da Lei 11.232/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

INCRA. **Instrução Normativa**. Disponível em: <<https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/instrucao-normativa>>. Acesso em 04 de julho de 2022.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Tribunal Constitucional**: exigência democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

JAYME, Fernando Gonzaga. Necessitamos de um novo Código de Processo Civil? *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe (Coord.). **Constituição e processo**: uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 135-150.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Trad.: Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. Trad.: Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3.<sup>a</sup> ed. Trad.: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 8.<sup>a</sup> ed. Trad.: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **A paz pelo Direito**. Trad.: Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. **A democracia**. Trad.: Vera Barkow, Jefferson Camargo, Marcelo Cipolla e Ivone Benedetti. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. **O Direito Processual da Idade Média**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

LAMY, Eduardo. Art. 537. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 775/777.

LAPA, Antônio Neto da. **Guia prático para efetividade da execução: descubra o patrimônio oculto do devedor**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad.: José Lamêgo. 8.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução**. Campinas: Bookseller, 2003.

LONDE, Carlos Rogério de Oliveira. **O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa prévio à execução fiscal**. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. I. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

LOPES, Mônica Sette. **A equidade e os poderes do juiz**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.



LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodivm, 2022.

LUPOI, Michele; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Guilherme Recena. Brazilian report on the use of new information technology in the enforcement of judgments. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 194, p. 317/322, abr. 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, 1985.

MACÊDO, Lucas Buril de; AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. Protesto de decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 323/344, jun. 2015.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Considerações sobre as causas do emperramento do Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 97, p. 17-26, jan./mar. 2000.

MAIA, Renata Christiana Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. 2015. 302 f., Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 255-309.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC). *In*: FIÚZA, César Augusto de Castro; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e coerção**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Elementos de teoria geral do direito**. 4.<sup>a</sup> ed. rev. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

MATOS, Miguel. **Código de Machado de Assis**: Migalhas Jurídicas. São Paulo: Migalhas, 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 8.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. A defesa na nova execução de título judicial. *In*: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Org.). **Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 275/304.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Crítica à extinção da prisão do depositário infiel. *In*: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução civil e cumprimento da sentença**. Vol. 3. São Paulo: Forense/Método, 2009, p. 671/680.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Perícia, pesquisa e análise: SIMBA**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/sistemas/simba-1>>. Acesso em 28 de junho de 2022.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n.º 45, p. 22-34, nov./dez. 2011.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, p. 67/77, jan./mar. 2012.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, vol. 2, p. 83/97, jul./dez. 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. Efetividade do processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 73, p. 16-24, out./dez.1993.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A garantia do contraditório na execução civil. *In*: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução civil e cumprimento da sentença**. Vol. 3. São Paulo: Forense/Método, 2009, p. 263/290.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MORAES, José Rubens de. **Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano**. São Paulo: EDUSP, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **O procedimento extrajudicial pré-executivo (Lei n. 32 de 30 de maio de 2014): inspiração para o sistema processual do Brasil**. São Paulo: Verbatim, 2015.

NETO, Elias Marques de Medeiros. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 271, p. 155/177, set. 2017.

NETO, Elias Marques de Medeiros; RIBEIRO, Flávia Pereira (Org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

NETO, Elias Marques de Medeiros. **O PEPEX e a Busca Antecipada de Bens do Devedor**. São Paulo: ESA OAB/SP Publicações, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, v. 265, p. 107/150, mar. 2017.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida: o Direito em Shakespeare**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Trad.: Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NIEVA FENOLL, Jordi. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. **Revista de Processo**, v. 303, p. 423-448, maio 2020.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, jun. 2020.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharina. Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de nudges nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa – parte 1. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 323, p. 149/176, jan. 2022.

NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharina. Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de nudges nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa – parte 2. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 324, p. 145/159, jan. 2022.

OLIVEIRA, Fernanda Loures de. Judicialização e Desjudicialização na Prática Portuguesa. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; ANDRADE, Érico (Org.). **Organização Judiciária no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2018, p. 335/365.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição juridicamente adequada**: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos, garantias e deveres fundamentais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa**: acesso à Justiça pela desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2018.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO (ONR). **Penhora online**. Disponível em: <<https://penhoraonline.org.br/>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO (ONR). **SAEC (Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado)**: Pesquisa Prévia. Disponível em: <<https://registradores.onr.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do direito**. Trad.: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira**: a busca por um procedimento pré-executivo. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 207 f., 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. IV.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, t. V.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 142/199, jan./jun. 2019.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Trad. Vera Barkow. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

RAGONE, Álvaro Pérez. Civil enforcement in a comparative perspective. A public management challenge, de Wendy Kenett. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 327, p. 559/561, maio 2022.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1943.

REIS, Dagma Paulino dos. **Processo justo, célere e efetivo**. São Paulo: Pillares, 2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ apresenta novo Renajud em evento virtual**. Reportagem publicada em 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/cnj-apresenta-renajud-evento-virtual>>. Acesso em 05 de julho de 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 287 f., Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Trad.: Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **História do Direito Civil brasileiro: ensino e produção bibliográfica nas academias jurídicas do Império**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

RODRIGUES, Fernando Pereira. **O Novo Processo Civil: os princípios estruturantes**. Coimbra: Almedina, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O devido processo legal e a execução civil. *In*: SANTOS, Ernane Fidélis dos (*et alli*) (Org.). **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 112-115.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela executiva**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. O procedimento extrajudicial pré-executivo lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro. **Revista de Processo**, v. 282, p. 455/471, ago. 2018.

ROQUE, José Roberto Romeu; OLIVEIRA, Vicente de Paula (Org.). **Tecnologia a serviço da recuperação de crédito**. São Paulo: ASERC, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 93/121.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do Direito Político**. Trad.: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2019.

ROVER, Aires José. **Informática no Direito: inteligência artificial (introdução aos Sistemas Especialistas Legais)**. Curitiba: Juruá, 2001.

SALAMACHA, José Eli. **Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.) **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156490?mode=full>>. Acesso em 08 de julho de 2022.

SANTOS, Marina França. Art. 854. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.118/1.121.

SENADO FEDERAL. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2016.

SERASA EXPERIAN. **Central de Atendimento – O que é a Serasa Experian?** Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/central-de-atendimento/sobre-a-serasa-experian/o-que-e-a-serasa-experian/>>. Acesso em 27 de junho de 2020.

SERASA EXPERIAN. **Manual do SerasaJUD – Versão 6, de 22/10/2020**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/serasajud/>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Trad.: Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2013.

SICA, Heitor. Tendências evolutivas da execução civil brasileira. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* (Org.). **I Colóquio Brasil - Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 293-315.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Celso Ribeiro da. O contraditório no processo de execução. **Revista do Ministério Público de São Paulo - *Justitia***, n.º 66, p. 63-79, jul./set. 1969.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 3.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A exequibilidade da pretensão**. Lisboa: Edições COSMOS, 1991.

SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado (Parte Especial: arts. 693 a 1.072)**. Vol. 3. São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas (Coleção “Grandes temas do novo CPC” – v. 11)**. Salvador: JusPodivm, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: FARIA, Juliana Cordeiro de *et al.* (Org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 583/616.

TALLARICO, Rafael; MOURA, Aline Barbosa. **Conquista espacial e inteligência artificial**: perspectivas geoestratégicas contemporâneas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo. **Revista de Processo**, São Paulo, n.º 28, p. 55/95, out./dez. 1982.

TARZIA, Giuseppe. Problemas atuais da execução forçada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 90, p. 68-84, abr./jun. 1998.

TEODORO, Giovanni Pontes. Gerenciamento processual e adaptação do procedimento pelo juiz: análise dos modelos brasileiro e português. *In*: ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; FREITAS, Pedro Augusto Silveira (Org.). **Gestão processual**: desafios no Brasil e estudos comparados. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 396-423.

TEODORO, Giovanni Pontes. O juiz e o processo oral: uma Justiça com o rosto humano. *In*: MAIA, Renata C. Vieira; ALMEIDA, João Alberto de (Org.). **Processo Civil Humanizado**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 133-169.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Títulos de crédito e outros títulos executivos**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1986.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução**: Direito Processual Civil ao vivo. V. 3. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da inexistência de coisa julgada ou preclusão pro iudicato no processo de execução. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, v. 1, n.º 1, p. 95/108, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As inovações no Código de Processo Civil, em matéria de execução forçada e procedimentos especiais**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e Processo**: Direito Processual Civil ao vivo. V. 5. Rio de Janeiro: AIDE, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo civil brasileiro**: no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 20.<sup>a</sup> ed. São Paulo: LEUD, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores**: a natureza da sentença pauliana. 2.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela Específica das Obrigações de fazer e não fazer. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, p. 89-130, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. *In*: OLIVEIRA, Marcelo de Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 233/263.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 57.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 50.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, p. 153/163, mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no Direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 315, p. 109/158, maio 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 31.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “**JT firma acordo com Marinha para desenvolver software para consulta e penhora de embarcações**”. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24287568/pop\\_up](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24287568/pop_up)>. Acesso em 04 de julho de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria n.º 1 – CGE, de 08 de março de 2021**. Estabelece regras para a utilização do SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prv-cge/2021/provimento-no-1-cge-de-8-de-marco-de-2021>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Sistema de Informações Eleitorais – SIEL**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/corregedoria-geral-eleitoral/sistemas-e-servicos-1/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>>. Acesso em 27 de junho de 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luís Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VALLES, Edgar. **Cobrança judicial de dívida, injunções e respectivas execuções**. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2005.

VARGAS, Jorge de Oliveira. A pena de prisão para a desobediência da ordem do juiz cível. **GENESIS – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.º 3, p. 797-799, set./dez. 1996.



VELASCO, Ignácio M. Poveda. **A execução do devedor no Direito Romano: *beneficium competentiae***. São Paulo: Livraria Paulista, 2002.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. **A execução do devedor no Direito Intermédio: *beneficium competentiae***. São Paulo: Livraria Paulista, 2002.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camila. Paradoxos da tecnologia: *smart contracts*, negócios jurídicos processuais, execução artificialmente inteligente e seus desafios no processualismo constitucional democrático. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 363/404.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Da ação cível**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. **O Processo de Execução no Estado Democrático de Direito**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito Público e Direito Privado: sob o prisma das relações jurídicas**. 3.<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

VILLELA, João Baptista. **Direito, coerção & responsabilidade: por uma ordem social não-violenta**. Série Monografias – n.º 3. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1982.

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 273/310, jan. 2018.

VITORELLI, Edilson. **Qual Ministro eu sou?** Entenda, sem juridiquês, mas com profundidade, como funciona o Supremo Tribunal Federal e por que ele mudou (e continuará mudando) a sua vida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Novo Código de Processo Civil comparado: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Introdução ao estudo do direito**. Trad.: Gercélia Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.